UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

LUIS FERNANDO LOPES PEREIRA

CULTURA JURÍDICA COLONIAL

CIRCULARIDADES E SABERES LOCAIS NAS VILAS MERIDIONAIS (SÉCULO XVIII)

Tese apresentada como requsito parcial para progressão para professor titular da Faculdade de Direito da UFPR

CURITIBA
2024

Para Rose e Fernando, com eterna saudade
Para Chico e Aninha, com eterna gratidão
Para Francisco e Vanessa, com eterno amor

AGRADECIMENTOS

Fazer agradecimentos em uma tese que marca o coramento de uma carreira e, mesmo de uma vida, não é tarefa fácil. A chance de esquecer de algo importante é enorme e mesmo a chance do revisionismo não deve ser descartada, afinal o presente ilumina o passado e é a partir dele que agradeço, retrospectivamente.

O primeiro agradecimento é para a Universidade pública brasileira, que tem sido vítima nestes tempos sombrios de negacionismo, ódio e desinformação, de ataques os mais covardes e absurdos. Ela, que é a fonte de nossa ciência e nosso saber. Dentre elas, agradecimento afetivo mais que especial à Universidade Federal do Paraná, da qual sempre tive imenso orgulho, que eu amo de coração, desde os tempos de estudante no final dos anos 80 até meu retorno em 2006, como docente.

Nela fui moldado, particularmente e de maneira indelével por três mestres que tiveram importância ímpar em minha formação, meus espelhos, guias e tipos ideiais de docentes: Ana Maria de Oliveira Burmester, Francisco Moraes Paz e Carlos Alberto Faraco.

Também sou grato aos outros mestres que marcaram minha formação de graduação e mestrado na História da UFPR: Carlos Roberto Antunes dos Santos, Euclides Marchi, Judite Trindade, Lígia Negri, Magnus Roberto de Melo Pereira, Maria Ignês Mancini de Boni, Maria Luiza Andreaza, Marilene Weinhardt, Márnio Teixeira Pinto, Ronald Raminelli e Sérgio Odilon Nadalin

Nela me tornei o que sou e a ela sou grato por tudo, inclusive pelas experiências de militância estudantil, na Coordenação Geral do Centro Acadêmico de História, na Federação do Movimento Estudantil de História, na Coordenação Geral do Diretório Central dos Estudantes (embora a chapa tenha sido inscrita nos moldes do estatuto anterior que ainda previa o presidencialismo e eu tenha sido nominado como tal, fomos a primeira gestão a funcionar coletivamente como coordenação geral e fizemos uma estatuinte para formalizar tal situação), na Diretoria da gloriosa União Nacional dos Estudantes e na tendência Democracia Socialista. Aos camaradas de militância, até hoje queridos amigos e amigas: Dr. Rosinha, Fernando Cecchetti, Fernando Kinas, Fernando Oliveira, Fernando Ventura, meu compadre Haroldo Alves Ribeiro Júnior, Marcelo Willer, Marcos Antônio Cordiolli e Marina Willer.

Agradecimento também à Universidade de São Paulo e à Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, que me permitiu, quando do doutorado, usufruir dos benefícios do poder público em instutuição tão prestigiada. Em particular aos mestres: Raquel Glezer, minha querida orientadora de quem até hoje guardo duas lições importantes: metodologia é a estrutura da tese...tem que estar lá, mas não precisa aparecer explicitamente e imagens não são ilustrações. Também a Ana Fani Alessandri Carlos, Elias Thomé Saliba, Murilo de Azevedo Marx, Nicolau Sevcenko e Vera Lúcia Amaral Ferlini.

Das Universidades brasileiras vêm a totalidade dos componentes de minha banca que aqui agradeço em epecial, pois não estão presentes neste momento tão importante de minha vida de forma aleatória, mas porque foram e são referencias para mim. São mestres na acepção do termo e com vocês aprendi o pouco que sei. Referências como intelectuais, como pessoas, como docentes, como pesquisadores (as). A Lilia Moritz Schwarcz, maior intelectual com quem tive o prazer de conviver, da qual sou fã incondicional, que por conta de sua imensa generosidade aceitou já tantos convites para vir de São Paulo aqui para a Quinta Comarca! A Carlos Alberto Faraco, reitor eleito por nós, estudantes, no ano de 1989, em campanha memorável, mas que, para além disto, foi um dos mais brilhantes professores com quem tive a honra de ter aulas

e do qual guardo lições que até hoje me guiam. A Ricardo Marcelo Fonseca, magnífico reitor da minha querida UFPR, colega, titular da disciplina, mestre inspirador, que com sua imensa generosidade compartilhou comigo e com os colegas da área suas pontes para o mundo histórico-jurídico e me permitiu a convivência com professores que nunca imagnaria sequer conhecer pessoalmente e que aqui também agradeço, como Antônio Manuel Hespanha, Carlos Petit, Paolo Grossi e Pietro Costa, este último meu supervisor no estágio pós doutoral na Università degli Studi di Firenze. A José Reinaldo de Lima Lopes, professor titular do Departamento de Filosofia da Faculdade de Direito do largo de São Francisco. Embora ele não saiba, foi fundamental no meu início de docência. Sua tese de livre docente: As palavras e a lei e seu livro O Direito na História foram e são minhas referências para o ensino histórico-jurídico até hoje. Sua erudição e genialidade sempre me cativaram e me impulsionaram a melhorar como pesquisador e docente.

Agradeço também ao povo da História, queridos (as) amigos (as): Alberto Schneider, Alessandra Isabel de Carvalho, Alexandre Câmera Varela, Antônio César de Almeida Santos, Clóvis Gruner, Danielle Saucedo, Flávio Jacobsen, Flávio Trovão, Gabriel Samaha, Hilton Costa, Janaína Zito Losada, Jonas Pegoraro, José Antônio Vasconcelos, José Roberto Braga Portela, Luciano Pereira da Silva, Marcelo Borges, Marília Cecília Barreto Amorin Pilla, Priscila Lessa, Rafael Faraco Benthien, Ricardo Alves Mendes, Ricardo Toniollo, Roberto, Solange Rocha e Welly Chang

Para não dizer que meu curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná passou em branco, agradeço ao paraninfo de minha turma, o professor Celso Luiz Ludwig, que mais que conteúdo, nos ensinava a pensar, a refletir, a questionar; e ao professor Aluísio Surgik, que com seu curso de Direito Romano nos deu aperitivos históricos que aguçaram o paladar.

Se do curso de graduação pouco me restou, de minhas atividades na Faculdade de Direito da UFPR, da qual também me orgulho imensamente, os agradecimentos são muitos, a começar pelos companheiros da área de História do Direito, que provam cotidianamente que, mesmo em um espaço tão cheio de egos e vaidades como a academia, é possível uma construção coletiva, feita com imensas solidariedades e sólidos laços afetivos: novamente Ricardo Marcelo Fonseca, Sérgio Said Staut Júnior, este nosso Diretor da Faculdade de Direito da UFPR, Walter Guandalini Júnior, André Peixoto de Souza e Thiago Freitas Hansen. Obrigados queridos amigos!

Agradeço mais uma vez ao colega, amigo e mestre Ricardo Marcelo Fonseca que me permitiu ter a experiência na Faculdade de Direito da UFPR de ser Coordenador do Curso de Graduação, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Ouvidor Geral da UFPR. Aventuras burocráticas que seriam impossíveis de se encarar sozinho e agradeço em especial às minhas companheiras de PPGD: Ana Carla Harmatiuk Matos e Clara Maria Roman Borges, queridas amigas cuja admiração intelectual e afeto são infinitos. Na Ouvidoria da UFPR também agradeço aos servidores técnico- administrativos, exemplos de dedicação, seriedade e comprometimento: Norton Nohama e William Moreira.

Aos queridos amigos (as) e parceiros (as) de aventuras histórico-jurídicas do Instituto Brasileiro de História do Direito: Aiton Cerqueira Leite Seelaender, Alfredo Flores, Antônio Carlos Wolkmer, Arno Wehling, Cristiano Paixão, Christian Edward Cyril Lynch, Fernando Nagib Coelho, Gilberto Bercovici, Gustavo Cabral, Gustavo Siqueira, Juliana Magalhães, Maria Pia Guerra, Mônica Dantas e Samuel Rodrigues Barbosa.

Foi como professor de História do Direito que tive o imenso prazer em ser orientador de pesquisadores (as) fantásticos (as) que me fizeram e fazem até hoje companhia nas

explorações sobre um direito de tempos idos: Danielle Regina Wobeto de Araújo, , Diego Braga Serpa, Douglas da Veiga Nascimento, Francielle Pereira do Nascimento, Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Júnior (além de colega na docência nas instituições privadas, hoje é também colega de UFPR), Gusttavo Guth, Herry Charriery da Costa Santos, Ivan Furmann, João Felipe Ferreira de Souza Nogueira, Judá Leão Lobo, Liliam Ferraresi Brighente, Luize Stoterau Navarro, Maria Aparecida Alves Rodrigues, Otávio Augusto Ganzert Weinhardt, Rafael Julião Evangelista, Rita Cristina de Oliveira, Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (amigo que agora também é colega de Departamento) e Vanessa Caroline Massuchetto, minha principal parceira nas aventuras setecentistas.

Hoje não trocaria a convivência neste espaço por nenhum outro e agradeço aqui aos amigos e amigas que fiz nestes 18 anos. Embora todos e todas da Faculdade tenham sido receptivos e carinhosos comigo, agradeço em particular àqueles com que estreitei laços: André Ribeiro Giamberardino, Ângela Cassia Costaldello, Ângela Couto Machado Fonseca, Egon Bockmann Moreira, Eneida Desirée Salgado, Estefânia Maria de Queiroz Barbosa, Fabrício Ricardo de Limas Tomio, Katya Kozicki, Katya Regina Isaguirre Torres, Larissa Lis Odreski Ramina, Leandro Franklin Gosdorf, Manoel Caetano Ferreira Filho, Marco Aurélio Serau Júnior, Marcos Wachowicz, Melina Girardi Fachin, Paulo Ricardo Opuska, Rodrigo Luís Kanayama, Sandro Lunard Nicoladeli, Sérgio Cruz Arenhart, Sidnei Machado, Tatyana Scheila Friedrich e Vera Karam de Chueiri.

Agradeço também ao Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná, Seção de Documentação Permanente: Dora Silvia Hackenberg, Aline Liz Mariana Ferreira e Juliana Cristina Manera da Silva. Obrigado pelo apoio constante e pelo cuidado com nossa história.

Agradeço também a camaradagem de amigos(as) que estiveram sempre presentes na caminhada que me trouze até aqui: Alessandra Hopfer e Ricardo Toniollo, meus compadres, André Astete da Silva, Adriano Rank, Carlos Roberto Claro, Diogo Busse, Fernando Luiz Tibério, Gudryan Neufert, Jones de Souza Filho, Leonardo Pecoits, Luciana Worms, Luiz Fernando Dietrich, Marcelo Weber Macedo, Márcio Eugênio Bandeira, Marcos Varassin Arantes, Maria Julieta Weber, Mariceli Masuci, Ricardo Teixeira Marques e Ronei Clécio Mocelin. Também às afilhadas Eduarda e Cecília. À Brunna, Gabriel e Fernanda que também são da família.

Agradeço aos familiares queridos,à minha família, aos Lopes, todos eles, nominando para representá-los a tia Ana, Carlos, Estela, Isa, Marcos, Plínio, meu padrinho querido, com saudades, Têre e Zélia; e um abraço carinhoso no Marco. Que eles representem todos e todas desta família linda que eu amo tanto.

Aos do meu lar, que além do cuidado, carinho, amor e da paciência em tempos de cárcare privado pela escrita infinita, pelo cansaço imenso nesta fase, pela paciência limitada, pelas ausências incontáveis! A Vanessa, pelo amor incomparável! A Francisco, pela inspiração e alegria que traz à minha vida!

Agradecimento especial aos amigos que auxiliaram na trilha sonora da tese e da vida: Gustavo Henrique Silva, Luiz Calanca, Marcelo Cramps, Nicholas Rugenski e Virgílio Savarin. Por fim, agradecimento especial a *Os Mutantes*, *Rita Lee e Arnaldo Dias Baptista* que embalaram a escrita e a tornaram menos pesada. Este também responsável por um dos dois pequenos momentos de refresco na escrita da tese: o lançamento de seu livro em São Paulo; o outro foi o show memorável de Antônio José Santana Martins (Tom Zé). Fomos para Sampa vê-los no olho do furacão e foram dois momentos inesquecíveis em minha vida e dos meus amores!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: MÉTODOS E FERRAMENTAS.....7

CAPÍTULO 1: O direito como saber local: a circularidade da cultura jurídica nas fronteiras meridionais da América Portuguesa.....23
1.1 A arquitetura dos poderes: juízes ordinários, os nós da cultura jurídica.....26
1.2 O juízo ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba no século XVIII.....36
1.3 Influxos culturais entre as vilas coloniais e os agentes régios.....44

CAPÍTULO 2: A circularidade da cultura jurídica colonial: Juízes Ordinários e Ouvidores Régios.....54
2.1 Fontes históricas para a cultura jurídica colonial: a riqueza historiográfica e a polifonia dos processos.....56
2.2 O direito importa: as lutas pelo sentido da justiça por atores improváveis...65
2.3 As negociações culturais: Ouvidores e Juízes Ordinários das vilas do sul em processos cíveis e criminais.....92

CAPÍTULO 3: 3. Entre a micro história jurídica e a história cultural: um juiz ordinário e as festas coloniais.....116
3.1 Francisco de Siqueira Cortes: cultura jurídica de um rústico nos confins do Império. (1730-1756).....118
3.2 Procissões e ritos: a força simbólica da justiça régia.....141

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....158

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....162

FONTES.....170

ANEXOS.....181

Introdução: métodos e ferramentas.

Como optei por fazer uma tese e não um memorial, duas observações são importantes: a primeira que aproveitarei esta introdução para fazer observações de ordem pessoal sobre minha trajetória e a segunda, esta evidente, a escolha por uma escrita mais autoral.

Momento de escrita que me fez recordar e recuperar os estudos feitos até aqui desde os tempos de estudante de graduação, em parte resgatados nesta tese, bem como autores com os quais não trabalhava há tempos, tudo provocado pela recuperação das anotações das aulas que tive há praticamente trinta anos, o que me fez pensar no impacto do ensino para os alunos, já que percebi também o quanto muito do que trabalho hoje e principalmente como trabalho é tributário de meu passado estudantil. Muitas vezes não temos noção da importância dos conteúdos que trabalhamos em sala de aula, das provocações que fazemos, dos autores que apresentamos, dos saberes que descortinamos, dos caminhos que apresentamos e que cativam os discentes. Tive melhor percepção disto ao reler meus cadernos e ver como até hoje aquilo que meus mestres me passaram marcou minha vida, minha visão de mundo, minha concepção de história e muitas vezes mesmo minhas opções políticas. As releituras para a escrita me provocaram torrentes de emoções e em muitos momentos me emocionaram, pela saudade dos que se foram e pela força da presença deles na ausência da tese.

Pensar em uma tese de titular é sempre tarefa desconfortável, embora enriquecedora. O que se apresenta aqui neste texto é fruto de uma trajetória como professor e como pesquisador, iniciada ainda quando estava nos bancos universitários e lecionando para o fundamental, segundo grau e supletivo. Perído enriquecedor pois o tablado ensina a profissão como ninguém, embora seja igualmemente desgastante e em inúmeros aspectos limitador. Destaco esta faceta por me considerar, com imenso orgulho, professor. Não me vejo desempenhando outra atividade em minha vida, e sempre respondi assim às curiosas perguntas dos alunos de direito: professor, o senhor trabalha também ou só dá aula? Só dou aula! Só dei aula! Só darei aula!

O texto que aqui se apresenta tem este tempero da docência e por isso a pretensão de que sirva também aos estudos daqueles que querem melhor conhecer o direito colonial, um campo de pesquisas pouco explorado pelos colegas que se dedicam ao conhecimento histórico-jurídico. Por isso há aqui, em muitos momentos, uma narrativa, fruto desta preocupação didática com o desconhecimento das questões coloniais, além da necessidade, por que não, de se contar histórias e resgatar personagens que passarão por estas páginas e que contribuíram à sua maneira para a construção da cultura jurídica colonial. As partes mais descritivas das formas de processar, por exemplo, do período colonial, têm esta função didática de mostrar as diferenças do processo no Antigo Regime e na Modernidade. Me agrada também a parte concreta de falar de gente que viveu no passado, de contar histórias, de marcar as diferenças de um tempo pretérito que, por isso nos seduz, como destacava Marc Bloch.[1]

Inicio pela explicação dos dois recortes escolhidos pela tese: o espacial, Curitiba; e o temporal, o século XVIII. Sobre o primeiro há maior facilidade em comentar, afinal sempre pesquisei minha cidade e devo assumir que gosto dela. Sou curitibano e coritibano e isto sempre me orgulhou. Pesquisava Curitiba na virada do século XIX para o XX quando do mestrado e doutorado, aquele feito no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Paraná, este no Programa de Pós-

[1] BLOCH, Marc. **Introdução à história**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1965.

graduação em História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. A escolha do local se inspira também na opção metodológica em se pensar o direito como saber local e o caso curitibano é acessível pela incrível disponibilidade de fontes: de um lado os processos do juízo ordinário que estão no Arquivo Público do Paraná, mas também pela documentação toda ela preservada sob a guarda da Câmara em relação à administração da vila pelos Conselhos Camarários da Monarquia Corporativa.

O segundo recorte, o temporal, teve como fator inicial o puro acaso, componente determinante para várias situações da vida, e que me faz lembrar do mestre Antônio Manuel Hespanha que quando veio à nossa UFPR receber o título de professor honoris causa, em seu discurso disse que lhe espantavam os argumentos de sua homenagem que procuravam explicar o porquê dele estar ali naquele momento, afinal para ele foi o acaso. Outra inspiração forte desta tese do acaso vem do professor Carlo Ginzburg, na introdução à edição inglesa de seu clássico *O queijo e os vermes*, na qual afirma o mesmo: *como ocorre com frequência, esta pesquisa também surgiu por acaso.*[2]

Pois bem, o recorte temporal da escolha do período colonial foi um desses acasos, fruto de outra casualidade que foi minha aprovação em concurso público para professor de história do direito na UFPR. Eu, que tinha feito toda uma trajetória em estudos culturais, trabalhando nas pesquisas com urbanismo, fotografia, cinema, artes, imaginário, espetáculos, etc., agora tinha que encarar outro objeto: o direito. Objeto que me era estranho e que eu tinha, de certa forma, negado quando da opção pela história.

A inspiração para que eu levasse este objeto a sério veio do professor da disciplina na Faculdade, meu querido amigo e mestre, Ricardo Marcelo Fonseca que estuda a modernização do direito brasileiro no século XIX o que me deixou desconfortável para seguir o mesmo recorte, até porque tivemos formações e influências acadêmicas similares. Daí a opção pelo direito colonial, sobre o qual eu nada sabia. Outro reforço para tal opção veio da falta de interesse pessoal pelo direito moderno, pelo período da codificação, do positivismo jurídico e dos grandes juristas. Fugir para um período em que o campo jurídico ainda não estava completamente configurado foi uma opção muito agradável, pela permeabilidade maior de um campo ainda em construção.

Isto não explica, entretanto, a opção pelo século XVIII que é, por certo, recorte arbitrário e não determinado por rupturas na cultura jurídica, seja antes do marco temporal, seja depois dele. Mas são fatores também casuais e relacionados à oferta das fontes que me fizeram escolher o período setecentista. Sobre um período imediatamente anterior não há processos no Arquivo que tratem do Juízo Ordinário de Curitiba. Embora o Conselho Camarário de Curitiba tenha sido eleito em 1693, desta data até o final do século há apenas um inventário e testamento entre os processos, de Balthazar Carrasco dos Reis, de 1698. As demais fontes processuais se perderam, alguma provavelmente no incêndio que destruiu parte dos documentos. Por conta disto começo no início do século quando os processos aparecem (embora sejam de início contestados e corrigidos pela visita do Ouvidor Pardinho à região). Poderia ter extendido o recorte até 1822, quando a ruptura do Brasil Império modificou o contexto e o desenho institucional, mas não teria fôlego suficiente para encarar mais duas décadas de processos, me atendo, portanto, aos setecentos.

[2] GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**; o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 11.

Para tanto, iniciei esta pesquisa através de dois procedimentos que me eram comuns desde os tempos da disciplina de métodos e técnicas em pesquisa histórica: estado da arte e fontes. Para o primeiro procurei a bibliografia sobre o tema, o que me levou às obras de Antônio Manuel Hespanha e as problematizações que fazia quanto à concepção da Monarquia Portuguesa; para o segundo duas frentes, o que havia já editado e publicado, em termos de fontes, como os boletins da câmara produzidos por Francisco Negrão e os documentos interessantes para história e costumes de São Paulo, e os processos do Arquivo Público do Paraná e demais fontes da administração colonial que estavam na Câmara e no Tabelionato.

Tudo isso me remete à formação que tive no curso de história da Universidade Federal do Paraná, principalmente sob a influência de dois historiadores e um linguista dos quais sou devedor eterno: Francico Moraes Paz, Ana Maria de Oliveira Burmester e Carlos Alberto Faraco (muitos apontamentos aqui feitos, inclusive, resgatam anotações registradas nos cadernos dos tempos de bancos escolares de disciplinas cursadas com Aninha, Chico e Faraco que guardo até hoje com cuidado e carinho). O que aprendi com eles me acompanha desde sempre e será utilizado nesta tese como ferramenta de análise por terem me acompanhado por toda a trajetória acadêmica. Percebi melhor na construção desta tese o quanto sou tributário deles.

Em tempos em que a história demográfica era dominante nas pesquisas do Departamento de História da UFPR, Chico e Aninha (como chamávamos com todo carinho) nos abriram uma caixa de ferramentas metodológicas que até hoje nos guia e nos seduziram com seu requinte intelectual, sua crítica ácida e sua visão diluidora. Sob inspiração da virada linguística e dos debates das artes e das letras, a história abandonava seus antigos parceiros (sociologia e economia) e dava às mãos à antropologia, filosofia e linguística. Não por acaso em nossos cursos professores da linguística eram frequentes, em particular Marilene Weinhart e o já citado Carlos Alberto Faraco.

Com eles a diluição pós moderna nos contaminou e o pós-estruturalismo nos marcou de forma indelével. A isso se unia a história cultural em suas várias possibilidades. Ana Maria Burmester será minha grande inspiração nesta tese, será a ausência mais presente, porque sempre foi em minha vida acadêmica e em meu ofício de historiador. Paradoxalmente, a questão central deste trabalho partirá de uma reflexão que resgata sua tese de titular[3]. As visões tradicionais acerca deste tipo de produção, talvez por demais cartesianas e normativas, esperam uma resposta clara e objetiva ao questionamento: qual a sua tese? Exige-se que a mesma tenha um eixo central de reflexão e que suas partes sejam coerentes e sistematicamente unidas ao caroço, usando uma metáfora que foi utilizada na banca da Aninha. Como sua tese se propunha a construir um texto também aberto e pós-estruturalista, um dos membros a interrogou: *professora, sua tese parece uma cebola, descascamos, descascamos, descascamos e não encontramos o caroço*! No que minha mestra respondeu: *vai ver que é porque cebola não tem caroço*. Pois bem, sob inspiração dela, parto, de início do pressuposto de que esta tese não tem caroço. Não há aqui a defesa de uma ideia que use uma ferramenta selecionadas e teste sua aplicação, chegando a um resultado final coerente e sistemático. Mas serão usadas variadas ferramentas e aportes metodológicos sobre os quais falarei nesta introdução, para dar conta do objeto que pretendo estudar: a cultura jurídica colonial no Brasil meridional do século XVIII.

[3] BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A (des) construção do discurso histórico**; a historiografia brasileira dos anos 70. Curitiba: Aos quatro ventos, 1997.

Como o próprio título sugere e como minha trajetória como pesquisador reforça, trouxe comigo da Faculdade de História se uniu às inspirações feitas pelo colega de docência mas também meu mestre nas aventuras histórico-jurídicas, Ricardo Marcelo Fonseca.

A a ideia de cultura jurídica, portanto, não passa apenas pelo aporte desta bagagem culturalista que veio de minha formação historiográfica, para o estudo do direito, mas também centra o foco no jurídico, no direito, sob inspiração dele. Foi Ricardo quem me convenceu a levar o direito a sério e a buscar análises que tivessem por foco tal fenômeno, destacando sua importância, muitas vezes central, nas sociedades do passado e muitas vezes negligenciada pela historiografia.

Inicio minhas reflexões a partir do que aqui chamei de interpretações culturalistas. As rupturas promovidas pela nova historiografia e, principalmente a diluição das fronteiras metodológicas entre história e outras disciplinas (antropologia e linguística em particular) afetariam diretamente o conhecimento histórico que construíamos na Faculdade, fazendo com que o foco se aproximasse de questões mais fragmentadas e cotidianas. Para Jean Baudrillard[4], um dos autores prediletos de meu mestre Francisco Paz, a cotidianeidade passa a ser um tempo forte e novos temas passam a interessar a política, a história e o direito.

Dentre as grandes contribuições metodológicas dos meus bancos escolares, as que mais impactaram a minha geração de estudantes vieram de estudos que têm em comum a emergência do tema da cultura e mesmo sua centralidade. A título de exemplo destaco as obras que profundamente influenciaram a historiografia da UFPR dos anos 80 do século XX e que nos foram apresentadas em um departamento que ainda nos ofertava a disciplina de estatística, tamanha a influência da demografia histórica: primeiro *A Conquista da América*, de Tzvetan Todorov[5], um entendimento sobre a diversidade humana, destacando a construção de uma ideia de outro como o diferente do nós, de alteridade; depois *Ilhas de História* de Marshall Sahlins[6], propondo a ideia de que não se pode permanecer na perspectiva universalista de mundo, mas buscar uma leitura da chegada do branco pelos nativos e sua ótica. E por último, *Orientalismo* de Edward Said[7] que analisa como o ocidente cria um discurso sobre o oriente, inventando-o como seu outro[8]. Afinal, como ensina de Phillipe Ariès, a história serve para a construção de identidades e estas se constituem a partir do outro.[9] Tudo isso fazia com que buscássemos realizar a lição de Lévi-Strauss: *todo bom livro de história…está impregnado de etnologia*[10].

Antropologia histórica que não nos deixa esquecer de Marc Bloch e seu intenso diálogo com aquela disciplina. Em seu clássico *Os reis taumaturgos*[11] o presente da ascensão do nazismo iluminou seu passado, como nos dizia Walter Benjamin, pois Bloch teria visto o momento de derrota francesa na II Grande Guerra como algo

---

[4] BAUDRILLARD, Jean. **À sombra das maiorias silenciosas**; o fim do social e a emergência das massas. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1984.

[5] TODOROV, Tzvetan. **La Conquista de America**; El problema del otro. México: Siglo XXI, s/data.

[6] SAHLINS, Marshall. **Ilhas de História**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

[7] SAID, Edward. **Orientalismo**; o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

[8] SAID, Edward. op cit. p. 13.

[9] ARIÈS, Philippe. **O tempo da história**. São Paulo: Francisco Alves, 1989.

[10] Tradução livre do autor de: "tout bon livre d'histoire …est-il impregné d'ethnologie". LÉVI-STRAUSS, Claude. Apud: GINZBURG, Carlo. Introdução. In: BLOCH, Marc. **I re taumaturghi**; studi sul carattere sovrannaturale attribuito alla Potenza dei re particolarmente in Francia e in Inghilterra. Torino: Einaudi, 1973.

[11] BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

similar ao ocorrido na Idade Média, com sua mentalidade bárbara e irracional, com propagação de notícias falsas antes e agora. Aqui Bloch toca em elementos que também pretendo utilizar nesta tese: para ele o importante não seria saber se o rei cura ou não pelo toque régio, mas entender as imagens e insígnias do poder real, atingindo de outra forma a história da autoridade monárquica e sua instituição, a partir de uma co-relação dos fenômenos históricos e não pela tradicional ideia de causa-efeito.

Foi a partir destas influências que as obras de Lilia Moritz Schwarcz nos guiaram pelos diálogos antropológicos e nos seduziram com suas análises iconográficas e leituras focadas no simbólico e nos ritos, elementos que influenciaram não apenas minha trajetória, mas também esta tese que pretende em seu último capítulo focar nestes aspectos. Não tive o prazer de ter sido aluno da professora Lilia, mas lembro-me com precisão da primeira vez que tive a satisfação de trazê-la para uma palestra, quando era diretor do Arquivo Público do Paraná (palestra dividida com Ana Maria Burmester, como não poderia deixar de ser) e quando, ingenuamente, comentei que usava a introdução de sua obra *As barbas do Imperador* com meus alunos do primeiro ano da Faculdade de Direito, no que fui indagado pela professora sobre que uso fazia eu de seu texto. A resposta, não sei se convincente ou não, foi de um uso metodológico: mostrar aos discentes que existem outras formas de se analisar o poder, em particular utilizando as ferramentas que focam no simbólico e no ritualístico. Afinal, como ela mesma diz, *é nesse sentido que a abordagem cultural tem muito à dizer às análises sobre recepção e às teorias que entendem a política como um jogo fechado em si só*.[12]

Afinal, como nos lembra Ernst Cassirer, o historiador lida com símbolos, não com os fatos históricos, mas com as representações dele.[13] Por isso há claramente um distanciamento do ideal rankeano de contar as coisas como elas aconteceram, afinal no fundo o objeto não são as coisas, mas os homens. Isto não significa usar a cultura como determinante, mas ver o objeto através do ponto de vista cultural, que é uma das intenções da tese. Deve-se, inclusive, para tanto, se valer da imaginação, como destaca Barbara Tuchman em seu texto historiador como artista: *"a imaginação extrapola os fatos existentes, extrapola-os por assim dizer (...) a simpatia é essencial ao entendimento do motivo. Sem simpatia e imaginação o historiador pode copiar números em um rol de contribuintes para sempre (...) mas jamais poderá conhecer ou ser capaz de retratar as pessoas que pagavam os impostos.*[14]

Esta aproximação com a antropologia[15] também trouxe ao debate a linguística e, em particular as reflexões de Bakhtin feitas por Carlos Alberto Faraco que, em suas inesquecíveis aulas nos ensinava que a consciência individual é múltipla e a realidade verbal heteroglótica, multiacentual e não uma unidade, como acreditava a história da cultura tradicional e mesmo parcela da história das ideias e das mentalidades. Em termos de método, nos explicava ele que Bakhtin se colocava contra as grandes sínteses que reduzem a heterogeneidade e a diversidade a um molde único. Afinal,

[12] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do Imperador**; D. Pedro II, um monarca nos Trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.p. 31.

[13] CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**; introdução a uma filosofoa da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

[14] TUCHMAN, Barbara W. **A prática da história**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1991.p. 40.

[15] Não por acaso já em minha banca de mestrado realizada no Programa de Pós-Graduação em História da UFPR houve a presença de um antropólogo, o professor Márnio Teixeira Pinto que então estava lotado no Departamento de Antropologia da nossa UFPR.

para ele a "*alteridade é a condição da identidade: os outros constituem dialogicamente o eu que se transforma dialogicamente num outro de novos eus*."[16]
Até porque o empírico não está dado, mas é recortado, contruído por nós, historiadores. Esta também é uma das pretensões da tese, fugir das grandes sínteses e apresentar o hibridismo presente na construção de uma cultura jurídica colonial nas vilas meridionais, com destaque para a cultura popular. Uma das contribuições de Bakhtin foi exatamente a ideia de povo, conceito que varia segundo o interlocutor e quem detém o enunciado, sendo a questão da linguagem, central. Sua redefinição de cultura popular e seu conceito de circularidade serão ferramentas utilizadas aqui para refutar a visão tradicional de que o popular, definido residualmente, seria o que não é de elite. Claro, os populares que desfilarão por este trabalho não têm o caráter cômico que inspirou Rabelais, mas a procura destes nos levará, primeiro internamente ao campo jurídico a personagens não letrados que administravam a justiça, e depois resgatará personagens que demandaram sua justiça ao o rei, reforçando novamente o poder simbólico régio e criando laços entre a Monarquia Portuguesa e os colonos, mesmo os subalternizados, que sempre me interessaram mais que as elites.
Todo essa multiplicidade de ferramentas converge para uma visão diluidora que reforça a ausência de uma tese central e abre um caledoscópio pelo qual se verá o passado e a cultura jurídica colonial em local recortado, o sul do Brasil e, em especial a pequena vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Caleoscópio que me lembra de outra fundamental referência para meus estudos de direito colonial, o já citado mestre Antônio Manuel Hespanha[17], cujas reflexões e conceitos servirão igualmente de ferramentas de análise na tese que aqui se propõe.
Mas privilegiar a singularidade e a abertura metodológica não significa propor um *vale tudo* em que o passado histórico possa ser visto como apenas uma narrativa coerente sobre os tempos idos e que seu sentido seja tão somente convencer a audiência, bastando a performatividade para se atingir um efeito de realidade. Nem tampouco sugerir que o direito local seja puro e apartado do que poderíamos chamar de geral. A ideia aqui ao privilegiar o local é destacar as traduções (novamente seguindo as inspirações das reflexões de Ricardo Marcelo Fonseca[18]) e circularidades da cultura jurídica nos trópicos.
As ideias de fragmentação e não de totalidade, de exemplar e não modelar, local e não universal, fronteira e alteridade, guiarão, portanto, as reflexões e os recortes pretendidos pela tese. Toma-se a cultura jurídica como saber local, construído a partir de uma circularidade complexa, perceptível melhor a partir de personagens fronteiriços e através das dimensões simbólicas e do ritualismo.
A narrativa histórica aqui construída também exige uma reflexão acerca do fazer historiográfico, na relação dos historiadores com suas fontes. Fontes que talvez revelem certa obssessão minha que sempre estranhei as pesquisas em bibliotecas, bastante comuns nos estudos histórico jurídicos, posto que, como Carlo Ginzburg, em sua pesquisa sobre os benandanti[19], minha opção foi sempre pelo arquivo, por

[16] FARACO, Carlos Alberto. O dialogismo como chave de uma antropologia filosófica. In: ____. (org.) **Diálogos com Bakhtin**. Curitiba: Editora da UFPR, 1996.p.125.
[17] HESPANHA, Antônio Manuel. **As véperas do Leviathan**; instituições e poder político (Portugal - séc. XVII). Coimbra: Almedina, 1994.
[18] FONSECA, Ricardo Marcelo. Traditions, translations, betrayals: dialogues among legal cultures. **História do Direito**, v. 1, p. 351-362, 2020.
[19] GINZBURG, Carlo. **Os andarilhos do bem**; feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

motivos similares aos do mestre italiano: na biblioteca o popular não aparece, mas no arquivo, sim.

No Arquivo encontrei os processos judiciais que tramitaram pelas vilas do sul e que nos trazem as múltiplas vozes dos que se envolveram nestas demandas e que, de formas desiguais, contribuíram para a construção de uma certa cultura jurídica colonial no Brasil meridional. Este apego às fontes, entretanto, não significa nenhum ranço positivista ou a pretensão de encontrar nelas o passado, mas sim limitar o impacto diluidor das teorias pós modernas para as quais romance histórico e história seriam a mesma coisa, posto que bastaria à narrativa ser coerente. Afinal, "*as fontes não são nem janelas escancaradas, como acreditam os positivistas, nem muros que obstruem a visão, como pensam os cépticos: no máximo poderíamos compará-las a espelhos deformantes*"[20], como lembra Ginzburg.

Não basta, portanto, o fato de a narrativa ser coerente, mas ela tem que ser estabelecida com base em sua *plausibilidade, coerência e potência explicativa*[21], no âmbito de um passado provável, como destaca novamente Carlo Ginzburg em suas inspiradoras aulas que tive o prazer de acompanhar quando de meu estágio pós-doutoral. Claro, historicizar é sempre tarefa que parece impossível, pois não há como se estabelecer um conhecimento imediato com o passado, na medida em que este é algo que não mais existe. Entretanto, ele nos legou pistas, mensagens, sinais, indícios que apenas em parte nos chegam e que nos permitem a construção de uma visão plausível do mesmo, afinal, *para mim, como para muitos outros, as noções de 'prova' e 'verdade' são parte constitutiva da arte do historiador*, novamente lembrando Ginzburg.[22]

Mestre italiano que também introduziu na historiografia elementos vindos de outras áreas do conhecimento (em particular filosofia e antropologia), principalmente pela influência que teve de Marc Bloch e Mikhail Bakhtin, usando o conceito deste de circularidade cultural entre alta e baixa culturas e um método de seguir pistas, com ligação com a medicina, o direito e os casos policiais (Conan Doyle), resgatando casos obscuros de pessoas comuns, casos de pessoas esquecidas, com seu gosto especial pelo detalhe, inspiração de seus tempos de Instituto Warburg. Todas estas perspectivas igualmente me seduziam desde os tempos de estudante.

A questão historiográfica é sempre como historicizar, que não se resume a criar uma cronologia, mas tentar perceber o que torna aquele fenômeno específico naquele momento, afinal *escrever história é dar fisionomia às datas*, como lembra Walter Benjamin.[23]

Este diálogo sempre complexo com as fontes nega as interpretações totalmente arbitrárias e seus perigos, como alertado por Ginzburg e Pietro Costa[24], outro grande mestre na história do direito que tive a honra de ter tido como supervisor em meu estágio pós doutoral na Università degli Studi de Firenze. Trata-se de uma viagem no tempo, viagem não linear, mas em meio a um labirinto, com curiosas experiências de estranheza, em busca de interpretações possíveis acerca da circularidade da cultura

[20] GINZBURG, Carlo. **Relações de força**; história, retórica e prova. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 44.

[21] GINZBURG, Carlo. **Il formaggio e i vermi;** il cosmo di un mugnaio del'500. Torino: Einaudi, 1976.

[22] Tradução livre de: "Per me, come per molti altri, le nozioni di «prova» e «verità» sono parte costitutiva del mestiere dello storico."IN: GINZBURG, Carlo. **Il giudice e lo storico**; considerazione in margine al processo Sofri. Macerata: Quodlibet, 2020.p. 36.

[23] BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica; arte e política.** Obras escolhidas volume 1. São Paulo: Brasiliense, 1985.

[24] COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**; ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

jurídica colonial. Reforçando a opção pela cotidianidade e pelo exemplar contra o modelar, uso aqui também a ferramenta oferecida por Clifford Geertz, para quem *direito (...) é saber local; não apenas em termos de lugar, tempo, classe, e variedade de emissão, mas também de acento*.[25] Ou como destaca de maneira mais direta Walter Benjamin, em frase repetida à exaustão por Ginzburg: *nem tudo nessa vida é modelar, mas tudo é exemplar*.[26] A questão do acento apontada por Geertz aos sotaques, às variações da linguagem são similares às reflexões de Bakhtin e sua concepção dos fatos linguísticos como construídos em um processo em que toda enunciação é uma resposta a algo que já foi dito, ambos em clara cisão com as ideias tradicionais de espírito normativo que pretendiam determinar um certo e um errado, fixando padrões.

A ideia aqui é utilizar tais ferramentas de análise, encarando a realidade, o passado histórico, como dinâmicos e não como algo imutável e fixo, como no normativismo linguístico, afinal o mito da unidade linguística evita a possibilidade de se encarar a alteridade, central nesta tese. A cultura jurídica, portanto, será vista não como um monumento a ser reverenciado, mas como uma atividade sócio verbal. Daí a convergência desta tese novamente em relação às reflexões de Ricardo Marcelo Fonseca sobre a tradução, afinal o que se pretende aqui é trazer a complexidade das formas culturais construídas no Brasil meridional a partir das traduções feitas da cultura jurídica portuguesa.

Para tanto, pretendo demonstrar a exemplaridade de dois personagens centrais para esta circularidade cultural: juízes ordinários e ouvidores régios. Esta opção pelo micro é intensificada por outra preferência: pelo fronteiriço, aquele que está em meio a imbricadas relações culturais entre a alta e a baixa culturas, como nas reflexões de Norbert Elias[27], para quem estes personagens seriam mais reveladores da ausência de dicotomias pois em sua posição circulam em maior quantidade elementos da alta e da baixa culturas[28], ou de Mikhail Bakhtin[29], apresentado por Carlos Alberto Faraco, para quem o mundo seria polifônico e a realidade do ser no mundo dialógica. Assim, as coisas seriam definidas nas fronteiras, na relação, no diálogo, não nos pólos como para aqueles que procuram um sistema, uma unidade.[30] Inevitável aqui não lembrar das mesmas discussões sobre a fronteira feitas por Homi Bhabha, autor que Francisco Paz já debatia conosco, seus alunos, no final dos anos 80. O lugar privilegiado das trocas culturais seriam as fronteiras.[31]

Este será o caso da análise do juiz ordinário curitibano no século XVIII, na qual pretendo usar de tais ferramentas, pois tomo o personagem como fronteiriço, não no sentido cultural em termos amplos, posto que o referido curitibano pertence às elites locais, mas em termos de cultura jurídica, por ser personagem sem formação própria em direito, muitas vezes mesmo sem conhecimento técnico adequado, mas que ainda

[25] Tradução livre do autor de "Law (…) is lt knowledge; local not just as to place, time, class, and variety of issue, but as to accent" GEERTZ, Clifford. **Local Knowledge.** USA: Basic Books, 1983. p. 215.

[26] BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica; arte e política.** Obras escolhidas volume 1. São Paulo: Brasiliense, 1985. p.36.

[27] ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia.** Lisboa: Edições 70, 1999.p. 141.

[28] ELIAS, Norbert. **Mozart**; sociologia de un genio. Barcelona: Península, 1991.p.25.

[29] BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da Poética de Dostoievski**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

[30] O resgate das aulas dos tempos de docência me deu grande prazer e neste caso em específico pois me fez resgatar o trabalho feito para a disciplina do professor Faraco no qual fiz uma comparação entre Norbert Elias e Mikhail Bakhtin.

[31] BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

assim administrou a justiça nas vilas meridionais do Império Português por décadas, demonstrando um conhecimento das regras do jogo bastante claras.

A construção desta cultura jurídica se dá, portanto, através de uma circularidade, refutando, assim, a concepção tradicional de cultura, muitas vezes inspiradora das visões sobre o jurídico, quase sempre aristocráticas, que pregam uma aparente separação radical entre a alta e a baixa culturas, privilegiando aquela e encarando o fluxo de elementos da alta para a baixa como degeneração. O que se pretende aqui é destacar a circularidade, o influxo recíproco entre juízes ordinários e ouvidores régios. A partir de tal descentração (multiplicação das formas de significado), as vozes são colocadas em um mesmo patamar, passando a ser encarada a linguagem como polifônica, onde a voz do autor se perde em meio às outras. Mesmo o Direito guarda em si um dialogismo[32] que exige o estudo de seu diverso significado em cada cultura que é o espaço dos múltiplos diálogos.

Essa percepção de que somos na linguagem, representada em um universo simbólico, foi recepcionada pelos historiadores do direito por Pietro Costa, em seu estudo sobre a *iurisdictio,* analisando seus problemas de significado, o que envolve uma série complexa de operações mentais, afinal, "*a história da iurisdictio é uma semântica da linguagem político-jurídica medieval.*"[33] Essa percepção da dinâmica comunicacional da cultura jurídica aproxima Costa de Bakhtin, para quem cultura é conjunto de processos interacionais, fazendo com que todas as atividades culturais (entre elas a jurídica) tenham um chão único: a dinâmica comunicacional. Na cultura (esse chão comum) existem diferentes esferas das atividades sociais. Logo, a pergunta não é sobre em que consiste a atividade jurídica, mas como a cultura jurídica constrói tal esfera. Afinal, as esferas de atividades sociais, que se alteram, produzem gêneros que são tão móveis quanto a cultura e quanto mais heterogênea a sociedade maior a complexidade das esferas e dos gêneros. Ora, as pequenas vilas coloniais são, acima de tudo, espaços híbridos, de trocas culturais, com povos das mais variadas origens, com culturas e linguagens próprias e mesmo com a construção de uma língua franca que misturava o português ao tupi guarani. Ao abandonar o filtro da linguagem única e abstrata sugere a nós, historiadores do direito, também o abandono da visão do fenômeno preso à estatalidade, elemento frequente nas críticas de Paolo Grossi, para quem Direito não exprime o Estado, mas a sociedade, caracterizando-se como realidade complexa, como ordenamento do social.[34]

Logo, a análise da cultura jurídica em uma sociedade complexa deve seguir orientações que possibilitem a construção de uma interpretação (aberta, complexa e provisória) do fenômeno jurídico como fenômeno cultural e, como tal, constituído a partir de influxos recíprocos internamente ao campo jurídico e fora dele. Cultura vista não como propriedade material ou educação formal, mas como modos de

[32] Toda manifestação artística e literária é dialógica. Toda realidade lingüística é dialógica, pois responde e solicita resposta, atuando em um plano intra-enunciados. Todo enunciado é dialógico e a consciência social é semiótica e multivocal de ponta a ponta, nas palavras de Bakhtin: *nenhuma palavra ocorre sem o olhar oblíquo do outro*. Nosso falar nasce da boca dos outros, no universo da heteroglossia (múltiplas línguas e múltiplas redes dialógicas); a sentença, portanto, não é algo dado, abstrato, monológico, morto, mas um conjunto de citações. Aqui, novamente, encontramos a superação da dicotomia individual-coletivo, como em Norbert Elias. Ver: BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**; a teoria do romance. São Paulo: UNESP, 1993.

[33] Tradução livre do autor de: "La storia di *iurisdictio* è una semântica del linguaggio político-giuridico medievale". COSTA, Pietro. **Iurisdictio**; semantica del potere político nella pubblicistica medievale. (1100-1433). Milano: Giuffrè, 2002. Per la storia del pensiero giuridico moderno 62. p.3.

[34] GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

comportamento nas ações[35] como destaca Elias, que também quebra a dicotomia entre indivíduo e sociedade.[36] Esse trabalho de construção de padrões de comportamento, vinculados a grupos sociais com regras e *habitus,* remete também à Freud e sua ideia de *bildung*[37], embora o foco aqui seja nos debates com a Antropologia cultural que busca a cultura nos ritos, práticas sociais, linguísticas, etc.

Assim, a antropologia e a história se apoximam, na medida em que o objetivo das duas passa a ser a busca da particularidade, da diferença, uma no espaço, outra no tempo, como destaca Bernard S. Cohn *historiadores e antropólogos têm um objeto de estudo comum, a 'alteridade'; um campo constrói e estuda a 'alteridade' no espaço, o outro no tempo. Ambos os campos têm concordância no que se refere a texto e contexto.*[38] Ou como na belíssima metáfora de Pietro Costa[39] que afirma se comportar frente aos textos de saber jurídico *como o entomologista frente às abelhas: seguindo-as diligentemente, diria amorosamente, o vôo, os hábitos, a vida; sem, entretanto, pretender entrar na colméia para colaborar na produção de mel.*

A cultura jurídica será lida aqui como sistema de símbolos e signos, em nova aproximação com Clifford Geertz, que em *A interpretação das culturas[40],* defende que os fenômenos culturais devam ser tratados como sistemas significativos e, portanto, passíveis de interpretação, abdicando das grandes generalizações, típicas dos grandes modelos explicativos, em favor de um conhecimento contextualizado.

Por isso nesta tese as interpretações acerca do poder régio terão como foco esta dimensão simbólica, como destacada por Geertz[41] e Lilia Moritz Schwarcz[42]. Reflexões inspiradoras para o estudo do direito afinal:

> "Tomadas juntas, essas duas proposições, que Direito é saber local não princípios fixos e que ele é constitutivo da vida social e não reflexivo, ou de toda forma não apenas reflexivo, da mesma, leva preferencialmente a uma visão pouco ortodoxa sobre em que os estudos comparativos deveriam consistir: tradução cultural."[43]

Novamente presente a questão da tradução, na recepção criativa em terras tupiniquins da cultura jurídica européia, levando o direito a sério e não vendo a cultura jurídica como mero reflexo de outros campos ou configurações, o que não significa forçar uma autonomia do campo jurídico em período tão complexo quanto a primeira

---

[35] Ver: ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**; uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

[36] ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

[37] Ver sobre a relação das teorias freudianas com a cultura: MEZAN, Renato. **Interfaces da pesicanálise.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002; FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização.** Rio de Janeiro: Imago, 1997.

[38] COHN, Bernard S. History and Antropology: the state of play. In: **Comparative studies in society and history.** Cambridge, 1980.

[39] COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**; ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010..

[40] GEERTZ, Clifford. **Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

[41] No qual destaca a compreensão da compreensão, termo que revela as bases epistemológicas e metodológicas de uma antropologia embasada na hermenêutica gadameriana e ricoeuriana. Ver: GEERTZ, Clifford. **Local Knowledge**. USA: Basic Books, 1983.

[42] No caso da autora, professora titular de Antropologia na USP, os métodos vêm da mesma, com destaque mesmo para as fontes: a coleção de imagens do Império brasileiro. Ver: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do Imperador**; D. Pedro II, um monarca nos Trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

[43] Tradução livre do autor de: "Taken together, these two propositions, that law is local knowledge not placeless principle and that it is constructive of social life not reflective, or anyway not just reflective, of it, lead on to a rather unorthodox view of what the comparative study of it should consist in: cultural translation." GEERTZ, Clifford. **Local Knowledge**. op. cit. p.218.

modernidade, nem tampouco enxergar a cultura jurídica apartada da sociedade, risco para os historiadores do direito como alerta Antônio Manuel Hespanha:

> "Normalmente, os historiadores do direito –posto que provêm do território dos juristas- crêem no direito, isto é, crêem na existência de uma realidade normativa substancial, dotada de uma natureza *por si,* definida uma vez por todas (em sua intenção extremada), mesmo se submetida (e é este já um processo das últimas décadas) a determinações do contexto social e político."[44]

Parte-se, portanto, *do direito* (como saber local), mas com a necessidade de investigar o contexto que permitiu a formação (relacional) da cultura jurídica, seja ele social, político, religioso, etc. Por isso a tese pretende resgatar as várias vozes dos atores que contribuíram à sua maneira para sua construção por atores do campo jurídico e atores um tanto improváveis, que com suas demandas provocaram debates fundamentais para a construção de uma cultura local. A cultura jurídica é vista aqui, portanto, como conjunto de práticas, saberes, ritos, crenças, imaginários e técnicas da configuração jurídica, formada não apenas pelos especialistas que compõem o corpo técnico vinculado a essa configuração social, mas por outros que os cercam e mesmo por estranhos de outras configurações[45].

Destaque na renovação dos estudos histórico-jurídicos para as pesquisas feitas no âmbito do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD), de José Reinaldo de Lima Lopes, sobre a cultura jurídica brasileira no século XIX[46]. Aliás, esta sua obra e sua tese de livre docência As palavras e a Lei, foram fundamentais para que eu pudesse encarar o desafio de trabalhar com a disciciplina histórico-jurídica e se não tive a honra de ser seu aluno, aprendi (e aprendo hoje) com elas; destaque também para Ricardo Marcelo Fonseca e seus estudos sobre a construção de uma cultura jurídica nacional (construção de uma modernidade jurídica), analisando, por exemplo, os currículos das Faculdades como componentes de sua montage[47] ou dessacralizando as canônicas visões acerca dos grandes juristas.[48] Ou os estudos de Samuel Barbosa, sobre os manuais e outras produções que circulavam no Brasil do final do século XIX[49] e de Airton Seelander[50] sobre literatura jurídica portuguesa do final do antigo

---

[44] Tradução livre do autor de: "Normalmente, gli storici del diritto –posto che provengono dal territorio dei giuristi- credono nel diritto, cioè credono nella esistenza d'una realtà normative sostanziale, dotata di una natura *a sé,* definite una volta per tutte (nella sua intenzione estrema) anche se sottomessa (ed è questo già un progresso degli ultimi decenni) a delle determinazioni del contesto sociale e politico." HESPANHA, António Manuel. L'interdisciplinarità di fonte a una definizione relazionale dell'oggetto della storia giuridica. In: GROSSI, Paolo (org.) **Storia sociale e dimensione giuridica**. Milano: Giuffre, 1986. p. 313.

[45] Utiliza-se aqui o conceito de configuração de Norbert Elias que se apresenta como mais aberto e permeável, particularmente em um momento histórico em que é difícil falar em campo jurídico. Ver: ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia.** Lisboa: Edições 70, 1999.

[46] LIMA LOPES, José Reinado de. **O Direito na História**; lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2002.

[47] FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil do século XIX: relendo os traços do bacharelismo jurídico. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, v. 35, p. 581-600, 2007.

[48] FONSECA, Ricardo Marcelo. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, p. 339-369, 2006. Ver também: FONSECA, Ricardo Marcelo. Teixeira de Freitas: um jurisconsulto "traidor" na modernidade jurídica brasileira. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, ano 172, n. 452, 2011. p. 341-454.

[49] Samuel Barbosa analisa como os diversos media textuais são mais do que veículos de um saber, mas modelam (selecionam e estabilizam) um tipo de comunicação jurídico-político sobre as instituições. Os media textuais são os livros de doutrina, compêndios, sebentas, traduções da doutrina estrangeira, relatórios ministeriais e provinciais, colunas jurídicas em periódicos, comunicação parlamentar

regime, que mostram uma preocupação com a ampliação da visão acerca da cultura jurídica, tratando implícita ou explicitamente do problema da circularidade cultural. O que não deve ser confundido com qualquer pretensão de cunho "nacionalista", como algumas experiências que buscam a particularidade da cultura jurídica local para reforçar e legitimar as elites coloniais, como muitas vezes acontece na Argentina e seus estudos sobre o *direito indiano*.

Há análises latinoamericanas que tem contribuído para a renovação, como José Ramón Narvaez[51] e suas incursões pela cultura, estabelecendo pontes entre as produções culturais e o direito, além de estudar o próprio fenômeno como cultural; e Andrés Botero Bernal que relaciona os textos dos periódicos com processos judiciais.[52] Assim, a busca pela cultura jurídica exige a compreensão de que a mesma se forma circularmente, o que impele o historiador a mergulhar em atos praticados por personagens juridicamente mais fronteiriços.

Esta tese é uma tentativa de dar uma contribuição para estes estudos histórico-jurídicos, através do aporte da bagagem que trouxe de minha trajetória acadêmica, em um diálogo entre a micro história e a história cultural. Para tanto, pensei em três capítulos para esta tese, cujo título acabou sendo *cultura jurídica colonial*.

No primeiro capítulo, intitulado *o direito como saber local: a circularidade da cultura jurídica nas fronteiras meridionais da América Portuguesa*, pretendo destacar o direito como saber local, reforçado por duas questões contextuais que possuem estreita relação com o objeto escolhido: a opção do Império Português pela colonização através de uma rede de cidades, que ao se configurarem como os nós do Império fizeram com que os juízes ordinários, que administraram a justiça nas vilas, fossem os nós da cultura jurídica colonial; e a configuração do direito de Antigo Regime, arraigado nas formas localistas a particularistas, como na Idade Média, com autonomias locais para se *dizer o direito* em uma Monarquia Corporativa.

No primeiro item do capítulo, intitulado *A arquitetura dos poderes: juízes ordinários como os nós da cultura jurídica,* a ideia é destacar essa centralidade das vilas e das Câmaras para a administração colonial e na arquitetura dos poderes, reforçando a o papel dos juízes ordinários, personagens pouco estudados até mesmo pela oferta rarefeita de fontes de tais espaços coloniais. Pretende-se aqui privilegiar o local e contribuir para uma visão de personagens esquecidos pelas análises que focam nos poderes de centro, como os Tribunais Régios ou mesmo na alta cultura jurídica, como nos doutrinadores, nos grandes juristas e nos marcos normativos. O foco aqui será nos espaços fronteiriços, onde estão juízes ordinários e ouvidores régios, personagens tão esquecidos que me fazem lembrar de uma episódio que ilustra bem tal silêncios sobre eles: uma banca de concurso para professor de história do direito em conceituada universidade pública brasileira, na qual tive a honra de estar como avaliador junto ao mestre José Reinaldo de Lima Lopes. Para o mesmo, em tempos de vagas rarefeitas e poucas oportunidades de docência, mais de cem candidatos (as) se inscreveram. Logo

---

(discursos, debates, pareceres). Algumas dessas fontes não foram estudadas na sua função performativa (como as sebentas, as traduções e as colunas jurídicas). Ver: BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. (org.) **História do direito em perspectiva**; do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008. p.363-373.

[50] SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. As prelecções de Ricardo Raymundo Nogueira (1746-1827): alguns aspectos do discurso pró-absolutista na literatura jurídica portuguesa do final do antigo regime. p. 87-114. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, ano 172, n. 452, 2011.

[51] NARVÁEZ, José Ramón. **Cultura jurídica**; ideas e imágenes. México: Porrúa, 2010.

[52] BERNAL, Andrés Botero. (org.) **Causas Célebres y derecho**; estúdios jushistoricos sobre la literatura, prensa, opinión pública y processo judicial. Medelín: Universidad de Medelín, 2011.

no ponto inicial da prova escrita foi sorteado o que tratava deste recorte temporal: o direito colonial. Nenhum (a) candidato (a) sequer citou as ouvidorias régias como níveis recursais em relação à primeira instância dos juízos ordinários e estes, administradores da justiça na primeira instância régia, foram redondamente ignorados. Este item pretende contribuir também para preencher tais lacunas, destacando o papel destes personagens rústicos em suas trocas com as elites letradas para a construção de uma cultura jurídica colonial.

No segundo item, intitulado *o juízo ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba no século XVIII,* a apresentação do local, das vilas e de sua importância para a colonização lusa, não apenas para efetivar a posse e domínios portugueses, mas para a construção de sentimentos de pertencimento que poderíamos chamar de cidadania, de vínculos simbólicos com a Monarquia e de uma administração da justiça em nome do rei que ultrapassa os limites do mandonismo local e mesmo dos privilégios. Cidades como espaço das trocas, ainda mais complexas em locais de fronteira, como na vila de Curitiba (e as demais vilas meridionais do Império Português) que será o exemplo. Esta periférica e pobre vila perdida no sertão do planalto curitibano e seus juízes ordinários, que apesar de não terem tido formação jurídica na Universidade de Coimbra, ou passado em seus exames, administraram a justiça, manejando instrumentais jurídicos, construindo conceitos, disputando interpretações em um direito português com sotaque local. Este item também tem partes narrativas para contextualizar o espaço curitibano, pouco conhecido.

No terceiro item, intitulado *influxos culturais entre as vilas coloniais e os agentes régios,* a ideia é fazer uma primeira aproximação com as trocas que a circularidade cultural do direito produziu nas vilas do sul e o foco aqui passa a ser a figura do ouvidor régio, personagem central na difusão dos elemsntos da alta cultura letrada portuguesa entre os rústicos habitantes dos vilarejos meridionais. Ouvidores lotados no governo da capitania de São Paulo à qual as terras do sul são vinculadas a partir de 1711 e aqueles que passaram pela comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá a partir de 1723, administrando a justiça régia em segunda instância e cumprindo aqui na colônia a função de corregedores, deixando nas vilas provimentos que orientaram as formas jurídicas locais. As fontes manejadas neste item não são ainda os processos, mas as ações correcionais dos ouvidores e as circularidades percebidas pelas trocas epistolares entre as autoridades régias e as elites das vilas, em documentos que estão tanto nas publicações do arquivo de São Paulo (*Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo*) quanto na coleção dos *Boletins do Arquivo da Câmara de Curitiba*, produzidos pelo historiador curitibano Francisco Negrão. Nestas intensas trocas percebemos a montagem de redes mais complexas e sofisticadas que supõem as análises tradicionais que insistem em pintar um quadro de ineficiência, de uma justiça supostamente caótica ou totalmente controlada pelos potentados locais.

No segundo capítulo intitulado *a circularidade da cultura jurídica colonial: Juízes Ordinários e Ouvidores Régios*, a ideia é trazer os processos para a análise das trocas entre juízes e ouvidores, estes em sua atuação dupla: como corregedores da administração da justiça nas vilas e, principalmentem, como segunda instância dos processos que se iniciaram junto aos juízos ordinários. Aqui, as fontes principais são as fontes judiciais, os processos que foram abertos pelas autoridades locais e que tiveram, em número significativo, a participação dos letrados ouvidores como segunda instância. As correições e provimentos completam o quadro de circularidade.

No primeiro item do capítulo, intitulado *fontes históricas para a cultura jurídica colonial: a riqueza historiográfica e a polifonia dos processos,* uma reflexão sobre as fontes judiciais, destacando sua polifonia que foi um dos motivos da escolha dos mesmos.

A específica reflexão acerca dos processos é importante por conta do desprezo geral que tais fontes têm tido por parte da historiografia jurídica. Em relação especificamente a estas lides coloniais, o último historiador que se debruçou sobre elas foi Ermelino de Leão há exato um século em seus estudos para a escrita do dicionário histórico do Paraná. No entanto, Leão não estava preocupado com a dimensão jurídica, mas obteve de tais fontes as informações que lhe interessavam sobre os conflitos fundiários, as trocas econômicas, as disputas, os atores sociais e outras questões de história social e genealógica.

Fontes polifônicas que trazem personagens periféricos e esquecidos e retratam uma cultura jurídica que se monta não nos altos debates do campo, com seus requintes argumentativos e suas teses sofisticadas, mas na prática judicial, no uso dos conceitos e das ferramentas jurídicas para impactar de forma concreta na vida das populações periféricas do Império.

Nos segundo item, intitulado *o direito importa: as lutas pelo sentido da justiça por atores improváveis,* os processos passam a ser analisados, com foco para o que chamei aqui de personagens improváveis, cujas vozes aparecem nos processos e que, à sua maneira, intereferiram na construção de uma ideia de justiça, de uma imagem de Monarquia e do rei, contribuindo, portanto, para a montagem de uma cultura jurídica.

A questão de serem tratados como improváveis vem das imagens tradicionais que se tem acerca da administração da justiça no Antigo Regime, uma sociedade hierarquizada de forma rígida e que excluía do conceito de povo uma parcela significativa das populações, principalmente as que habitavam estas parcelas mais fronteiriças do Império e principalmente as populações rduzidas à condição de coisa, com a escravização.

Não pretendo aqui nem em outras partes da tese ser exaustivo na análise dos processos ou mesmo das trocas entre os personagens do mundo jurídico, mas destacar exemplos em que tais questões aparecem. A ideia deste item veio mesmo do próprio contato com as fontes pois nelas chamou a atenção a presença de pessoas que, no sentido moderno do termo, não teriam competência para postular em juízo. Mais ainda, permitem perceber a porosidade da cultura jurídica colonial e a amplitude de seu alcance que, indubitavelmente, contribuíam para um reforço da imagem do monarca como fonte da justiça.

Para além destas questões sociais que interferiram na moldagem de uma ideia de direito e de justiça, uma parta mais descritiva sobre as formas de processar, as formas processuais do direito colonial, traduzidas para a realidade da fronteira meridional do Império. Estas formas processuais não serão vistas em item específico, mas estarão presentes em itens que analisam as facetas da justiça colonial.

Neste item, vigários, mulheres e escravizados (as) atuantes no pólo ativo das demandas foram escolhidos para exemplificar estes improváveis personagens. Sua presença reforça que o direito importava para eles e que tinham não apenas uma expectativa para suas demandas, mas uma ideia da justiça régia, mesmo em vilas periféricas, nas quais se imaginava o mandonismo local como controlador do direito.

A mera presença destes personagens mostra a montagem de uma cultura jurídica colonial em complexas redes de trocas, para além das vontades dos senhores. O que não significa, por óbvio, defender a tese de que o direito colonial português a todos tutelava, dando mostras de ares de democracia. Não é disso que se trata. A presença

de figuras da cultura popular nos procesos os enriquece me termos de polifonia e mostra como a cultura jurídica colonial era um produto mais complexo do que muitas vezes se supõe. Ao menos nesses espaços fronteiriços de hibridismos.

No terceiro item, intitulado *as negociações culturais: Ouvidores e Juízes Ordinários das vilas do sul em processos cíveis e criminais,* o foco é na circularidade da cultura jurídica, com a análise dos processos que tramitaram pelas vilas do sul entre juízes ordinários e ouvidores de comarca ou de capitania. Aqui o foco é em personagens do campo jurídico, entre aqueles que administravam a justiça em primeira instância e os representantes régios que, acionados por embargos, ou cumprindo suas competências originárias, elaboraram complexas trocas que deram origem a este direito como saber local. Segui aqui a lógica do direito de Antigo Regime, dividindo os processos entre uma cíveis e criminais. A intenção aqui com as peças processuais trazidas ao trabalho é mostrar toda a riqueza formal destes documentos. Um dos elementos que sem dúvida foi bem recebida pelos administradores locais. Se na maioria dos casos não vemos neles teses jurídicas complexas sendo debatidas, percebemos como os conceitos e instrumentais do campo são manipulados pelos atores em prol de suas intenções. Pretende-se aqui também questionar visões tradicionais, em particular acerca da cultura jurídica criminal de Antigo Regime, equivocadamente apontada como cruel e sem direito a defesa.

No terceiro capítulo, intitulado *entre a micro história jurídica e a história cultural: um juiz ordinário e as festas coloniais*, duas questões que se comunicam e que talvez sejam, do ponto de vista metodológico, as mais diversas das visões correntes acerca da cultura jurídica.

No primeiro item, intitulado *Francisco de Siqueira Cortes: cultura jurídica de um rústico*[53] *no sertão do Império. (1730-1756),* uma espécie de micro história jurídica, centrando a análise em um juiz ordinário de Curitiba: Francisco de Siqueira Cortes, curitibano que por dez vezes exerceu o ofício de juiz ordinário. Nasceu e morreu no planalto curitibano e aprendeu a administrar a justiça através das trocas culturais com os representantes régios. Personagem que não é exatamente fronteiriço do ponto de vista social, já que pertencia à nobreza da terra, mas pode assim ser considerado ao se focar a análise na cultura jurídica. Personagem exemplar, este rústico não formado em Coimbra e pertencente a uma região rural e pobre, portanto estranho ao campo jurídico, dele acaba participando com uma intensidade que o habilita para se colocar como um dos que constuíram a cultura jurídica colonial nas vilas meridionais, mas não o fez como quis, mas em intensas trocas, por vezes desiguais, com os ouvidores régios.

No segundo item, intitulado *procissões e ritos: a força simbólica da justiça régia,* a intenção é levar a sério a ideia de Lilia Moritz Schwarcz de que os símbolos são bons para pensar a monarquia e acrescento aqui, a justiça régia. A análise será das festas, simbolicamente para encerrar a tese com festas. A ideia é perceber como os ritos, cerimônias e procissões, mesmo em uma vila periférica, de população mestiça e rarefeita, com ruas enlameadas e casebres abandonados, construíram uma ideia de pertencimento à Monarquia e contribuíram, à sua maneira, para a consolidação do

[53] Usa-se aqui a categoria de rústico para esses personagens por assim serem denominados pelos juristas letrados do setecentos e pelos historiadores que atribuíam a esses personagens uma oralidade, ausência de formalismos e de conhecimento da técnicas. Mas a pretensão é questionar tal visão. Ainda, de acordo com Bluteau, rusticidade é o inurbano, de vida rústica, camponez, descortez. Ver: BLUTEAU, Rafael. **Diccionario da lingua portugueza** composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro. Tomo Segundo. L-Z. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, Anno 1789. p. 365.

poder simbólico do rei e de seus representantes locais que apareciam em posição de destaque nas comemorações e festejos. Nelas o jurídico aparece, em particular pela centralidade que os que administravam a justiça tinham em tais cerimônias, reforçando a ideia de que a principal tarefa do príncipe virtuoso era a justiça.

Sobre as imagens que acompanham a tese, tentei me conter para não trazer imagens meramente ilustrativas, para que mostrassem o que já teria sido concluído a partir de outras fontes. Sei que em alguns momentos ela foi ilustrativa, tendo entretanto também a finalidade de perceber as diferernças de letramento e textuais dos atores envolvidos nos processos; os vários níveis de letramento, mesmo entre oficiais camarários.

Sobre os anexos que estão ao final da tese, procurei trazer documentos que possam inspirar futuras pesquisas e ao mesmo tempo exemplificar as formas de construção textual do direito colonial, trazendo peças jurídicas que foram por mim transcritas dos processos analisados, à exceção do primeiro anexo, com a transcrição feita por Francisco Negrão dos provimentos do ouvidor Raphael Pires Pardinho.

Uma pequena e última observação aqui, de ordem textual: as transcrições feitas por mim foram atualizadas, ou seja, adaptei as palavras para a grafia atual, no entando, as retiradas dos documentos que tinham transcrições feitas por Francisco Negrão, Ermelino de Leão ou outros historiadores (as) foram mantidas com a grafia que eles escolheram.

1. O direito como saber local: a circularidade da cultura jurídica nas fronteiras meridionais da América Portuguesa

Uma das inspirações para a tese, como já destacado, vem de Clifford Geertz, para quem direito é saber local. A intenção é demonstrar que a escolha dos portugueses por uma colonização centrada nas vilas ampliou a importância das questões locais ao pulverizar a administração em cidades coloniais que tinham desenho institucional similar, o que não significa a defesa de que as formas jurídicas desenvolvidas em cada vila colonial sejam autônomas e independentes da cultura jurídica portuguesa e se configurem como algo diverso e único. Por certo nosso direito é português em sua origem, mas como nos lembra sempre Antônio Manuel Hespanha, este direito era repleto de aberturas e indeterminações[54], que eram aproveitadas localmente para a tradução da cultura jurídica portuguesa. Não se pretende também realizar o mesmo procedimento dos colegas argentinos e propor a existência de um direito *indiano* porque composto por normas próprias, específicas, em uma análise de forte tendência nacionalista.

Há outro aspecto, este histórico jurídico, que permite o reforço da ideia de direito como saber local: a cultura jurídica do Antigo Regime português e sua Monarquia Corporativa, na qual o direito régio concorria com demais formas jurídicas geradas pelos vários corpos que compunham esta sociedade e que possuíam uma *iurisdictio* própria, uma competência de dizer o direito, reforçando o caráter micro deste. Conviviam em um mesmo espaço uma multiplicidade de formas jurídicas, e a questão central para o direito do período era encontrar a solução adequada e *a escolha entre soluções diversas, quaisquer delas justificáveis em direito, criava uma grande margem de liberdade na altura de decidir*.[55] O particularismo seria um produto da estrutura jurídica do direito comum, que ao contrário de colocar obstáculos doutrinais *às tensões centrífugas da realidade colonial (...) fornecia uma série de princípios doutrinais e de modelos de funcionamento normativo que se acomodavam bem a uma situaço como a do sertão brasileiro*.[56]

De um lado a autonomia é reforçada pelo modelo de colonização portuguêsa, centrado em vilas e comarcas, objeto do primeiro item deste capítulo, destacando o papel das cidades para o Império Marítimo Colonial e também na arquitetura de poderes. Muita atenção tem sido dada aos poderes de centro, seja pela pretensão nacionalista de enaltecimento de um Império Português precocemente centralizado, seja para destacar uma oposição local, *brasileira* a estas formas de controle, também tributarias do pathos nacionalista. Não se quer aqui defender a exsitência de formas de controle sofiscadas e eficazes para estas vilas meridionais, nem defender sua completa autonomia, mas apenas mostrar os influxos recíprocos para a montagem de uma cultura jurídica nestas comunidades periféricas. Influxo desigual e algumas vezes centralizador, mas em várias outras de aberturas e indeterminações.

Na análise feita das cidades portuguesas, pretendo destacar sua multiplicidade, plasticidade e centralidade. Buscando certos padrões comparativos, os exemplos das possessões orientais do Império foram acionados, para depois focar nas vilas da

[54] HESPANHA, Antônio Manuel. Direito comum e direito colonial. **Revista Panóptica**; direito, sociedade e cultura. Ano 1, número 3, nov. 2006, p.95-116.

[55] HESPANHA, Antônio Manuel. Direito comum e direito colonial. **Revista Panóptica**; direito, sociedade e cultura. Ano 1, número 3, nov. 2006, p.95-116. p.99.

[56] HESPANHA, Antônio Manuel. Direito comum e direito colonial. **Revista Panóptica**; direito, sociedade e cultura. Ano 1, número 3, nov. 2006, p.95-116.p.115.

América Portuguesa. Apesar das diferenças, as vilas eram os nós de um Império pulverizado, e garantiam certa homogeneidade institucional a partir dos conselhos camarários. Espaços de pertencimento e cidadania, com regras urbanísticas (de pouco sucesso) e de administração da justiça em nome do rei.

No segundo item a intenção é apresentar um exemplo de vila colonial na qual se construiu um direito local, encarando os espaços urbanos, mesmo os periféricos, como palco da construção de um sentimento de pertencimento tanto à comunidade, quanto ao Império e de uma administração da justiça que buscava as soluções adequadas aos conflitos sociais a partir das intervenções de representantes da justiça régia, fazendo com que o rei e sua imagem estivessem sempre presentes, através de sua principal frunção: a administração da justiça.

O local é a vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e as fontes manejadas aqui ainda não são as judiciais, mas a documentação que está em parte na biblioteca da câmara municipal de Curitiba, composta por atas de audiência dos juízes ordinários, dos almotacés, do Conselho Camarário, prestação de contas dos procuradores e uma vasta gama de correspondências trocadas entre os agentes da administração.[57] Também usei aqui os documentos das autoridades régias, disponíveis na coleção *documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo*, publicadas pelo arquivo paulista.

Nas atas do Conselho de Curitiba, disponíveis desde as primeiras de 1693, um detalhe curioso sobre as assinaturas, pois todos os participantes assinaram o nome, não havendo nenhuma assinatura por cruz, como ocorria no caso dos analfabetos, o que demonstra um letramento mínimo circulante entre estas elites locais relativamente surpreendente pelo contexto periférico e pobre da vila.

Além do fato curioso de assinarem podemos pela imagem também avaliar o diferencido nível de letramento das elites locais. Do escrivão até o capitão mor de Curitiba Matheus Leme que assina seu nome letra a letra, com imensa insegurança no controle da pena.

Das atas é possível extrair vários elementos de importância para a cultura jurídica, como os pedidos de datas de terras, as solicitações de abertura de negócios comerciais, o controle do abastecimento e da circulação de gêneros, e principalmente, os debates acerca da justiça, as interpretações feitas das normas régias das mais variadas origens e o cumprimento, por parte dos oficiais camarários, dos formalismos que muitas vezes exigiam ritos.

Apresentar a vila de Curitiba é importante também para que se perceba como estava distante das trocas marítimas do Império Colonial e mesmo assim inserida em redes de trocas com autodidades régias de que se pretende falar no terceiro item do capítulo. São fontes que possibilitam compreender a arquitetura micro dos poderes da Monarquia e a circularidade dos saberes, informações e consultas entre a rede *burocrática* (não no sentido moderno) que incluía as vilas meridionais. Trocas que se revelaram intensas, ricas e, em certos casos, curiosas para parcela tão fronteiriça e isolada geograficamente, objeto específico do terceiro item. Os inúmeros pedidos feitos pelas autoridades régias para Curitiba, que envolveram desde determinações para a realização de festas, procissões e missas até a regularização de procedimentos jurídicos determinados pelo formalismo português, entre demandas por barricas de mate, pinhas ou onças vivas.

[57] Esta parte das fontes está em sua maioria já transcrita e publicada nos Boletins do Arquivo da Câmara de Curitiba editados por Francisco Negrão nos anos vinte do século passado. Trata-se de 52 volumes digitalizados e disponíveis no site do Arquivo Público do Paraná.

Muitos pedidos e informações dizem respeito diretamente às questões jurídicas, compostos por normativas de variadas origens, enviadas às vilas pelo Conselho Ultramarino, governo da capitania ou ouvidores régios em sua atuação como corregedores[58], deixando nas vilas do sul uma coleção de provimentos pelos quais pretendiam modelar as formas jurídicas coloniais para que seguissem minimamente os padrões da cultura jurídica letrada e suas formalidades. Há também pedidos que demontram por si só uma rede de informações que também surpreende, como em caso de naufrágio de um navio pirata na baía de Paranaguá, ocasião em que o mesmo Conselho enviou carta oferecendo recompensa pelo resgate do ouro que estaria no navio, informando a quantia que transportavam.

1.1 A arquitetura dos poderes: juízes ordinários os nós da cultura jurídica

A história institucional e jurídica tem se preocupado em resgatar a administração do período colonial, destacando variados aspectos da justiça no Império português. Sobre o que poderíamos chamar de poderes do centro há boa produção bibliográfica, como o estudo sobre o Desembargo do Paço de José Subtil,[59] ou os clássicos estudos sobre os Tribunais da Relação do Brasil colonial, de Stuart Schwartz[60] e de Arno e Maria Wehling[61]. Mas sobre a arquitetura dos poderes[62], pouca atenção tem sido dada a

[58] "Quando pozermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de Fora, pôsto per nós em alguma cidade ou vila, quando estiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor per seu Regimento hi pode usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não agravarão delle para o Corregedor, senão para onde poderiam aggravar do Corregedor..." Ordenações Filipinas. Livro I, Título 59. IN: ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino** ou e Leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Philomathico, 1870.

[59] SUBTIL, J. M. L. L. **O Desembargo do Paço** (1750-1833). Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 2011.

[60] SCHWARTZ, Stuart S. **Sovereignity and society in Colonial Brazil**. California: University of California Press, 1973.

[61] WEHLING, Arno & WEHLING, Maria. **Direito e justiça no Brasil colonial**; o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

[62] HESPANHA, Antônio Manuel. **História de Portugal**. Direcção de José Mattoso. O Antigo Regime. Coordenação de António Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1998.

personagens fundamentais para a construção da cultura jurídica colonial no Antigo Regime português: ouvidores régios e juízes ordinários.
Faltam, na história do direito, estudos sobre esta administração local da justiça e seus juízes, vistos a partir dos preconceitos difundidos pelos letrados como *rústicos,* por supostamente apresentarem um desconhecimento das Ordenações do Reino e das demais normas jurídicas circulantes e alegadamente por não seguirem os formalismos e ritos jurídicos, predominando nestes a oralidade.
Menosprezados pela história jurídica e ignorados pela história cultural tais personagens serão os centrais nesta tese. A partir deles e de sua posição como fronteiriços pretendo perceber melhor as circularidades de saberes que existiam nesta porção meridional da colônia.
Claro, a disponibilidade de fontes favorece tal tipo de pesquisa, afinal temos em Curitiba a quase integralidade dos documentos gerados pela administração colonial: na Câmara a documentação administrativa, no Arquivo Público os processos do Juízo Ordinário e da Ouvidoria e no Tabelionato as demais fontes notariais. O exame destas ricas fontes preservada sobre a vida da pequena vila, permite estudar sua capacidade normativa (Posturas) e regulatória (Almotaçaria) e perceber como ali se construiu uma cultura jurídica.
O primeiro ouvidor a visitar as vilas do sul foi Raphael Pires Pardinho que assumiu a Ouvidoria Geral da Capitania de São Paulo em 1717 visitando a região em 1721, deixando em todas uma série de Provimentos que tratavam de vários temas jurídicos e administrativos em geral, dos quais se falará mais tarde; estas determinações eram mais que isso, pois em um contexto de pluralismo jurídico e de um cultura do *ius commune,* eram equiparados à lei régia, inclusive formalmente a partir de uma consulta feita ao Conselho Ultramarino em 22 de maio de 1723.

Cidades: nós do Império

Os portugueses iniciaram sua colonização através da montagem de feitorias que substituíam os barcos como base comercial, como em Arguim (sul do Cabo Branco), que em 1445 torna-se o protótipo da cadeia de feitorias ao longo da Costa Africana e Asiática, em busca de ouro, escravos e marfim. Após dobrar o Bojador a expansão foi rápida. No início o escambo era a regra e "*os Portugueses, tal como seus sucessores Holandeses e Ingleses, tiveram de ficar em seus fortes, trocando tigelas de latão, pulseiras, contas, têxteis e outros produtos comerciais por ouro, marfim e escravos, trazidos do interior por comerciantes africanos itinerantes*." [63] A união entre a feceta mercantil e militar fortalecia, no Oriente, o poder do capitão-mor ou do senhorio que passava a ser a autoridade competente para a administração da justiça, havendo uma multifacetada forma de se relacionar com as populações locais.
O Brasil, de seu lado, construiu uma rede comercial em forte intercâmbio com o Oriente e de maneira mais intensa com a África, em especial Angola, em termos politicos, jurídicos, sociais e culturais. No que diz respeito às questões politico-jurídicas isso fica evidente na associação entre o exercício subseqüente de funções de governador em regiões do Atlântico Sul no XVIII, como António Álvares da Cunha, conde da Cunha, que foi deputado na Junta dos Três Estados, membro do Conselho de Guerra, governador e capitão-general de Angola (1753-1758), vice-rei do Brasil (1763-1767) e, por fim, presidente do Conselho Ultramarino (1768). [64]

[63] BOXER, Charles R. **O Império Colonial Português**. (1415-1825). Lisboa: Edições 70, 1981. p. 54.
[64] Ver: GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João. (org.) **O Antigo Regime nos Trópicos**; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Economicamente, durante algum tempo a Angola sustentou o Brasil que sustentou Portugal.[65]

Com o passar do tempo o número de navios comerciais entre Brasil e África aumenta, bem como o numero de escravizados trazidos de Angola e Bengela.[66] Portugal, em busca da consolidação de um poder marítimo, fundamentado em um controle dos mares, expande seus domínios sobre a Ásia: Ormuz numa extremidade do Índico e Malaca em outra eram os grandes entrepostos para a exportação de produtos de luxo e para o controle do Golfo Pérsico, colocando nas mãos dos portugueses "*o maior centro distribuidor de especiarias indonésias e, simultaneamente, uma base naval que controlava o gargalo entre o Índico, o mar de Java e o mar da China Meridional*." [67]

Apesar das diferenças entre as formatações administrativas das vilas e o peso diferenciado dos Conselhos Camarários, para possibilitar a estruturação colonial portuguesa, como destaca Liam Matthew Brockey, as cidades coloniais eram os nós do Império e espaços híbridos, onde trocas culturais eram intensas:

> "Cidades coloniais erem os nós do Império. Eram unidades independentes de organização social e pontos de cruzamento de múltiplas atividades imperiais. Em alguns casos, eram espaços conquistados pela força ou via negociação para servir como centros administrativos ou econômicos, ou como áreas de triagem para empreendimentos mais distantes. Mesmo se fossem novas cidades fundadas em terras desabitadas, cidades coloniais eram sempre ambientes híbridos. Eram o cruzamento de culturas, e foram fortemente marcadas pelas particularidades das áreas que os cercavam. Mas essas cidades foram também resultado das definições de instituições importadas pelos colonizadores europeus (…) Do governador ao bispo, do concelho municipal a confraria de comerciantes, e do aventureiro ao missionário, todos tinham sede dentro dos limites da cidade."[68]

Por conta desta escolha que percebemos a importância das fortificações militares, em estratégicos entrepostos comerciais, conforme destaca Glenn Ames: "*a evolução e a dinâmica das cidades fortificadas no litoral de Diu, Damão, Baçaim, e Chaul no século e meio entre 1535 e 1685, reflete muito sobre a presença portuguesa na Índia e no comercio asiático durante esse período*."[69] Nelas, o modelo militar era a regra da organização político-jurídica, centrada na figura de um comandante, mas mesmo

---

[65] ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos viventes**; formação do Brasil no Atlântico sul (séculos XVI e XVII). São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.249-251.

[66] Entre 1681 e 1685 eram 11 barcos comerciais para a Costa da Mina e 5 para a Angola; entre 1706 e 1710 passou para 114 na Costa da Mina e 0 em Angola. Em relação aos escravos passam de 3.549 em 1710, para 11.592 em 1748. Ver: BIMRMINGHAM, David. **Trade and conflict in Angola**. 1483-1790. Oxford: 1966.

[67] BOXER, Charles R. **O Império Colonial Português**. Op. cit. p. 65.

[68] Tradução livre do autor de: "Colonial cities were nodes of empire. They were at once independent units of social organization and points where manifold imperial activities intersected. In some cases, they were spaces appropriated by force or negotiation to serve as administrative or economic centers, or as the marshalling areas for ventures further afield. Even if they were new cities founded on uninhabited land, colonial cities were always hybrid environments. They were crossroads of cultures, and were strongly marked by the particularities of the areas that surrounded them. But these cities were also settings for institutions imported by the colonizers from Europe. (…) From governor to bishop, from municipal council to merchant confraternity, and from adventurer to missionary, all had headquarters within the confines of cities". BROCKEY, Liam Matthew. **Portuguese colonial cities in the Early Modern World**. Bodmin, Cornwall: MPG Books Ltda, 2008. p.8.

[69] Tradução livre do autor de: "The evolution and dynamics of the fortified littoral cities of Diu, Damão, Baçaim, and Chaul in the century and a half between 1535 and 1685 reflect much about the Portuguese presence in India and the Asian trade during that period." AMES, Glenn J. The Province of the North: continuity and change in an age of decline and rebirth, CA. 1571-1680. IN: BROCKEY, Liam Matthew. Idem ibidem. p.129.

nestes casos, a complexidade era a regra[70], dependendo por exemplo, da forma de conquista da cidade por parte dos portugueses: Cochin foi adquirida pela diplomacia em um acordo com o rei local que tinha interesse contra Zamorin de Calicute[71], onde se destacava a elite guerreira. Não se pode, entretanto, superestimar a organização das cidades coloniais e suas fortalezas. Charles Boxer lembra que além da falta de homens disponíveis como constante problema do império, a falta de navios foi o outro. [72] Mas a principal característica do Império português era ainda a descontinuidade, a dispersão, embora seja inegável o papel que a cidade teve para a colonização, sendo a principal responsável pelo controle marítimo, militar, politico e jurídico.

Apesar desta centralidade, as vilas e comarcas são vistas ainda sob o prisma da irregularidade e falta de organização, como destaca Murilo Marx, que muito honrosamente fez parte de minha banca de exame de tese de doutorado na USP: "*os vícios e as virtudes dessa cidade apontam a paternidade ibérica e, particularmente, a portuguesa. O típico aglomerado medieval lusitano foi transplantado para a banda oriental americana da linha de Tordesilhas*."[73] Edmundo Zenha, ao tratar do primeiro município a ser criado no Brasil, a Vila de São Vicente em 1532, sugere o transplante das questões metropolitanas para a colônia: *a população da vila, os animais domesticos, as mudas de espécies cultiváveis e a organização municipal encadernada no livro I das Ordenações*…[74]

Não se compartilha de tal visão de transplante, mas defende-se que tais espaços coloniais eram híbridos, de trocas intensas, de traduções no sentido que o termo possui nas análises de Ricardo Marcelo Fonseca[75], não apenas no que diz respeito à questões materiais como os produtos cultivados, formas de lavoura, a língua falada, mas também da cultura jurídica.

Mesmo o desleixo e irregularidade das das cidades coloniais portuguesas, destacadas pela historiografia tradicional, parece questionável, afinal percebemos pelas fontes analisadas, mesmo desta parcela periférica do Império, a tentativa das autoridades em tentar aglutinar o aglomerado urbano, em certos casos com relações com modelos urbanísticos e arquitetônicos renascentistas, como demonstra Paulo F. dos Santos[76], com formas de planejamento e uma política de urbanização como destacam Nestor Goulart Reis Filho[77] e Magnus Roberto de Mello Pereira[78].

Cidades, portanto, centrais para a administração portuguesa e que reforçam a importância do local, em redes que foram também de cultura, incluindo a jurídica. Entre a circularidade das experiências coloniais, a cobrança do quinto é ótimo exemplo: *"A quinta parte do rei (ou quinto) foi baseada em um interessante*

[70] NEWIT, Malyn. **A History of Portuguese Overseas Expansion, 1400-1668**. London: Routledge, 2005. p. 140-141.
[71] MALEKANDATHIL, Pius. **Portuguese Cochin and the Maritime Trade of India; 1500-1663**. New Delhi: Manohar, 2001.
[72] BOXER, Charles R. **O Império Colonial Português**. Op. cit. p. 74.
[73] MARX, Murilo. **Cidade brasileira**. São Paulo: Edusp, 1980. P.23-24.
[74] ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil**, 1532-1700. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1948. P. 23.
[75] FONSECA, Ricardo Marcelo. Traditions, translations, betrayals: dialogues among legal cultures. **História do Direito**, v. 1, p. 351-362, 2020.
[76] SANTOS, Paulo F dos. **Formação da cidade no Brasil colonial**. V Colóquio de Estudos Luso-Brasileiros. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1968.
[77] REIS FILHO, Nestor Goulart. **Contribuição ao estudo da evolução urbana do Brasil** (1500/1720). São Paulo: Pioneira/Edusp, 1968.
[78] PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras rumo ao progresso.** Curitiba: Edutora da UFPR, 1996.

precedente: a tradição islâmica dos khums, a quinta parte da pilhagem que estava por ser feita sobre o senhor ou para o Califado."[79]

Os Conselhos: espaços de cidadania e da cultura jurídica

Portugal apostou suas fichas no modelo local, na montagem de Conselhos, herdeiros das estruturas medievais e que mantinham, por conta disso, sua competência para dizer o Direito (*iurisdictio*). Eram também os planejadores de um modelo urbanístico e suas funções iam da organização da justiça ao controle de preços e pesos e medidas com os almotacés[80]. Em uma colônia mais rural que as orientais, a estrutura camarária deu coesão à sociedade através da administração da justiça, sua função primordial, fomentando, inclusive, certa cultura urbana, com suas audiências.

Cidade que, sob o prisma da história do direito se complexifica, tornando-se não apenas o centro colonial de construção de uma cultura jurídica, mas também o berço da cidadania, como destaca Pietro Costa: "*a cidade é, sim, um mundo peculiar e original, mas é também um lugar entre outros de uma sociedade essencialmente policêntrica, politicamente e juridicamente pluralista, e atravessada por uma complexa rede de ligações de supremacia e dependência*".[81]

Este vinculo de pertencimento ao núcleo urbano, ao ambiente citadino, característica peculiar da montagem do Império, fundamentado em Senados, foi destacada já por Stuart Schwartz ao se referir à cidade: *"para onde quer que fossem, os povos ibéricos do início da era moderna davam maior importância –mais do que seria de esperar- à província de origem do que à nacionalidade."* [82]

Algumas cidades coloniais, como Salvador, tiveram papel de destaque, mesmo em relação ao Reino, como no período da Restauração[83]. Essa importancia política, institucional e militar também fortaleceu o Conselho da Câmara de Salvador e igualmente a ação do Tribunal da Relação da Bahia que possuía com este íntima vinculação e que seria a instância recursal superior, presente no Brasil. Cidade que incluia a política e, fundamentalmente a justiça, administrada em nome do rei. A vila estaria livre (no sentido que vem desde a Idade Média) dos poderes do senhorio e teria para tal Juiz e Senado da Câmara, que regulavam a vida no pequeno núcleo e a distribuição das chãos de terra embora muitas vezes *"extravasaram sua competência*

---

[79] Tradução livre do autor de: "The King's fifth share (or *quinto*) was based on an interesting precedent: the Islamic tradition of the *khums,* the fifth share of plunder that was to be made over the overlord, or to the Caliphate. This rule was meant to aplly not only to corsair ventures carried out on royal ships; even private corsairs ventures were subject to the *quinto.*" SUBRAHMANYAM, Sanjay. **The Portuguese empire in Asia 1500-1700**; a political and economic history. London: Longman Group, 1993.p.62.

[80] Ver: ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. **A almotaçaria e o direito na Vila de Curitiba** (1737-1828). Curitiba, UFPR, Programa de Pós-Graduação em Direito. Dissertação de Mestrado, 2011.

[81] Tradução livre do autor de: "Città, d'altronde, è un nome collettivo, che può indicare la sintesi dei molti nell'unità dell'ordinamento, ma anche la pluralità dei soggetti che la compongono. (...) La Città è, si, un mondo peculiare e originale, ma è anche un luogo fra i tanti di una società essenzialmente policentrica, politicamente e giuridicamente pluralista, e purê attraversata da una complessa rete di legami di supremazia e di 'dipendenza'.COSTA, Pietro. **CIVITAS**; storia della cittadinanza in Europa; 1. dalla civiltà comunale al settecento. Bari: Laterza, 1999. p. 4-5.

[82] SCHWARTZ, Stuart B. & LOCHART, James. **A América Latina na época colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.p. 21.

[83] PUNTONI, Pedro. Com o coração no meio do corpo: Salvador, capital do Estado do Brasil. In: SOUZA, Laura de Mello e & FURTADO, Junia Ferreira & BICALHO, Maria Fernanda. (orgs.) **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.p.383.

legal, assumindo um poder político amplo, uma usurpação dos direitos legislativos da Coroa".[84]

Do ponto de vista jurídico *stricto sensu*, a cultura do *ius commune* também foi fator que facilitou aos Conselhos a autonomia local. A partir do século XVIII há maior integração do atlântico sul e o estabelecimento de conexões político-administrativas e jurídicas, com conseqüente reordenamento dos limites, separando as capitanias do centro sul e criando o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1751, pouco antes da transferência para lá da capital. Período também de expansão para o rio da Prata, onde o Conselho Ultramarino criou a Repartição do sul, com a Capitania Real da Nova Colônia do Santíssimo Sacramento, defronte a cidade de Buenos Aires.

A extinção da capitania de São Vicente em 1709 resultou no restabelecimento da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, independente do Rio. Em 1713, foi criada a Capitania do Rio Grande de São Pedro e em 1720 houve o desmembramento da Capitania de Minas. A Capitania de Santa Catarina foi desmembrada de São Paulo em 1738, sendo anexada a do Rio, bem como todo o território do Rio Grande e em 1748 as Capitanias de Goiás e Mato Grosso, desmembradas de São Paulo e anexadas ao Rio. Verifica-se assim, uma progressiva eliminação do sistema de capitanias hereditárias por capitanias régias, reforçando o poder monárquico perante os poderes locais, colocando o Brasil no ápice do quadro da administração portuguesa.

No final do mesmo século XVIII, o Brasil se encontrava dividido em 24 Comarcas[85], que representavam uma maior proximidade em relação ao Direito régio e uma circularidade da cultura jurídica mais sofisticada pela presença ali de ouvidores. A redefinição da configuração político-jurídica, com a expansão da fronteira sul, fazia com que a jurisdição do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro abarcasse desde o Espírito Santo até a Colônia do Sacramento, incluindo aí o sertão de Mato Grosso e o de Curitiba.

O direito português traduzido nas comarcas e nas vilas e em seus Conselhos, tinha uma raiz profundamente arraigada ao pensamento escolástico, mormente pela influência da segunda escolástica de Suárez. A ideia de que existiria uma ordem natural na qual a lei positiva deveria se espelhar para ser justa era questão central. Justiça aqui ainda no sentido pré-moderno de garantir a equidade, ou seja, a posição (hierárquica e desigual) de cada um na sociedade, através da justiça distributiva (distribuição de cargos, honrarias e terras) e comutativa (regulando as trocas, como na ação regulatória dos almotacés). A cada qual de acordo com sua *qualidade*.

Neste contexto jurisdicional o rei tinha seu poder limitado, inclusive pela lei natural e pela necessidade de condução virtuosa do reino, para o *bem da República*. Aplicava-se para isso o *direito comum* (exemplarmente presente nas Ordenações do Reino e nos dispositivos das Posturas municipais, bem como nas Correições dos ouvidores das Comarcas), o costume local e a jurisprudência (que se misturavam nas sentenças dos juízes ordinários, em algumas vezes contrários aos dispositivos régios, outras a favor). O poder do monarca e seu direito eram ainda temperados pela graça que era instrumento recorrente nas decisões judiciais, mormente em um modelo de príncipe

[84] MACHADO, Brasil Pinheiro. Problemática da cidade colonial brasileira. In: **História: Questões e debates**. Curitiba 6 (10): 3-23, jun. 1985, p. 8.

[85] Porto Alegre (Capitania do Rio Grande de São Pedro e de Santa Catarina); Paranaguá, Itu, São Paulo (Capitania de São Paulo); Rio das Mortes, Sabará, Serro Frio e Vila Rica (Capitania das Minas); Belém (Capitania do Pará); São Luís (Capitania do Maranhão e Piauí); Ceará (Capitania do Ceará); Rio Grande (Capitania do Rio Grande do Norte); Paraíba (Capitania da Paraíba); Sergipe, Salvador, Ilhéus, Porto Seguro, Jacobina (Capitania da Bahia); Rio de Janeiro e Espírito Santo (Capitania do Rio de Janeiro); Cuiabá (Capitania do Mato Grosso); Goiás (Capitania de Goiás); Pernambuco e Alagoas (Capitania de Pernambuco).

virtuoso. Essas relações de afeto e mesmo as posições hierarquicamente definidas também limitavam a aplicação do direito monárquico.

Os Conselhos foram o centro de formação de uma cultura jurídica colonial, que não se apresentou necessariamente como algo oposto à alta cultura jurídica dos letrados, mas, em uma complexa circularidade, *traduziu* o direito português. Houve aqui boa assimilação das regras formais e das técnicas procedimentais, embora cada Câmara tenha constituído um conteúdo mais adequado à sua realidade para tais roupagens. Em termos de configuração, a maioria seguia o que determinavam as Ordenações do Reino em seu Livro I, título 65, que prescrevia que seriam formados pelos homens bons do município, entre os quais se escolheriam em eleições os juízes ordinários que seriam dois, um procurador, um almotacé, um alcaide e quatro vereadores.

Em Curitiba não houve uma regularidade em relação a escolha do juiz ordinário e de seu mandato, nem mesmo em relação ao número, ao menos até a primeira metade do século XVIII, quando aparecem em número irregular e algumas vezes sequencialmente em anos, o que não era permitido. Suas funções eram tanto judiciais como administrativas e legislativas (para utilizar anacronicamente uma terminologia moderna). Câmaras e vereação que tinham certo poder de polícia, principalmente nas figuras dos já citados almotacés, responsáveis pelo controle de pesos e medidas e pela questão do arruamento, bem como pelo tabelamento de gêneros. Em dicionário do século XVIII, o padre jesuíta Raphael Bluteau, assim define vereação e vereador:

> "Vereação he ajuntarense os Vereadores & mais Offiiciaes da Câmera em certos dias da semana, para tratarem de bem comum do povo, & para condenarem as coimas, que se dão (...) Vereador ou Vareador. He o nome de huns zeladores das conveniências do povo. Nas Câmaras das Cidades, & sua obrigação he accodir ao concerto dos caminhos, determinar o preço do pão...[86]

Isso lhes garantia certa uniformidade institucional, até porque os oficiais da Câmara eram confirmados pela administração central da Coroa, principalmente os ouvidores lotados nas comarcas às quais as vilas estavam subordinadas. Diante das dificuldades que o Império teria no Brasil de controlar militarmente o vasto território, as câmaras também tinham importância econômica pois socorriam o erário régio e administravam os fundos destinados à defesa e fortificação das cidades, além do sustento e manutenção dos soldados e marinheiros.

No caso de Curitiba, são constantes os pedidos para que a vila socorresse a Colônia de Sacramento para a qual enviou, durante o século XVIII, soldados, colonos e mantimentos, fora dos momentos de crise alimentar ou de surto de doenças como a malária. Dentre os pedidos de socorro à Sacramento, destaque para os *Bandos* dos governadores da Capitania de São Paulo, dispositivos normativos que neste contexto de pluralismo tinham a mesma força jurídica que as determinações régias, oferecendo possibilidades de saques na guerra contra os espanhóis, dirigido a todas as vilas a ela subordinadas: "*toda a pessoa que quizer ir em defença da referida Prassa levam os saques livres do que em Guerra tam justa tomarem aos inimigos tanto da cavalgadura, ouro, prata e o mais tudo faram sem controvercias algua*."[87] Oferecem ainda sesmarias a quem quisesse povoar o Rio Grande de Sam Pedro. A relação entre

[86] BLUTEAU, Raphael. **DICCIONARIO da Lingua Portuguesa** composta pelo Padre D. Rafael Bluteau. Reformado e accrescado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Lisboa. Na Officiana de Simão Thaddeo Ferreira. Anno MDCC LXXXIX. Tomo Segundo L-Z.p. 13.

[87] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.p. 48.

estes e as Cartas Régias era íntima. No exame das fontes percebemos muitas solicitações enviadas aos governos das Capitanias que, por sua vez, emitiam dali Bandos para as vilas e comarcas sob a sua jurisdição. A preocupação com a Colônia de Sacramento era evidenciada também pela correspondência do Conselho Ultramarino, como esta de João Telles da Silva e Antonio Rodrigues da Costa, os nomes mais encontrados nas correspondências entre o centro metropolitano e a Câmara de Curitiba. Nela destacam a pobreza das vilas meridionais e apostam no comércio e trocas com Sacramento para uma melhora em suas condições materiais:

> "DOM João por graça de Deus Rei de Portugal e das Algarves da quem e de alem mar em África Senhor de guiné && Faço saber a vos Ouvidor Geral da Capitania de São Paulo que Vosso antecessor Raphael Pires Pardinho me deu conta em carta de 17 de junho do anno de 1720 que vendo a suma pobreza em que vivem os moradores das últimas villas desse estado do Brazil da parte do Sul **causadas não só da sua muita preguiça** mas também de não terem mais commercio que as pescarias, farinha de pão e em algumas acordarias de imbê que tudo apenas fazem para permutarem com o vestuário que lhes vem nas embarcações de Santos e Rio de Janeiro e que assim se lhe oferecia representar-me que o útil para permitir poderem ir commerciar em suas embarcações a nova colônia do Sacramento porque lhe fica mais perto pois nas ditas embarcações lhes poderão levar para a dita colônia as madeiras e cal de ostras de que ha tanta nas ditas terras q'se acha em montes, a telha e tijollos para se fabricar ha muito barro e dos mais fructos da terra com que a dita praça da colônia será abastada e se levará a congonha de que ha muita pelas terras para se introduzirem em Buenos Ayres e que a continuação deste commercio facilitará aos homens a pratica daquella costa e fazerem-se por Ella novas povoações em augmento do Estado me parece dizer-vos que não só permito o que os moradores das ultimas povoações das partes do Sul possao hir commerciar a nova colônia do Sacramento mais a todos os portos do Brazil mais antes me será mui estimável que se communiquem estes povos uns com os outros porque disyto resultará a recíproca communicação a todos."[88] (destaques do autor)

O Conselho se caracterizava, portanto, como a unidade espacial civil mínima (sede de jurisdição política e judicial de primeira instância) onde se elaboravam as Posturas que regulavam os aspectos fundamentais da vida coletiva, mediram o *Termo,* julgaram litígios, apuraram crimes, repartiram fintas e sisas, aferiram medidas, recrutaram milícia, disseram o direito e administraram a justiça. As Posturas, de cuja elaboração os juízes ordinários também participavam, foram a consagração desta regulação local e do sotaque localizado para a fala do direito em sua "*autonomia como capacidade de dar-se um ordenamento, como expressão do impulso 'constituinte' de um sujeito coletivo*."[89]

Sua origem está nas Ordenações Afonsinas pois *"em meados do século XV (...) tornou-se obrigatório que as câmaras tivessem livros específicos para o registro de suas posturas. Tal disposição (...) foi a responsável pelo surgimento dos Códigos de Posturas Municipais."*[90] Mesmo assim, muitas vezes a administração da justiça nas vilas atuou sob "*a timidez ou a aberta complacência dos funcionários régios face aos*

---

[88] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.p.7. (destaques do autor)

[89] Tradução livre de: "autonomia come capacita di darsi un ordinamento, come espressione delo slancio 'costituente' di um soggetto collettivo. IN: COSTA, Pietro. CIVITAS. storia della citadinanza in Europa: 1. Dalla civiltà comunale al settecento. Roma/Bari: Laterza, 1999. Cit. p.5.

[90] PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras rumo ao progresso.** Curitiba: Edutora da UFPR, 1996.p.5.

interesses locais, o sistemático incumprimento ou desacato da lei e do direito, o contrabando generalizado, os abusos e usurpação de poderes dos locais, etc." [91]
Em alguns Conselhos havia a indicação de juízes de vintena que administraram a justiça nas freguesias mais populosas das vilas e mais distantes do *Termo*. Suas audiências eram orais e ele não tinha, na maior parte dos casos, um escrivão; seus ritos eram sumários e não temos registros nem de suas audiências nem dos processos, embora nas fontes pesquisadas identifique-se, em 1750, a indicação pela Câmara de Curitiba para o distrito de Campos Gerais, de José Domingos dos Santos e Manuel de Carvalho Cunha, nomeados juízes de vintena, baseando o pedido nas Ordenações.[92]
Seriam nomeados juízes de vintena também para o Distrito de São José.
Câmaras (juízes ordinários eleitos pelo Conselho Camarário e aprovado pelos ouvidories) e Comarcas (ouvidores corregedores) formavam a elite jurídica das terras coloniais. Em vilas mais pobres como era o caso de Curitiba, os ofícios eram exercidos cumulativamente, acontecendo de uma pessoa com competências múltiplas e flexíveis. Em Curitiba o juiz ordinário era também o de órfãos e ausentes.

Juízes ordinários: nós da cultura jurídica colonial
Antônio Manuel Hespanha, reforçando o caráter local do direito, destaca a permanência nestes quadros institucionais de *mecanismos informais de normação social (usus comunitarius, estilos profissionais, práticas jurídicas espontâneas)*[93], com as quais o direito oficial seria complacente, um verdadeiro *Ius rusticorum* (direito dos rústicos), afinal *fundado na razão natural, o direito comum escapava ao arbítrio da vontade do rei: antes de ser uma vontade (voluntas), o direito era uma razão (ratio, proporção, ordem, medida)*[94]
Nos Conselhos Camarários se destacava a figura do juiz ordinário, eleito localmente e vinculado aos interesses da *nobreza da terra*, espécie de novo nobre, demonstrando o caráter mais permeável da Corte portuguesa em relação a suas similares inglesa e francesa. Do ponto de vista da cultura jurídica esses personagens, inicialmente distantes dos debates, vão a eles se familiarizando, aprendendo a manejar as técnica e a respeitar os procedimentos da esfera judicial. Assim, da *tradução* por parte desses *rústicos* da alta cultura jurídica letrada por elementos próprios de base popular, forma-se uma cultura jurídica colonial, na qual interesses locais patrimonialistas e trocas de favores eram escondidas sob uma roupagem jurídica com a chancela do rei, embora ao abrirem a administração da justiça, estas mesmas elites locais tenham permitido também o recurso a ela por parte de populações que não se imaginaria a princípio tuteladas e que foram personagens que provocaram debates na justiça colonial sobre categorias jurídicas, sobre sesmarias, sobre chão de terra, sobre liberdade, que enriqueceram a cultura jurídica colonial e as visões de justiça.

---

[91] HESPANHA, António Manuel. Por que é que foi "portuguesa" a expansão portuguesa. In: SOUZA, Laura de Mello e & FURTADO, Junia Ferreira & BICALHO, Maria Fernanda. (orgs.) **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.p.46.
[92] Os juízes de vintena eram os ordinários de aldeias e povoados que não dispunham de Câmara Municipal. Sua alçada ia até 100 réis nos lugares até 50 habitantes; 200 nos de 50 a 100, 300 nos de 100 a 150 e 400 nos de 200 em diante. Sua competência abrangia coimas (multas sobre a entrada de gado em terrenos vizinhos) e danos diversos, mas não se estendia a bens de raiz nem a feitos criminais; era uma extensão do juízo ordinário nas áreas mais afastadas do termo municipal. Ver: WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial;** Op. cit.
[93] HESPANHA, Antônio Manuel. O direito. in: MATTOSO, José. (dir.) **História de Portugal**. O Antigo Regime. Coordenação de António Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1998.p. 173.
[94] HESPANHA, Antônio Manuel. O direito. in: MATTOSO, José. (dir.) **História de Portugal**. O Antigo Regime. Coordenação de António Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1998.p.174-5.

Ao tentar aproximar as vilas dos interesses metropolitanos, todos os ofícios eram limitados aos portugueses e seus descendentes, desde que preenchidos os requisitos das Ordenações que vetavam a participação de comerciantes e trabalhadores manuais, bem como judeus e cristãos novos. Portugal tentou garantir a participação dos *principais da terra* neles, o que nem sempre foi fácil. Em locais periféricos, como Curitiba, percebemos que parte dessas elites vivia de sua lavoura, possuía muitos filhos e agregados, e muitos se apoiavam nas agruras dos vilarejos pobres para escapar aos prejuízos de servir à Coroa. Havia também nas vilas meridionais uma maior flexibilidades das regras de escolha e nomeação.

De qualquer forma, estabeleceram um vínculo simbólico forte entre seus habitantes e a Monarquia portuguesa, com a construção de uma cidadania no sentido que a compreende o professor Pietro Costa, como sentimento de pertencimento ao Império. O tema, constantemente negligenciado pela historiografia que reforça a dicotomia entre colonos e reinóis, permite questionar as características de desagregação e instabilidade das relações coloniais. No século XVIII, nestas parcelas meridionais, os súditos estavam vinculados ao soberano, conferindo unidade à diversidade do mundo corporativo do Antigo Regime. Não se quer com isto sugerir uma vida harmônica e romântica para a colônia ou de inclusão e diversidade para seu direito. Mas perceber que parcela mais misturada aos colonos portugueses de indígenas (sic) ou de escravizados (as) africanos (as) também construíram uma visão da justiça régia e clamaram por ela em lides que provocaram debates e incitaram teses.

Entre o poucos que administram a vila e a justiça, monta-se uma oligarquia camarária, grupo social de gente nobre da governança, alargando os estratos terciários urbanos e ampliando a nobreza. Uma espécie de estado intermédio entre a antiga nobreza e o povo, que se sentia participante do grupo aristocrático e assumia seus valores, seus padrões de conduta, e mesmo seu vínculo com o Império português, afinal *a ocupação de cargos na administração concelhia constituíra-se, portanto, na principal via de exercício da cidadania no Antigo Regime português*.[95]

Essa centralidade da cidade nos remete novamente à análise de Costa sobre o termo cidadania, palavra que em diversas línguas da Europa Ocidental, evoca a cidade: *um nome coletivo, que pode indicar a síntese de muitos na unidade do ordenamento, mas também a pluralidade dos sujeitos que a compõe*.[96] Representa, portanto, os habitantes da cidade de um lado e sua condição de membro da comunidade de outro. Cidadania percebida como ligação do cidadão com a comunidade política, afinal *o ente hierarquicamente superior é uma grandeza coletiva cuja relação com o sujeito obediente é uma conexão de comando e também de inclusão*[97] .

Havia uma representação do sistema político como uma articulação (hierarquizada) de múltiplos círculos autônomos de poder (*corpora, communitates*) – as famílias, as cidades, as corporações (artesanais e culturais), os senhorios, as Ordens religiosas, o

[95] BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *As câmaras ultramarinas e o governo do Império*. IN: FRAGOSO, João (org.) **O antigo regime nos trópicos;** a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p.204.

[96] Tradução livre do autor de: "è un nome collectivo, che può indicar nela sintesi dei molti nell'unità dell'ordinamento, ma anche la pluralità dei soggetti che la compongono". IN: COSTA, Pietro. *Civitas*: storia della citadinanza in Europa: 1. Dalla civiltà comunale al settecento. Roma/Bari: Laterza, 1999. p.4.

[97] Tradução livre do autor de: "l'ente gerarchicamente superiore è una grandezza collettiva il cui rapporto con il soggettto obbediente è un rapporto di comando in quanto è anche um rapporto di inclusione.". IN: COSTA, Pietro. *Civitas*: storia della citadinanza in Europa: 1. Dalla civiltà comunale al settecento. Roma/Bari: Laterza, 1999. p. 20.

Clero Secular, os reinos, o Império. O poder das estruturas superiores era destinado a manter o equilíbrio *natural* da sociedade.
Em relação às vilas, como já destacado, posição central entre as elites camarárias para os juízes ordinários que, de acordo com as Ordenações, deveriam conceder duas audiências semanais o que só passou a acontecer em Curitiba a partir de 1715 com sua inserção junto a Capitania de São Paulo e, em seguida, em 1723, sob controle da Ouvidoria de Paranaguá. Os processos produzidos por esses juízes eram instruídos e as sentenças prolatadas na casa dos vereadores ou na residência dos juízes ou ouvidores até a metade do XVIII, pois em Curitiba a construção do edifício da Câmara e da Cadeia aconteceu apenas na segunda metade daquele século.
A cidade colonial portuguesa era, portanto, ao mesmo tempo, o nó que unia o Império colonial e também a cultura jurídica. Afinal, como destaca Stuart Schwartz, as cidades eram pontos importantes de comercio, presença militar e atividade administrativa, "*mas também tinham uma função simbólica pela representação da autoridade e presença da Coroa de numerosas formas*."[98]
Cidade que se tornou, assim, o centro da cultura jurídica, do poder régio e também espaço de pertencimento, de montagem de uma comunidade, de cunho prioritariamente jurídico.

1.2 O juízo ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba no século XVIII

A colonização portuguesa nas vilas do sul se deu de forma irregular e inconstante. A descoberta de ouro de aluvião trouxe bandeirantes paulistas para Curitiba e Paranaguá. Esta, inserida no Império marítimo; aquela, isolada a mais de 900 metros de altura no planalto Curitibano.
Curitiba teve suas origens nos meados do século XVII, como resultado da expansão paulista em direção ao sul. A decadência do ouro fez com que o lugarejo retrocedesse nas primeiras décadas do século. A ocupação das terras deste primeiro planalto aconteceu como normalmente ocorre na colonização lusa, através da concessão de sesmarias às elites locais. No século XVII e no início do XVIII a competência para nomeação de sesmeiros era do Marques de Cascais, herdeiro do capitão donatário das terras do sul. As primeiras sesmarias nas terras de Curitiba datam da década de 30 do século XVII e em 1647 Curitiba já era Paróquia: *teve seu principio a dita Igreja no anno de mil e setecentos e quinze, pouco mais ou menos, não foy desmembrada de outra alguma Freguezia; porque fica mto. distantes de outras e foy erecta de nova (...)*[99]

[98] Tradução livre do autor de: "but they also served a symbolic function by representing the authority and the presence of the crown in a number of ways." SCHWARTZ, Stuart B. The king's procession: municipal and Royal authority and the hierarchies of Power in colonial Salvador. In: BROCKEY, Liam Matthew. **Portuguese colonial cities in the Early Modern World.** Op. cit..p.177.
[99] Parochia da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Livro do Tombo, 1, p. 3-5.

Povoado que se formou próximo ao Atuba, segundo Antonio Vieira dos Santos[100] e era conhecido como Vilinha. Saint-Hilaire relata ter visto as ruínas da povoação em 1820. [101] As descrições dos limites coloniais falavam em linhas geográficas determinadas pelos rios Atuba que descia até a barra do Rio Barigui.

Não existem no município montanhas ou cerros elevados; a superfície é de cochilias e várzeas banhadas por vários rios: Conceição e seus afluentes Santa Rita etc, tributários do Rio Assungui, Irahy que depois da confluência do Rio Pequeno toma os nomes de Rio Grande de Curitiba ou Iguaçu, Atuba (que recebe o Bacacheri como afluente), Barigui, Rio Belém (que nasce no distrito de S. Casimiro de Taboão entra no perímetro urbano e cria os canaes e lagos do Passeio Público) e que recebe como afluentes Juvevê e o Ivo e finalmente o rio Passaúna (antes chamado de Apiahuna).

Em 1668 o primeiro requerimento para a criação de Justiças que os habitantes da vila encaminharam ao capitão-povoador teve como fundamento o fato de passarem do número de 90 homens[102], no *Planalto Curitibano*[103], ligado ao litoral por três caminhos precários: Graciosa, Itupava e do Arraial. Esse isolamento dificultou o desenvolvimento da cidade em todo o período colonial, cujo principal caminho foi aberto na garganta do Itupava, e "*Curytiba, nos seus primeiros dias, teve uma vida penosa, por cauza do isolamento em que ficava e da dificuldade de comunicação com São Paulo, quer pelo interior, quer por mar (...) zona quasi toda de campos e de florestas de pinheiros, no meio da qual se acha a cidade*."[104]

Do pedido para o estabelecimento das justiças, em substituição à autoridade do capitão mor, assina Luiz de Góis, pai de Francisco de Siqueira Cortes, juiz ordinário que será analisado em item específico. Diz a petição:

> "Os moradores todos assistentes nesta povoação de Nossa Senhora da Luz e Bom Jesus dos Pinhaes que atendendo ao serviço de Deos e o de S. Magestade que Deos o guarde paz quietação e bem comum deste povo e por ser já hoje muy crecido por pasarem de noventa homens e quanto mais crece a gente levão fazendo mores desaforos, e bem se vio esta festa andarmos todos com armas na mão e apelourousse dous outros mais, e outros insultos de roubos como he notorio, e constante pelos cazos que tem sucedido e daqui em diante sera pior o que tudo cauza o estar este dito povo tam desemparado de Governo e desiplina da Justiça e atendendo nos que ao diante sera pior por não aver a dita Justiça na dita Povoação, nos ocorremos a Vm. ce como Capp. m mor, digo Capp. tam e cabeça della e por ser já decrepito e não lhe obedecerem seja servido premitir a que aja Justiça nesta dita Villa, pois nella a g.t bastante para exercer os cargos da dita justiça que faz numero de tres povos. F. **pella ordenação ordena sua Magestade que avendo trinta homens se eleja justiça** e de mais de que conta que Vm. ce por duas vezes procurou aos Cappitains mores das Cappitanias debayxo lhe viessem criar justiça na dita povoação sendo que não era necessario por ter avido ja justiça em algum tempo creada pello defunto Cappitão mor Gabriel de Lara que levantou Pelourinho em nome

---

[100] SANTOS, Antônio Vieira dos. **Memória histórica**; cronológica, topographica e descriptiva da Villa de Morretes e do Porto Real. Curitiba: Museu Paranaense, 1851.

[101] SAINT-HILAIRE, Auguste. **Viagem a Curitiba e a Província de Santa Catarin**a. São Paulo: Edusp, 1978.

[102] **BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.

[103] Geograficamente a cidade de Curitiba se localiza em um planalto, chamado *Primeiro Planalto*. Sua posição geográfica, há mais de 900 metros acima do nível do mar e cercada de serras por todos os lados, dificultou seu contato com as outras localidades coloniais.

[104] POMBO, José I. da Rocha. **O Paraná no Centenário**. 1500-1900. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1900, p. 64; 67-68; 71.

> do Donatário, o Snr marquez de Cascaiz. Pelo que requeremos a Vm. ce da parte de Deus e el-Rey que visto o que alegamos e o nosso pedir ser justo e bem comum de todo este povo o mande ajuntar e fazer eleyção e criar Justiça e Camara formada para que asim aja themor de Deus e del-Rey e por as couzas em caminho."[105] (destaques do autor)

Curitiba nasceu, portanto, como a maioria das cidades coloniais brasileiras, a partir de instrumentos jurídicos, uma petição dos *povos* do vilarejo para o estabelecimento das justiças[106]. Curioso instrumento que reforça a centralidade da cultura jurídica para as vilas coloniais e o incômodo pela ausência de uma autoridade régia e predominância do mandonismo e uso da força. Petição feita em um momento em que a vila ainda não estava vinculada à administração portuguesa, mas subordinada a um capitão donatário. Apenas em 1711 a região de Curitiba (Capitania de Paranaguá – 40 léguas ao sul de Superagui e Laguna), conjuntamente com as demais terras de doação feitas em 1534 a Pero Lopes de Souza, foi vendida a Coroa por 40.000 cruzados:

> Eu El-Rey faço saber aos que este meu alvarã virem que fazendo-me presente pelo meu conselho ultramarino o requerimento que por ele havia feito o marquez de Cascais Dom Luiz Alves de Castro e Souza do meu conselho de estado em que me pedia licençaa para vender a Joseph de Goes e Moraes as cincoenta legoas de costas que possue no estado do Brazil, quarenta delas que comessam 12 legoas do Sul de Cananea e acabam na terra de Santa Anna que está na altura 28 graos e hum terço e as des que restam principiam no rio Cuparé e acabam no de S. Vicente pelas quais sincoenta legoas de costa lhe dava o dito Joseph de Goes e Moraes (...) Hey por bem e mando ao meu conselho ultramarino faça escritura de compra pera coroa real pelo dito presso de quarenta mil cruzados das ditas sincoenta legoas de costa ao dito marquez de Cascais com tudo o que nelas tem e lhe pertence por suas doações para que fiquem livremente incorporadas outra ves na coroa e patrimônio real ficará livre de toda e qualquer obrigação (...)[107]

A autoridade régia envolvida na administração colonial neste momento era o capitão povoador, que tinha grandes poderes, administrando a jurisdição de forma quase absoluta, Gabriel de Lara no litoral e Matheus Leme em Curitiba.[108] Esta jurisdição pessoal e discricionária seria questionada pelos representantes régios, como o ouvidor Pardinho que ao visitar Curitiba destacou que a vila pertencia ao Reino e que *agora seus povos estariam livres das opressões que em muitas terras d'este Estado padecem seus moradores com os capitães mores, lugares tenentes ou donatários* porque *exerciam micções e attribuições vastíssimas, quasi soberanas ou magestáticas.*[109]

Curitiba foi elevada à condição de vila em 4 de novembro de 1668, com a ereção do pelourinho pelo capitão-mor Gabriel de Lara, que aceitou o pedido dos povos e

---

[105] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. pp.35-36.

[106] In: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.

[107] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume I. Fundação da Villa de Curityba (1668-1721) Curitiba: Impressora Paranaense, 1906. p.51-52.

[108] NEGRÃO, Francisco. **Genealogia Paranaense**. Curityba: Impressora Paranaense, 1926. Volume 1º. p. 58.

[109] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.26.

permitiu que se erguesse no centro do vilarejo o símbolo da justiça régia. Diz seu instrumento de posse e levantamento:

> "Saibão quantos este publico instrumento de poce e levantamento de Pelourinho virem em como aos quatro dias do mez de novembro de mil seissentos e sessenta e oyto annos, nesta vila de Nossa Senhora da Lux dos Pinhaes estando o Capp. tam mor Gabriel de Lara nesta vila em presença de mim Tabeleão fizerão os moradores desta dita vila requerimento perante elle, disendo todos a húa voz que estavão povoando estes Campos de Coritiba em terras e limites da demarcação do Snr. Marquez de Cascais, e assim lhe requeirão como Capp. m mór e Procurador bastante do dito Sn.r mandasse levantar Pelourinho em seu nome por convir assim ao serviço de S. Magestade digo del-Rey e acressentamento ao donatário e visto orrequerimento dos moradores ser justo mandou logo levantar Pelourinho com todas as solemnidades necessárias em paragê e lugar desente nesta praça de que mandou paçar este termo por mim Tabeleão onde todos se asignarão com migo Antonio Martins Leme que o escrevy." [110]

Alguns elementos interessantes aparecem na leitura desta ata. O primeiro é a presença do termo *bem comum do povo,* que reforça o vínculo forte da vila com a lógica do Antigo Regime de bem comum e de povos (aqui definido a partir dos homens bons, povoadores em geral); outra questão é o conhecimento das regras das Ordenações no que diz respeito a elevação à vila e a necessidade central do pedido para a administração da justiça, como superação do privatismo. Outro ponto é a concorrência de duas autoridades com competências próprias para legitimar o ato: de um lado o capitão povoador, Gabriel de Lara, de Paranaguá; de outro, o herdeiro das terras, o Marques de Cascais. Chama a atenção também a presença do tabelião no ato e o fato de, apesar da elevação à condição de vila ter ocorrido em 1668, as primeiras autoridades terem sido eleitas apenas em 29 de março de 1698.

Nestas eleições houve seis eleitores – capitão mor Agostinho de Figueiredo (ex-governador militar da vila de Santos e capitão mor de São Vicente – enviado para Paranaguá em meados do XVII para administrar as minas do sul), Luiz de Góis (natural de São Paulo, onde se casou com Maria de Siqueira Cortes; sua filha, Catharina casou em Curitiba com Antonio Fernandes de Siqueira, mãe de Francisco de Siqueira Cortes), Garcia Rodrigues Velho (principais famílias de São Paulo), João Leme da Silva, Gaspar Carrasco dos Reis (filho de Baltazar Carrasco dos Reis, protetor e instituidor do altar de N.S. de Guadaloupe na matriz de Curitiba) e Paulo da Costa Leme. O juramento foi dado pelo padre Antonio de Alvarenga (nomeado pelo bispado do Rio para Paranaguá e depois para Curitiba) reforçando a aliança Igreja-Estado, e nomearam para juízes Antônio da Costa Vellozo (casado com Ana Maria, filha de Matheus Leme) e Manoel Soares (casado com Maria Paes, filha de Baltazar Carrasco dos Reis) e para procurador o Capitão Aleixo Leme Cabral; o escrivão foi João Roiz Seyxas.

Uma das primeiras atitudes, assim que eleito, foi estabelecer a medição do *Termo* da vila, espaço em que a jurisdição pertence ao Conselho Camarário e que fazia fronteira com o rossio, espaço das sesmarias dadas pela autoridade régia. Nas fronteiras, as autoridades locais cumpriram todas as formalidades: partiram da praça central da Cidade com medição feita por vara, em direção ao norte, sul, leste e oeste. Ao chegar nas fronteiras lançavam um punhado de terra ao ar e tomavam aquelas terras em nome do rei de Portugal, questionando se existiriam impedimentos. Ali colocaram as árvores de uvaranas para marcar os limites.

---

[110] In: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.

Contemporâneos às doações das primeiras sesmarias no planalto curitibano, alguns elementos centrais para a administração portuguesa aconteciam, como o estabelecimento da repartição sul em 1643, a criação do principado do Brasil em 1645 e o reconhecimento de representação do Brasil nas Cortes portuguesas em 1653.

Somente no século XVIII criam-se as Paróquias de São José dos Pinhais, com a Capela do Bom Jesus dos Perdões, que a 5 de março de 1741 teve o predicamento de vintena, sendo eleitos pela Câmara de Curitiba, o juiz de vintena e o escrivão. O povoado principal de São José, hoje região metropolitana de Curitiba, era o do Arraial Grande que virou Freguesia em 1759. Aparece também o desmembramento de Santo Antonio da Lapa, ligada a estrada da Mata para o Viamão em 1731 que virou freguesia em 13 de junho de 1769 e também a Paróquia de Sant'Ana do Iapó na atual cidade de Castro.

A partir da pecuária e da consolidação da vila a cidade cresce e economicamente passa a ter escravos negros trazidos sob ferros, da África: "*este aumento de batizados de escravos pode ser explicado pelo incremento da economia paranaense, propiciado pela criação e venda de gado, proporcionando a compra de escravos*"[111] Um fato interessante é o número relativamente significativo de casamentos entre livres e escravos e também de bastardos que atingiu 10 por cento entre os anos de 1751 e 1760.

A vila de Curitiba, "*aparentemente destinada a situação preponderante, atraiu pouca população, e medrou, precariamente, enquanto não lhe deu vida o comércio de trânsito, principalmente de muares procedentes do sul*"[112]. Em 1747, de acordo com o livro do Tombo da Matriz havia na vila 348 casas e em 1770, no recenseamento feito a mando de Martim Lopes de Saldanha (Morgado de Matheus, já no período pombalino), governador da Capitania de São Paulo, 907 homens, 928 mulheres e 104 escravos.[113] Entretanto a questão da produção agrícola não se alterou e os problemas de abastecimento eram frequentes.[114] A sociedade que se formou nesse período inicial era escravocrata e mesclada[115], rica em hibridismos culturais, que ao final do século ao experimentar certo crescimento urbano e populacional passou a consumir novos bens, como destaca Ana Maria Burmester: "a importação consistia em vinhos de Lisboa, aguardente do reino, vinagre, azeite de peixe, aguardente de cana, baetas, panos ordinários, panos de algodão, chapéus, açúcar e sal."[116]

A função de centro dessa cidade colonial era exercida pela Igreja Matriz[117], marcada pela precariedade, em particular pelas instabilidades do terreno, pela ação de um

---

[111] BURMESTER, Ana Maria. **A população de Curitiba no século XVIII** *(1751-1800)* segundo os registros paroquiais**.** Curitiba, Dissertação, Mestrado, UFPR. p. 52.

[112] ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial**. Brasília: Editora da Universidade, 1963. p. 130.

[113] BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A população de Curitiba no século XVIII** *(1751-1800)* segundo os registros paroquiais**.** Curitiba, Dissertação, Mestrado, UFPR, 1974.

[114] BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais.** Curitiba, Dissertação, Mestrado, UFPR, 1974. Segundo Burmester, em 1800 os gêneros produzidos e utilizados incluíam o milho, feijão, farinha de trigo, toucinho, congonha, bestas, bois, poldros.

[115] Em 1772 haviam na vila 907 homens, 928 mulheres e 104 escravos (total de 1939).

[116] BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais.** Curitiba, Dissertação, Mestrado, UFPR, 1974. p. 8.

[117] Ermelino de Leão acreditava que a capela de Curitiba teve origem em 1654 e que teria resistido até 1714, quando se projetou a nova matriz, concluída em 1720. Nessa matriz, ainda precária e com defeitos de construção, realizavam-se tanto os ofícios religiosos como a inumação de cadáveres pois a cidade ainda não tinha um cemitério, construído apenas no governo do Presidente Provincial Zacarias

lençol freático e pela falta de forro, embora dela pouco se tenha notícia[118]. Ela, mais a Igreja de Nossa Senhora do Terço[119], sob direção dos franciscanos, construída no final da Rua Fechada[120], e a capela do alto da rua do Terço, dos escravos, em homenagem a São Benedito[121] compunham o que Leonardo Tossiaki Oba denominou conjunto urbanístico-religioso[122]. Na Praça da Matriz, a Casa da Câmara[123] e Cadeia seria construída tardiamente apenas em meados do XVIII, a partir de planta deixada pelo ouvidor Pardinho, e aos fundos o Mercado Municipal complementavam os referenciais urbanos da Curitiba colonial. A preocupação com o arruamento e com a montagem de uma cidade dentro dos modelos coloniais portugueses foi demonstrada pelas Posturas Municipais e também pelas Correições do Ouvidor Pardinho que determina dar chão na Vila só para quem edificar em 6 meses.[124]

Embora o desenho acima, o primeiro que mostra a vila de Curitiba em panorama, feito por Debret, seja já do século XIX, retrata bem a precariedade das edificações urbanas da pequena vila sertaneja. No desenho a topografia da cidade está razoavelmemte bem descrita e a vista é do que hoje é conhecido como alto São Francisco, ponto alto próximo ao qual ficavam as moradias dos trabalhadores e a Igreja de São Sebastião dos Pretos, visível no canto à esquerda. Descendo a ladeira, pelo mesmo lado, chegava-se à Igreja da Ordem de São Francisco e próximo ao centro do quadro, a construção que se destaca é a da Igreja (esta já a segunda após a condenação e demolição da primeira). Importante destacar também na iconografia que

---

Góes de Vasconcelos, em 1854. Ver: LEÃO, Ermelino Agostinho de. Curitiba. **Boletim do IHGEP**, V. XLVIII, 1993, p. 54.

[118] Em 1756 o Ouvidor Geral autorizou o início dos reparos, mas as obras foram lentas e ineficazes, pois quando se recuperava uma parte outras já estavam em ruínas, apesar das somas gastas pois, "segundo alguns dados officiaes que encontramos nos Relatorios da Presidencia, a antiga e demolida matriz de Curytiba custara de 1853 a 1859 cerca de 25:445$890 rs.; e, posteriormente, até 1861, a verba de 17:680$620 rs; a fóra a quantia de 4:000$000 que foram doados". **ILLUSTRAÇÃO PARANAENSE**, Curitiba: Impressora Paranaense, mar. 27, p. 21.

[119] Hoje Igreja da Ordem de São Francisco.

[120] Assim recebia a denominação a rua que ligava o Largo da Ordem ao Passeio Público, antes da reforma da Catedral, fechada pelo alinhamento irregular da antiga construção.

[121] Hoje Igreja do Rosário.

[122] OBA, Leonardo Tossiaki. **Os marcos urbanos e a construção da cidade**. Tese, doutorado, São Paulo: USP/FAU, 1988.

[123] A Câmara e a Cadeia só tiveram seu edifício próprio após os provimentos do Ouvidor Pardinho. As lentas obras pela falta de verbas adiaram a conclusão do edifício para 1850, no qual Câmara e Cadeia funcionaram de forma precária até 1900, quando o prédio foi demolido.

[124] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.16-17.

o único personagem presente é de um trabalhador negro, que a historiografia paranaense se esforçou para esconder em seu processo de branqueamento do século XIX.

Mesmo os Provimentos de Pardinho demonstravam forte incômodo com a precária condição urbana da vila, com a demolição e com o abandono de construções e terrenos, exigindo punições mais severas àqueles que descumprissem as normativas, determinando: *"que quando os donnos das casas as deyxarem cahir e arruinar sem as mandarem e quererem reparar, ficando pardieiros, os officiaes da Camara os farão citar (...) para que dentro de hum anno as reparem e aproveitem e não fazendo assim (...) dará o conselho os ditos pardieiros com os materiais que nelles houver, para quem os aproveite".*[125]

Os vereadores, a partir desta lógica, tentam impor um modelo urbanístico de quadra adensada e casas contíguas, dificultando ainda mais a efetivação das construções, exigindo que fossem feitas em pedra e cal, taipa de pilão ou estuque, cobertas com telhas de barro, proibindo a edificação de *choupanas*[126]. As exigências determinavam o alinhamento, a altura da frente, o nivelamento das soleiras e testadas, bem como a altura e a largura de portas, janelas e peitoris, o que apenas demonstrava a característica geral do poder de atuação das Câmaras no período, exercendo seu poder de polícia. Destaque novamente para o fato de que a fiscalização destes elementos era feita por um oficial da Câmara chamado almotacé e os recursos às decisões dele eram encaminhados ao Conselho Camarário. Isto demonstra que mesmo nessa região precária, formas de urbanismo foram tentadas e regras determinadas, em um embrião do que poderíamos chamar de direito urbanístico.

Claro que não se deve superestimar tais povoados urbanos, até porque nesses séculos iniciais da colonização da região sul, o aspecto das moradas era sem dúvida bastante simples. A população, com poucos recursos, necessitavam das casas urbanas apenas para estadias curtas, em momentos de festas ou em atividades administrativas. Por isso, apesar de todas as tentativas de regular o espaço urbano, as casas em geral tinham um tamanho pequeno, com um único pavimento, com uma porta central e duas janelas laterais. Havia também os espaços para além da construção, como os quintais das casas, motivo frequente de disputas entre os moradores, como em processo movido por João Rodrigues contra Francisco Ribeiro de Cristo Cardoso junto ao juiz ordinário Sargento Mor Francisco Xavier Pinto. Os dois compartilhavam o quintal e João alega que as roseiras de Francisco estariam invadindo a sua parte. Novamente aqui a solução jurídica passou pelo que contemporaneamente chamaríamos de mediação. O juiz nomeou dois louvados (Diogo Pinto do Rego e Ângelo da Costa) para mediarem a questão e resolverem o conflito.[127]

Em 1720, Rafael Pires Pardinho estimava a população do planalto curitibano afirmando que "*haverá nas duas freguesias de Curitiba 200 cazaes, mais de 1400 pessoas de confissão*"[128], e em carta à Sua Majestade, explicava o funcionamento da justiça, descrevendo a vila de Curitiba em carta de 30 de agosto de 1721,

---

[125] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.17.

[126] A multa pelo descumprimento era de 8$000.

[127] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC2827.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[128] MARCONDES, Moyses. **Documento para a história do Paraná.** Rio de Janeiro: Typographia do Annuario do Brasil, 1923. p. 20-23.

> Senhor. (...) Fica a Villa de Curithiba nos campos por detrás da Serra de Pernampiacaba, e desta dista 15 legoas (...) Esta povoação se principiou haverá 80 annos por alguns moradores, que subirão desta Villa, e levarão pella Serra acima alguas cabezas de gado vacum, alguas egoas, que multiplicarão em forma (...) Ha no Termo 5 Legoas para a parte do Sul da Villa hua freguecia de São Joseph, e Senhor Bom Jesus do Perdão, e daqui vão correndo os campos (...) No anno de 1693 se levantou esta povoação em Villa por aclamação dos moradores: porque sendo do Termo desta Villa de Pernagua, ficando-lhe tão distante, e com tanta difficuldade para lhe lá ir a Justiza, entre sy se unirão, e fizerão elleyção de Juízes Ordinários, e Officiaes da Camara, com que athe agora se governarão (...)[129]

Os juízes ordinários eram eleitos juntamente com os demais oficiais do Conselho Camarário e em seus termos de posse e juramento percebem-se os valores protegidos pela cultura jurídica do Antigo Regime Português, principalmente sua vinculação com a religião, em uma sociedade voltada para Deus.

Os termos de posse mostravam também certo conhecimento das Ordenações e suas regras, a essa altura já introjetadas, como no termo de posse e Juramento de 1742,

> "...foi chamado o Juiz de Barrete Leam de Mello de Vasconcellos para efeito de tomar posse de Juiz feito ***as mais vozes do povo*** e confirmado pellos ditos officiais da Camara como se vera da eleyçam feita no livro della em comprim.to da Ley do Reyno no disposto na Ordenação do Livro primeyro titullo 67 deu o Juiz o Ajudante Francisco de Siqueira Cortes com os mais officiais da Camara, a posse, e Juram.to debayxo do qual lhe encarregaram que bem e verdadeyramente fizece sua obrigação como Deus manda ***fasendo Justiça as partes*** o que assim prometeo fazer debayxo do juram.to que thomou em hum livro dos Santos evangelhos de que tudo mandarão os ditos officiais da Camara fazer este termo em que assignarão com o dito juiz eleyto..." (destaques do autor)[130]

Em suas possses, eram-lhe entregues as varas da Justiça, no caso dos juízes ordinários, uma vara de cor vermelha, "*emcarregandolhe da parte de Deus e de Sua Magestade que Deos goarde para fazer justisa as partes sem dolo nem malicia e amor ou hodio trasendo sempre a Republica em pas como he obrigado por seu nobre cargo*..."[131] Varas que aparecem constantemente nas listas de despesas da Câmara, incluindo reparos e pinturas, demonstrando seu intenso uso, reforçando as preocupações com as questões simbólicas e a capitalização feita pelas elites locais ao se colocarem como representantes da justiça régia.

Os Conselhos e os ofícios, na medida em que eram acessíveis, no caso curitibano, não apenas à nobreza da terra, mas a personagens que na Metrópole seriam excluídos, se caracterizaram também como possibilidade de ascensão social. Em Curitiba, Gonçalo Soares Paez, não pertencente às elites dos povoadores, dos *homens bons*, mas alfabetizado e com capital cultural e social, teve seu primeiro registro nos processos judiciais em 1715 como tabelião público e escrivão de órfãos. Depois, em 1720 é citado como escrivão do juízo ordinário da vila, permanecendo na mesma função até 1722. Tornou-se alferes e em seguida vereador e oficial da câmara, para finalmente, em 1733 e 1736, juiz ordinário e de órfãos.

---

[129] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p.21-22.

[130] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Idem ibidem. p.58.

[131] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Idem ibidem. p.58-9.

Em relação à cultura jurídica colonial, sabe-se que a Câmara de Curitiba possuía uma copia da coleção das *Ordenações Régias* desde 1704, já que entre suas despesas estava a compra pelo valor de 9$000 das mesmas, mesmo ano em que gastaram 2$560 em um pelourinho novo, já que o velho apodrecera e caíra. Entre 1706 e 1709 a Câmara registrou a continuação do pagamento das Ordenações (12$000).[132] Ainda entre as despesas frequentes, importante destacar o gasto significativo com papéis para a formalização dos atos da administração da vila e da justiça, que consumia quase a totalidade dos rendimentos camarários. Outro gasto que aparece nas prestações de contas do procurador é para a reencadernação das Ordenações o que reforça seu intenso manuseio.

Cidades como centrais na colonização portuguesa e juízes ordinários como centrais para a contsrução de um direito local, um direito vivo, que costura solidariedades e redes em ambientes híbridos e que se manifesta também em outras situações como formas de consolidação e manutenção dos poderes locais. Direito que importava às comunidades e que contribuía para a construção de um poder simbólico para o rei, o dispensador da graça e o senhor da justiça.

Na pequana Curitiba colonial, vila pobre serra acima, os juízes ordinários, sem formação própria, foram os responsáveis pelas decisões jurídicas sobre uma quantidade impressionante de casos levados à justiça do rei. Eles, com suas varas vermelhas e suas roupas bem feitas, se destacavam da gente do local, sertanejos que viviam de suas lavouras, feitas em modos similares ao dos indígenas que habitavam o planalto, com plantações de mandioca e demais gêneros de subsistência. Juízes ordinários, como o curitibano Francisco de Siqueira Cortes, que formam os nós da cultura jurídica colonial.

1.3 Influxos culturais entre as vilas coloniais e os agentes régios

A pretensão neste item é tratar da circularidade de técnicas, saberes e ritos entre as Câmaras e as demais unidades da administração régia. Centra-se, neste ponto, em questões administrativas, para retomar um aspecto negligenciado. As fontes mobilizadas são as que tratam da administração da porção meridional da América Portuguesa, em particular as comunicações entre a vila de Curitiba e as demais unidades do Império, principalmente Conselho Ultramarino, Governo de Capitania e Ouvidoria Régia.

Adota-se, portanto, uma perspectiva relacional entre alta e baixa cultura jurídica, entre o direito dos letrados e o dos rústicos nas vilas fronteiriças do Império, inspirado nas orientações de Mikhail Bakhtin e em seu método que interpreta a própria língua como prática sócio-histórica. As línguas seriam sócio-ideológicas, o que significa que em uma língua encontram-se diversidades; dentro de um padrão, há uma multidão de línguas, posto que perpassado por valores, remetendo assim a sistemas de crenças diferentes. Essa multidão de diversidades esteve presente também nas formas jurídicas, em ambientes híbridos nos quais a cultura jurídica se constituíu. Afinal, sua montagem passou por este prisma caleidoscópico, que multiplica e pulveriza as manifestações da cultura como saber local, em uma variedade de vozes que têm origens sociais distintas e que contribuem à sua maneira para tal construção.

[132] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.

O conceito de signo de Bakhtin permite uma melhor compreensão do fenômeno, seu valor simbólico e seu significado. O signo em Bakhtin não é neutro, mas ensopado de valores e a semiose não é unitária, mas múltipla e heterogênea, afinal o signo reflete e refrata.[133] Como não encaro o Direito como um discurso de autoridade (mero comando coercitivo), defendo que ele também guarda em si um dialogismo[134] que pede o estudo de seu diverso significado em cada cultura, afinal o espaço cultural é o espaço dos múltiplos diálogos, como aqueles entre colonoa s reinóis. Bakhtin, ao abandonar o filtro da linguagem única e abstrata, nos sugere o abandono da visão do fenômeno jurídico preso a estatalidade, elemento frequente nas críticas de Paolo Grossi, para quem Direito não exprime o Estado, mas a sociedade, caracterizando-se como realidade complexa, como ordenamento do social.[135]

A historiografia brasileira tem encarado o tema a partir de uma visão que reforça a dicotomia entre reinóis e colonos, projetando para o passado uma ideia de brasilidade que se consolidaria somente no final do século XVIII, como nos alerta Antônio Manuel Hespanha: "*o que se passa com muita historiografia brasileira é que estende a todo o Antigo Regime as intenções centralizadoras pós-revolucionárias, retroprojetando, por isso, uma oposição Brasil-Metrópole de que não é fácil falar antes da década de 70 do século XVIII."*[136]

Mesmo nos clássicos que se dedicaram ao tema há problemas, como atribuir à estrutura portuguesa uma centralização exagerada, caso de Raymundo Faoro[137], para quem o sistema administrativo português teria sido *transplantado* com sucesso para as colônias graças a sua precoce centralização e cooptação das elites locais, com forte dicotomia entre camada dominante e nação dominada.

Não quero com isso construir uma visão homogênea da presença das autoridades régias e locais em terras americanas, mas perceber que mesmo na arena das lutas pelos significados, com vozes de lugares distintos, houve a construção constante de um sentimento de pertencimento, de elos entre Portugal e a colônia, com reforço do poder simbólico do rei em nome de quem administrava a justiça.

Entre 1608 e 1612 foi criada a Repartição do sul, uma divisão administrativa do governo-geral do Estado do Brasil. Independentemente de sua extinção, em 1612, a Ouvidoria Geral do sul continuou a existir. Em 1648 as terras da Capitania de Santo Amaro passaram a constituir a Capitania de Paranaguá, sob controle militar do capitão-mor Gabriel de Lara, como posto avançado do Brasil meridional. Em 1709, o Estado português havia criado a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro[138] e em

---

[133] BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2009.

[134] Toda manifestação artística e literária é dialógica. Toda realidade lingüística é dialógica, pois responde e solicita resposta, atuando em um plano intra-enunciados. Todo enunciado é dialógico e a consciência social é semiótica e multivocal de ponta a ponta, nas palavras de Bakhtin: "nenhuma palavra ocorre sem o olhar oblíquo do outro". Assim, para ele, o nosso falar nasce da boca dos outros, no universo da heteroglossia (múltiplas línguas e múltiplas redes dialógicas); a sentença, portanto, não é algo dado, abstrato, monológico, morto, mas um conjunto de citações. Aqui, novamente, encontramos a superação da dicotomia individual-coletivo, como em Norbert Elias. Ver: BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**; a teoria do romance. São Paulo: UNESP, 1993.

[135] GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

[136] HESPANHA, António Manuel. O Antigo Regime. IN: MATTOSO, José. (dir) **História de Portugal.** Lisboa: Estampa, 1998. p. 168.

[137] FAORO, Raymundo. **Os donos do poder;** formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2000.

[138] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.

1711 a Capitania de Paranaguá (40 léguas do sul de Superagui a Laguna) foi incorporada à Coroa e vinculada ao Governo da Capitania de São Paulo.
A Ouvidoria tinha jurisdição sobre as vilas do sul e ficava na Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, mais antiga que Curitiba. A povoação, fixada na Ilha da Cotinga, ponto elevado de onde se podia controlar a baía, desde 1646 já tinha seu pelourinho com Carta Régia de 29 de julho de 1648 e eleição[139] do concelho a 26 de dezembro do mesmo ano, sob a supervisão de Gabriel de Lara, capitão povoador. Este no litoral e o Capitão Matheus Leme em Curitiba administravam os povos de sua jurisdição de forma quase absoluta, exercendo funções político-administrativas e militares cumulativamente[140], com amplos poderes:

> Os Capitães povoadores tinham grandes poderes no começo do século XVII. Não se limitavam ao comando e governo militares, suas attribuições eram tanto de ordem militar como civil. Administravam os povos de sua jurisdicção de forma quase absoluta. Tanto Gabriel de Lara, no littoral, como o Capitão Matheus Leme, em Curityba, exerceram funcções político-administrativa e militar, cumulativamente.[141]

Matheus Martins Leme, natural de Santo Amaro, já se encontrava em Curitiba em seu sítio do Barigui antes mesmo da fundação da Vila e possuía uma quantidade grande de escravos indígenas, fato comum nas vilas pobres do sul, nas quais os cativos africanos eram raros não apenas pela facilidade de captura e redução à escravidão das populações nativas, mas também pelo alto preço daqueles. Exerceu o cargo de capitão povoador até 1693, falecendo quatro anos depois.[142]
Gabriel de Lara, assim como os demais capitães, recebeu a Carta Régia para a instalação da justiça local, sendo também o responsável pela doação de sesmarias. Claro, não se pode superestimar a capacidade dos mesmos em controlar, supervisionar e aplicar a justiça régia em região tão abrangente quanto aquela da Comarca. Mas eram os responsáveis diretos pela doação de terras, inicialmente em conjunto com o donatário das terras do sul. O próprio Capitão Matheus Martins Leme foi donatário de uma sesmaria[143] às margens do rio Barigui, em 1668[144].
Entretanto, o destaque aqui para a circularidade da cultura jurídica é para os ouvidores, que se situavam entre as principais elites administrativas em intenso contato com as vilas meridionais, embora não se deva exagerar em sua autonomia e imparcialidade, afinal vários se casaram com filhas das elites[145], demonstrando uma cooptação dos agentes régios. Mesmo assim vários deles fizeram intervenções diretas nas vilas e em sua administração da justiça, demonstrando que havia uma troca e certo controle.

---

[139] Foram eleitos vereadores: Capitão João Gonçalo Peneda, Capitão João Maciel Basam, Estevam Difontes, Capitão Grysostomo Alvres, Domingos Pereira e Pedro da Vzeda. Como Juiz, João Gonçalo Peneda e Pedro Vzeda e como escrivão Antonio de Lara.
[140] NEGRÃO, Francisco. **Genealogia Paranaense**. Curityba: Impressora Paranaense, 1926. Volume 1º. p. 58.
[141] NEGRÃO, Francisco. **Genealogia Paranaense**. Curityba: Impressora Paranaense, 1926. Volume 1º. p. 58.
[142] LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III. p. 1270-1272.
[143] As sesmarias eram geralmente de superfície de uma légua de largura e três de comprimento ou sejam 5.400 alqueires de terra; houve, porém, sesmarias de légua e meia em quadra, ou sejam 4050 alqueires de terra.
[144] Os registros mostram que esta sesmaria foi vendida ao Capitão Luiz Ribeiro da Silva em 1790.
[145] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa;** a comarca de Pranaguá (1723-1812). Dissertação, Mestrado em História. Curitiba: UFPR, 2007.

Nas comunicações entre estes e as vilas houve mesmo uma série de despachos das mais variadas naturezas, como por exemplo a exigência de alteração do juiz ordinário que havia já ocupado o cargo em anos anteriores, ou a exclusão de nomes de juízes e a substituição de alguns por outros motivos, fruto da competência dos ouvidores para ratificar os ofícios camarários.

Nas cartas aparecem também as dificuldades experimentadas por uma vila periférica em encontrar pessoas qualificadas para o exercício dos ofícios da Câmara. Registraram-se vários pedidos de dispensa do ofício de almotacé, juiz e mesmo de escrivão, por motivos diversos. A maioria se declarou impedida por questões financeiras, como Manoel dos Santos Cardoso:

> Nobelisimos Snr.s do Conselho
> Diz Manoel dos Santos Cardozo que tem sido notificado pelo Escrivam deste Conselho, que o sup.te saira nos pellouros que se abrio para officiaes da Camara que haviam servir o anno vendouro de 1751 em cuja eleiçam sahio por procurador desta Camara (...) não pode fazer porque he homem summam.te pobre, casado com mulher pobre, sem ter bens alem disso, para sustentar sua família estava por feitor em a fazenda de Lucas Francisco com redndas também limitadas...[146]

Outra forma de se livrar do ofício foi entrar na Câmara com um Embargo, como fez João Martins em 1736, pedindo ser dispensado do cargo de procurador em razão de não possuir recursos suficientes para assumir tal responsabilidade, visto *ter 12 filhos e mulher para sustentar e vestir*. No entanto, o juiz ordinário Salvador de Albuquerque, auxiliado pelos oficiais da Câmara (entre eles Francisco de Siqueira Cortes) nega o pedido, alegando que a eleição teria sido feita de acordo com a lei, ordenando que João Martins tomasse posse do cargo.[147] Há também processos que trataram do tema, como um auto cível de justificação feito por Miguel Almeida Paes que teve por função elucidar, por meio do requerimento, os motivos de não poder ter sido vereador da Câmara de Curitiba *por necessitar saldar suas dívidas na vila de Sorocaba*, justificativa aceita pelo ouvidor João Baptista dos Guimarães Peixoto que mandou a Câmara eleger novo vereador em 24 de janeiro de 1800.[148]

Em outras situações as intervenções dos ouvidores foi provocada pelos governadores de Capitania, que determinaram a exclusão de algumas pessoas de seus ofícios por terem tido problemas em outras Comarcas ou vilas, como no caso de Manoel Vieira. Em carta de 12 de agosto de 1778 o governador da Capitania de São Paulo dizia ao ouvidor da Comarca de Paranaguá, Antonio Barbosa de Mattos Cotinho sobre o tal Dr. Vieira, que exercia o cargo de juiz ordinário,

> que sahio banido da Villa de Santos, e se retirou desta cidade com mais preça, por não padecer o ***castigo dos seus petulantes requerimentos***, haja vm. ce, sendo um Ministro tão famigerado de o concentir, não só no auditório dessa Villa, mas ao mesmo tempo, que Promotor Eclesiástico, Juiz Ordinário, e advogado; eu bem quizera, que vm. ce atendendo a sua própria concervação emendace aquela dezordem, porque nada sentirei,

[146] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA.** Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIII. Correspondências e Actos Diversos (1721-1767). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.24.

[147] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC107.04, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[148] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3066.112, 1800. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

> como por ella, possa vm. ce de sofrer o mais mínimo disgosto. (destaque do autor)[149]

Em resposta, a Ouvidoria suspendeu o referido juiz,

> Fez vm.ce muito bem em suspender de Juiz Ordinário ao Dr. Manoel Vieyra em quem espero que com este castigo e a advertência que vm.ce lhe deve fazer, ***para que regule sua conduta,*** faça esquecerme athé aqui praticada, e me não encite ao que com violência sempre faço, que hé o castigalo, não só como mandar exterminar desta Capitania, mas antes della ahi purgar o que athé agora tem feito, que não hé pouco e bastava para ser muito a falcicima conta q' o anno passado, como Procurador Ecleziastico deu ao Ex.mo R.mo Snr' Bispo Deocezano, tão falta de verdade, como consta da informação que vm.ce me deu, e com que moderei o animo daquele Prelado, e evitei com bastante prudência a quebra, a que só se dirigia hua tão pernicioza entriga. (destaque do autor)[150]

Há casos também em que a substituição atingia a Comarca de Paranaguá, como em carta de Antonio Roiz da Costa que pediu a retirada do tabelião e a nomeação de outro para o cargo, pois *me pareceo ordenar vos nomeeis logo outro que se haja com maiz cuidado nessa occupação*.[151] Pouco tempo depois o escrivão da Comarca também foi demitido por mau procedimento a partir das queixas feitas pelos moradores da cidade[152].

As relações nem sempre eram convergentes entre as autoridades do Império e a nobreza da terra, mas representavam, sem sombra de dúvidas, a presença de um direito letrado e profissional e uma circularidade entre a cultura jurídica destes e a dos rústicos, fazendo com que os ouvidores se caracterizassem como personagens fundamentais do corpo burocrático, letrados com autoridade técnica, permitindo a substituição de uma administração rústica da justiça, feita pelo *honoratiores* locais pelos burocratas[153].

Ouvidores que eram indicados pela Coroa e circulavam pelo Império após fazerem as provas da Faculdade de Direito de Coimbra para ingresso na *burocracia*. Embora membros de uma escala periférica[154], possuíam na colônia a mesma competência dos corregedores: fiscalizar e instruir os juízes locais. Sua jurisdição era própria em alguns casos e julgava em segunda instância os feitos dos juízes ordinários, estabelecendo trocas que enriqueceram e nortearam os procedimentos técnicos dos administradores da justiça das vilas. Além disso, tiveram considerável parcela de

[149] **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 81; São Paulo: Atena, 1956.p.16-17.

[150] **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 81; São Paulo: Atena, 1956. p.34.

[151] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIV.Provimentos e correições. Resoluções, Ordens, Provisões. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.79.

[152] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIV.Provimentos e correições. Resoluções, Ordens, Provisões. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.85.

[153] HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime.** Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1982.

[154] CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime**; Portugal e o Império colonial, séculos XVII e XVIII. Lousã: Clouste Gulbenkian, 2010.

poder como agentes do Estado[155], possuindo grande autonomia e respondendo diretamente ao Rei[156].

Desempenharam a importante tarefa de trazer as formas do direito dos letrados para os extremos dos domínios portugueses na América. Até porque a justiça é o primeiro objetivo do governo, pois tem a função de manter a ordem das coisas.[157] Seus cargos foram de múltiplas funções, como de todo acabou sendo o contexto de Antigo Regime. De acordo com Arthur Virmond de Lacerda possuíram competências administrativas, jurídicas e de polícia.[158] Já segundo Jonas Pegoraro, o destaque ficaria para as duas primeiras.[159]

Outros pedidos feitos pela Capitania ao Ouvidor de Paranaguá versaram sobre elementos curiosos, como a solicitação feita a Antonio Barboza de Mattos Coutinho para que entregasse à Capitania uma certa quantidade de nós de pinho, afinal, "*na Curitiba me consta que nos muitos pinheiraes que ali há, se achão infinitos Nós de Pinho, q. já secos andão pelo chão e porque tenho gosto de fazer algumas obras destes, por se achar aqui prezentemente hum bom ofecial do Torneiro...*"[160] Ou a destinada a José dos Santos Roza, Capitão de Cavalaria em Curitiba, solicitando onças vivas: "*Com a carta de Vm.ce de 4 de Março me forão entregues os cinco couros de onças, q. devo agradecerlhe, sem embargo deq. todo meu empenho, era q. se apanhassem algúas vivas p. a mandar a S. Mag. e pelo que deixandome obrigado o cuidado, q. Vm.ce tem tido em apanhallas vivas, seria o mayor favor...*"[161] Ou mesmo pedido de algo que acabou virando símbolo da cidade: barricas de erva mate, de 1721, em carta régia enviada ao governador da Capitania de São Paulo, Rodrigo César de Menezes, que destacava que o envio da erva moída não satisfez a coroa que queria a erva em folhas:

> Carta Regia
> a ordem que vos foi sobre remeterdes hum caixao com erva a que chamam –congonha- a este Reyno, e remessa que fizeste dela. M pareceo dizer-vos que se recebeu um caixote dela, porem não vinha em folha, e vinha em pó se averiguou não ter o préstimo conveniente, e assim deve se continuar a sua remessa em folhas.[162]

A Capitania Régia de São Paulo enviou para a região sul em 1720-1721 um ouvidor geral que passou em correição pelas vilas, o ouvidor Raphael Pires Pardinho, que assumiu a ouvidoria paulista em 1717, quando contava mais de cinquenta anos de

---

[155] WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial;** o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.80.

[156] SANTOS, Antônio César; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. **Monumenta,** inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001.p.1-19.

[157] HESPANHA, António Manuel. **O direito dos letrados no Império Português**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

[158] LACERDA, Arthur Virmond de. **As Ouvidorias do Brasil colônia**. Curitiba: Juruá, 2008.

[159] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa**: a Comarca de Paranaguá (1723-1812). Curitiba: UFPR, Dissertação, Mestrado em História, 2007.

[160] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa**: a Comarca de Paranaguá (1723-1812). Curitiba: UFPR, Dissertação, Mestrado em História, 2007.p. 59.

[161] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa**: a Comarca de Paranaguá (1723-1812). Curitiba: UFPR, Dissertação, Mestrado em História, 2007.p.169.

[162] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume I. Fundação da Villa de Curityba (1668-1721) Curitiba: Impressora Paranaense, 1906. p.83.

idade e tinha assento na Relação do Porto. Voltou depois à região em 1734, aos setenta anos, já desembargador da Suplicação de Lisboa, para o cargo de intendente de diamantes.[163]

A cultura jurídica foi construída a partir destas intrincadas redes de correspondência e de circulação de funcionários da Monarquia. Pardinho deixou nas vilas longos provimentos, que foram a primeira forma de contato de um letrado com as terras do sul e se caracterizaram por serem os documentos centrais para a orientação das autoridades locais a partir de 1721, quando foram dados aos Juízes Francisco Teixeira de Azevedo[164] e Baltazar Carrasco dos Reis[165] e assinados pelos oficiais da Câmara e pelas *pessoas de bem* da comunidade[166] . Há argumentos jurídicos fundamentados nestes Provimentos até o final do século XVIII, demonstrando que neste contexto de pluralismo jurídico tais determinações dos ouvidores serviam como fonte. (**ver anexo 1 - Provimentos do Ouvidor Pardinho**)

Pardinho tratou, nestas correições, de todos os temas possíveis, como a obrigatoriedade de pagamento de dízimos, inclusive por religiosos; estabeleceu as fronteiras da vila de Curitiba com Sorocaba, determinando que seria o rio Itararé; regulamentou as companhias para guardar e acudir de invasões, determinando a eleição do capitão pelos *homens bons da governança*, com registro nos livros da Câmara, sendo que cada companhia teria quatro esquadras; e chegou a prover a construção de edifício para a Câmara e Cadeia, já que as audiências dos juízes ordinários eram feitas em suas residências e as reuniões conselhias na Igreja: "*Proveo que os juízes e officiaes da Câmera disponhão fazerçe o mais breve que puder casas para o conselho e cadea, pois não é decente que esteja esta Villa há tantos annos e*

[163] MARCONDES, Moysés. **Documentos para a História do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do Annuario do Brasil, 1923.

[164] Um dos povoadores de Curitiba e proprietário da Ilha do Teixeira, na enseada de Guarapirocaba, baía de Paranaguá. Casado com Anna Gonçalves Soares, neta do Caputão Balthazar Carrasco dos Reis. Ver: LEÃO, Ermelino. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná.** Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1928. Vol. II. p. 713.

[165] Estabeleceu-se em Curitiba antes de 1661, instalado em sítio às margens do Rio Barigui, obtendo sesmaria posteriormente de Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Capitão Mor e Governador do Rio de Janeiro antes mesmo que Gabriel de Lara se fixasse em Paranaguá. Ver: LEÃO, Ermelino. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1926. Vol. I. p. 159-161.

[166] Pessoas da governança e povo assinam o documento: Francisco Teyxeyra, Balthazar Carrasco dos Reis, João Cardoso, Manoel de Chaves de Almeida, João Martins Leme, Manoel de Lima Pereira, Antonio Rodrigues Seixas, Joseph Palhano de Azavedo, Miguel Rodrigues Ribas , Pedro Dias Cortes, Gracia Rodrigues Velho, Joseph Nicolau Lisboa, Joseph de Paiva, Manoel Martins Valensa, Gaspar Carrasco dos Reis, Manoel de Macedo Lobo, Lourenço de Andrade, Braz Domingues Velloso, João Ribeyro do Valle, Salvador Pais, Antonio Ribeiro da Silva, Francisco de Siqueira Cortes, Manoel Gonçalves de Siqueira, Antonio de Siqueira, João Baptista de Oliveira, Frutuoso de Lião, Bertholameu de Souza, João Alvres Martins, Luiz Leme da Silva, Alexandre de Moraes Franco, Antonio de Lara, Luiz Palhano de Azevedo, Manoel Picão de Carvalho, Quintiliano Leme da Sylva, Sebastião Ferreira, Francisco Rodrigues Ferreira, Fellix Fernandes Leite, Antonio Fernandes de Siqueira, Francisco Nunes, Bithorino Fernandes Pais, Simão Borges, Miguel Fernandes de Siqueira, Manoel Bonette, Gregório Martins, João de Chaves, Luiz Rosado, Anastácio Alvres Pais, Pascoal Leite Fernandes, Joseph Leme, Luiz de Siqueira, João Correa, Vericimo Pereira de Oliveira, Antonio Rodrigues Gracia, De Antonio Soares, Alberto Martins, Antonio Ribeiro Leme, De Gaspar Teyxeira, Amador Bueno da Roxa, João Velloso da Costa, Francisco Hyeronimo, Domingos Gracia. In: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p20.

concervem outros mais sem as ter;"[167] Para tal construção o representante régio deixou uma planta para os oficiais e descreveu com precisão como deveria ser a edificação, local de abrigo da arca com três chaves deixada também por ele para a guarda da documentação da vila. Deixou também o estandarte da Câmara, provavelmente com as armas de Portugal, embora as fontes não ofereçam, lamentavelmente, descrição do desenho que o mesmo continha. Além do estandarte, chegou a precisar as ornamentações que a sala de reuniões e audiências deveria ter: "*A casa do conselho se orne com cadeiras e bofete e a das audiências com banca, e bancos para os officiaes e partes se sentarem: as enxovias se proverão com troncos, grilhões, algemas e ferros necessários para segurança dos presos*."[168]

Interessantes preocupações do magistrado português com questões simbólicas e estéticas que serão retomadas no último item da tese, quando das festas coloniais, que foram também objeto dos Provimentos do ouvidor, reforçando a importância central de tais temas que não são acessórios ou menos importantes que a própria administração da justiça em si.

Para o caso da construção do edifício foi feito um termo de arrematação da obra, mas não houve interessados, reforçando o caráter precário do povoamento, sua condição periférica e seus parcos recursos. Mas o alcaide Antonio da Motta de Oliveira, de acordo com as atas da Câmara, cumpriu, na arrematação, todas as formalidades: podemos imaginar ele transitando pelo largo da Matriz, com as enlameadas ruas do entorno, com um ramo verde em uma das mãos e a planta do edifício na outra, oferecendo a arrematação do edifício. Sempre sob o badalo do sino. Isso demonstra que mesmo os ritos mais formais e carregados de significado foram feitos na vila de Curitiba, não havendo ali, a rusticidade alegada pelas análises tradicionais, que sempre repetem o mantra da informalidade e da improvisação. A obra acabou sendo arrematada, mais tarde, por Diogo da Costa e Joseph Palhano de Azevedo em troca de seis anos de subsídios de bebidas por estanque e mais 150 mil reis. Os membros das elites locais que arrematataram a construção são os mesmos nomes que aparecem também nas fontes pesquisadas, José Palhano seria por duas vezes juiz ordinário e Diogo da Costa vereador em três oportunidades.[169]

O exame das atas das audiências do Concelho da Câmara de Curitiba mostram que as recomendações de Pardinho foram, em grande monta, acatadas, exceto a de eleições trienais, sendo mantidas eleições anuais. Pardinho determinava ainda a eleição em pelouros conforme a lei: "*daqui por diante Abrão o Pellouro dia de todos os Sanctos e estando acabados no mesmo dia de todos os Sanctos o juiz mais velho fará Eleysãm, e Pellouros na forma da dita Ley do Lb.o 1, tt.o 67...*"[170] Eleições que passam a ocorrer, o que se percebe não apenas pelas atas, mas também pelo recibo dado por Duarte da Távora de 4 mil e oitocentos réis porque "*emportou a caisinha dos piloiros*".

Novamente é preciso destacar aqui a importância deste representante régio para regular os procedimentos administrativos da vila. Arca das três chaves, eleição por pelouro, arrematação do edifício da Câmara e Cadeia, estandarte, decorações,

---

[167] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p. 17.

[168] MARCONDES, Moyses. Op. Cit. p.18-19.

[169] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.98-99.

[170] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p.12.

formalizações. A mesma preocupação Pardinho demonstraria com a administração da justiça em particular, o que será tratado em outro item.
As trocas com as autoridades régias se tornou mais intensa e complexa a partir da Comarca de Paranaguá, criada em 1724 pela Coroa. Os ouvidores, segunda instância judicial, nível recursal, exerceram funções judiciais e administrativas, em geral acumulando cargos, e possuíam um notário privativo nas comarcas.
Os ouvidores da Comarca de Paranaguá que sucederam Pardinho como corregedores nas vilas meridionais, não demonstraram a mesma preocupação com as formas jurídicas e com os procedimentos do Senado e dos juízes ordinários, o que se pode perceber pelo exame dos posteriores Provimentos de 1726, 1735, 1737, 1739, 1743, 1745, 1746, 1752, 1756, 1757, 1758, 1776, 1779, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1793, 1794, 1797, 1798 e 1799. Datas que confirmam um aumento dos registros e dos controles a partir da maior inserção de Curitiba no caminho do Viamão e no transporte de muares, mas os principais temas foram a precariedade das estradas e da Igreja Matriz, sendo que do ponto de vista dos formalismos e da cultura jurídica, todos eles repetiram a necessidade de se respeitar as orientações dadas por Pardinho. Surgiram novas preocupações, mais voltadas ao controle das populações, particularmente após as reformas pombalinas e a posse de Morgado de Matheus na Capitania de São Paulo. Dentre as determinações da Ouvidoria e da Capitania para a Câmara de Curitiba que tratavam de temas mais jurídicos, destaca-se a proibição de circulação de pessoas sem permissão, em carta de 30 de agosto de 1775:

> Ordeno ao Dr Ouvidor Geral da Comarca de Paranaguá faça inviolavelm.te observar a ***Ley de Policia*** e q. ninguém Saya da mesma Comarca Sem se legitimar perante o d.o Ministro, ou Justiças das Villas donde Sahirem as quaes deve participar a formalidade da d.a Legitimaçam, ordenando-lhes q' toda a pessoa que transitar sem o respectivo Passaporte da legitimaçam, subpena de Ser preza pellas mesmas Justiças ou por qualquer Auxiliar, ou Ordenança, e remetida p. a esta Cidade: o q' assim se executará por Serviços de S. Mag.e (destaque do autor)[171]

Mesmo assim, algumas regras foram relativizadas, devido a evidente pobreza da região, como em relação às ordens reais de 1737, de que o sal deveria ser posto em contrato, mas

> "como esta dita vila era sumamente pobre por rezam de seus moradores não terem cabedal algum e vivem mizeravelmente e se compravam algum sal era som.te para tempero do comer; por nam haver mais em que pudessem gastar. (...) e a maior parte desse Povo estavam actualm.te comendo sem sal..."[172]

Essa precariedade foi demonstrada também por um *Bando* de Morgado de Matheus que tratava como desertores os que abandonavam suas casas na vila para fugirem às obrigações régias:

> "Por me ser presente que muitos moradores da Villa de Coritiba, attendendo as conveniências da sua acomodação e por fugir ao servisso de sua Magestade que D.us g.de setem auzentado de suas habitações dezertando dellas para os Mattos, **com total prejuízo da republica** e escândalo das naturaes ordens, que toda a pessoa que dezertar da terra sem

[171] **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 84; São Paulo: Atena, 1961.p.33.
[172]**BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIII. Correspondências e Actos Diversos (1721-1767). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.86.

> licença dos seus officiais, e aquelles que tiverem dezertado não se recolherem logo aos sítios em que costumao morarem depois da publicação deste a hum mês ficarão incurssos nas penas de Desertores, e como taes serão procurados e presos, atodo o tempo que aparecerem e remetidos em correntes, a esta prassa **a serem castigados rigorosamente ameo arbítrio** e para que chegue anoticia atodos **mandei passar esse bando, a toque de caixas,** nesta sobredita Vila de Coritiba e feichado na parte mais publica da mesma registrandose em livro da secretaria deste governo e mais partes a que tocar.[173] (destaques do autor)

A preocupação do governador com os bandidos nos sertões e com uma população às margens da administração da justiça régia na Capitania de São Paulo ficou evidente em outro *Bando* de 1766, de forte inspiração iluminista e pombalina, que afirma:

> Sendome presente em muitas e muy repetidas queixas os cruéis e atrozes insultos que nos certois dessa capitania tem cometido os vadios e os facenerosos que nelles vivem como feras, ceparados da sociedade civil e comercio homano. Sou servido ordenar que todos os homens que nos ditos certois se acharem vagabundos ou em citios volantes sejão logo obrigados a escolherem Logares acomodados pêra viverem juntos em Povoações civis que pello menos tenhão de sincoenta fogos pêra sima com Juiz ordinário, vereadores e Procurador do Conselho, repartindose entre elles com justa proporções os terrenos e adjacentes e isto debaixo da pena de que aquelles que no tempo competente que se lhes asignar nos idittais que se aficharem pera esse effeito não aparecerem pera se congregarem e reduzirem a sociedade civil nos povoados assima declarados serão tratados como saltiadores de caminhos e inimigos comuns tais ponidos com a severidade das leis excentuandose, com tudo, Primeiramente os Ruceiros que com criados escravos e fabrica de Labouras viverem em suas fazendas subjeitos a serem infestados daquelles infames e perniciosos vadios em segundo lugar os Rancheiros que pellas estradas publicas seachão estabelecidos com seus ranchos pera hospitalidade e comodidade dos viandantes em beneficio do commercio e da comunicação das gentes; em terceiro lugar as Bandeiras, ou tropas que em corpo e sociedade útil e louvável vão aos certois congregados em boa união pera nelles fazerem novos descubertos digo novos descobrimentos.[174]

A preocupação com as invasões e pirataria foi também corrente, como nas cartas que destacavam o perigo de piratas invadirem Nossa Senhora das Neves de Iguape e Cananea, afinal um navio já tentara e "*por mercê de Nossa Senhora do Rozário foi dar a costa em Pernaguá*."[175] Navio que seria objeto do Conselho Ultramarino que, em carta régia, oferecia metade da riqueza contida nele a quem tentasse tirar a seu cofre do fundo do mar (estimada em cerca de 200 mil cruzados em prata e peças que havia roubado na Costa de Índias de Castela, mas no qual se encontrou apenas 14 mil cruzados, pois o cofre já havia sido retirado).[176]

---

[173] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVI. Cartas Patentes, Provimentos e Ordens; Termos de Vereança. (1743-1777). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.17. Destaques do autor.

[174] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVI. Cartas Patentes, Provimentos e Ordens; Termos de Vereança. (1743-1777). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.35.

[175] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIV.Provimentos e correições. Resoluções, Ordens, Provisões. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.79.

[176] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIV.Provimentos e correições. Resoluções, Ordens, Provisões. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.91.

De qualquer maneira, houve intensa rede de comunicação entre o Concelho Camarário da Vila de Curitiba e as demais unidades régias. Rede espistiolar que cumpriu não apenas a função de tentar estabelecer um controle sobre as populações do sertão, mas exerceu importante atividade pedagógica de disseminar as formas de aplicação e administração da justiça nas vilas, implementando nas mesmas um rigor formal que muitas vezes passa despercebida pelas análises tradicionais.

Permitiram também aos rústicos juízes ordinários e demais oficiais camarários, um aprendizado de seus ofícios e da lógica jurídica do Antigo Regime, absorvidos por eles ao ponto de se transformarem, com o passar do tempo, em importantes instrumentos de consolidação do poder local através da administração da Justiça. Apesar dos conflitos aparentes nestes documentos, houve na maior parte dos casos, uma convergência de interesses entre os colonos e os reinóis, com a recepção, por parte daqueles, das regras das formalidades do direito português e um manejo mais sofisticado das questões jurídicas e administrativas.

2. A circularidade da cultura jurídica colonial: Juízes Ordinários e Ouvidores Régios

A intenção deste capítulo é destacar a circularidade da cultura jurídica colonial nas vilas meridionais, a partir dos processos cíveis e criminais que tramitaram pelas vilas e subiram à segunda instância judicial, a Ouvidoria de Paranaguá. Aqui as fontes são os processos, nos quais encontramos uma variedade singular de vozes que neles atuavam e que recorriam à justiça régia. Não se pretende aqui fazer uma análise quantitativa ou exaustiva deles, mas apresentar exemplarmente alguns que demonstram a circularidade e a polifonia.

Neste capítulo e no item que tratará do juiz ordinário Francisco de Siqueira Cortes, no terceiro capítulo, a intenção é também falar um pouco de processo cível e criminal, das formas de se processar, dos tipos de provas, das peças processuais, dos atores do mundo jurídico e de suas teses. A lista dos processos aqui trabalhados se encontra ao final.

No primeiro item o foco será destacar a riqueza historiográfica destas fontes, particularmente pela presença nelas dessas múltiplas vozes e de sujeitos negligenciados pela historiografia tradicional, que foram personagens fundamentais para a montagem de uma cultura jurídica colonial, em trocas que envolveram uma série de pessoas de dentro e de fora do campo jurídico.

No segundo item o foco são os personagens de fora do campo, pessoas que acionaram a justiça régia no pólo ativo das demandas e que tinham não somente uma expectativa quanto às suas lides, mas também uma visão do que seria a justiça do rei e confiavam nela, tendo-a como protetora de suas condições e direitos. Os personagens tratados como improváveis neste item me surpreenderam, pois não era de se esperar que, principalmente populações subalternizadas como escravizados (as) recotrressem à justiça régia e tivessem seus pedidos não apenas aceitos pelas autoridades locais, mas satisfeitos pelos representantes do rei. Foram selecionados exemplarmente três personagens: Clérigos, mulheres e escravizados (as), com destaque para o último grupo. Todos aparecendo nos processos não como réus, como perseguidos pela justiça criminal do rei, por exemplo, mas como demandantes, mesmo não tendo competência para tanto.

Novamente aqui se faz uso da imaginação e não é difícil elaborar a imagem mental de um (a) escravizado (a) indo à uma audiência do juiz ordinário da vila e levando ao mesmo uma demanda contra um dos personagens das elites locais, políticas, militares e jurídicas. O que eu mesmo no iníco da exploração das fontes, esperava era, no mínimo, a recusa de registro da demanda, quando não uma repreensão ou mesmo algum ato coercitivo ou violento, extrapolando as competências e demonstrando o controle do jurídico pelos fazendeiros locais, mas não foi isso que encontrei.

O exame de tais pedidos é importante para complexificar a imagem da cultura jurídica de Portugal do Antigo Regime. Não se pretende com isso, por certo, defender que esta foi uma cultura inclusiva e uma terra de direitos, mas mostrar que o direito e a justiça importaram, não apenas para os cidadãos das vilas, mas também para a população que nela vivia e que se envolvia em problemas para os quais a buscavam para a solução. O direito, portanto, foi fundamental para a ordem das sociedades coloniais, o que foi e é ainda ignorado pela historiografia geral que tende a menosprezar a cultura jurídica, vendo o fenômeno como mero reflexo das relações de poder ou dos jogos decididos em outros campos.

Não pretendo também forçar um protagonismo destes personagens improváveis na construção da cultura jurídica colonial, mas destacar que suas demandas provocaram debates e discussões jurídicas que não seriam feitas sem eles. Um ótimo exemplo é o caso dos pedidos de liberdade dos indígenas, que fizeram com que as elites jurídicas locais forjassem um conceito que não existia nas normas portuguesas e que era, a rigor, contrário às mesmas. Assim, se não têm protagonismo, têm participação na construção. A opção pelos subalternizados também é fruto de uma escolha pela cultura popular.

No terceiro item deste capítulo as questões nevrálgicas para a cultura jurídica colonial: a análise dos processos cíveis e criminais que circularam entre os juízes ordinários das vilas do sul e os ouvidores régios aqui atuando exclusivamente como segunda instância ou como primeira em determinadas lides, destacando estes personagens fronteiriços, em meio a imbricadas relações culturais entre alta e baixa culturas jurídicas. De um lado os ouvidores régios, letrados em meio aos rústicos, que ensinaram os administradores locais a cumprir todo o intrincado formalismo que o direito português exigia, em relações diretas com os juízes ordinários.

O desprezo dos letrados por tais personagens fica evidente pelo próprio conceito de rústicos atribuído aos mesmos. Mas, administraram a justiça nas vilas coloniais e disseram o direito ao elaborar as normas que regulavam a vida dos povos. Assim vêjo-os como fronteiriços, pois são apenas alfabetizados (ao menos no caso curitibano em que todos escreviam), mas pertencentes a uma sociedade rural e sem títulos de nobreza. Eram fazendeiros, moradores de vilas periféricas e pobres, com problemas

estruturais e carências transparentes. Mesmo assim, entraram em contato intenso com representantes régios, com os membros do Conselho Ultramarino, governadores de Capitania e ouvidores régios. Espalhados por todas as vilas coloniais foram os nós que uniam a cultura jurídica colonial, complexa e multifacetada. Afinal, como nos ensina Antônio Manuel Hespanha, "*a história do direito praticado ou do direito das comunidades camponesas (...) constitui, ele também, um domínio da história jurídica.*"[177]

2.1 Fontes históricas para a cultura jurídica colonial: a riqueza historiográfica e a polifonia dos processos

Além destas fontes que cobrem todos o século XVIII citadas anteriormente e que tratam da administração, existem para o mesmo recorte temporal, os Processos que tramitaram pelo Juízo Ordinário das vilas meridionais e pela Ouvidoria Geral de Paranaguá, que compõem o chamado Fundo do Judiciário do Arquivo Público do Paraná[178] (1697-1800), somando 114 caixas e 3128 processos.

Parte dos processos teve sua origem em outras vilas do sul que estavam sob a jurisdição parnanguara, que ia de Nossa Senhora dos Prazeres de Laguna até Nossa Senhor das Neves de Iguape, passando por São João Baptista de Cananéia, Senhora das Graças de São Francisco Xavier do Sul, Santa Ana de Castro, Nossa Senhora dos Prazeres da Lapa, Vila Antonina do Pilar, Nossa Senhora do Porto de Morretes e

[177] Tradução livre do autor de: "L'histoire du droit pratiqué ou du droit des communautés paysannes, (...) constitue, elle aussi, une domaine de l'histoire juridique,." HESPANHA, António Manuel. Une 'nouvelle histoire' du Droit? In: GROSSI, Paolo. (org.) **Storia sociale e dimensione giuridica**; strumenti d'indagine e ipotesi di lavoro. Milano: Giuffré, 1986.p. 326.

[178] O fundo abarca o período de 1697 a 1980, com 111,72 metros lineares de documentos textuais acondicionados em 798 caixas-arquivo, totalizando aproximadamente 13 mil processos. A primeira série documental de processos judiciais chegou ao Arquivo Público do Paraná em 1986, proveniente da 10a Vara Cível de Curitiba, bastante danificada devido a um incêndio ali ocorrido em 1930. Aos poucos o Fundo foi recebendo novos processos que foram higienizados, catalogados em ordem cronológica e hoje estão disponíveis para consulta ao público.

Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Alguns subiram da Ouvidoria para a Relação da Bahia na primeira metade do XVIII e do Rio de Janeiro na segunda.
Estas fontes, se por um lado estavam bem higienizadas, ordenadas cronologicamente e com guarda adequada, por outro não estavam catalogadas e em particular os processos coloniais intocáveis desde os anos vinte do século passado quando Agostinho Ermelino de Leão, historiador curitibano, os estudou, deixando em alguns sua assinatura. A tarefa era hercúlea, catalogar e analisar os mais de 3 mil processos. Isso exigia, de início, conhecimentos de paleografia, de história do direito colonial e da ocupação das vilas do sul. O início da catalogação se deu em projeto de extensão universitária que envolveu os alunos de graduação em direito da UFPR, em 2007[179] e com o passar do tempo teve o envolvimento de orientandas de mestrado e doutorado[180], queridas colegas de estudos coloniais, que aceitaram enfrentar este desafio e, mais recentemente, a partir de 2022, de novo projeto de extensão com a mesma finalidade, reunindo um número interessante de alunos do primeiro do curso que têm contato desde cedo com tal tipo de documentação.
A mera existência destes autos já é algo significativo se levarmos em conta a posição periférica da vila de Curitiba e das demais em relação ao Império marítimo e a sobrevivência na região através de culturas agrícolas precárias, mantendo-se a população sujeita à malária e ao desabastecimento. Novamente acionando a imaginação por parte de quem passou um bom tempo a contemplar esses papéis, a própria presença deste suporte em lugar tão pobre surpreende, e muito. Imediatamente me recordo das fantásticas investigações feitas por Robert Darnton sobre o papel utilizado para impressão da Enciclopéia[181], no mesmo século XVIII, mas na França.
Sua inspiração me fez refletir sobre a origem dos papéis. Claro, fácil constatar algumas coisas mais evidentes: ainda era feito com algodão e linho, principalmente, na medidac em que a celulose ainda não fazia parte da matéria prima. Todos tinham marca d'água que pode ser uma pista a se seguir para encontrar suas origens, embora pouco tenha avançado em tal investigação. Outro detalhe que chama a atenção no suporte é sua gramatura grossa, o que também auxiliou em sua durabilidade.
As tintas, por sua vez, variavam de qualidade, o que é visível pelo apagamento de algumas que apresentam uma cor mais próxima ao marrom, e o frescor de outras, de um preto bem escuro e vivo ainda hoje. Em certas tintas havia até mesmo elementos luminescentes, como na assinatura do Ouvidor João Baptista dos Guimarães Peixoto, como se pode ver na imagam abaixo. Já outras tintas, como a visível acima da assinatura perderam sua intensidade com o tempo, ficando, um pouco mais claras, desbotarando mais. Uma boa parte delas, entretanto, mantêm o mesmo tom forte que pode-se ver na assinatura do Peixoto.
De volta aos papéis, pelos gastos do Conselho fica evidente a fortuna que custavam aos cofres municipais, adquiridos em maços, os livros como chamavam, eram evidentemente importados da metrópole. De longe era o bem de consumo mais valioso das terras do sul, segundo os registros, até porque não foram apenas estes que estão no Arquivo e que perfazem os pouco mais de três mil processos, mas há que se somar a isso os utilizados pelos oficiais camarários e pelos tabeliães, que eram

[179] Dentre os que participaram desta catalogação inicial destaque para Vanessa Caroline Massuchetto e Judá Leão Lobo, que sob minha honrosa orientação fizeram extraordinárias pesquisas de mestrado e doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.
[180] Destaque aqui para Vanessa Caroline Massuchetto, Danielle Wobeto de Araújo e Liliam Ferraresi Brighente.
[181] DARNTON, Robert. **O Iluminismo como negócio**; história da publicação da enciclopédia (1775-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

também os escrivães da Câmara e do juízo ordinário. Nem por isso a economia foi a regra, na medida em que em vários processos há folhas sem uso do verso e ao final algumas sem preenchimento. A imaginação tentou seguir o papel de volta às suas origens, mas as poucas pistas (nas marcas d'água há um desenho e uma ou duas palavras) exigem uma grande investigação ainda por ser feita.

Se juntarmos todos os maços de papel produzidos pela burocracia curitibana apenas no século XVIII, em uma população que já próximo ao século XIX chegava a 5000 pessoas[182], teremos metros e metros lineares de um bem de consumo de valor elevado. Como já mencionado também, isso apenas reforça como o direito importava para as comunidades citadinas e como a administração da justiça em meio aos demais ofícios, tinha destaque, havendo também preocupação com o registro burocrático.

Se comparada à administração camarária, estes processos excedem em muito a quantidade daqueles, mesmo sabendo que parte das fontes judiciais se perdeu em um incêndio. Alguns processos dos anos 1720 e 1730 se encontram levemente ou mais severamente chamuscados. Mesmo assim, sua quantidade não deixa de ser surpreendente, bem como sua preservação. Nem mesmo na Comarca de Paranaguá estes processos sobreviveram. O que se tem sobre a atuação concreta dos ouvidores está nos processos que aqui foram analisados, a partir de traslados de peças que circularam entre os juízos ordinários e sua sede recursal.

Os processos mostraram como a população da vila, de maneira indiscriminada, apelou à Justiça do rei para a resolução de seus conflitos, o que demonstrou que a comunidade se sentia pertencente ao Império de maneira simbólica e que os mais diversos personagens tinham certas noções de justiça e expectativas acerca das respostas régias às suas demandas, em vários casos demonstrando um conhecimento também das normas régias.

Isto, por si só, põe em dúvida a tese de que o poder dos senhorios locais era indiscriminado e que faziam o que bem entendiam sem controle ou limites. Não se quer com isso sugerir o inverso, a existência de um Império centralizado e intervencionista, controlador e fiscalizador, menos ainda protetor dos desamparados, mas houve redes e nelas negociações foram realizadas e teses jurídicas debatidas, com resultados que muitas vezes fugiram aos interesses das elites. O direito importava a estas comunidades e desempenhava um papel central na construção de uma ordem na sociedade curitibana e nas demais vilas do sul.

O espaço da justiça foi um espaço de disputas, mesmo nessa sociedade hierarquizada e controlada por pequeno grupo privilegiado. Os que recorriam à ela são das mais variadas *qualidades* (como dizia a lógica estamentária do Antigo Regime). Pelos processos desfilaram mulheres, indígenas, pardos, negros cativos e libertos. A existência de conflitos jurídicos entre populações subalternizadas e as elites coloniais mostra as tensões e disputas possíveis pelo direito no qual, aparentemente, a população acreditava e ao qual apelava.

Parte desta gente demonstrava, inclusive, conhecimento das normas jurídicas, das formalidades e ritos. Processos polifônicos que não nos permitem apenas escutar ecos das múltiplas vozes da comunidade curitibana setecentista, mas compreender a visão de direito que tinham ao recorrer ao juízo régio. Polifônicos também no sentido da

[182] Sobre a população curitibana, Ana Maria Burmester ao examinar os dados das listas nominativas de habitantes, conferidos por indivíduos, nos dá os seguintes números: 1780 (1149 homens e 1189 mulheres); 1786 (1726 homens e 1768 mulheres); 1792 (2059 homens e 2191 mulheres) e em 1797 (2428 homens e 2666 mulheres), isto contando apenas a população livre. IN: BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. Estado e população; o século XVIII em questão. Coimbra: **Revista Portuguesa de História**, t. XXXIII, 1999. p. 117.

variedade de preparo técnico dos atores envolvidos em sua trama. Desde o escrivão, que sempre muito protocolar e ritualístico repetiu mantras para os registros, até os ouvidores com seus comentários breves e intervenções pontuais, passando pelos variados tipos de procuradores, dos praxistas (esmagadora maioria) aos advogados, estes com melhor domínio não apenas do letramento mas da técnica e da linguagem jurídica.

Polifonia que revela atores silenciados e que aparecem como demandantes nos processos, em falas que embora filtradas pela cultura letrada, estão ali e podem ser lidas a contrapelo como sugeria Walter Benjamin. Falas distorcidas, traduzidas, mas indiciariamente presentes, que mostram a riqueza da complexidade da construção da cultura jurídica colonial. Não que se pretenda com isso forçar um pluralismo jurídico indicando as populações subalternizadas como atores centrais para o direito colonial, mas demonstrar que as respostas jurídicas dadas pelos atores do campo eram muitas vezes provocadas por estes atores improváveis.

Os processos também são fontes ricas para a leitura de como se formalizavam os atos jurídicos no direito colonial e compreender um pouco acerca deles, de processo civil e criminal, de suas formas de processar, meios de prova, ritos e formalismos.

Por conta de formas distintas de tramitação e de processar, as análises serão divididas entre processos cíveis e crime, nos quais tanto o juiz ordinário como o ouvidor de Comarca tiveram competência. As nominações dos autos tendem a ser genéricas e imprecisas, ainda que em certa parte cumpridora de formalismos regulares, como uma capa do processo que lhe confere nome, data, partes, juízo e pedido e que precede o primeiro documento, a demanda levada à justiça. Este documento inicial recebe o nome de auto e o que dá origem ao processo é um pedido feito ao juiz ordinário, normalmente em audiência. Esta parte inicial era comum aos dois campos: cível e criminal.

No pedido temos informações acerca dos (as) demandantes e das autoridades envolvidas, o juiz ordinário que estava em audiência e o escrivão que escreveu. O processo se iniciava com um pedido registrado pelo escrivão que fazia dele um auto, uma capa, conferindo um número e lhe dando um nome. Entre as partes comuns dos autos estão as nominações dos locais, datas e lugares em que a audiência estava acontecendo; os primeiros sempre com o nome completo, como Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá; as datas sempre grafadas como ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo e o lugar em casa de morada do escrivão ou do juiz ordinário, no caso curitibano, até a construção do edifício próprio para a Câmara e Cadeia em meados do XVIII.

Nem sempre os procuradores das partes atuaram nos processos, sendo que em certo número deles a resolução foi feita por uma intermediação da justiça régia entre as os litigantes, como nos casos de cobrança de dívidas, ações nominadas como *ações d'alma* ou *ações de assinação de dez dias*. Este tipo de ação compõe parcela significativa do fundo e revela as trocas monetárias entre a população curitibana, mesmo que de pequena monta, exceto casos raros de pessoas que apareceram com frequência e robustez nas lides que serão mencionadas adiante.

Nestas cobranças de dívidas, parte, portanto, hegemônica dos autos cíveis, os autores buscaram a justiça régia para apresentar uma dívida não paga e o réu é citado para, no prazo de dez dias, comparecer em juízo e quitá-la, parcelar seu pagamento ou comprovar o abatimento dos valores. Em alguns casos, ao invés de sentença, foi feita uma composição entre as partes, por mediação do juiz ordinário, com a presença do tabelião e de testemunhas, em um termo que recebeu a nominação de *termo de composição*, cuja peça processual deu fim aos processos de cobrança. As que tiveram

sentença do juiz geraram novas ações, estas de execução, que em certos casos, de maior monta, foram objeto de agravo para a Ouvidoria e para a Relação.
Dos processos cíveis os mais interessantes versaram sobre litígios de terras, quintais ou garimpos de ouro. Nestes apareceram procuradores que movimentaram o processo e incitaram debates jurídicos, mesmo quando se tratava de rábulas, personagens do mundo jurídico colonial pouco estudados e conhecidos, mas também de importância ímpar. Procuradores que não eram bacharéis mas que atuaram nas causas coloniais, manejando as categorias jurídicas de forma mais que satisfatória, demonstrando um conhecimento maior que o suposto das normas e dos debates do meio. Estes processos são os que sobem às instâncias superiores e contaram com a participação de agentes régios letrados, ouvidores de Comarca e desembargadores dos Tribunais da Relação. Neles percebe-se a correção muitas vezes feita dos erros técnicos dos praxistas locais, mas em outras oportunidades, certo debate acerca da justiça e mesmo a defesa por parte dos rústicos de teses sobre categorias e sobre outros elementos da cultura jurídica.
Os próprios instrumentos de procuração que aparecem nos autos em que representantes foram nomeados, nos trazem informações interessantes sobre as atuações no foro, relatando em seu texto de forma exaustiva os poderes de atuação dos procuradores. **(ver anexo 2 - Procuração)**
Difícil afirmar se tiraram tais modelos de algum manual de praxistas, mas sabemos que tal literatura circulou pela vila pelas pistas das fontes, como se verá mais adiante. De qualquer maneira, as procurações seguiram certos padrões e permitiram aos procuradores a defesa de suas teses jurídicas e uma série de embates, algumas vezes com ofensas recíprocas e usos de variados artifícios. Algumas delas foram ainda subestabelecidas para outros representantes, principalmente nos casos em que a causa mudava de lugar e ia para Paranaguá, Salvador ou Rio de Janeiro, onde o autor nomeava representantes, o que encarecia ainda mais o recuso à justiça, para além das custas que não eram desprezíveis.
Os vínculos simbólicos com o rei e com a administração da justiça ficaram patentes também nestas fontes, posto que em todos os processos dizia-se que tudo foi feito em nome de sua majestade e para o *bem da república*. Todas as vezes, inclusive, em que o nome do rei era citado, o texto era acompanhado por um *que Deus o guarde* e muitas vezes discorriam todas as possessões régias para destacar o poder do soberano, como *Donna Maria por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África Senhora da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia e Arábia, Pérsia e da Índia*.[183]
A percepção da circularidade da cultura jurídica fica evidente nestas trocas, pois foram casos em que houve agravo/recurso às instâncias superiores, com destaque para a ação pouquíssimo estudada da Ouvidoria de Comarca como segunda instância. Tal competência recursal era destacada pelo Regimento dos ouvidores gerais do Rio de Janeiro, onde se reforçava a necessidade de agir conforme o direito, remetendo, inclusive, ao Conselho Ultramarino as queixas contra abusos de autoridades e recebendo agravos das decisões dos juízes ordinários.[184]

[183] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3084.113, 1800. Juízo da Comarca da Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
[184] Nas Vizittas, e Correição que fizerdes, procurareis o que Comforme e direito Vos pareçer hé nesseçro., e fazem os Corregedores das Comar- cas,e Vos enformareis Se os Donatrios VZam de mais poder, ejurisdiÇam do que lhe São Conçedidos por Suas doassoins. ProViZoins minhas, eforma da ordenação, e não lhe ConÇinteis o Contrario, e medareis Conta do que nisso achardes Com o mais que

Claro, há lacunas na presença destas autoridades régias na região sul, pois Paranaguá não era exatamente uma atraente vila aos *burocratas* do Império, que em muitos casos tentavam escapar da indicação ou barganhar favores para assumirem tais funções. Em vários anos deste século XVIII a Ouvidoria ficou sem ouvidor reforçando a autonomia local; em outros casos se casaram com filhas das elites locais e abandonaram seu ofício.[185]

Nos processos que subiram à Ouvidoria vemos uma troca nem sempre harmônica de elementos da cultura jurídica colonial. Dos 284 processos iniciais, que vão desde o ano de 1697 até 1739, apenas 39 subiram e deles, somente 4 chegaram à Relação da Bahia[186]. No final do século XVIII este número aumenta, até pelo já mencionado crescimento populacional da vila de Curitiba que passe de 2338 pessoas em 1780 para 5094 em 1797.[187] Neste contexto, apenas nos dois anos finais do século XVIII foram 18 processos encaminhados à Ouvidoria, resultado do aumento da litigiosidade, fruto do desenvolvimento econômico que a vila experimentou no final do século, pela ligação da mesma ao caminho do Viamão.

Destaque para o uso das fontes do direito colonial. No início a citação à doutrina e mesmo às Ordenações era escassa e se limitava a processos em que os embates foram mais intensos. A variação se dava também em razão do agente envolvido, afinal na atuação de advogados (o primeiro habilitado apareceu em 1744, o segundo em 1746, Manoel Francisco Braga de Coutinho em uma disputa por lavras de ouro entre o capitão Miguel Rodrigues Ribas e o alferes Manoel Pereira do Vale[188]) as referências às Ordenações e demais fontes do direito foi mais presente que na dos praxistas.

Na segunda metade do XVIII, o quadro se modifica, embora levemente. Passamos a ter na vila advogados e nos anos finais do século tivemos atuantes no foro curitibano cinco agvogados: Antônio Ferreira dos Santos, Francisco José de Andrade, Manoel Albano da Cunha Teixeira, Miguel Marcelino Veloso e Gama e Joaquim Gaspar Pereira.

Os debates destes com os ouvidores passou a ser entre letrados, com citações às várias normativas régias (não apenas as Ordenações) e com brocados latinos provenientes do *ius commune*, com intensa circularidade de saberes. Os debates ocorreram muitas

---

Vos paresser neceçario por Verçe, dando Rezoins, quepara isso há, que Remetereis ao Conçelho Ultramarino ao Sacretario delle; (...) Nas terras onde estiverdes equinze Legoas ao Redor Conheçereis de accam Nova no civel, e Crime, e tereis no Civel a Alçada athe Sem mil reis, Sem appelaçam, nem aggravo, e Sendo mais quantia dareis appelação, e aggravo, para a Relação do Brazil, requerendo, suas partes; E porque aos ouvidores das Capitanias tenho Concedido até Vinte mil réis de alçada, apelando as partes dele, ou agravando Vossa Repartição, tomareis Conhecimento, e despachareis como for Justiça, dando apelação, e agravo para a Relação do Brasil, no que não couber em Vossa Alçada; [...].**REVISTA DO ARQUIVO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**. Ordens Reaes (1700-1725): treslado do regimto, dos ouvidores gerais de Rio de Janeiro &a.. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 1935. 8(114), 55-60.

[185] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa;** a comarca de Pranaguá (1723-1812). Dissertação, Mestrado em História. Curitiba: UFPR, 2007.

[186] Ver: PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Direito dos Letrados nos Confins da Expansão Portuguesa;Ouvidores Régios de Paranaguá/São Paulo em Curitiba (1711-1738). Curitiba: **Revista do Instituto Brasileiro de História do Direito**. no.1, p.12-32.

[187] BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. Estado e população; o século XVIII em questão. Coimbra: **Revista Portuguesa de História**, t. XXXIII, 1999. p. 117.

[188] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC557.16, 1746. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

vezes a partir dos procuradores das partes, praxistas ou advogados que se sucederam em seus argumentos. De início havia um pedido e uma tese defendida por uma das partes, que enumerava seus argumentos em uma fórmula que aformava: *provará que...*

Após, era concedida vistas ao processo e este era contestado pela outra parte, com os mesmos formalismos, elencando artigos que seriam provados. A partir de então o debate se dava na sucessão de peças e mesmo nos comentários marginais feitos pelos procuradores de uma parte ao texto da outra.

A pressuposição feita de que haveria um desconhecimento absoluto do direito português e uma administração informal da justiça régia caem por terra neste exame. Embora não se possa exagerar no requinte argumentativo e perfeição técnica dos atos jurídicos produzidos pelos locais, é visível a melhora da prática, a partir da maior circulação de letrados na segunda metade e, principalmente ao final do XVIII.

Outra questão que apareceu nos processos é o príncipe como fonte de justiça, em vários momentos dotado das virtudes cristãs necessárias para ser visto como justo e não como tirano, mais amado que temido. Esta imagem foi alimentada principalmente pelo uso indiscriminado da graça, particularmente nos processos criminais e na lógica que rege a cultura jurídica penal da Coroa.

Na análise possível dos processos criminais coloniais que necessariamente passaram pela Ouvidoria de Paranaguá, já que o agente régio tinha a competência para as cartas de seguro[189] e para os autos de livramento crime, percebemos a baixa punibilidade de um monarca que ameaça punir em excesso e que, na prática, pouco punia. Claro, de início a justiça portuguesa enfrentou as dificuldades em se impor. Nos provimentos do ouvidor Pardinho esses eram os destaques: de um lado a exigência de abertura de devassas para crimes de sangue e de outro o cumprimento dos requisitos formais das mesmas, como a exigência de oitiva de trinta testemunhas nas devassas. No exame dos processos crime que apareceram após estas regulamentações, a partir de 1721, percebe-se o cumprimento das formalidades e a baixa punibilidade do direito penal português, como já destacado por Antônio Manuel Hespanha[190], seja pela aplicação de penas mais brandas, mitigadas em relação ao previsto no Livro V das Ordenações Filipinas; seja pela própria existência de um tipo de procedimento jurídico típico do direito português que contribuiu sensivelmente para a redução da punibilidade: os autos de livramento crime, estudados por Vanessa Caroline Massuchetto em sua dissertação de mestrado.[191]

A diferença foi gritante entre o que previam as Ordenações e o que aconteceu na administração da justiça criminal, o que mostra os perigos de se estudar a história do direito penal do Antigo Regime português a partir das normativas régias, o que é comum e que invariavelmente leva a uma leitura anacrônica das mesmas, interpretadas como Códigos, induzindo a conclusões apressadas sobre a crueldade das penas, a severidade das punições e uma alegada falta de direito de defesa. Os penalistas em seus manuais chegam a criar um conceito para albergar a visão

---

189 40. Cartas de seguro - E dará todas as cartas de seguro em sua correição aos que lhas pedirem e irão dirigidas para os juízes da terra. IN: ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**; recompilados por mando d'El Rey D. Phillippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. (14a. edição). p. 110.

190 HESPANHA, Antônio Manuel. **Justiça e litigiosidade**; história e prospectiva. Coimbra: Calouste Gulbekian, 1993.

191 MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba**: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal. (1777-1800). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, Dissertação, Mestrado, 2016.

distorcida das ações criminais: *processo inquisitório*. É certo que tal constructo teórico carece de base historiográfica, ou, para usar os termos de Robert Darnton ao criticar as análises anacrônicas dos psicanalistas sobre os contos infantis, padecem de *cegueira histórica*.[192] Têm dificuldades em ver o passado pelas próprias lentes dos tempos idos, e buscam tão somente as supostas origens das mazelas atuais em modelos que nunca existiram na realidade empírica.

Os autos de livramento crime foram procedimentos posteriores ao tramite dos processos crime, sejam eles devassas ou querelas. As devassas, por exemplo, possuíam trinta testemunhas, sob pena de serem anuladas pelos ouvidores. Após terem sido condenados (as) em tais ações, os culpados (já com seus nomes inscritos no rol dos culpados) entravam com estes autos de livramento, nos quais recolhiam alguns testemunhos (em geral três ou quatro) que contra argumentavam as teses que os teriam levado à condenação e pedem o livramento, não sem antes obterem uma carta de seguro, embora tal documento não fosse aqui requisito para o livramento.

O curioso em relação aos casos estudados na dissertação de Vanessa Massuchetto aqui citada é que tratavam de pessoas das mais variadas *qualidades*, demonstrando que a graça régia alcançava a todos (as), já que em todos os autos o pedido foi aceito e a graça exercida em nome do rei, reforçando a ideia de que o direito criminal do Antigo Regime português ameaçou punir excessivamente, mas na prática puniu pouco. Isto nos revela também como os reis portugueses seguiam o modelo das virtudes cristãs e como o Príncipe ali era visto como virtuoso.

Em Portugal, o modelo de manual que aconselhava os Príncipes foi inspirado em Giovanni Botero[193] e Thomaso Campanella[194]. De Botero tirararam a ideia de que a ética e a política, assim como a religião e o poder, deveriam estar vinculados em prol da conservação do Estado, devendo ser a política subordinada à religião. Afirmava literalmente que "*o fundamento principal de cada Estado é a obediência dos súditos ao seu superior, e esta se funda na eminência da virtude do Príncipe*"[195]. No mesmo sentido ia Campanella, que também previa um príncipe virtuoso e misericordioso. Esses pensamentos apareceram igualmente na tratadística portuguesa predominante, como em D. Jerônimo Osório.[196] Para ele, "*se muito é para desejar que o Príncipe seja querido e amado de todos, muito interessa também que de seu povo se não afaste por sua maneira de viver e que dêle se aproxime e se torne benquisto por idêntica vida seguir*"[197].

Predominou no Antigo Regime português, portanto, o imaginário de príncipe virtuoso, interferindo diretamente na cultura jurídica construída e, na esfera criminal, refletindo na imagem do rei agraciador e doador do perdão. Essa perspectiva configurou-se a tal ponto que a prática da aplicação do direito desenvolveu instrumentos jurídicos próprios destinados a rediscutir a culpa para eliminá-la e evitar a punição, algo bastante oposto à ideia corrente de crueldade de penas.

O que não significa que houvesse uma proteção, por parte das autoridades régias, dos mais frágeis da comunidade. Um bom exemplo desta sociedade corporativa era o que acontecia na casa, destacada já como um dos corpos que possuía o poder de dizer o

---

[192] DARNTON, Robert. **O grande mssacre de gatos**; e outros episódios da história cultural francesa. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

[193] BOTERO, Giovanni. **La ragion di Stato**. Roma: Donzelli, 2009.

[194] CAMPANELLA, Thomaso. **De politica**. Napoli: Alfredo Guida, 2001.

[195] Tradução livre de BOTERO, Giovanni. **La ragion di Stato**. Roma: Donzelli, 2009. p.17.

[196] OSÓRIO, D. Jerónimo. **Da Instituição Real e sua disciplina**. Lisboa: Prodomo, 1944. D. Jerônimo Osório (1514-1580) estudou em Paris (local em que teve contato com santo Inácio de Loyola), foi professor em Coimbra e escreveu cartas contra D. Sebastião.

[197] OSÓRIO, D. Jerónimo. **Da Instituição Real e sua disciplina**. Lisboa: Prodomo, 1944.p.41-42

direito e que tinha no senhor a origem da a lei e do poder. Os castigos, estes sim cruéis e violentos, aplicados sobre escravizados (as) e mesmo sobre os que estavam sob o controle deste mandatário rural nas fazendas, era a regra e a justiça régia e depois a do Brasil Império, teriam dificuldades imensas em esvaziar seu poder e em interferir nas relações entre estes coronéis e seus subordinados. Esta longa sombra da casa, como conceitua Airton Seelaender, demoraria muito a ser superada pela estatalidade.[198]

Esta é a riqueza que se pretendeu destacar da leitura de processos coloniais em imbricada circularidade da cultura jurídica, no contato intenso entre os juízes ordinários da vila de Curitiba e os ouvidores da Comarca de Paranaguá. A polifonia dos processos nos permite, portanto, duas operações importantes: de um lado, trazer à luz personagens improváveis que demandaram juridicamente; de outro, as trocas intensas em uma circularidade interna e externa ao campo jurídico e seus especialistas. Personagens de dentro e de fora do campo jurídico cujas vozes se entrecruzam na construção de uma cultura jurídica colonial a partir de baixo, do local, dos influxos entre as vilas e as comarcas, entre os demandantes e os administradores da justiça, entre praxistas e advogados, entre bacharéis e rábulas.

[198] SEELAENDER, A. C. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. Revista do IHGB, [s. l.], v. 473, n. 178, p. 327–424, 2017.

2.2 O direito importa: as lutas pelo sentido da justiça por atores improváveis

A pretensão deste item é trabalhar com os personagens improváveis que apareceram nas fontes processuais como demandantes e não no pólo passivo da relação jurídica, como acontece frequentemente quando são alcançados (as) pelo direito criminal. A intenção é mostrar que mesmo numa vila periférica do Império Português, na qual as elites locais tinham influência e controle, a cultura jurídica foi permeável a pessoas que em tese sequer teriam *capacidade* para postular em juízo, utilizando uma nomenclatura moderna, mas não apenas o fizeram como tiveram suas demandas aceitas e muitas vezes obtiveram sucesso em suas lides, contribuindo para levantar questões que exigiam respostas do direito régio.

Com isso pretende-se mostrar que o direito colonial local era poroso e permitia que esses personagens, mesmo não sendo pertencentes ao campo jurídico, contribuíssem para a construção da cultura jurídica. Tinham, inclusive, mais que uma expectativa em relação à justiça régia, uma visão própria do que seria justo para o rei e aparentemente acreditavam nele como o garantidor da justiça.

Não se pretende aqui, nem em outros itens desta tese, ser exaustivo e dar conta de todos os casos e todos os personagens que apareceram nos mais de três mil processos aos quais se teve acesso, mas para coerência com as ferramentas apresentadas na introdução, a ideia é selecionar alguns exemplos destes personagens. O destaque selecionado aqui foi para três grupos: vigários, mulheres e escravizados (as), com foco maior nestes últimos. Isto porque a presença deles e suas demandas desde o início me surpreendeu.

Em vilas periféricas como Curitiba e as demais da região sul, o contato sexual e cultural entre os povos foi intenso. O interior teve índices de missigenação maiores que a costa e o tupi guarani chegou a ser língua predominante mesmo entre colonos em áreas como São Paulo e Amazonas. Curitiba e as demais vilas do sul seguiam a lógica paulista (de onde, inclusive a maior parte dos povoadores veio). Em 1780 a colônia tinha mais ou menos 1 milhão e quinhentos mil habitantes (1/3 escravos e 1/3 libertos) e passava por certa recuperação econômica, o mesmo valendo para a vila de

Curitiba que, ao se integrar ao caminho do Viamão com locais disponíveis para invernadas, atraía uma nova elite econômica que ampliou as codições sociais da pequena cidade, que mesmo assim se manteve como periférica e atípica, posto que interiorana, de difícil acesso e fora dos modelos econômicos da grande lavoura.
Um dos primeiros personagens que quero destacar entre os improváveis, se trata de um padre, mais precisamente do vigário da vila de Curitiba, Manoel Domingos Leitão que, segundo Francisco Negrão "*manteve porfiada lucta com a Câmara de Curityba e com pessoas do povo por exigir quantias desarrazoadas de seus parochianos, conforme se vê em suas demandas*".[199] Leitão era pároco desde 1730 e dois anos depois de sua posse, apareceram as primeiras reclamações do povo e da Câmara contra ele. Nos documentos da Câmara há o traslado do protesto que os oficiais da mesma fizeram contra o Reverendo:

> Nós, officiaes sa Câmara abaixo assignados, com todo respeito, protestamos à Vossa Mercê da parte de Sua Magestade que Deus guarde, que não continue com a cobrança dos ordenados, pois se queixa o povo de que fazendo-lhe Sua Magestade que Deus guarde, a mercê de lhe prover Parocho, com ordenado pago de sua Real Fazenda, por livrar este pobre povo da pensão de fazer pagar ordenado pois V.Mcê. além do que lhe dá o Senhor quer tão bem cobrar o povo de Coritiba. 26 de março de 1732.[200]

As questões parecem não terem sido resolvidas até a década seguinte, pois e em 1742 a Câmara fez reclamação junto ao Juízo Eclesiástico de Paranaguá contra ele, com decisão favorável à população, exigindo que o Padre fizesse acordo com a população. Entre os demandantes estava o juiz ordinário Francisco de Siqueira Cortes:

> Dizem os moradores destaVilla de Curitiba e Seo termo que para o bem de Sua Justiça lhe he nessessario que o escrivão deste juizo lhe passe por Certidão o teor da carta ou provizão pella qual Sua Magestade foi Servido mandar que os moradores desta citania não pagassem conhecenças aos reverendos vigários Collados por terem congrua do dito Senhor e que outrossim lhe passe por certidão o teor de hum termo de transação e amigavel compoziçâo que o Reverendo Padre Manoel Domingues Leytão fes com os Seus freguezes da dita villa que tudo [corroídas 2 palavras] consta de huns autos que [corroída 1 palavra] entre partes o Reverendo Suplicado [corroída 1 palavra] e Seus freguezes os quais [corroídas 6 linhas].[201]

O acordo aparentemente não se realizou e em 1747 a Câmara de Curitiba fez o Capitão Sebastião Teixeira de Azevedo "*hir a cidade de São Paulo, por próprio, a fazer os requermimentos convenientes ao Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo sobre a cauza que essa Câmara e mais povo fazem contra o reverendo vigário desta vila."* [202] A questão central das reclamaçõs eram as cobranças alegadamente ilícitas que o mesmo fazia dos sacramentos. Nessa mesma ocasião foi mandado a Paranaguá Miguel de Góes (o moço), para levar uma carta e documentos enviados pela Câmara destinados à sua Magestade, nos quais expunham a situação do vigário. Os conflitos aparentemente se intensificaram pois passaram a envolver o ouvidor de Paranaguá, Manoel dos Santos Lobato que reforçou a desavença com os paroquianos de Curitiba:

> Ao final de 1746 Paulo da Rocha Dantas chefiou uma bandeira que se embrenhou no sertão de Guaratuba e da qual fazia parte o Capitão João

[199] NEGRÃO, Francisco. **Genealogia Paranaense**. Curityba: Impresora Paranaense, 1926. V.I. p.98.
[200] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.p.28.
[201]
[202] NEGRÃO, Francisco. **Genealogia Paranaense**. Curityba: Impresora Paranaense, 1926. V.I .p. 566.

> Carvalho de Assumpção, seu companheiro de vereança. Esta bandeira descobriu lavras de ouro em Araçatuba que foram partilhadas pelo Dr. Manoel dos Santos Lobato, ouvidor geral, intendente de captação e comutação dos quintos de ouro reais e superintendente das terras e águas. Essa partilha deu origem a um conflito entre o superintendente e o vigário de Curitiba Padre Manoel Domingues Leitão.[203]

O reverendo, segundo as testemunhas dos processos, parece ter sido mais zeloso em sua atuação como agiota que em suas funções de padre, apesar de Francisco Negrão agradecer ao mesmo pelo cuidado com os registros paroquiais, fruto sem dúvida de sua cobrança dos sacramentos que, por conta disto, os mantinha cuidadosamente registrados. Sua disponibilidade financeira, inclusive, pode ter vindo destas cobranças.

Mas o que se quer destacar aqui é o envolvimento do padre no juízo ordinário, na justiça comum e não na eclesiástica, como seria o normal em uma sociedade corporativa, na medida em que pertencia a um corpo social que possuía regras específicas e competência para julgar questões que envolvessem seus membros. Mas não apenas o Vigário Leitão, mas outros clérigos locais apareceram em processos que tramitaram junto ao juízo ordinário de Curitiba e a Ouvidoria da Comarca de Paranaguá.

Já em 1735, apenas cinco anos depois de assumir a paróquia local, o vigário aparece no pólo ativo em processos de cobrança de dívidas, em assinações de dez dias e ações d'alma, em quantidade suprpreendente, como na que cobrou e executou dívidas de Francisco Furtado de Mendonça, que por sua vez, embargou a execução e recorreu à Ouvidoria de Paranaguá na qual estava Manoel dos Santos Lobato, suposto desafeto do padre, que reforçou a execução feita na vila e decidiu pela penhora e arrematação de bens de Furtado de Mendonça para a quitação da dívida, que, quando realizada, fez com que o padre desse um recibo, dando a mesma por saudada.[204]

Durante todo o restante da década de 1730 o padre apareceu frequentemente nos processos, sempre como demandante de ações de assinação de dez dias, ações d'alma[205] e execuções de sentenças. Em algumas ações teve que se fazer representar judicialmente em embargos, como no processo de mandado de condenação obtido junto à uma ação de assinação de dez dias, em que seu procurador, Manoel Roiz Coimbra consegue ratificar a execução proposta pelo juiz ordinário Simão Gonçalves de Andrade.[206] O mais curioso é que os agravos eram feitos junto ao ouvidor, que em tese possuía pendengas com o padre, mesmo assim suas decisões sobre as mesmas foi técnica e favorável ao reverendo, que juntamente com Miguel Rodrigues Ribas era o campeão de cobranças na primeira mertade do XVIII.

Mesmo assim parece ter havido certa expectativa por parte da comunidade curitibana em relação ao ouvidor, afinal outros processos que envolviam o vigário subiram para Paranaguá, o que não deixava de ser comum, principalmente porque parte deles

---

[203] LEÃO, Ermelino. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. IV. p. 1523.

[204] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC260.8, 1735. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e Juízo da Comarca da Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[205] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Como nos autos sob os números BR.APPR.PB045.PC291.8, BRPB045.PC444.13, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[206] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC513.15, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

envolvia quantias pequenas que aparentemente não compensavam o ingresso com recurso à Comarca, arcando com suas custas em caso de insucesso.
Um dos casos, inclusive, envolveu o assistente Josephe Salomé de Azevedo, que foi excomungado pelo Padre por supostamente portar armas de fogo na Igreja, mas que agrava da excomunhão, não junto ao juízo eclesiástico de Paranaguá, mas junto ao ouvidor da Comarca, acusando o Vigário de calúnia. A Ouvidoria recebeu o agravo[207], mas ao final, novamente a decisão foi favorável a Leitão. Claro, isso não impediu o representante régio de se posicionar contra o pároco e a favor do Conselho Camarário em outras oportunidades, mas nas searas da política e da administração.
Somente em dois processos, um de 1735 e outro de 1743, o Padre apareceu, finalmente, exercendo uma função religiosa, atestando o casamento em processos de justificação. Em 1735, de Manoel dos Santos Lisboa, na qual atestou o casamento do mesmo[208] a pedido do juiz de órfãos Capitão Salvador de Albuquerque:

> Certidão de Casamento
> Certifico eu Padre Manoel Domingues Leitão vigário desta Igreja Matriz de Nossa Senhora da Luz da Vila de Curitiba que dos livros da minha Igreja consta que aos dezessete dias do mês de junho de mil e setecentos e quarenta e três annos nesta mesma Igreja se casaram solenemente por lavras de presente Manoel dos Santos Lisboa filho legítimo de José Nicolau Lisboa, e de sua mulher Antonia Leme da Silva com Maria Ribeira de Siqueira filha segunda de João Roiz Ferreira já defunto e de sua mulher Francisca Ribeira de siqueira todos naturais e moradores desta vila e por mim ser verdade lhe passei a presente letra e assinatura. Juro in verbo parochi. Vigário Manoel Domingues Leitão

Interessante aqui, como em outros processos, a possibilidade de verificação do nível de letramento dos personagens a partir de sua assinatura e, neste caso em especial, por sua letra. Como membro das elites religiosas o padre tinha um controle da pena superior ao da maior parte dos habitantes da vila de Curitiba.
Há ainda casos curiosos em que o padre atua em conjunto com as autoridades locais, como em um auto de imunidade entre a justiça secular e a eclesiástica, no qual se discutiu se o réu, Salvador de Mello, deveria ter imunidade da prisão, uma vez que estava na igreja quando o escrivão lhe prendeu, em 1734. Na oitiva de testemunhas, estas afirmaram que o escrivão não usou de violência e que apenas chamou o réu para que fosse até a casa do juiz e então lhe prendeu. O juiz ordinário Salvador de Albuquerque e o vigário decidiram que a prisão era válida e o ouvidor Antônio dos Santos Soares confirmou a inexistência de imunidade, determinando ainda a penhora e arrematação de bens (auto de seqüestro) do réu, para pagamento das custas do processo.[209]
As disputas financeiras na qual se envolveu o reverendo foram tantas que, na segunda metade do século, quem passou a peticionar as cobranças e pleitear execuções foram seus herdeiros, como em 1787, em cobrança feita por João Domingos Leitão. O devedor entrou com embargos e o processo subiu novamente à Ouvidoria, mais uma

[207] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR PB048. PC234.7, 1730. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[208] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC411.12, 1743. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[209] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC131.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

vez com decisão favorável ao autor.[210] Outra cobrança feita pelos herdeiros, em 1788, desta vez contra o irmão do falecido devedor (Boaventura Pereira), João Baptista Pereira, solicitava a quantia que faltou ser paga de uma dívida de 378$110 réis, dos quais 129$090 teriam sido saudados, em mais uma ação que subiu à Ouvidoria de Francisco Leandro de Toledo Rondon, com sentença favorável ao reverendo.[211]

Em outros processos a solução não foi assim tão simples, como no caso de um de abril de 1788 em que o mesmo herdeiro do reverendo cobrou uma dívida de 64$550 réis do Tenente Domingos Lopes Cascais. Este, entretanto, além de não reconhecer a dívida alega estar sendo caluniado[212]. Aparentemente provocaram a pessoa errada, afinal o tenente comandou a primeira força que desceu ao sertão do ocidente do estado provocado por Morgado de Matheus à frente de 30 homens em 1768. Em seguida participou também da conquista dos Campos de Guarapuava e do Iguaçu[213], gozando, portanto, de grande prestígio não apenas entre as autoridades locais mas também com os representantes régios, tendo como procurador no processo Manoel Alves da Cunha Teixeira. A ação foi proposta por Francisco de Paula Xavier, como representante dos herdeiros do padre, junto ao juiz ordinário José dos Santos Pacheco Lima, mas como acontece em vários processos que subiram à Ouvidoria, não temos a decisão. Foi mais fácil aos herdeiros conseguir a execução e, portanto a penhora e arrematação em praça pública, dos bens de Escolástica Maria de Albuquerque, também representados por Francisco de Paula Xavier.[214]

Claro, a presença do padre e de seus herdeiros aqui causou espanto por seu envolvimento intenso com a prática da usura e não por um contato entre o campo religioso e o da justiça régia. Afinal, não atuou nos processos como autoridade religiosa da vila, como reverendo, mas como agiota odiado pela população.

Esta mesma condição *mundana* apareceu no processo que envolveu outro padre e suas movimentações financeiras. Em 1741, o Vigário de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Frei Caetano Leite de São José fez uma petição de cobrança[215] junto ao juiz ordinário Leão de Mello e Vasconcellos, mesmo tipo de ação movida por Leitão, mas de monta substancialmente menor, com decisão favorável ao religioso.

Há também o caso do reverendo Joaquim de Matos e Morais, que seria o possuidor das terras herdadas de seu avô, o capitão mor José de Roiz Moraes. O padre foi réu em processo que tramitou junto ao juízo ordinário da Vila Nova de Santa Ana de

---

[210] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2806.98, 1787. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[211] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR. APPR.PB045.PC2827.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[212] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BRPB045.PC2831.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[213] Natural dos Cascais, filho de Manoel Lopes e Domingas dos Anjosestabeleceu-se em Curitiba em 1753, casado com Joanna Gonçalves de Siqueira, filha de Pedro de Siqueira Cortes e Anna Gonçalves Coutinha. Ver: LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1928. Vol. III. p. 515-517.

[214] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2836.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[215] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC410.12, 1741. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Castro, na qual era juiz Gabriel da Silva Sampaio, que deu sentença contra ele[216]. Este, então, embarga a ação para a Ouvidoria de Paranaguá, onde sofre nova derrota, recorrendo por último ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, alegando a seu favor que os demandantes pediam terras de que não tiveram domínio em tempo algum, e que estas estariam em sua posse, sendo, portanto, indisponíveis para a venda. Isso reforçava a lógica das sesmarias centrada na posse e a cultura jurídica colonial em relação às questões fundiárias.

Há também nesses processos de cobrança feitos pelos eclesiásticos, um que se destaca porque impetrado não por um indivíduo, mas pelo que chamaríamos contemporaneamente de sujeito de direito público. Trata-se da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, que requereu a entrega de uma bacia de prata (esta destinada à cerimônia do lava pés), uma flor de diamantes e dois castiçais de prata que alegou terem ficado em posse dos herdeiros de Antônia da Cruz França[217], mas que seriam pertencentes à ela. Processo que foi decidido pelo Ouvidor Manoel Lopes Branco da Silva a favor da instituição religiosa e que tramitou junto ao juízo da vila por tratar de busca de bens em mãos de privados.

Há também procedimento inverso em que a Paróquia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba foi cobrada na justiça pelo Vigário José Barbosa Britto, que, em 1800, alegou não receber o que lhe era devido da Igreja, com ganho de causa para ele, embora não exista notícia da execução ou pagamento da referida dívida.[218]

Talvez a presença destes padres e instituições religiosas aqui se deva pelo espanto de encontrá-los em tantos processos venais, particularmente naqueles que foram movidos pelo principal religioso da cidade que, ao aprofundar a investigação, descobri se tratar de desafeto da comunidade pelas cobranças ilegais que fazia dos ofícios religiosos e pelas ações que movia contra todo tipo de pessoa.

Sobre os demais personagens improváveis, estes sim tratam-se de subalternizados na lógica do Antigo Regime, que não os considerava aptos a realizar pedidos ou competentes para entrar em juízo. De início importante destacar que minhas orientandas de mestrado e doutorado já citadas, das quais tenho imenso orgulho pelas brilhantes pesquisadoras que são, fizeram seus estudos exatamente sobre eles (as).

Sobre o segundo grupo a ser tratado aqui, as mulheres, há a tese de doutorado de Vanessa Caroline Massuchetto, cujo tema foram exatamente as que apareceram no pólo ativo e passivo de processos criminais da segunda metade do século XVIII.[219] Os crimes focados aqui pela pesquisadora foram prioritariamente os que envolvam as relações sexuais e os crimes contra os costumes. Também envolvendo mulheres, mas no pólo passivo dos processos criminais está o trabalho de Danielle Regine Wobeto

---

[216] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3065.112, 1798. Juízo Ordinário da Vila Nova de Santa Ana de Castro. Juízo da Ouvidoria da Comarca de Paranaguá.

[217] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2791.97, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[218] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045 PB045.PC3092.113, 1800**.** Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[219] MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Mulheres, conflitos e normatividades**: o Direito Criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800). Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito, Tese, 2021.

de Araújo, que fez sua tese sobre processos de feitiçaria contra indígenas[220] também na segunda metade do século.
Curiosa presença feminina em virtude do estatuto jurídico das mesmas no Antigo Regime e mesmo do imaginário europeu sobre as mesmas. Antônio Manuel Hepanha nos mostra que o período as via como pessoas *com menor dignidade, o que incapacitaria as mulheres, nomeadamente, para as funções de mando*[221]*,* visão que, segundo o autor remetia às considerações de Ulpiano no Digesto. As questões jurisdicionais eram tratadas pela primeira modernidade de forma hierárquica e desigual, com o estabelecimento de *qualidades* naturalmente distintas entre as pessoas, em uma ordem que se imaginava ter origem divina. Por conta disto, as mulheres não poderiam ter as mesmas prerrogativas dos homens que, na metáfora do corpo, tão usada há época, era o cabeça do corpo da casa. Autores clássicos, como Platão e Aristóteles, reforçavam tal visão restritiva do feminino, colocando-as como naturalemnete inferiores, muitas vezes ilustrando a questão com elementos fisiológicos.
Poderia-se aqui, pegando este fio, seguir os rastros deixados pela civilização ocidental sobre a condição feminina, desde São Thomás de Aquino e as concepções da religião cristã, que destacaram, quase sempre, a indignidade das mulheres porque vinculadas ao pecado original, até as Glosas que as julgam naturalmente ignorantes, como os meninos e os rústicos, tendo que se submeter à tutela de seu marido.
Não por acaso, se examinarmos as sucessões medievais pereceberemos que desde então os feudos e demais posses dos senhores eram transmitidas a seus filhos e não às mulheres, reduzidas aqui àquelas que deveria conceder aos homens um herdeiro masculino. Por conta disso o nome de muitas filhas dos nobres sequer aparece nas histórias, como destaca Georges Duby[222], afinal se as mulheres estivessem à frente das famílias, isto seria seu fim pois as heranças não se trasmitem às filhas. Isso fez com que no Antigo Regime e mesmo em tempos mais recentes, os poderosos que não tivessem filhos homens, atraíssem para suas famílias, oferecendo suas filhas em casamento para homens, que seriam os herdeiros de seu capital simbólico e monetário, o que o professor Ricardo Costa de Oliveira chamou de *genrocracia*.[223]
Genrocracia percebida também nas fontes consultadas, como neste documento dos maços populacionais, recenseamentos feitos no fim do século XVIII nas vilas do sul que contavam a população das casas, uma a uma, reforçando, inclusive a autoridade do senhor, do cabeça da família, entendida aqui em sentido bastante alargado, sobre os demais.
A fonte abaixo é a foto desta contagem feita na casa do ouvidor geral da Comarca de Paranaguá, Antônio de Matos Barbosa Coutinho, que há época tinha 47 anos e era casado com Dona Lourença Clara de Albuquerque e Castro, de 46 anos, com a qual teve três filhas: Valentina, de 25 anos, Maria Barbosa, então com 19 e Antonia Anna de 12. Como não tinha filhos para que pudessem sucedê-lo, o ouvidor casou sua filha, Maria Barbosa, que por isso na fonte é chamada de dona, com um advogado da vila de Paranaguá, Antônio Vidal que passou a ser registrado na casa da autoridade régia,

[220] ARAÚJO, Danielle Wobeto de**. O cartório de feiticeiras**: direito e feitiçaria na Vila de Curitiba. (1750-1775) Curitiba: PPGD/UFPR, 2016.
[221] HESPANHA, Antônio Manuel. **A política perdida**; ordem e governo antes da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.p.134.
[222] DUBY, Georges. **Idade média; idade dos homens**; do amor e outros ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
[223] OLIVEIRA, Ricardo Costa de**. Na teia do nepotismo**; sociologia política das relações de parentesco e poder político no Paraná e no Brasil. Curitiba: Insight, 2012.

pai de sua esposa, submetido à autoridade do pater familias e herdeiro de suas posses e títulos.

Há mesmo quem remeta tal visão de inferioridade à cultura *ocidental* e, particularmente ao catolicismo que, ao recepcionar criativamente os elementos da religião egípcia, da qual teria nascido[224], substutuiu uma das divindades da trindade, exatamente aquela que representava as mulheres, por outra entidade masculina, trocando Ísis, Osíris e Ísis por Pai, Filho e Espírito Santo.

Argumento reforçado pelas teorias dos dois braços civilizatórios do Cheikh Anta Diop, no qual defende que o do norte, por conta da carestia e invernos rigorosos, com poucas terras disponíveis e baixa produtividade, teria desenvolvido o patriarcado, enquanto o sul, a África, com clima mais propício ao plantio, teria desenvolvido o matriarcado.[225]

Daí a possibilidade que teria existido, na tradição não ocidental, da existência de poderosas mulheres que dominavam grandes parcelas de terras, justificando também a presença no Egito Antigo de mulheres governantes, de farós, de filhas de Ísis, como estudado por Joyce Tyldesley[226] e Kara Cooney.[227]

Poderíamos, ainda, buscar razões de outra monta para o sucesso do patriarcado, como a expansão do capitalismo, como destacado por Edward Thompson[228], que ao analisar os *rough music* percebeu ali elementos complexos e contraditórios em relação às hierarquias marcadas pelo sexo.

Mas melhor voltar ao foco, a condição das mulheres no direito colonial português, dizendo, de iníco, que se há algo em comum entre os juristas de Antigo Regime acerca do tema, é o consenso de que as mulheres não teriam capacidade de se governarem por si mesmas. E, em Portugal em especial, novamente Antônio Hespanha nos lembra que a limitação a seus poderes patrimoniais era maior*: sendo o marido a cabeça de casal, a mulher não podia dispor de quaisquer bens, contratar ou estar em juízo sem a sua autorização*.[229]

Mas, como destacado, estas personagens improváveis aparecem atuantes como senhoras de terras e cabeça de casas. Claro, as mulheres cuja voz pretendo trazer aqui são de esposas de membros das elites locais que faleceram e assim permitiram que assumissem suas funções e suas terras, sendo as *dominas* destas unidades produtivas, a cabeça destes corpos sociais complexos, dizendo o direito em suas fazendas, administrando bens e pessoas. Não se pode dizer com certeza que isso se deva às misturas com outras culturas que valorizavam o matriarcado, mas de fato, nos confins do Império, muitas delas tiveram participação ativa, contrariamente ao que era determinado pela cultura jurídica portuguesa sobre o tema, embora mesmo em Portugal as viúvas tenham tido maior autonomia contratual e possibilidades de gerenciar os bens.

---

[224] GADALA, Moustafa. **O Antigo Egito**: as raízes do cristianismo. Greensboro: Fundação de Pesquisa Tehuti, 2018.

[225] DIOP, Cheikh Anta. **The African origin of civilization**; mith or reality. Chicago: Lawrence Hill Books, 2019.

[226] TYLDESLEY, Joyce. **Daughters of Isis**; women of Ancient Egypt. Middlesex: Penuin Books, 1995.

[227] COONEY, Kara. **When women ruled the World**; six queens of Egypt. Washington: National Geographic, 2020.

[228] THOMPSON, Edward. **Costumes em comum**; estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

[229] HESPANHA, Antônio Manuel. **A política perdida**; ordem e governo antes da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.p.144.

Várias se envolveram nos mais diversos processos cíveis do século XVIII, e o destaque aqui será para os conflitos fundiários, um dos pontos mais sensíveis da colonização. Em 1730, sendo juiz ordinário Francisco de Siqueira Cortes, Maria Leme da Silva entrou na justiça contra Paschoal Leite Fernandes, alegando que as terras que o mesmo diz ter comprado seriam suas. Isto porque seu falecido marido, João Carvalho de Assunção as teria comprado e nelas vivivo e cultivado por mais de quinze anos. Interessante aqui perceber o conhecimento que a mesma tinha (ou o representante legal que ela constitui) de que o cultivo era uma das exigências para a manutenção das sesmarias, afirmando inclusive uma data comum nesses processos fundiários, de quinze anos de posse. Assim, afirmou a autora que a alegação de Paschoal de tê-las comprado seria falsa, como também seria seu título, na medida em que terras em posse de outros por mais de quinze anos não poderiam ser vendidas. [230]
Os argumentos jurídicos aqui, como destacado, são os clássicos: a luta entre efetividade e validade; entre os que detêm um título e aqueles que estão de posse dos terrenos. O processo de Maria Leme da Silva teve decisão favorável à ela por parte do juiz ordinário. De posse desta sentença, Maria entra com outra ação para reavê-las já que lhes teriam sido esbulhadas por Paschoal. Neste outro processo ela obtém novamente decisão favorável, no âmbito do juízo ordinário da vila, desta vez com José Dias Cortes, em 1732. Decisão da qual o réu embargou para o ouvidor de Paranaguá, Antônio dos Santos Soares, que manteve a decisão de primeira instância e condenou Paschoal a devolver o sítio e a pagar as custas processuais. [231]
Pelo que se percebe no caso acima, Maria era quem controlava a fazenda e sofria com o assédio de pessoas que queriam tomá-la. Mesmo conseguindo a posse das terras à força, Paschoal não consegue ficar de posse delas, pois a justiça régia acaba protegendo Maria contra o esbulho, por considerá-la herdeira do marido, o legítimo senhor delas. Mas, para além destes debates, Maria era a *domina* da casa, contrariando sua condição jurídica e a cultura colonial.
Ainda em processos relacionados à conflitos fundiários, assistimos à várias mulheres após tomarem posse de suas terras, herdadas de maridos ou de parentes (às vezes de tias ou mães), terem que defendê-las de outros que as ameaçavam, como em 1788, em uma ação para a garantia da posse das terras de Maria Duarte Camaxa que, para tanto, constitui, por si, um advogado, Manoel Álvares da Cunha Teixeira, transmitindo para ele seus poderes que, em tese seriam de seu marido. Ela entrou na justiça com uma ação que não aparece com a frequência das outras, uma ação que o escrivão nominou, após o pedido, quando da elaboração da capa, de *ação de força nova*[232], acusando Jerônimo de Monte Agudo e Tomás João Ferreira de terem invadido suas terras, pedindo a restituição das mesmas e a possibilidade de levar testeminhas para provar suas alegações. Este tipo de ação exigia a posse de alguma comprovação prévia do que se alegava.
As testemunhas chamadas, portanto, não deram provas de que ela era a possuidora das terras, mas trataram dos comportamentos dos réus, reafirmando o fato de que teriam agido de forma violenta contra a família da autora. Após isto, o juiz ordinário da vila

[230] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC67.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[231] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045. PC82.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[232] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2810.98, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

de Curitiba, Francisco Xavier Pinto lhe deu sentença favorável. Deste processo não há registro de agravos à Ouvidoria. Novamente um caso em que o direito socorreu uma mulher contra o esbulho por parte de *homens bons* da vila.

Em outras situações, as mulheres entraram na justiça para proteger outros tipos de bens, como seus *escravos*. Em 1799, Roberta Maria do Espírito Santo procurou o juiz dos defuntos e ausentes da Comarca de Paranaguá, Manoel Antônio Machado para acusar Joaquim Pitta de ter furtado seu *escravo*, o *mulato* Felizberto que estaria nas mãos de José da Costa Pinto. Felizberto teria sido deixado em herança pelo marido, daí Roberta ter procurado o juiz de ausentes. As sucessões parecem não ter sido fáceis para mulheres que não contrariavam segundas núpcias e não tinham, portanto, novo marido para proteger o patrimônio.

A decisão foi dada pelo ouvidor geral, José Baptista Domingos Peixoto, mandando José restituir o escravo em 24 horas, em uma carta de ordem com o seguinte teor: "*Citar o Alferes José da Costa Pinto para comparecer no prazo de 24 horas, sob pena de sequestro e os mais determinados nos capítulos dos Provimentos do Dr. Desembargador Raphael Pires Pardinho, apresentar o escravo de nome Felizberto, fugido.*"[233] Curioso aqui o representante régio, já no final do século XVIII, usar ainda como fundamento de sua decisão os Provimentos de Pardinho, reforçando o que aqui já foi dito de que serviram durante todo o século como fonte do direito. Tudo isso feito em nome de "*Donna Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal, dos Algarves, daquém e dalém mar, em África Senhora da Guiné e da Conquista, navegação e comércio da Ethiópia, Arábia, Pérsia e da Índia etc*." E feito "*a todos os meus doutores, corregedores, ouvidores, regedores, provedores, contadores, julgadores, juízes de fora, ordinários, de órfãos, justiças, officiais e mais pessoas dos meus regimes e Senhorias de Poryugal e suas conquistas e Estado do Brasil*." Embora José tenha tentado provar que o ecravo era seu, não conseguiu convencer o ouvidor que deu ganho de causa à Roberta Maria, garantindo-lhe a restituição do mesmo. Mais uma situação em que os bens das mulheres obtidos em herança foram ameaçados pelos homens da vila, ecnontrando as mesmas segurança na justiça régia.

Os pedidos mais comuns que envolveram as mulheres, entretanto, foram em relação a inventários, em geral em pedidos das mesmas para serem incluídas em algum testamento ou para administrar os bens dos falecidos, como em pedido de 1738, de uma herdeira para administrar os bens do pai falecido[234]. Para tanto, entrou com autos de justificação perante o juízo ordinário da vila de Curitiba, junto ao juiz Domingos Ribeiro da Silva. Os pais de Ignês Velloso, João de Faria e Maria Velloso eram falecidos e ela pedia para provar que poderia administrar os bens deixados por eles em herança. Aqui, entretanto, como o marido dela, Domingos Cardoso de Leão, ainda era vivo, após ouvirem as testemunhas Gonçalo Soares Paes (que foi também juiz ordinário), Teófilo Cardoso Peres e João de Albuquerque, a decisão foi de que Ignês poderia administrar os bens, mas deveria fazê-lo por seu marido. Este foi o outro caso em que o reverendo Manoel Domingues Leitão confirmou o casamento dos dois.

Como já destacado, os pedidos mais frequentes foram os de entrada em inventários, como o de 1788, feito por Dona Antônia Maria Rodrigues, em um libelo entre as partes (assim nominados os autos pelo escrivão). Dona Antônia, casada com o

---

[233] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3041.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[234] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC237.7, 1735. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

sargento mor Cristóvão Pinheiro e Fonseca, pediu sua entrada em inventário feito dez anos antes da falecida sua sobrinha dona Antônia da Cruz França, representada aqui pelo também conhecido advogado parnanguara Francisco Xavier de Carvalho. Alguns elementos curiosos neste processo. Primeiro a tentativa de uma mulher de entrar no testamento de outra (sua sobrinha), mais o fato dela ter tido cinco filhas, dona Lourença Juliana, dona Vitória Rodrigues França, dona Bernarda Maria, dona Maria de Assumpção França e dona Isabel da Costa Pinheiro, todas casadas como se percebe pela nominação dona, com personagens da elite local, José Pacheco da Costa, Lourenço Maciel, Manoel Gonçalves Silvestre, José da Costa Resente e o advogado Joaquim Gaspar Pereira. Outro ponto de destaque foi a participação no processo do ouvidor interino, sargento mor Simião Cardoso, embora a sentença, desfavorável à demandante tenha sido feita por Francisco Leandro de Toledo Rondon. Inconformada com a decisão, Dona Antônia agrava para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro que acaba não apenas negando o pedido da autora, mas anula o testamento e inventário por conta de vícios formais[235], reforçando o já alegado apego aos formalismos por parte da cultura jurídica portuguesa.

Já Maria Gonçalves da Mota, moradora da vila da Senhora da Graça do Rio São Francisco Xavier do Sul, obteve sucesso em pedido similar. Ela solicitou ao ouvidor João Baptista dos Guimarães Peixoto, sua entrada nos autos de testamento, sob a justificativa de ser a viúva de Ignácio Alves da Silva e sua única herdeira, pedindo que fosse declarada testamenteira e inventariante dos bens do falecido, pedido aceito pelo juízo da Comarca.[236]

Foi possível ver mulheres também já administrando os bens dos falecidos maridos e disso prestando contas à justiça, declarando, inclusive estarem cumprindo suas últimas vontades, como a celebração de missas em sua memória. Foi o caso de Maria Lourença de Assumpção, testamenteira e inventariante dos bens de seu falecido esposo, João Alvares Pedroso, que entrou com um auto de justificação para das conta dos gastos que teve com as missas, com testemunho do reverendo Vigário João Rodrigues Pereira[237] de que ascerimônias religiosas teriam sido encomendadas e pagas por ela; o mesmo fazendo Anna do Rosário Carneiro, já em 1800, perante o ouvidor da Comarca, João Baptista dos Guimarães Peixoto.[238]

Algumas mulheres estiveram também à frente de processos de cobrança e execução de dívidas, em seu nome ou em nome de seus falecidos maridos. Em 1744, dona Catherina de Ramos entrou com autos de execução contra José Dias Cortes a partir de sentença favorável que obteve junto ao juízo ordinário de Curitiba em ação d'alma.[239] Não se questionou aqui a capacidade dela e o processo seguiu seu curso regular. Como já possuía sentença favorável à ação d'alma para seu marido, já falecido, entrou

[235] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2816.99, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[236] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC3110.114, 1800**.** Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[237] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3117.114, 1799. Juízo Ordinário da Vila de São João Baptista de Cananéia.

[238] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC3111.114, 1800**.** Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[239] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC477.14, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

com processo de execução, obtendo sentença favorável do magistrado que solicitou a indicação de bens a penhora e a arrematação pública dos mesmos para satisfação da dívida. Ao final a autora passou recibo dando quitação ao devedor. Mais uma mulher curitibana que visivelmente administrava os bens deixados pelo falecido marido e ainda ia atrás daqueles de quem ainda não tinha recebido, demonstrando seu conhecimento acerca dos bens e seu acesso à justiça.

Dentre os processos cíveis em que mulheres estiveram à frente, a intenção aqui foi destacar aqueles que envolviam bens e a administração destes por elas, com pedidos de garantia da posse de terras, escravizados, pedidos de reconhecimento de capacidade de administrar bens, etc. Mulheres que realizaram atos jurídicos e que procuraram a justiça régia, demonstrando um conhecimento das normas e da cultura jurídica de Antigo Regime e se valendo deste conhecimento para garantir suas posições de *dominas*.

Há também a participação delas em processos crime que foram estudados por Vanessa Massuchetto, como os autos cíveis e crime de 1788, nos quais Custódia Maria afirmou que seu marido, Salvador dos Santos tinha intenções diabólicas e teria tentado matá-la armado de uma faca, tentando também matar a filha deles, fato que só foi frustrado pela prisão de Salvador que, durante a tentativa de assassinato da filha conseguiu arrancar-lhe parte do cabelo, tendo tentado tirar-lhe a honra e a virgindade.[240] Várias questões interessantes neste processo, em um primeiro momento a interferência do Estado na casa. Afinal, em tese, o corpo casa tinha também autonomia, deste a Idade Média, e o cabeça seria o senhor que diria o direito e estabeleceria as regras. Entretanto, o que se vê nesse processo é a interferência das autoridades régias sobre a casa e sobre a relação entre o marido, a esposa e a filha. Mais interessante ainda o fato de as testemunhas deste processo serem mulheres o que, em tese seria incomum. Isso porque elas não teriam qualidades e portanto, seus testemunhos não teriam validade, como já apontado quando tratei da condição feminina no Antigo Regime português. No entanto, Custódia Maria levou como suas testemunhas Maria Gonçalves e Izabel Maria da Costa e o testemunho das duas foram fundamentais para a decisão a favor da demandante. O marido, Salvador, da cadeia, agravou ao Ouvidor, mas este manteve sua prisão, alegando os riscos que o mesmo seria para a esposa e para a filha, novamente reforçando a interferência deste representante régio no ambiente familiar.

Outros casos analisados por Vanessa são as querelas abertas por mulheres denunciando crimes sexuais de seus maridos, novamente pedindo a interferência do estado sobre a casa, como foi o caso da denúncia que fez Luciana Peixoto de Queiroz contra Felix Gonçalves, acusando-o de adultério. Felix entra com autos cíveis de justificação entre partes[241] para justificar a falta de adultério, pedindo carta de seguro que foi negada pelo Ouvidor.

Personagens femininos, que mesmo com sua condição jurídica questionada pela cultura jurídica de Antigo Regime, apareceram como autoras de processos e levantaram questões que foram debatidas não apenas no foro, mas na vila. Vozes femininas que invadiram as casas dos juízes e os salões da Câmara, que pediram a citação de homens estabelecidos da vila, execuções, cobranças, proteção contra

[240] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC2782.97, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[241] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3060.112, 1799. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

apropriações indevidas de suas terras, contra a perda de seu patrimônio, contra violências sofridas.

Mas os principais personagens improváveis que gostaria de destacar são os escravizados e as escravizadas que entraram com processos no pólo ativo junto aos juízos ordinários e às Ouvidorias de Comarca, como nos processos brilhantemente estudados por outra orientanda minha em seu mestrado em direito no PPGD/UFPR, Liliam Ferraresi Brighente sobre as ações de liberdade de indígenas.[242]

Na Capitania de São Paulo e nas terras do sul foi comum a utilização da mão de obra compulsória dos indígenas pela viabilidade econômica das mesmas e pelo preço elevado e inacessível da mão de obra africana. Nestes pedidos de liberdade da primeira metade do século XVIII, feitos por indígenas, percebemos, como nos mostra Liliam, a tradução dos conceitos do direito português para os interesses locais. Neste caso, como veremos, uma tradução em grande monta traidora.

A categoria jurídica do indígena para o Império Português, confirmado por uma pluralidade normativa que vai dos *Bandos* dos Governadores de Província às Cartas Régias, era a *administração*, feita de forma coletiva em aldeamentos, como o que existia em Paulínia, São Paulo. Entretanto, nos processos do Juízo de Curitiba, as elites locais e seus procuradores moldam uma nova categoria jurídica, o *administrado particular* que não é, como o nome sugere, administrado em um aldeamento, mas pela família, sendo submetido ao poder do patriarca, cabeça deste corpo e que tinha jurisdição sobre a casa.

Mas voltemos aos personagens improváveis, novamente usando a imaginação. É possível ver um nativo, da tribo dos caingangues que eram hegemônicos pelo planalto curitibano, entrando na casa do juiz ordinário em dia de audiência e levando seu pedido contra um dos membros das elites locais e que muitas vezes se revesava com o juiz em seus ofícios. O juiz acomoda o suplicante e pede que ele faça seu pedido, ao que o escrivão registra nos papéis e faz para o processo a capa, com os elementos já citados aqui, havendo já nessa primeira audiência, a primeira manifestação do juiz mandando citar o réu.

No mínimo curiosa a situação de um representante das elites locais, o juiz ordinário, receber a demanda de uma pessoa que estava sob o domínio de outra e de mandar citar os *administradores* para comparecerem em juízo. Claro, a sentença ao final, dada pelo amigo e colega camarário, seria favorável a estes, entretanto, abriu-se o procedimento e as possibilidades de debate acerca do mérito da questão: a condição jurídica do indígena para o Império Português. Esta questão da escravização dos indígenas preocupava uma parcela significativa das autoridades régias, a começar, pelas que passaram aqui pelas vilas do sul, pelo próprio ouvidor Pardinho que em seus já famosos Provimentos, reforçava a proibição: *Proveo que os Juizes e Off.es da Camera pello q. lhes toca prohibão que nenhua pessoa entre pelo certão a correr o Gentio pêra os obrigarem a seu serviço, por ser contra as Leis expresas de Sua Magestade, q' Deus G.de , e ainda contra o serviço de Deus, em que muito em carregão suas conciencias. (...)*[243]

Fato ainda mais curioso destes *administrados particulares* era terem figurado nos inventários e testamentos de seus administradores, sendo legados a seus herdeiros,

---

[242] BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Entre a liberdade e a administração particular**: a condição jurídica do indígena na Vila de Curitiba (1700-1750). Curitiba: Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito (UFPR), 2012.

[243] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.

com seus valores orçados pelos avaliadores como os demais bens, clarificando que se tratava, por óbvio, de uma tentativa de se escamotear a escravidão, conferindo-a outra roupagem jurídica, o que também chocou novamente Pardinho que em um de seus Provimentos é explícito em relação a tais comportamentos:

> 108. Proveo que os juizes não mandem avaliar os carijós e seus decendentes, que forem da administraçam dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado **pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor e nem estimação** e do contrario se seguem grandes prejuízos aos coherdeiros porque á huns se dam as pessas escravas que tem valor e estimação e a outros se dãm os carijós que o não tem (...) [244]

A presença destes Provimentos na vila talvez auxilie na explicação de como a população nativa tinha conhecimento de sua condição jurídica, mas, como veremos adiante, a pesquisa citada de Liliam Brighente mostra que havia mais fontes na vila para tal informação.

Seja como for, esses (as) personagens muito improváveis entraram com demandas junto à justiça régia. Nestes casos, entretanto, não se cumpriram os prazos, com processos que se arrastaram em longos debates que duraram entre 3 a 4 anos.[245] Parte da demora se deveu aos artifícios processuais utilizados pelos procuradores das elites, como Paulo da Rocha Dantas, que na ação de liberdade de Joseph[246], representado por seu irmão, Joachim Cardoso Leão, orientou a *administradora* do indígena a protelar seu comparecimento em juízo. Embora citada para se manifestar, exigiu primeiro a juntada aos autos de carta escrita pelo filho sobre o caso. Mais: quando compareceu, alegou nulidade pela ausência de assinaturas de Joseph ou de seu procurador, acusando ainda aquele de não possuir especial poder para requerer em juízo e pedindo seu *depósito*. Pedido acatado pelo juiz ordinário, que além disso, considerou nulo o processo. Esta pode ter sido uma estratégia das elites: recebem os pedidos, mas depois declaram a nulidade dos processos. Mas isso apenas retardou as pretensões de Joseph que compareceu novamente em juízo, abrindo nova demanda.

Duas questões importantes aparecem aqui nas formas de processar, nas questões processuais: uma a já destacada possibilidade de peticionamento por parte de indígenas; outra, as possibilidades dadas pelo direito colonial de se entrar em juízo mais de uma vez em relação à mesma causa, o que aconteceu em variados tipos de ação.

No segundo processo aberto por Joseph, novas manobras de Paulo da Rocha se fizeram sentir. Além de faltar às audiências, a senhora quando apareceu, ao invés de contestar o pedido requereu que *o autor deve este dar fiança as custas por ser pessoa que não tem bens alguns tanto móveis como de raiz satisfeito protesta por vista para contrariar no termo da lei*.[247]

---

[244] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.

[245] Ver: BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Entre a liberdade e a administração particular**: a condição jurídica do indígena na Vila de Curitiba (1700-1750). Curitiba: Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito (UFPR), 2012.

[246] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC94.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[247] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB 045.PC94.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Em outro pedido de liberdade estudado por Liliam Brighente, percebemos a circulação de obras jurídicas (doutrina), provavelmente de comentadores das Ordenações. Joachim Cardoso Leão, representante dos indígenas, demonstrava conhecer as leis régias contra a escravidão dos nativos, afirmando que não as especificaria porque estava fora de seu domicílio e sem os *seus livros.* Essa presença de literatura jurídica na vila é confirmada por Paulo da Rocha Dantas, que no mesmo processo, tentando rebater os argumentos de Joachim, afirmou: *livros nesta terra não há, a não ser um ou outro*.

Processo que demonstra o domínio técnico das elites dos procedimentos necessários para protegê-las, mesmo quando estavam agindo contrariamente às determinações régias, fato destacado pelos procuradores dos indígenas. Mas que provocaram um debate acerca da categoria jurídica dos mesmos nas terras meridionais. Como já antecipado, no âmbito do juízo ordinário os escravizados continuram submetidos ao cativeiro, confirmado pelos juízes ordinários, não por ignorância, mas por parcialidade, mas os poucos que conseguiram agravar para o ouvidor da Comarca Paranaguá, obtiveram êxito, demonstrando um alcance relativo das formas régias nestes espaços periféricos, até porque para se recorrer à segunda instância havia que se arcar com custas mais elevadas.

Quando do agravo, por óbvio, os processos se tornaram ainda mais interessantes e polifônicos, podendo-se aqui rastrear as figuras dos letrados e dos rústicos em interpretações antagônicas de um mesmo instituto. Polifonia que também me interessa por permitir mais uma vez que a imaginação escute as vozes destes indígenas em diálogo e disputas semânticas no foro curitibano e parnanguara.

Há outras situações em que o pedido obteve sucesso junto ao próprio juízo ordinário, como o de 1736, feito por Teresa Dias, *gentio da terra*, para provar que o filho dela é de seu administrador e, alega que por conta disto seria livre. Sem contestação, a liberdade é concedida pelo juiz ordinário Joseph Nicolau Lisboa.[248] Entretano, aqui percebe-se que Teresa continuou na condição de *administrada* e que conseguiu somente a liberdade do filho, o que era relativamente comum. O incomum parece novamente o juízo ter aceito uma demanda feita por uma indígena, que novamente estava sob a posse de um representante das elites, contra ele. Mais surpreendente ainda foi o sucesso obtido junto ao juízo ordinário, embora parcial.

Estes casos de liberdade de filhos ilegítimos se torna mais frequente a partir da segunda metade do século XVIII, envolvendo agora a população de origem africana, cujo contingente cresce no final do século, acompanhando o crescimento da vila, que possibilitou um aumento do poder econômico dos moradores de Curitiba, impulsionadas pelo trânsito de muares.

Nestes casos, a carta de alforria estava presente já no inventário e testamento dos senhores, como nos autos cíveis de contas de testamento feitos por Manoel Ribeiro Machado em nome da falecida Maria Barbosa. Testamentos e inventários que também subiram à Ouvidoria de Paranaguá, neste exemplo, para o ouvidor João Baptista dos Guimarães Peixoto, vindo da Vila de Cananéia.[249] Na elaboração do testamento o senhor via de regra já registravaa alforria em forma de uma escritura pública de liberdade, passada pelo inventariante em nome de sua tia falecida:

---

[248] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC179.6, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[249] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3071.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

> Saibam quantos este Publico Instrumento de Escriptura Publica de Alforria e Liberdade virem que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de Mil e oitocentos aos vinte e seis dias do mês de agosto do dito anno nesta Vila de São João Baptista de Cananeia, Comarca de Paranaguá, em casas e morada e cartório de mim tabelião adiante nomeado sendo ahi aparreceu presente Manoel Ribeiro Machado, morador desta mesma Villa, e pessoa reconhecida de mim Tabelião pelo próprio de que trato e dou minha fé e da mesma forma a mulatinha Angela também reconhecida de mim Tabelião de que dou fé e logo pelo dito Manoel Ribeiro Machado me foi dito em presença das testemunhas aodiante nomeadas e no fim assinadas que elle pelas verbas do testamento seguinte; declaro que quero e hé minha vontade que esta escrava mulatinha de nome Angela fique liberta encostada ao meu primeiro testamento meu sobrinho Manoel Ribeiro Machado cujo valor salvará da minha terça com que faleceu a dita sua tia Maria Barbosa, vinha dar por esta escriptura Publica como efeito deva a dita mulatinha Angela por forra e liberta, que fique sendo sem sujeição de captiveiro algum, livre de toda a Escravidam como se nascesse de ventre livre (...) logo por ella dita liberta Angela foi dito que aceita a sua liberdade pela presente Escriptura Publica de Alforria e Liberdade. (transcrição do autor de peça que consta no processo)

Outro caso que envolve esta população foi em processo de 1799, que trata do desaparecimento do escravo Francisco de propriedade de dona Clara Domingues de Moraes que o herdou de seu marido, o Capitão Miguel Rodrigues Ribas.[250] Francisco, preso na cadeia de Curitiba, entrou junto ao Juízo Ordinário, com pedido de liberdade o que parece duplamente surpreendente: não apenas por peticionar mesmo estando reduzido à condição de escravo, mas por estar preso. Francisco alega em favor de sua liberdade que seu senhor o teria alforriado e pede para trazer testemunhas que confirmem o fato. Não sabemos como o mesmo terminou, mas o fato de ter entrado em juízo, com expectativa de conquistar a liberdade mostra, inclusive, que as ideias de liberdade circulavam e que ele acreditava na justiça régia.

Os casos hegemônicos da segunda metade do XVIII são de escravizados (as) africanos (as), boa parte obtendo a liberdade nas formas mais tradicionais, a partir da alforria dos senhores. Claro que, de um lado isso não interfere na casa e nem na propriedade do senhor, sendo sua a prerrogativa da libertação dos mesmos, mas são eventos cada vez mais comuns nesse período e passam pela administração da justiça, como no caso de falecimento dos senhores de Antônio e Reginalda, em 1799.[251] O senhor, Ângelo Gonçalves Padilha, declarou em seu testamento que metade de seus bens iria para o juizado de órfãos e a outra metade para sua esposa Anna Joaquina do Nascimento, que também faleceu. Por conta disto, os escravizados entraram com pedido de liberdade junto ao ouvidor Comarca, obtendo a garantia do fim da condição de servidão. O número de bastardos, fruto de relações entre senhores e escravizadas era enorme e marcava a sociedade curitibana que na virada do século XIX para o XX tenta esconder tal fato para se mostrar viável do ponto de vista racial, posto de distante da mácula da miscigenação, *pista para explicar o atraso ou uma possível inviabilidade da nação*, como nos ensina Lilia Moritz Shwarcz.[252]

---

[250] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3026.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[251] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3027.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[252] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**; ciências, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.p.13.

Outro caso de escravizado que entra com pedido de liberdade após a morte de seu senhor foi o de João, também em 1799, na Lapa[253]. Ele era de João de Meira Colaço, falecido. No processo questiona sua avaliação, feita há cinco anos, posto que estaria mais velho e doente das juntas, ao mesmo tempo postulando sua liberdade, *pois desta sorte procura sua liberdade tão favorecida pelas leis divinas e humanas,* através de seu curador, Manoel Alvarez da Cunha Seixas. Curadores que erem em geral advogados e que se empenharam nas causas de seus representados. Manoel alega em nome de João que este estaria sofrendo maus tratos por parte da viúva de seu falecido senhor e que não deveria ser punido ou castigado e que *além disto depois do falecimento daquele seu senhor a senhora o fez casar*.

A Senhora, Joana Cordeira, alega que ele não pode obrigá-la a libertá-lo ou vendê-lo citando as Ordenação do Reino Livro 4, Título 11 (ninguém é obrigado a vender o que é seu contra a sua vontade) e pede que *o suplicante que trate de cumprir com ordem com os deveres de bom escravo, se quiser também que se trate com ele com umanidade* . Aqui vemos a vontade dos senhores e seu comando sobre a casa ainda inatingíveis pelo direito, o que apenas aconteceria no século XIX, primeiro com os processos criminais do Império do Brasil, depois com as ações de liberdade a partir do pecúlio permitido pela lei do ventre livre.

Há casos também de pedidos de manutenção da liberdade de alforriados, o que fez Francisco João, preso com Luísa. Francisco entrou com *petição de justificação*[254] para provar que não eram mais escravizados, mas sim libertos. O juiz ordinário da vila de Paranaguá permite que ele e Luísa levem testemunhas (entre elas mulheres e alguns libertos) que comprovam a condição de livres dos mesmos, sendo os suplicantes soltos e tendo sua liberdade garantida.

Entretanto, o caso mais interessante que envolve tais pedidos e que nos possibilita perceber melhor as formas de processar e as peças processuais foi o caso de Maria Barbosa, *parda*, que entra junto à Ouvidoria de Paranaguá com *autos cíveis de liberdade entre partes*[255], em 1789. Na capa do processo, que foi elaborada pelo escrivão constam os nomes da autora (Maria Barbosa) e dos réus: ajudante Antônio José de Carvalho e capitão Manoel de Souza Pinto. A autora alegava que o capitão, apesar de ter notícia de sua liberdade, a vendeu para o ajudante. O fato que causa espanto é o de uma *parda* que estava em posse de um membro das elites militares e administrativas locais, procurar o ouvidor Francisco Leandro de Toledo Rondon, com um pedido de liberdade e ter seu pedido não apenas registrado, mas aceito pelo ouvidor que mandou citar os réus. No momento em que procura o juízo em audiência ela não tinha ainda um curador que atuasse como procurador e fez o pedido por si mesma, o que também demonstra certo conhecimento do funcionamento da justiça régia. Ainda antes mesmo de lhe ser nomeado o curador, o ouvidor manda citar o ajudante e o capitão. No pedido da autora lemos:

Diz Maria Barbosa parda liberta pella senhora de seu Curador que ella suplicante quer fazer citar ao ajudante Antônio José de Carvalho morador desta vila para na primeira audiência de vir falar alguma

[253] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3055.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[254] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3108.114, 1800. . Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[255] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2857.100, 1789. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

acção de libello cível no qua melhor declararia a sua intenção, ficando logo citado em todos os mais termos e actos judiciais venda, arrematação e remissão de bens até sanar a completa execução com pena de se proceder em tudo à sua revelia. E.R.M.

Ao término do pedido, como de praxe, (E.R.M.) *e receberá mercê,* reforçando em todas as oportunidades que a justiça era uma mercê régia. O despacho do ouvidor é breve nesta etapa e apenas reflete a recepção do pedido e a determinação de que os réus sejam citados. Diz Rondon: *Seja servido mandar se cite o suplicado para o que dou fé com a pena cominada. Cite-se. Rondon.* Destaque para o fato de o ouvidor da Comarca não apenas mandar citar os réus, mas ainda ameaçá-los com as penas previstas.

O tipo processual aqui utilizado destaca a liberdade ser feita entre as partes, reforçando a predominância da vontade dos senhores em relação aos escravizados (as), afinal o libelo seria entre as partes e não um pedido de que o juízo e o direito régios garantissem a liberdade de Maria, interferindo na propriedade senhorial. A liberdade aqui seria ainda uma concessão dos senhores.

A citação era feita pelo alcaide ou pelo meirinho da vila. Neste caso foi o meirinho geral da Ouvidoria, José Xavier de Oliveira Pinheiro que notificou o Ajudante Antônio José de Carvalho *em sua pessoa.* O próximo ato da autora foi solicitar um curador que *por ella esteja em juízo a todos os termos e actos judiciais como pessoa rústica e miserável.* Diz o pedido: *Se digne nomear-lhe dito curador e que este assine termo para bem e verdadeiramente debaixo do juramento de seu cargo de defender a suplicante. E.R.M.*

De imediato Rondon nomeou Elias Morais da Costa, que fez seu juramento no *termo de curadoria*, como de praxe. O primeiro pedido do curador da autora foi seu depósito, solicitando que algum oficial de justiça retirasse a mesma do poder e domínio *que mal e indevidamente se acha*, para evitar alguma violência contra a ela. Mas mais impressionante seria o pedido suplementar que, para além da liberdade a autora deveria receber *os jornais do tempo que com ella se tem servido.* Ou seja, alegando que ela estava em cativeiro indevido e que teria, portanto, trabalhado todos essses anos para os senhores de forma compulsória e ilegal, pediu que lhe pagassem pelos serviços prestados. Novamente o ouvidor dá pronto atendimento ao pedido: *Seja depositada em casa do tenente Antônio Francisco de Mendonça. Rondon.* Ao que se segue o termo de depósito após a nomeação do depositário.

Na sequência do processo, outro pedido feito pelo curador da autora, desta vez referente à filha de Maria Barbosa, Gertrudes, de doze anos pouco ou mais, que se achava também em poder do Capitão Manoel de Souza Pinto, e *porque aquela segue a natureza desta sendo nascida depois de contraída a liberdade da mãe (...) seja tão bem tirada a filha da suplicante e posta no mesmo depósito em que se acha sua mãe.* Aqui um interessante debate acerca do status de livre da menina que teria nascido de um ventre livre e não poderia, assim, ser reduzida à condição da escravidão. Ao que, novamente a resposta do Ouvidor é pronta e curta: *Como requer*. Na maior parte dos casos as intervenções/respostas do ouvidor foram breves e diretamente relacionadas aos pedidos. O meirinho foi enviado para cumprir a decisão, mas não encontrou a menina, ao que o procurador de Maria requereu sua entrega em 24 horas, novamente aceito por Rondon e notificado o réu.

Segue-se, processualmente, um pedido de audiência, à qual Maria Barbosa não compareceu por impedimento do curador que lhe haviam nomeado. Rondon nomeia desta vez o advogado Joaquim Gaspar Pereira como novo curador. Foi solicitada audiência pelo procurador do réu e concedida vistas dos autos ao curador da autora, que justificou seu justo impedimento de comparecimento à audiência anterior.

Foi neste momento que o curador fez o pedido formal da autora, em forma regulada pelas ordenações. Inicia o pedido com: *Diz como Autora Maria Barbosa contra o Ajudante Antonio José de Carvalho pela via melhor de direito.* Ao que se seguem os itens elencados no pedido, todos iniciados com os termos: Provará que, como eram os pedidos e contestações nos processos coloniais.

No caso em questão são apenas 6 itens que resumem as questões fáticas e fazem pedidos com base nas alegações a respeito da liberdade da autora que teria sido concedida por seu antigo senhor, questionando a manutenção atual da condição de servidão. Seguem os itens elaborados pelo procurador da autora:

No item 1, *Provará que sendo escrava de Manoel Francisco Faleiros e Anna Maria de Macedo, estes havendo dado a liberdade condicional à mesma atendendo aos bons serviços que tinha recebido do pai da Autora lhe conferiu a dita liberdade para remunerar-lhe os ditos serviços na pessoa da Autora como consta da escritura ao diante junta em prova deste artigo.*

No item 2, *Provará que ficando a autora forra e isenta totalmente da escravidão desde o dia em que lhe foi conferida a dita liberdade que foi em cinco de dezembro de 1772 quando faleceu o dito seu senhor e ficou cumprida a dita condição para a autora poder gozar a sua liberdade e não devia dela ser apartada.*

No item 3, *Provará que a autora esteve reduzida à escravidão em poder do Capitão Manoel de Souza Pinto 14 anos ou o que na verdade fosse e sem embargo da Autora lhe afirmar ser forra ainda que não tinha em suas mãos o título de alforria por se achar em poder do pai da Autora contudo era publico e notório alforria da Autora.*

No item 4, *Provará que pela razão da autora se queixar que é forra fez venda dela ao dito Capitão Manoel de Souza ao Réu que está possuindo a Autora com má fé que mais verificaram no mesmo pelo que lhe afirmaram os mais que sabiam da liberdade conferida de sorte que querendo o dito Souza vender a Autora não achou quem a quisesse comprar pela mesma razão de conhecimento que tinham de ser liberta.*

No item 5, Provará que por a Autora se conhecer ser forra e livre da escravidão fez citar o Réu para a presente ação requerendo depósito de sua pessoa para se acautelar de outra venda que da Autora queiram fazer.

E, finalmente no item 6, Provará que nestes termos e por direito manifesta a liberdade da Autora há de ser condenado o Réu a abrir mãos da mesma julgando-se forra e também a pagar-lhe os serviços recebidos não só individualmente mas com notória má fé desde o dia em que a Autora foi ao poder do Réu requisitando-se os mesmos serviços na execução ficando-lhe o direito saiu para poder haver os mesmos serviços do vendedor Manoel de Souza Pinto do tempo que possuía a Autora como escrava.

Curador Joaquim Gaspar Pereira

Segue-se ao pedido do curador um documento dos antigos senhores de Maria Barbosa que a teriam alforriado em comprovação ao alegado no item 1 do pedido:

> *Dizemos nós Manoel Francisco Faleiros e sua mulher Ana Maria de Macedo que depois da execução que nos fez o Muito Reverendíssimo Padre Francisco de Borja em nossos bens e ficando assim por ela pago e satisfeito de tudo o que lhe devíamos nos ficou de resto os escravos seguintes Fabião e Anna com três filhos a saber Miguel, Maria e Francisca todos estes ditos escravos livres e desembargados de seus senhores (...)nos pediu lugares o dito pai que por esmolas oferecemos o que tudo assim por nos feito e contanto sem mais constrangimento de pessoa alguma e pelo amor que temos ao dito João Barbosa pela companhia que nos tem feito de tantos anos servindo-nos no que pode e atendendo a promessa antiga que lhe tinhamos feito de lhe alforriarmos os filhos quando mais pudessemos e e por esmola que lhe fazemos o que*

> *nessas nossas cartas de liberdade lhe damos e libertamos os ditos seus filhos Maria parda forra liberta da posse de escrava que nela tinhamos da qual a havemos por livre e desempedida com condição de nos acompanhar e servir enquanto formos vivos e de como assim ambos conviemos quisemos e queremos para lhe constar passamos lhe damos esta sua carta de liberdade por nós assinada e pedimos rogamos a José de Lourenço Silva que este nos fizesse junto com nosso assinasse e assim passar todo o referido na verdade nos assinamos e quando nestas faltar algum ponto ou clausula de direito aqui havemos para expressar e declarada e só queremos que esta valha e tenha vigor como que se fosse passada em pública forma. Cubatão da Vila de Paranaguá cinco de dezembro de mil e setecentos e setenta e dois.*
> *Manoel Francisco Faleiro*
> *Anna Maria de Macedo*

Na sequência o curador de Maria pediu que se fizesse libelo contra o réu para a liberdade da autora a partir do documento acima que comprovaria a liberdade da mesma. Aqui, portanto, o pedido é de liberdade que deveria ser concedida em juízo na medida em que comprovada pelo documento apresentado.

Em resposta o réu inicialmente constituiu advogados por procuração: Bento Marins de Arruda e Francisco Xavier de Carvalho. Interessante notar aqui o fato de um deles, após se inteirar da situação, ter se negado a representar o ajudante, segundo o mesmo afirma no pedido feito ao Ouvidor: *se não quis ajustar com o suplicante antes mostrou pouca vontade de pegar na dita causa e é pelo nominado motivo para que quer que a dita causa passe ao segundo nominado.* Bento, que não quis seguir com a causa do réu, apareceu depois no processo como testemunha da demandante e em seguida como seu último curador, tendo sido peça fundamental na decisão.

A partir deste momento foi feita a contrariedade do réu, em defesa do pedido da autora. Francisco Xavier de Carvalho elencou 18 itens que pretendia provar para contestar o pedido de Maria Barbosa, *pela melhor forma e via de direito, no modo lugar haja.* (**Ver anexo 3 - Contradita do réu**)

Seu argumento tentou desqualificar o apresentado por Maria Barbosa, alegando que a nota apresentada por ela seria *inteiramente nula e simulada*, inicialmente por falta de testemunhas, segundo afirma no item 2: *ainda que fosse escritura pública sempre devia ter ao menos duas e ao contrário era nula e muito pior lhe apresente porque é um escrito particular assinado por quem não tinha poder nem privilégio algum para poder assinar semelhante escrito*. Esta questão dizia respeito à *qualidade* de Manoel Francisco Faleiros, *homem peão* na qualificação feita e que não teria privilégio para assinar o escrito, não tendo algum ofício público que lhe conferisse autoridade para tanto. Afirmou o advogado ainda, que por se tratar de bem de valor superior a setenta mil réis necessitaria de escritura pública. Seu principal argumento é o de que a *simulada* carta teria sido passada após a compra da autora pelo Capitão Manoel de Souza Pinto, em arrematação de bens do padre Borges, insinuando que a mesma teria sido forjada pelo pai da autora e que o réu possuía um papel escrito pelo mesmo em que declarava a verdade. Esta alegação, presente no artigo 8 será central enquanto meio de prova no caso em questão pois afirmava que *para prova do referido artigo oferece o próprio papel.*

Em sua contradita, portanto, insistiu na tese de que Manoel Faleiros sequer poderia alforriar Maria Barbosa, que estaria entre os bens penhorados do reverendo, posto que os que possuía não seriam suficientes para pagar seus credores, afinal *não podia fazer esmolas do que não era seu mas sim de seus credores conforme o direito e a lei do Reino de onde a dívida não há alforria.* (artigo 12) Ao final pediu que a carta da autora fosse declarada nula *e de nenhum efeito, que na verdade por sua natureza*

condenasse a Autora nas custas e na escravidão em que sempre deve ficar como na verdade é e sempre foi dos seus princípios e que tudo é. (artigo 18) Solicitando, para provar os itens postos, a inquirição de testemunhas e juntada de documentos.
A partir deste momento todas as questões passaram a girar em torno do referido papel que o réu alegava ter, supostamente assinado pelo pai da autora. Como o mesmo foi colocado como peça chave na alegação do advogado, o curador de Maria Barbosa após vistas ao processo requereu: *Como o Réu no art 8o. da contrariedade (folhas 23) faz menção de um documento com que pretende convencer a Autora na sua liberdade requeiro ao Meretíssimo senhor julgador que o Réu ajunte os ditos documentos para a Autora se poder defender na conformidade das Ordenações Livro 3, títulos 20 e 23 e para que assim se mande ofereço esta por embargos de que peço recebimento.*
E. R. M.
O jogo processual aqui revelou que aparentemente o curador da autora sabia que o papel que o réu dizia ter possuía vícios, na medida em que este documento teria sido mostrado a Bento Marins de Arruda, que por conta disto, deixou a ação. A resposta de Rondon é novamente positiva: *Satisfaça o Réu o requerido pela Autora na carta em frente. Rondon*

Após, passou novamente o processo ao procurador do réu que, ao invés de satisfazer o pedido do ouvidor e cumprir o que prometeu em suas alegações, solicitou certidão do livro de notas acerca do referido documento que teriam passado Manoel Francisco Faleiros e sua mulher ao Capitão Manoel de Souza Pinto. O tabelião de notas, tenente Domingos da Rocha Martins por requisição do advogado do réu encontrou o registro e também a alforria de Maria, bem como os bens nomeados por Faleiros para penhora e pagamento de dívidas, entre os quais constava Maria, depositada nas mãos do Capitão. Na réplica feita pelo curador da autora este insistiu novamente na necessidade de apresentação do dito papel prometido no art. 8 da contradita, afinal se o prometeu, teria o mesmo em seu poder:

> *Como a certidão das folhas 26 não está satisfeita nem cumprido o respeitável despacho das folhas 27 por quanto o Réu deve apresentar em juízo o próprio papel de reclamação da carta de liberdade da Autora escrita pelo punho de Manoel Pinheiro no 8o. artigo da Contestação se obrigou a juntar procuração e não certidão bem entendida está que a tem em seu poder e muitas pessoas a tem visto e que o mesmo Réu o tem mostrado e maliciosamente o oculta para alcançar nas escritas dele circunstâncias que muito favorecem a liberdade da Autora e é certo que se o não tivesse não ofereceria em prova do art. 8o. logo que formou a Contradita como dele se vê e como o Réu alcança que aquele próprio papel sendo ajuizado o poderá prejudicar é o motivo porque recusa apresentá-lo.*
> *O que tudo atendendo parace ser de justiça que o Réu dentro em termo faça juntar a estes autos o próprio original como o referencia no art. 8o. da Contradita com pena de serem riscados do art. 8o. e dos artigos em que dele faz menção ofereço estes embargos.*
> *O curador Elias da Costa Muniz*

No que o Ouvidor novamente deu razão ao mesmo, requerendo que: *Satisfaça o Réu a cota debaixo da pena requerida. Rondon,* concedendo novamente vistas ao representante do ajudante, que mais uma vez, ao invés de satisfazer a determinação de Rondon e levar o documento à juízo, apresentou *legítimos embargos ao venerando despacho das páginas 39 afim de que este admita reforma e mandar-se que a vista do documento p. 28 replique a Autora a contrariar o embargante na melhor fomra de direito.* Os embargos foram apresentados no mesmo formato do pedido e da contradita, com artigos/itens que se pretendia provar, conforme padrão do período.

Neste caso o foco estava no papel e, por consequência, nas formas de prova em juízo. O advogado pediu que se reforme a decisão do despacho de mandar apresentar a prova prometida, o que aconteceu no primeiro item: *consta do venerando despacho que o Réu apresente o próprio documento de que menciona no art. 8 da sua contestação tudo a requerimento do curador da embargada o que repetindo a mesma vênia parece se deve reformar o venerando despacho pela razão de que:*
Na sequência seguiram-se as razões, até o artigo 9, embora este último seja, em verdade o pedido. Logo ao início a alegação foi de que o réu perdeu o papel junto com outros que estariam em sua casa, em seu *bofete*, uma peça de mobiliário, insinuando que a autora lhe teria subtraído por instrução de seu marido e que por isso se valeu das certidões, pedindo, inclusive a oitiva de testemunhas que corroborassem com a veracidade das mesmas, reforçando que se o documento possuísse vícios não seria lançado no livro de notas e ao final ainda insinua que o curador saberia do furto do mesmo pela autora e por isso tentava *escurecer a defesa do réu*. Requeria ao final, Francisco Xavier de Carvalho, que os artigos não fossem riscados, mas que se admitisse a prova deles.
O processo retornou ao juízo que o passou ao curador da autora para contestação do embargo: *Os embargos (...) apostos ao venerando despacho (...) são indignos de atenção e não devem por modo algum ser atendidos por não conterem matéria que relevante seja e só devem ser desprezados ficando subsistindo o áureo despacho embargado para se dar inteiro cumprimento ao requerido.*
Quem voltou ao processo nesse momento foi o primeiro curador da autora, Elias da Costa Muniz que estava doente e por isso se ausentava em determinados momentos. Acusou as desculpas do embargante de mal fundadas e alegou que se poderia perceber que o papel original estava em mãos dele e que não o apresentava por favorecer a autora, chamando as desculpas do réu de frioleiras e falsas e que não as respondia com toscas palavras pelo respeito que tinha *ao sábio e reto ministro.*
Usou para tanto o argumento de que a embargada não sabia ler para ter conhecimento de que papel tirar e completou afirmando que *nem haverá uma só pessoa que com verdade diga que o embargante em sua casa faça escritos sobre Bofete antes todos dirão que tanto de noite quanto de dia toda a escrita que faz é sobre o mostrador de sua loja donde nem por sombra pegaria a embargada por ser só a sua vivenda na cozinha da casa do embargante pelo desprezo com que este a trata.* Tudo isso, pela interpretação do curador, para esconder *vilanias*, com argumentos *cavilhosos*, acusando o réu de ter fabricado o documento e por isso não o traria a juízo. Quanto a afirmação de que se fosse nulo não teria sido reconhecido pelo tablião, rebate afirmando que *ao tabelião não pertencia essa averiguação nem estava então com juízo apurado para ver o vício em que outros repararam por fazer a bem da justiça da embargada.* E ao fim, reforçou o pedido de apresentação em juízo do tal papel.
Após termos de torna e de vistas, o advogado do réu novamente argumentou em favor de seus embargos, outra vez defendendo a validade da certidão por conta do *descaminho* do papel e que a falta deste *lhe não vicia o seu direito que tem adquirido pela certidão através da qual teria satisfeito a sua intenção.*
Rondon recebeu os embargos e solicitou ao curador que este fizesse a contrariedade: *Recebo os embargos folhas 28 a parte os contrarie podendo-se . Rondon.*
Contestando os embargos disse a embargada por seu curador que o réu tinha o papel quando formou sua contrariedade e que não o apresentava porque alguém o advertira que lhe causaria prejuízos *ajuntá-lo pelos vícios que nele se encontrava e não porque o mesmo desapareceu como falsamente alega o embargante (...) e aleviosamente se articula* e ainda que teria mandado a embargada para o sítio para lhe dificultar a

defesa neste processo, ficando livre para levantar seus *ditos falsos*. Repetindo que o documento desapareceu com *modos sinistros e dolosos*, desta feita afirmando ainda qual era o vício do mesmo, em seu art. 5 da contradita, com informação que aparentemente obtivera do advogado:

> *que a razão de não querer o embargante apresentar o original papel escrito por letra de Manoel Gonçalves Guimarães é por se achar este tão caviloso que foi escrito com uma tinta e as assinaturas embaixo das testemunhas e partes com outra por onde se dá a conhecer que da obrigação foi feita em uma parte e as assinaturas em outras com diversas tintas. Este é o motivo pelo qual o embargante não quer juntar o original.*

Razão pela qual deveriam ser desprezados os embargos, novamente solicitando que o réu apresentasse o dito papel sob pena de se riscarem os artigos da contestação. Nesta etapa outra forma de prova e outro atos processuais foram feitos, com a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes.

O testemunho começou com o juramento dos mesmos sobre os santos evangelhos de que diriam a verdade. O réu indicou Manoel Francisco dos Santos, lavrador, que apenas afirmou que deu papéis de crédito ao réu para que ele cobrasse e que o mesmo afirmo havê-los perdido, juntamente com o documento citado no processo, não dizendo mais nada sobre as demais questões levantadas. A segunda testemunha, José Gonçalves da Rocha, também lavrador, disse o mesmo, que soube pelo réu que a pasta dele com documentos sumira. Ou seja, as duas testemunhas apresentadas pelo réu apenas disseram que ouviram dele que os papéis sumiram.

E aqui parece ter ocorrido a ratificação da tese da autora por parte de suas testemunhas, visivelmente melhor qualificadas que as do réu, o que, inclusive, surpreende posto que se trata de uma liberta contra um membro das elites locais. Foram levadas como testemunhas o tenente Domingos da Rocha Martins, tabelião e o advogado Bento Martins de Arruda. Disse o tabelião que Bento Martins de Arruda lhe afirmara que aconselhou o réu a não levar o documento a juízo "*porquanto os testemunhos que estão assinados no dito papel estavam com tinta diferente e que isto lhe deveria causar desastre*", afirmando ainda que perguntara ao réu sobre o mesmo e que este lhe dissera que preferia a certidão. Bento, por sua vez, confirma o fato: "*o réu lhe mostrou o papel de reclamação, de que se faz menção, e tendo ele testemunha nas suas mãos disse o réu que não fazia caso que aparecesse aquele papel porque se achava a assinatura do pai da embargada neste com tinta muito diferente da tinta com que está escrito o original, ao que respondeu que não pretende juntá-lo e que havia de fazer por certidão tirada de notas*."

Após os testemunhos que comprovaram que o réu estava de posse do dito papel, para evitar demora e nem ficar frustrada a justiça da suplicante, o curador da autora *requer a Vossa Mercê se sirva mandar se cite o suplicado para vir jurar em sua alma perante vossa mercê se é certo ter o dito papel em seu poder, ou se tem dele notícia com pena de que não comparecendo se haver por confessado o suplicado todo o articulado pela suplicante nos autos respeito ao dito papel. Pede a Vossa Mercê seja servido assim mandar. E.R.M.*

A resposta de Rondon foi novamente favorável, com a breve decisão*: como requer,* mandando citar o Ajudante Antônio José de Carvalho pelo meirinho, para comparecer à audiência *e declarou este debaixo dos Santos Evangelhos que: o dito papel de que o mesmo requerimento faz menção poderá estar em sua casa confundido com outros papéis porém que ele suplicado não tem dele notícia nem sabe onde está porque na ocasião que esteve fazendo a sua contrariedade ao libelo da autora tinha em sua mesa, a vista o dito papel que supõe confundido com outros que estavam na mesma mesa.*

Depois deste juramento o processo para por certo tempo, novamente pelos problemas de saúde enfrentados pelo curador da autora, Elias da Costa Muniz, que ainda assim realizou novamente outro pedido de que os embargos finalmente se poderiam julgar não provados, mantendo o despacho do Ouvidor, reforçando que as justificativas do mesmo não passariam de queixumes e que as testemunhas apresentadas pelo mesmo não comprovaram o alegado, não tendo melhores para sua defesa. Ainda, reforçou o dito pelas testemunhas da autora, afirmando que o réu teria esquecido do que falara ao tabelião, não se queixando de que o perdera, mas dizendo preferir a certidão. Teria também ignorado os alertas dados pelo advogado Bento de Arruda para que não juntasse o papel por seus vícios e, portanto, por haver *malícia e dolo* na reclamação do mesmo. Afirmou ainda que o réu poderia alegar contra os ditos das testemunhas, mas não o fez, pois para fazê-lo deveria encontrar o papel e provar a ausência de vícios, mas *não quer perder um pouco de tempo a procurá-lo* e em seu juramento *mostrou a falsidade de seu requerimento* pois inicialmente sugerira que a embargada teria sumido com ele e sob juramento afirmou que estaria com ele *em sua casa confundido com outros.* Ao final o pedido para *deferir os presentes autos respeito ao ponto de que se trata com a costumada justiça a que assim espera a embargada. O curador. Elias da Costa Muniz.*

O Ouvidor, neste momento julgou não provados os embargos e condenou o réu a apresentar o documento em 24 horas, condenando-o ainda às custas:

> *Os embargos a folhas 41 e recebidos a folhas 49 julgo não provados vistos os autos e depoimentos do embargante do qual se mostra que tendo em si o papel requerido da reclamação o não quer entregar; pelo que mando que dentro de 24 horas o faça ajuntar a estes autos e não o fazendo o escrivão continue vista a embargada para replicar, ficando em seu vigor o pedido das páginas 39 para se riscarem os artigos 8 e 10 da contrariedade do embargante ficando sem efeito e da mesma forma a certidão à p. 28. E pague as custas do retardamento o embargante.*
> *Paranaguá 22/4/1790 Francisco Leandro de Toledo Rondon, meritíssimo ouvidor da Comarca de Paranaguá.*

Após a decisão do Ouvidor, o processo voltou às mãos do procurador do réu que outra vez não apresentou o documento solicitado pela autoridade régia, mas agravou da decisão ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Momento em que se teve notícia do falecimento do curador da autora, Elias Muniz, passando a defesa da mesma a ser feita por Bento Muniz de Arruda, que, vale lembrar, abandonara a causa do réu e fora testemunha chave para a autora. Apesar das artimanhas jurídicas do advogado do réu e da possibilidade de agravo ao Tribunal superior, de cuja decisão não tenho notícia, tudo pareceu corroborar com a tese da autora que durante estes dois anos em que durou a pendenga ficou com sua filha em depósito, distante do indevido senhor. O próprio Rondon quando despachou o processo para a Relação, questionou se se tratam de fato de agravos:

Senhora
A vista dos próprios autos que poderão subir a Presença de V. Magestade parece-me que não foi agravo no no despacho de que se agrava. V. Magestade mandará o que for servida.
8 de outubro de 1790
Rondon

Aqui vimos, portanto, uma personagem improvável, Maria Barbosa, *parda*, sob cativeiro de um ajudante, vendida por um capitão, entrar em juízo e ter seu pedido de liberdade aceito pelo representante régio e defendido de forma contundente por curadores que se empenharam na causa dela, no caso de Elias Muniz até a sua morte.

O pedido da autora não suscitou grandes debates acerca da liberdade, mas se centrou nas questões probatórias, mostrando todo o rigor com que os administradores da justiça local tratavam o tema. Novamente usando a imaginação é possível ver Maria Barbosa e sua filha, libertas e com um pé de meia feito a partir do pagamento das jornadas indevidas começando vida nova na vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

2.3 As negociações culturais: Ouvidores e Juízes Ordinários das vilas do sul em processos cíveis e criminais

A intenção deste item é explorar os processos do século XVIII nos quais são visíveis as negociações culturais e a circulação de saberes que implicaram na construção de uma cultura jurídica colonial no Brasil Meridional, novamente destacando a centralidade da figura dos ouvidores para a difusão da cultura jurídica letrada e para as trocas com as rústicas elites locais.

O que se pretende destacar aqui é sua função de administração da justiça, de um lado, com suas Correições[256], de acordo com as funções que tinham, similares às do Corregedor[257], conforme as Ordenações Filipinas, Livro I, Título 58; e de outro com a atuação em nível recursal, como segunda instância das decisões feitas no âmbito do Juízo Ordinário das vilas, destacada pelo Regimento dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro, onde se falou na necessidade de agir conforme o direito, remetendo ao Conselho Ultramarino as queixas contra abusos de autoridades e recebendo agravos das decisões dos juízes ordinários.[258]

Novamente retomo aqui a figura do ouvidor Pardinho, que atuaou diretamente como fiscal dos processos que ali já existiam, embora fossem poucos. Ele mesmo destacou o fato, no Provimento 3, de que fez a primeira correição *que tem havido n'esta villa, lhes deyxa com mais extensão estes capitullos para que observando os evitem as desordens em que athe agora alguns tropeçavam por Ignorância, e os maliciosos não tenham já a desculpa de ignorantes*.

Neles tratou do Regimento das Ordenanças e companhias e igualmente dos vereadores e juízes ordinários, citando várias vezes as Ordenações[259], destacando a

---

256 33. "E bem assi inquirirá, quando chegar a cada hum lugar de sua correição, huma só vez em cada hum anno, sobre os Juízes ordinários, Juízes dos Orphãos, Juízes das Sizas, Scrivães dellas, Procuradores, Meirinhos, Alcaides, Tabelliães, Coudeis e quaisquer outros Officiaes de Justiça e dos Concelhos dos lugares de suas correições, per onde andarem..." IN: ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal;** recompilados por mando d'El Rey D. Phillippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. (14a. edição). p. 103.

257 "Quando pozermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de Fora, pôsto per nós em alguma cidade ou vila, quando estiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor per seu Regimento hi pode usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não agravarão delle para o Corregedor, senão para onde poderiam aggravar do Corregedor..." Ordenações Filipinas. Livro I, Título 59. IN: ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**; recompilados por mando d'El Rey D. Phillippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. (14a. edição). p.112.

258 Nas Vizittas, e Correição que fizerdes, procurareis o que Comforme e direito Vos pareçer hé nesseçro., e fazem os Corregedores das Comarcas,e Vos enformareis Se os Donatrios VZam de mais poder, ejurisdiÇam do que lhe São Conçedidos por Suas doassoins. ProViZoins minhas, eforma da ordenação, e não lhe ConÇinteis o Contrario, e medareis Conta do que nisso achardes Com o mais que Vos paresser neceçario por Verçe, dando Rezoins, quepara isso há, que Remetereis ao Conçelho Ultramarino ao Sacretario delle; (...) Nas terras onde estiverdes equinze Legoas ao Redor Conheçereis de accam Nova no civel, e Crime, e tereis no Civel a Alçada athe Sem mil reis, Sem appelaçam, nem aggravo, e Sendo mais quantia dareis appelação, e aggravo, para a Relação do Brazil, requerendo, suas partes; E porque aos ouvidores das Capitanias tenho Concedido até Vinte mil réis de alçada, apelando as partes dele, ou agravando Vossa Repartição, tomareis Conhecimento, e despachareis como for Justiça, dando apelação, e agravo para a Relação do Brasil, no que não couber em Vossa Alçada; [...].Treslado do Regimto. Dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro &a. In: **REVISTA DO ARQUIVO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, vol. VIII, 1935, pp. 55-60, p. 55 e 56.

259 19. Proveo que os vereadores guardem e observem o seo regimento, que he na ord. do Lb. 1o. e tt.o 66, e os Juizes ordin.ros o seu que he o tt.o 65 do mesmo Lb.o E no fazer das Eleysões dos officiais que ham de servir no Conc.o Guardem o tt.o 67 do mesmo Lb.o fazendo Eleysão para 3 annos por Pellouros como elle D.zor Ouv.or Gl. lhes deixa feita; e não usem mais da Eleysam de hum anno como athe agora se fez; piis neste povo ha pessoas bastantes para a Eleysam Trianal. Os Pellouros e Pauta se guardarão no cofre das três chaves, q'terão os vereadores que acabarem, o qual estará fixado na arca do concelho de 3 chaves, que ham de ter os officiais actuais e por nenhu caso se abrirã o d.o cofre salvo q.do se quiserr tirar um dos Pellouros que será perante a Mayor p.te do Povo, e por um Minimo de Pouca Ydade, e logo se fexarão e Guardarão os mais, p.a q'sempre estejam em segredo os off.es q'houverem de sahir. E q.do no Pellouro q'se abrir se achar algum official que seja morto, empedido, ou auz.te se fará então Eleysão a mais votos da pessoa que entre a servir, em Lugar do morto, ou

necessidade de cartas de confirmação para os ofícios, incluindo os almotacés e o procurador. Determinou a escolha de um homem bom da freguesia de São José para o ofício de Juiz[260] e outro para escrivão.

Percebe-se na atuação do Ouvidor a necessidade de regular os atos jurídicos praticados pelos rústicos juízes ordinários da Vila de Curitiba que, com o passar do tempo, assimilam as formas do direito português.[261] Não se quer com isso sugerir que a partir de seus Provimentos toda a cultura jurídica destes rústicos fosse seguir os ditames do magistrado, mas a partir da circulação destes saberes, as autoridades locais passaram a incorporar uma série de formalizações e de atos simbólicos e ritualísticos exigidos pela alta cultura jurídica portuguesa.

Pardinho atuou também como corregedor nos processos das vilas do sul. Dos sete processos que nos restaram do período em que ele passou por Curitiba, todos passaram por sua Ouvidoria, em particular processos de inventário para a verificação se tinham dívidas com a fazenda pública e se estavam bem feitos, o que não parece pela atenção dada a ele nos Provimentos sobre o tema. Ele verificou o processo do juiz ordinário de Curitiba de 1711[262], o inventário de Manoel Alves Pedroso e os processos seguintes dos anos de 1715[263] e 1720[264]. Em alguns indicou avaliadores para determinar o valor dos bens, procedimento igual ao que foi realizado algum tempo depois pelo ouvidor de Paranaguá, no inventário de Thomé de França Maciel em 1742 na vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.[265] (**ver anexo 4 - Inventário**)

As trocas e circularidades se intensificaram a partir da criação da Ouvidoria da Comarca de Paranaguá, em 1723. Não se pretende aqui ser exaustivo na análise das trocas entre os representantes régios, mas trazer exemplos em dois campos jurídicos

---

empedido. **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.11.

260 73. Proveo que vista a distancia, que desta Villa fica a freguesia de Sam Joseph os Juizes e Off.es da Camara todos os annos no principio do mes de janeiro na forma das ord. Lb.o 1o. tt.o 65, parágrafo 74 elegerão hum homem bom da d.a freguesia o qual sirva de Juiz no destricto da d.a freguesia ao qual darão juramento em Camera para que bem sirvaa dita occupação. **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.25.

261 PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Cultura jurídica dos rústicos da América Portuguesa: juízes ordinários da vila de Curitiba no século XVIII. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. (Org.). **Ilustração, cultura escrita e práticas culturais educativas**. 1ed.Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2016, v. 1, p. 69-88.

262 **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC05.1, 1711. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

263 **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR PB045.PC 07.1., 1715. Inventário de João Ribeiro da Silva. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

264 **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC09.1, 1720. Inventário de Antonio da Fonseca Pinto. Ouvidor pede sequestro de bens para pagamento de dívidas que constam nos autos e que estão sem certidão, tendo sido notificado pela correição.Vigário Miguel de Faria Fialho atesta existência de uma filha bastarda que ganha a liberdade. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Gerla da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

265 **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC406.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

distintos: cível e criminal. Trazendo também as formas coloniais de processar nesses dois campos, através de processos que circularam pelas vilas do sul.

Os conflitos fundiários nas vilas do sul

A primeira questão sensível que se pretende destacar nesta relação entre Ouvidores e Juízes Ordinários diz respeito, no campo do direito civil, às terras. Nelas estavam claros os excessos dos Conselhos em sua competência, visíveis já nas contestações, por parte das autoridades régias, das medições feitas do *Termo* das vilas e em doações de sesmarias de forma irregular.

Uma das primeiras medidas da Câmara de Curitiba, recém eleita em 1693, foi determinar a medição do quadro do Rossio a partir do Pelourinho, como determinava a legislação régia, respeitando, na medição as questões formais, configurando assim as fronteiras do Município e da jurisdição do juiz ordinário.

Em relação às questões fundiárias, no *Termo* a competência para dar as terras (os lotes urbanos, o chão de terra) era da Câmara. Entretanto, Pardinho demonstrou dúvidas quanto à medição quase três décadas depois, demonstrando os excessos e abusos das autoridades locais em relação ao tema, reforçando a obrigatoriedade de delimitá-lo com precisão[266], destacando que não podiam dar terras além do Rossio.

Para facilitar o controle por parte das autoridades régias, Pardinho transformou o livro de registros da Câmara em Livro Tombo *"no qual se deveriam tombar o Rocio d'esta Villa e as terras que esta concelho der e tem dado a alguns moradores na mesma Rocio, como fica provido n'esta correyção (...)"*. [267] Nesse mesmo Provimento Pardinho aletou para o fato de que *"além das terras no Rocio não podem os officiais da Camara dar outras p.to termo como mal fez a alguas pessoas***"**, reforçando o fato de que a Câmara dava terras além de sua jurisdição.

A preocupação com as terras comunais e seu uso tradicional também aparece, no Provimento 36 que afirma: *"que no matto grosso que fica junto desta villa para a parte do norte que em dia 22 do mez de Setembro de 1705 se tomou della hua legoa para o rocio sera livre a todos os moradores hirem cortar e lavrar madeiras para fabricar casas"*[268].

Mas voltando à demarcação, determinou que os juizes e oficiais da Câmara *"façam ver estes marcos, hubaranas se existiao ainda, e pera melhor demarcação pusecem em cada hu destes marcos 3 hubaranas"* e aponta falhas na demarcação original, destacando a necessidade de que *"midicem a quadra do d.o Rocio metendo-lhe de novo outras hubaranas por donde levarem as linhas da quadra*", fazendo ainda nota

---

266 11. Proveo que ahinda que athe o preente não tenha determinado Termo desta Villa com as mais circumvezinhas: Como Sua Mag.de, que Deus Guarde, sendo servido mandar G.or para a Cidade de Sam Paullo, e Minas Gerais; seprando o do Rio de Janeiro. Determinou que este ficace com Jurisdição nas Villas que estão de Serra abayxo, e este com as que estão de Serra para Sima; nesta conformidade fica o terko desta Villa sendo o Pico da Serra para Sima, e della para bayxo Termo da Villa de Parnaguá como athé agora se praticou; e asim fica tembem sendo a respeito das mais villas que ficam da Serra para baixo, com quem podem confinar. Cap.os de Correição que faz o Cap.am Manuel de S. Payo Juiz Ordinário e orphãos da V.a de Pern.a e nella e sua Comr.a Ouvidor Geral pella Ley**. IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.10.

267 **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.10.

268 **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.10.

no livro do Tombo declarando as paragens em que põem as estacas, e as brassas e distancia que umas ficavam das outras.[269]

Isso demonstrou certa disputa pela própria demarcação do *Termo*, constantemente alargado para que os oficiais camarários tivessem mais terras sob seu controle. O mesmo se percebe das exigências do Ouvidor em relação às terras que foram dadas em lotes para as elites locais, *"a huns numerando as brassas de Terra, que lhe davao, e a outros por restingas e capoens,* ***sem nenhum se medir, e de Marcar*** *para saberem o q'se lhe tinha* ***dado"***[270]**,** para que pudessem saber que terras ficariam devolutas para poderem acomodar outras pessoas.

Para tanto proveu que *para o bem comum* e do concelho *"fizecem demarcar aos vizinhos do rocio as terras que se lhe tem dado e os a rumem em forme que fiquem huns partimdo com os outros metendo entre ellas seus marcos de q'farão autos e termos no Livro do Tombo da Camera"*[271], destacando ainda a obrigação de nelas se fazerem casas cobertas de telha e outras benfeitorias. Essas exigências demonstram a tentativa, por parte das autoridades portuguesas, de demarcar e estabelecer controle sobre as terras das colônias, bem como de separar o lote urbano do rural, com exigências distintas: casas e benfeitorias (que deveriam também atender a certas exigências quanto aos materiais, formato, etc.) para aqueles, cultivo para estes.

Ainda em relação a esta disputa pelo controle o ouvidor encontrou terras dadas fora do Rossio (das muitas que ele encontrou devolutas pelo termo e *sertões* da vila) pois, de acordo com ele, *"isto he reservado aos Gen.es deste Governo, a quem S. Magestade q. Deos Guarde o tem concedido*..."[272] Além desses registros de dadas de terras fora da jurisdição, verificou a dada de terras aos jesuítas[273], o que feria expressamente as Ordenações que proibiam a Igreja, Ordens e Mosteiros de terem

---

[269] 31. Proveo que os Juises e off.es da cam.ra façam ver estes marcos, hubaranas se existiao ainda, e pera melhor demarcação pusecem em cada hu destes marcos 3 hubaranas, que direitamente fizecem todas 3. O Rumo do noroeste e Sueste travessão das ditas linhas de Nordeste e Sudeste. E outro sim midicem a quadra do d.o Rocio metendo-lhe de novo outras hubaranas por donde levarem as linhas da quadra em modo que huas fericem com as outras e facilmente servissem as terras que ficam dentro do Rocio: de que farão no livro do Tombo declarando as paragens em que põem as estacas, e as brassas e distancia q'huas ficao das outras para o tempo se poder saber por onde parte. In: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.

[270] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.8. (destaques do autor)

[271] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.8.

[272] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.9.

[273] Provimento. E tem emformação que os Reverendos **Padres da companhia da casa de Mição de Pernaguá** ententarão **meter gado**, nos campos de Itãobauna na outra parte do Rio Grande defronte ao citio dos Carlos nos Campos Gerais **com o fundamento de que esta Camera ou o Povo lhos tinha dado, e ahinda q'diço se não acha termo algum nos livros da Camera** lhes adverti que caso se deçem os tais campos foi **nulla e ignorantemente**, porque nem a Camera nem o Povo podia dar o q'era de S. Magestade que Deos Guarde e só elle e em seu nome os Governadores podem dar e sem ordem expressa do dito Senhor **não podem os ditos Reverendos Padres ter fazendas e propriedades como a sima fica advertido.** (destaques do autor) IN: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.10.

maninhos (terras não lavradas ou aproveitadas) a não ser por título aquisitivo apropriado.[274]

Essa questão das terras dos jesuítas foi a que mais teve seu empenho em resolver e refletiu a existência de certa rede de informação e controle; Pardinho tinha sido informado de que *"os Reverendos Padres da companhia da casa de Mição de Pernaguá ententarão meter gado, nos campos de Itãobauna defronte ao citio dos Carlos nos Campos Gerais com o fundamento de que esta Camera ou o Povo lhos tinha dado"*.[275] Advertiu que dessa suposta cessão não haveria termo algum nos livros da Câmara, completando que se tivessem dado os campos, tal dada seria ***"nulla e ignorantemente****, porque nem a Camera nem o Povo podia dar o q'era de S. Magestade que Deos Guarde e só elle e em seu nome os Governadores podem dar*"[276]

Outra irregularidade encontrada foi a dada de terras de minas, sem qualquer registro junto à Câmara.

Após os Provimentos, a formalização dos atos, das sesmarias e das demais cessões de terras foi sensivelmente maior, embora a partir de então aparecessem muitos embargos de sesmarias e demais processos de disputas de terras, gerando apego ao título, algo não muito comum em uma cultura jurídica que privilegiava a posse em detrimento da propriedade.

Com esta análise do micro, do local, é possível chegar a uma visão comum acerca das sesmarias, e perceber como este conceito ou categoria[277] se encarnou em determinada realidade social, com condicionantes mais variados e com a ação de outros campos sociais sobre o jurídico. Busca-se aqui um direito vivido,[278] um direito construído pela práxis, pela prática de personagens (letrados e rústicos)[279], que utilizaram do

---

[274] **Ordenações Manuelinas**, livro IV, título 67, paragrafo 14 e **Ordenações Filipinas**, IV, título 43, parágrafo 15.

[275] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.9.

[276] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.10.

[277] Ver: HESPANHA, A.M. **Imbecilitas**; as bem aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. Belo Horizonte: Annablume, 2010. O autor afirma preferir o termo categoria por esta combater em duas frentes: história social (homens construitriam o pensamento a partir da realidade (avaliada e comportam-se de acordo) e as mediações que constituem representações particulares (sem que sejam determinadas por elementos materiais);

[278] Ver: HESPANHA, António Manuel. Une 'nouvelle histoire' du Droit? In: GROSSI, Paolo. (org.) **Storia sociale e dimensione giuridica**; strumenti d'indagine e ipotesi di lavoro. Milano: Giuffré, 1986.p. 326: "A história do direito não é apenas a história do direito conhecido e oficial. A história do direito praticado ou do direito das comunidades camponesas, designado como 'direito dos rústicos' pelos juristas eruditos, constitui, ele também, um domínio da história jurídica, por discreta que seja a historiografia estabelecida nas Faculdades de Direito sobre esses sujeitos."[278] Tradução livre do autor de: "L'histoire du droit n'est pas seulement l'histoire du droit savant et official. L'histoire du droit pratiqué ou du droit des communautés paysannes, désigné comme 'droit des rustiques' par les juristes érudits, constitue, elle aussi, une domaine de l'histoire juridique, si discrète que soit l'historiographie établie dans les Facultés de Droit sur les pareils sujets."

[279] Sobre os letrados e os rústicos ver: HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos letrados no Império Português**. Florianópolis: Boiteux, 2006. Aqui Hespanha descreve os rústicos como iletrados que, através de ritos sumários, dispensando formalismos e desconhecendo as regras do direito português, administrariam a justiça. Sobre uma reinterpretação do direito dos rústicos e uma relação mais íntima deste, na Colônia, com o direito letrado ver: PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. IN: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.) **As formas do Direito**: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2014. p. 577-632.

saber jurídico circulante para forjar determinada *cultura jurídica*. Esta circularidade[280] de interpretações próprias e comuns acerca deste fenômeno jurídico, contruiu, na colônia, categoria diversa daquela que se desenvolveu na Metrópole, dando à sesmaria local certas particularidades, já destacadas pela historiografia especializada, como em Albenir Gonçalves.[281]

As regulamentações das sesmarias foram feitas inicialmente pela Lei de D. Fernando I de 1375 e seguem até o Alvará de 5 de outubro de 1795. Nas vilas meridionais da América Portuguesa há o uso de uma variedade de *tipos normativos* como Bandos, Alvarás, Regulamentos, Provimentos, Ordenações que circularam com igual força normativa nessa Monarquia Corporativa e seu pluralismo jurídico.

Os conflitos em relação ao solo urbano foram perceptíveis desde o início das ocupações. No que se refere à demarcação das sesmarias, estas eram custosas e quando foram feitas muitas vezes favoreceram os que puderam pagar, como nas apontadas por Francisco Eduardo Pinto[282] ou Júnia Ferreira Furtado[283] que destacaram os altos valores pagos a pilotos e medidores, fato que muitas vezes obrigou os mais pobres a largar as terras.

Voltando à demarcação do *Termo*, Raquel Glezer ao tratar do caso de São Paulo, afirmou que os limites da cidade, apesar das tentativas anteriores, foram definidos apenas no século XVIII, quando os oficiais da Câmara pediram a doação do Rossio (definido em 1723 em meia légua)[284].

O primeiro registro destes espaços de terra chamados de Rossio se deu nas Ordenações Manuelinas, grafadas como Resio ou Ressio e originalmente destinadas ao uso comum, sendo passível de doação apenas para moradia ou para aforamento. Mas, com o passar do tempo, essas terras passaram a se confundir com as terras do *Termo*, sendo cedidas como *chão de terra*, fazendo com que se confundissem com os bens do Conselho.

Em relação às terras *rurais*, às grandes parcelas de terras e mesmo algumas pequenas, os pedidos deveriam ser feitos ao capitão mor e sesmeiro Gabriel de Lara, representante da Coroa que as dava em nome do donatário da Capitania, o Marquês de Cascais, em geral aos nobres como Manoel Soares (grandes sesmarias do Barigui[285] e

---

[280] Sobre a circularidade da cultura jurídica, conceito e método ver: PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Circularidade da cultura jurídica; notas sobre o conceito e sobre o método. IN: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Nova história brasileira do direito**; ferramentas e artesanias. Curitiba: Juruá, 2013. p. 31-54.

[281] O autor analisa os marcos legais das sesmarias e as particularidades brasileiras. Ver: GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. **O regramento jurídico das sesmarias.** São Paulo: Leud, 2014.

[282] Francisco Eduardo Pinto em estudo sobre a comarca do Rio das Mortes mostra os conflitos por terras e os procedimentos feitos pela coroa e pelos donatários em importante parte do Brasil colonial. Ver: PINTO, Francisco Eduardo. **Potentados e conflitos nas sesmarias da comarca do Rio das Mortes.** Niterói: Universidade Federal Fluminense. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História, 2010.

[283] FURTADO, Júnia Ferreira. **O livro da capa verde**: o regimento diamantino de 1771 e a vida no distrito diamantino no período da real extração. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG, 2008.

[284] Segundo Glezer, apesar da carta de doação ser de 1724, a demarcação teria sido feita apenas em 1769, após o que os oficiais tentaram controlar a questão das terras. Ver: GLEZER, Raquel. **Chão de terra**; e outros ensaios sobre São Paulo. São Paulo: Alameda, 2007.

[285] Cap. Povoador Matheus Martins Leme pede a concessão de uma sesmaria de terras ao Cap. Mor Gabriel de Lara; Carta – "Gabriel de Lara, Capitão Mor da Capitania do S.or Marquez de Cascaes, se procurador bastante e sismeiro em toda a sua Capitania das quarenta legoas de terras que lhe dá a sua doaçam da Banda do Sul etc..." meia légua de testada; in: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão.

do Butiatuva[286]). Alguns pedidos foram de reconhecimento de posse já existente, como o de Maria de Siqueira, viúva de Luiz de Góis, pais de Francisco de Siqueira Cortes, de seu sítio no Barigui, que solicitou a mercê, pedindo a posse e a medição judicial em 1725[287]. Houve também casos de pedidos de medição de terrenos no Capão, que embora fora da competência, foram *legalmente* distribuídas pela Câmara.[288] E ainda algumas cobranças de vendas de fazendas.[289]

Nos requerimentos de pequenos lotes, a justificativa apresentada era sempre semellhante, afirmando os solicitantes que *não tinham terras para lavrar seus mantimentos e pagas os dízimos a Deos*.[290] Razões ligadas à sobrevivência, em que os solicitantes afirmavam que *"a sua gente com Familias, a perto de dous anos, com gado de toda a sorte, e porquanto não tem terras p.a labrar hê agasalhar sua Familia e lhe e necessário pesuila;* ***com clareza he com titullo****"*. [291] Outros solicitaram terras *"para seu gado e lavrar p.a mantimentos donde possa acomodar sua família", ainda "terras devolutas para sustentar a sua família*."[292] A partir desses pedidos cartas de aforamento foram editadas pelo Conselho Camarário como as de Anna Maria Dona, viúva do defundo Manoel Bonete ou as de Maria Boneta e Manoel Cardoso.[293]

Pequenas propriedades e pedidos de forreiros e arrendatários, também identificados no Rio de Janeiro por Sarita Mota *para nela plantar suas mandiocas e legumes*, para *cultivar sua capoeira* ou *roçar a sua capoeira*. Além disso, pediaram também

---

Volume XI**.** Resoluções, Ordens e Provizões, Termos de Eleições e Vereança (1728-1755). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.

[286] " Thomaz Fernandes de Oliveira – Capitão mayor e Governador desta Capitania de Nossa Senhora do Rosário de Pernagua, e sysmeiro etc...concedo ao supplicante as terras que pede em nome de S. Alteza pelo que se lhe paçe carta na forma custumada não estando dadas e delas se lhe de posse". **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.

[287] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XI**.** Resoluções, Ordens e Provizões, Termos de Eleições e Vereança (1728-1755). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.

[288] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC78.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba**.**. Autos sob o número BR PRAPPRPB 045 PC87.3 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[289] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.**Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC79.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[290] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.77.

[291] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba . Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.p.60.

[292] Petição: "Aos treze dias do mez de abril da era de mil sete sentos e sinco annos, em virtude do despacho asima dos Senhores oficiais da Câmera foi o Juiz ordinário Gaspar Carrasco dos Reis Commigo escrivão dar pose das dose brasas de chauns que forao dadas a Paschoal Leite Frz. E os marcou com os marcos de ubaranna e Rosou no meio, e o d.to Juiz o deu por imposado dos d.tos chauns, e mandou a mi escrivão fizeçe este auto de pose em que forao testemunhas Joseph de Paiva e Joseph do Souto, q' com o d.to Juiz se asinarão e eu Miguel Frz de çeq.ra escrivão da Câmera o escrevi." IN: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba . Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.p.60.

[293] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba . Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.p.60-66.

licenças para *trazer algumas cabeças de gado* e permissão para *cortar madeiras para fazer o curral*.[294]

Com o passar do tempo e com o aumento das formalizações para cumprimento das determinações régias, as disputas por terras se intensificariam e envolveriam todos os Ouvidores régios[295] que passaram pela Comarca de Paranaguá, que embora tenha sido criada em 1723, teve seu primeiro Ouvidor nomeado apenas em 1724, tomando posse somente em dezembro de 1725. As vilas de Cananéia, Iguape, Paranaguá, Curitiba, São Francisco e Laguna receberam mercê igual a de São Paulo ou Rio de Janeiro.[296]

A proposta de criação havia sido feita por Pardinho e a divisão foi feita em 12 de dezembro de 1725, com Paranaguá ficando com a jurisdição sobre as vilas da costa do mar - Iguape, Cananéia, São Francisco, Ilha de Santa Catarina, Laguna e até o Rio da Prata - mais as vilas serra acima - Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba até as Furnas.[297] Os ouvidores foram assim qualificados nos processos consultados:

> "Do Desembargo de Sua Alteza Real, Seu Ouvidor Geral e Corregedor nesta Villa do Rosário de Paranaguá, cabeça de Comarca na mesma. Intendente dos Reais Quintos, Intendente das Terras e Águas, Procurador das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Juiz dos Feitos da Coroa e das Justificações de Índia e Mina. Juiz Conservador dos Familiares do Santo Ofício, Auditor da gente da Guerra, com jurisdição no cível e no crime".

Deste recorte temporal inicial poucos processos restaram, apenas cinco, todos sem a presença de ouvidores, embora envolvessem conflitos de terras e novamente a questão de dada de terras aos padres da Companhia de Jesus. O primeiro processo, de 1724 envolveu exatamente estes e suas terras e gado, com seguimento no ano seguinte, a partir de pedido de Francisco Jerônimo de Carvalho para que o reverendo João Gomes explicasse sua ocupação. Embora seja tema tratado pelas correições de Pardinho, o processo não teve a intervenção da autoridade régia, demonstrando a dificuldade do Império em estabelecer um controle social, político e jurídico adequado nas fronteiras extremas do sul da América Portuguesa.[298]

Antonio Álvares Lanhas Peixoto, natural de Braga, que iniciou sua carreira como juiz de fora em Penamaior e Portoalegre chegou a Paranaguá apenas em dezembro de 1725, tendo permanecido ali pouco tempo, pois logo em 1726 recebeu ordens para tomar parte na comitiva do Governador D. Rodrigo César de Menezes que se dirigia às Minas de Cuiabá.[299] Nenhum processo referente à terras é julgado por ele,

---

[294] MOTA, Maria Sarita. MOTA, Maria Sarita. **O pobre posseiro e o orgulhoso sesmeiro**: identidades rurais e acesso à terra no Rio de Janeiro do Século XIX. Anais XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: ANPUH, 2009.p.16-17.

[295] Em 1779 encontramos nos Boletins da Câmara de Curitiba os valores dos vencimentos anuais dos ofícios públicos: o Ouvidor Geral de São Paulo recebia 1 conto e 234 mil réis; o Ouvidor Geral de Paranaguá, 886 mil, 666 réis; o escrivão da Ouvidoria de Paranaguá, 300 mil réis. Somente pelo que recebiam percebemos as diferenças entre as mercês que se refletiu, por óbvio, na qualidade dos oficiais. Em Curitiba, o tabelião recebia 30 mil réis (em Paranaguá recebia 80 mil), o escrivão de órfãos 15 mil réis (em Paranaguá 60 mil), o juiz de órfãos 4 mil réis (em Paranaguá 16 mil).

[296] SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

[297] NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense**. Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.

[298] PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brazileiro,** v. 452, p. 51-86, 2011.

[299] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa**: a Comarca de Paranaguá (1723-1812). Curitiba: UFPR, Dissertação, Mestrado em História, 2007.

reforçando novamente a falta de controle neste início sobre as questões fundiárias, tão caras a Pardinho.

Como destacado, o ouvidor de Paranaguá encontrava-se ausente desde junho de 1726 e foi substituído pelo juiz ordinário e de órfãos da vila, Capitão Manoel de Sampaio, que promoveu correição na vila de Curitiba no final daquele ano[300], em casa da Câmara, em acordo para *o bom governo*. A primeira preocupação apresentada foi sobre a jurisdição real, destacando que a região pertencia à Coroa desde 1711. Interessante notar qua para que a Comarca estivesse servida de um ouvidor foi nomeado não um bacharel letrado indicado pelo rei, mas um juiz ordinário da vila. Sampaio subiu a serra, onde abriu audiência geral de correição, despachou processos pendentes, deu provimentos, concedeu livramento aos presos e requereu uma justificação para que os curitibanos provassem a lisura de seus comportamentos. Segundo Ermelino de Leão, na ocasião, o alferes Gonçalo Soares Paes, que tinha sido tabelião e era rábula, disse em sua defesa nas correições que *se alguma cousa fez contra o direito fora por conselho do escrivão que trazia como de algumas partes ouviu se queixaram*.[301]

Nos provimentos deixados por ele, destaque para as questões simbólicas que envolviam a administração da justiça e a nobreza da terra, afinal *Proveo e mandou que as varas dos juízes, e almotacéis se pagassem das Rendas do Conc.o e fossem passando de hus aos outros e o PR.o terá cuidado de as refaser e Reformar por conta da mesma Renda do Conc.o*.[302] Seus Provimentos resgataram os deixados por Pardinho, que serviu de guia de prática do direito nas vilas do sul, relidos a cada ano quando da eleição dos oficiais da Vila de Curitiba.

Já em 1729 outro ouvidor, Antônio de Miranda Coutinho, novamente não decidiu nenhum processo sobre terras. O primeiro processo curitibano que envolve disputas de terras curiosamente não subiu para a Ouvidoria de Paranaguá, mas foi instruído e decidido pelos juízes ordinários da vila, em 1730 e envolveu Maria Leme da Silva[303], já analisado no item que tratou das mulheres.

Ainda em 1731outra demonstração de abusos por parte das autoridades locais e dificuldade de controle por parte da Ouvidoria, em caso que tratou de disputas por gado, com um agravo de decisão da Ouvidoria ao Juízo Ordinário. Domingos Rodrigues consegue na Comarca sentença favorável a ele contra João Assis Domingues e sua viúva, e esta apela para o juízo ordinário pedindo as reses de volta,[304] obtendo sentença favorável, invertendo a lógica jurídica.

Em 1732 foi nomeado para a Comarca de Paranaguá o ouvidor Antônio dos Santos Soares, natural de Lisboa, formado pela Universidade de Coimbra, que iniciou sua carreira como Juiz de Fora de Olivença e depois em Santos. Segundo Ermelino de

---

[300] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa**: a Comarca de Paranaguá (1723-1812). Curitiba: UFPR, Dissertação, Mestrado em História, 2007.

[301] LEÃO, Ermelino. **Contribuições históricas para o Diccionário do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III. p. 1241.

[302] Cap.os de Correição que faz o Cap.am Manuel de S. Payo Juiz Ordinário e orphãos da V.a de Pern.a e nella e sua Comr.a Ouvidor Geral pella Ley**. IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.53.

[303] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC67.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.**.**

[304] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC120.4, 1731. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Gerla da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

Leão[305], abandonou a magistratura e casou-se em Paranaguá com Joana Rodrigues de França, filha do último capitão mor da Vila e senhora de bens e fortunas, motivo pelo qual abandonou o cargo. Em representação feita pela Câmara de Paranaguá ao rei em 23 de agosto de 1732 lê-se: "*Vemos o paternal affecto com que differe as petições destes seus humildes e sempre leaes vassalos*."[306]

Apenas em 1734 uma disputa por terras através de embargo de sesmarias sobe à ouvidoria, não da Comarca de Paranaguá, mas da Capitania de São Paulo. A competência recursal de segunda instância era dividida entre as Ouvidorias.

Os procedimentos jurídicos neste processo foram sofisticados; João Gonçalves Figueiras acusou Lourenço Castanho de Araújo de ter invadido suas terras, pedindo reparação de perdas e danos. O processo se iniciou junto ao juízo ordinário de Curitiba: depois da citação do embargado por precatória abriu-se uma ferrenha luta processual que demonstra o conhecimento jurídico adquirido pelas elites locais acerca do tema fundiário, mesmo sem um número signifiactivo de processos até então. Nele houve oitiva de testemunhas, contestação por parte dos procuradores (entre eles, sempre Paulo da Rocha Dantas), réplica, tréplica, com vários pedidos de vistas e declaração de prazos processuais para citação, além de juntadas diversas. No âmbito da vila, João Gonçalves Figueira obteve sentença favorável, mas esta foi reformada pelo ouvidor geral da Capitania de São Paulo, Gregório Dias da Silva[307].

Em outra discussão acerca de terras, de 1734, esta promovida por morador da Comarca de São Paulo, houve a utilização de variados conceitos jurídicos. O suplicante alegou que era possuidor de uma fazenda nos Campos Gerais, com 1700 cabeças de gado vacum mais 300 cavalgaduras, escravos e feitores que comprou há muitos anos de Manuel Chaves e André Dias, que as teriam herdado de Guilherme Dias Cortes que as obteve por sesmaria. O suplicante, Manoel Gonçalves da Costa, entrou com pedido junto ao juiz ordinário de Curitiba, Gonçalo Soares Paes, acusando Thomé Rodrigues Silva, de ter invadindo suas terras, querendo esbulhá-lo de sua posse. Manoel levou em juízo testemunhas que tiveram ofícios camarários, como José Dias Cortes, Luís Cardoso de Santiago, Pedro Dias Cortes, Manoel dos Santos Cardoso e José de Campos Leal. Todos atestaram que a Fazenda Itacolomi era pertencente ao suplicante e o juízo de Curitiba dá sentença favorável a ele.[308] Novamente uma questão fundiária sem a intervenção dos ouvidores.

O primeiro processo que teve a participação destes representantes régios foi apenas em 1736, mas não porque tenha sido embargado para Paranaguá, mas por envolver Antonio dos Santos Soares, ex ouvidor que, ao se casar, abandonou o cargo. Ele entrou com embargos de sesmarias contra Antonio Alves Martins (genro de Francisco Xavier), Francisco da Silva Xavier e Manoel dos Santos afirmando ser o ***sesmeeiro***

[305] LEÃO, Ermelino Agostinho de. Contribuições Históricas e Geográficas para o **Dicionário do Paraná**. Curityba: Empreza Graphica Paranaense, 1926. Vol. I.p.116

[306] LEÃO, Ermelino Agostinho de. Contribuições Históricas e Geográficas para o **Dicionário do Paraná**. Curityba: Empreza Graphica Paranaense, 1926. Vol. I. p. 116.

[307] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC118.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Juízo do Governo da Capitania de São Paulo.

[308] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC124.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

das terras dos Campos Gerais, compreendendo trinta léguas e meia, por intermédio de seu procurador, André Lourenço Salgado. [309]

Através do procurador Paulo da Rocha Dantas e de Francisco de Siqueira Cortes, os embargados se defenderam, alegando serem povoadores e primeiros ocupantes das ditas terras há mais de 15 anos. Alegou ainda Francisco da Silva Xavier que teria recebido as ditas terras em herança de João Alves de Castro, ao se casar com sua viúva. António Luis de Távora, Governador da Capitania de São Paulo emitiu carta de data de terra de sesmaria à Francisco da Silva Xavier confirmando seus direitos sobre as mesmas o que demonstra um curioso apego aos registros neste e em alguns outros processos **(Ver anexo 5 - Carta de Sesmaria).**

No pedido de Antônio dos Santos Soares lê-se: *"O administrador lhe faça mandar por seu despacho ... cite os suplicantes para que no termo de oito dias depois de citadas despejem tudo que ferirem dentro da terra contenda de 4 sesmarias não ajustando em juízo no termo anteriores e sesmarias em tempo também confirmadas pelo poderem prejudicar o suplicante na [p] Real que [p]; com cominação de que não fazendo possa o suplicante mandar lançar fora tudo pelo que se a achar ser dos suplicantes..."*

O juiz ordinário mandou citar os embargados pelo tabelião e concedeu 15 dias (e não 8 como no pedido) para que, "*aqui no dito termo de quinze dias pareçam neste juízo com seus títulos das ditas terras; e não parecendo no dito termo se proceder contra v. mercê o que pela Justiça for determinado, e v. mercê esta carta torne enviar para este juízo declarando nela um réu a revelia por uma letra nesta mesma carta*."

O primeiro ato da justiça local foi solicitar aos embargados que trouxessem suas sesmarias (suas cartas), que foram apensadas ao processo, demonstrando novamemte o apego ao título. As quatro sesmarias foram apensadas aos autos e o representante dos embargados, a partir de uma lógica centrada na questão possessória, afirmou que a citação não podia ter efeito posto "*que são senhores possuidores dos campos da contenda sitos entre os dois rios Guaraúna e Imbituva e deles estão de posse (...) quinze por dezesseis anos pouco mais ou menos conservando sempre gados e cavalgaduras sitio e gente em até o presente pagando dízimos a Deus nosso Senhor tudo em beneficio da Real fazenda."*

Mais: "*Que eles (...) foram os descobridores e primeiros povoadores destes campos*", no que é contestado pelo procurador do embargante que afirma que quem estaria de posse das terras seria ele: *"porque como o domínio, propriedade e ultimamente posse destes seus campos das 4 sesmarias, se acha ser somente do embargante sendo da mesma coisa senão pode dividir o domínio e posse para diversas pessoas como procedem os embargados*."

Na contestação feita pelo procurador do embargante, André Lourenço em abril de 1736, alegou que era possuidor dos campos e que os embargados não mostrariam títulos anteriores à 1721, alegando que as sesmarias teriam sido divididas e que sabiam da sua possse e teriam feito um acordo em que passariam escritura de foro perpétuo. Ao fim, acusou Francisco Xavier da Silva de invadir os espaços de outras sesmarias.

Na sequência do processo seguiram as sesmarias dobradas (pgs 25, 26, 27 e 28), entretanto as mesmas foram desapensadas pelo tabelião por serem todas firmadas pela Real mão, dando veracidade aos documentos. Na defesa dos embargados Paulo da Rocha novamente afirmou que eram senhores e possuidores dos campos mencionados

[309] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC118.4. 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

e também que foram os primeiros povoadores e deles estavam de posse atual e pacifica sem contradição nem impedimento há mais de quinze ou dezesseis anos, no que novamente contestado por André Salgado que afirmou que as terras tinham sido abandonadas e portanto, seriam devolutas e desta forma "*pessoa alguma não pode adquirir o domínio e propriedade das terras devolutas se não pelos meios da mão do Príncipe a quem competem concedendo lhe esta sesmaria na forma que se costuma e toda a parte sem o direito sito-lhe fica sendo intrusa nula e sem vigor*."

Nos argumentos de André Salgado estava a alegação de que o embargante teria tomado posse, em 1721, de terras de 4 sesmarias que juntas estavam devolutas. O próprio embargante teria medido os ditos campos por mando e ordem de seu antecessor (o embargado) e que nela colocara "*80 cabeças de gado vacum e no ano subseqüente fundara sitio pondo-lhe escravos feitor e metera depois em 3 e 4 paragens mais de duas mil cabeças de gado e cavalaria tudo de criação o que tem perdido.*" Somente entre 1727 e 1728 o embargado teria vindo aos campos e, portanto, "*a sesmaria e certidão das braças lançadas em inventário tudo é posterior as sesmarias*". Completa fazendo o pedido: *"Para que nos termos referidos os presentes embargados se devem julgar por não povoados e que do embargado como se tem requerido com sua petição a que espera afim se julgue".*

Nesse processo, Francisco de Siqueira Cortes foi procurador juntamente com Paulo da Rocha Dantas. Mesmo o exame dos elementos constantes na procuração demonstravam uma amplitude de temas descritos que abarcam a possibilidade de atuação dos mesmos em boa parte das lides que se apresentavam tanto ao Juízo Ordinário de Curitiba como à Ouvidoria da Comarca de Paranaguá. **(ver novamente anexo 2 - Procuração)** Nestes autos vemos o cumprimento de uma série de formalidades dos atos jurídicos praticados, nos quais se invocou o cumprimento à risca de várias medidas previstas pelas Ordenações em seu livro terceiro, incluindo o posterior subestabelecimento da procuração para Antônio Francisco de Siqueira, que passa a cuidar do processo que sobre à Ouvidoria da Capitania de São Paulo, embargado (desta vez no sentido processual do termo) pelos réus. Novamente aparace para julgar novamente Gregório Dias da Silva. [310]

Em meio à toda a discussão feita em relação a quem teria tomado antes a posse das terras, percebe-se a importância dada ao documento, à carta, ao título de sesmaria, mesmo em momento possessório, mas também tentativas de comprovação da posse mais antiga. De qualquer maneira, a obtenção de uma carta de sesmaria foi garantia de segurança e de manutenção da terra. O embargante, não tendo os documentos, mesmo questinando a posse dos embargados e comprovando que estava nas terras, acaba desistindo da ação.[311]

[310] PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O regime das sesmarias à luz das fontes coloniais (América Portuguesa, século XVIII).. In: FONSECA, R. M. ; SIQUEIRA, G.. (Org.). **História do Direito Privado**. 1ed.Belo Horizonte: Arraes, 2015, v. 1, p. 134-156.

[311] Há termo de desistência no processo assinado em julho de 1736 e segue-se a ele a sentença do juiz ordinário: Vistos estes autos de embargos e não se ter continuado com a querida das partes mas antes teve neles fazer os réus embargantes desistência da causa em requerimento do autor embargado. Julgo por finda e por desistida se desapense as sesmarias dos ditos autos e o escrivão passou a certidão de onde as desapensou e os embargantes paguem as custas que os condeno. Curitiba, 3 de julho de 1736. IN: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC118.4. 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

Ainda que exista importância (cada vez menor nos argumentos jurídicos) do cultivo[312], que caracterizava esse momento de predominância da posse sobre a propriedade, as pedras do novo modelo proprietário já estavam sendo sedimentadas.[313] O cultivo como fundamento jurídico parece perder sua força e mesmo as terras devolutas eram de difícil precisão.

Isso fez com que Sarita Mota enxergasse uma oposição *natural* entre sesmeiros e *posseiros* no Brasil[314]. Na mesma linha de Márcia Maria Menendes Motta[315], defendeu que "*ao longo de três séculos da história da América Portuguesa, as cartas de sesmarias transformaram-se em títulos legítimos de propriedade, ou seja, documentos jurídicos da propriedade particular da terra*."[316] Segundo a autora, tal *título* conferia perfeição e segurança jurídica da propriedade titulada, sendo que o "*princípio romano do jus utendi, jus fruendi, jus abutendi instalou-se antes mesmo do triunfo do individualismo agrário europeu, contrariando a ideia de uma propriedade imperfeita do antigo regime*"[317]. A autora foi além e afirmou que as cartas de Sesmaria funcionariam como uma lei agrária: "*as cláusulas tinham um caráter de lei agrária provisória, porém muito abrangente socialmente, posto que não constrangiam somente os requerentes, mas tentavam controlar a todos os confinantes*

[312] O cultivo passou a ter importância desde a Lei de D. Fernando I - pelo "desfalecimento e carestia que vem per mingua das lavras que os homens deixam e se partem delas..." (Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título 81) Por ela: Hordenamos e mandamos que todos os que ham herdades suas proprias ou teverem emprazadas ou afforadas ou por qualquer outra quisa ou titulo per que ajam direito em essas herdades, sejam constrangidos para as lavrar e semear...**Exordio da ordinhaçom da lavoira**: [P]or que segundo diserom os antigos sabedores antre todalas artes e obras da policia e regimento do mundo nom foi achada nenhua melhor que a agricultura e per fecto e per razom natural se mostra que ela he maijs proveitosa e necessaria pera a vida dos homens e das animalias que Deus criou pera serviço do homem e aynda pera gaanhar e aver algo sem pecado e com homrra e boa fama. E oolhando em esta razom nos Dom Fernando pela graça de Deus Rei de Portugal e do Algarve (...)Esguardando como antre todalas razoes per que este defalicimento e carestia vem a maijs certa e special he per mingua das lavras que os homens leyxam e se partem delas entendendo em outras obras e em outros mesteres que nom som tam profeitosos pera o bem comum com gram dapno dos poboos. **Ordinhaçom de como as herdades seia[m] lavradas:** [S]tabelecemos e hordinhamos e mandamos que todolos que ham herdades suas proprias ou teverem emprazadas ou aforadas ou per outra qualquer guisa ou titolo per que ajam derecto em essas herdades, sejam costranjudos pera as lavrar e semear, e se o senhor das herdades per ssi nom poder lavrar todalas herdades que ouver por seerem muijtas ou em muitas desvairadas comarcas ou el for enbargado per alghua lijdema razom per que as nom possa per ssi lavrar todas, lavre parte delas per ssij hu el quiser e lhij mais prouguer quanto lavrar poder sem grande seu dapno e com meor seu encarrego a bem vista a detreminhaçom daquelles a que pera esto for dado poder. **Ordenações Filipinas**: Sesmarias são propriamente das dadas de terras, casses, ou pardieiros, que foram ou são de algum Senhorio, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitasas e agora o não são.

[313] VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

[314] MOTA, Maria Sarita. **O pobre posseiro e o orgulhoso sesmeiro**: identidades rurais e acesso à terra no Rio de Janeiro do Século XIX. Anais XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: ANPUH, 2009.

[315] MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil**: a gestação do conflito. 1795-1824. São Paulo: Anablume, 2009.

[316] MOTA, Maria Sarita. **O pobre posseiro e o orgulhoso sesmeiro**: identidades rurais e acesso à terra no Rio de Janeiro do Século XIX. Anais XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: ANPUH, 2009.p.29.

[317] MOTA, Maria Sarita. **O pobre posseiro e o orgulhoso sesmeiro**: identidades rurais e acesso à terra no Rio de Janeiro do Século XIX. Anais XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: ANPUH, 2009. p. 33.

e confrontantes citados"[318]*,* fundamentando sua tese no Edital publicado pelo Marquês de Lavradio em 1771, que estipulou um prazo de três anos, a partir da data da publicação, para que todos os que tivessem terras concedidas por sesmarias apresentassem os seus títulos para a confirmação.

Depois de decorrido o prazo, e tendo realizado os sesmeiros algum aproveitamento das terras, estes senhores "*as poderão vender, dar e doar e fazer tudo que bem lhes parecer, como de coisa sua própria, que lhe é livre e isenta, e darão por elas caminhos e serventias ordinárias e necessárias para o Concelho e para fontes e pontes.*" A partir destes indícios a historiadora defendeu que a propriedade já existiria de forma perfeita no período colonial.

De um lado, a historiografia jurídica destaca o tempo da posse e as permanências de um contexto medieval em que esta predomina plenamente sobre a propriedade, de outro as historiadoras afirmam a existência já de uma propriedade acabada. Inegável que o documento pareceu permitir certa segurança ao sesmeiro contra outros que pretendiam sua terra. Mesmo a enfiteuse perpétua, que regeu a maior parte dos contratos, beneficiava os foreiros, garantindo a transmissão da propriedade e com o passar do tempo, a exigência do cultivo vai perdendo força. Entretanto, não se pode afirmar a partir disto que o modelo proprietário se constituiu plenamente, até por ser tipicamente moderno e exigir exclusividade, o que não acontece posto que temos claramente permanências de outras formas de relação com a terra, afinal, como nos ensina Ricardo Marcelo Fonseca: *é o domunium sui que faz com que o homem livre se diferencie do servo, (...) alguém dotado de facultas dominandi, é alguém que expressa a si mesmo de modo completo somente mediante formas possessivas.* [319]

As fontes permitem perceber como, em tempos coloniais, um determinado sujeito histórico tentou apropriar-se administrativamente e/ou juridicamente de uma parcela do território e como em certos casos a carta foi fundamental. Mas isto não significa que a propriedade perfez-se totalmente, mas que sua sombra se projetava, ainda que tênue, sob a multiplicidade viva do mundo dos fatos.

O primeiro ouvidor de Paranaguá que enfrentou tais debates foi Manuel dos Santos Lobato. Nascido em Lisboa, iniciou sua carreira como juiz de Fora na vila Franca de Xira e, logo após, nas vilas de Torrão e de Ferreira.[320] Segundo Ermelino de Leão[321], Lobato foi nomeado em 1736 intendente das Minas, realizando a partilha das lavras de ouro o que o levou a um conflito com o pároco local, Manoel Domingues Leitão, figura já destacada em item anterior. Casou-se com Antônia da Cruz França, em Paranaguá, filha do capitão da tropa da Praça de Santos, Manoel Gonçalves da Cruz e de Joana Rodrigues França, que se casou em terceiras núpcias com o Ouvidor Antônio dos Santos Soares.

Ainda de acordo com Ermelino de Leão, Lobato "*foi um magistrado correcto, executando o regimen odioso da Capitação (...) mas ouvindo queyxas do povo de*

---

[318] MOTA, Maria Sarita. **O pobre posseiro e o orgulhoso sesmeiro**: identidades rurais e acesso à terra no Rio de Janeiro do Século XIX. Anais XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: ANPUH, 2009.p.34.

[319] FONSECA, Ricardo Marcelo. **A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil.** Anuário Mexicano de História del Derecho, México, XVII, 2005, p.97-112.

[320] PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa**: a Comarca de Paranaguá (1723-1812). Curitiba: UFPR, Dissertação, Mestrado em História, 2007.

[321] LEÃO, Ermelino Agostinho de. Contribuições Históricas e Geográficas para o **Dicionário do Paraná**. Curityba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III.p.1239-1240.

Curityba.[322] No ano de 1735, em dezembro, Lobato fez sua primeira Correição e publicou seus Provimentos, "*para o bom regimento desta Republica e para a utilidade e bem comum della*."[323]. Destacou a necessidade de que se guardassem os Provimentos do desembargador Raphael Pires Pardinho "*cujas agudas diligências reduzirão a tão soberana praxe a sua jurisprudência o melhor regimen comporvado com as leis patrias (...) por serem muy com forme o direito.*"[324]

Descreveu o mal estado da Matriz, com uma Capela Mor sem a decência precisa, sem forro e telhado. Ordenou o feitio de forro e de tribuna para a imagem milagrosa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais via esmolas e destacou também a precariedade de caminhos e estradas publicas. Dois anos depois, em 1737, chegou a ele um embargo em que o autor queria provar que não estava de posse das terras que eram de seu pai, apenas de alguns carijós, dos quais uns faleceram e os outros eram forros. Após a oitiva de testemunhas Lobato aceitou a justificativa e os embargos[325], garantindo-lhe as terras e ratificando a liberdade dos indígenas. No mesmo ano, em novembro, em casa onde estava aposentado em correição, fez novos provimentos, achando que não davam cabal de cumprimento dos anteriores, o dele e dos demais. Por isso "*proveo que cumpram sob pena de multa de 12 mil réis para a Câmara*". [326]

Aparentemente não foi atendido pois em dezembro de 1739, novamente fez Correições, destacando que ainda nada se fez quanto a Matriz e proveo que os juízes ordinários e mais officiais da Camara desta Villa tivessem muito cuidado e vigilancia para que "*nenhûa pessoa de qualquer calidade que seja pague per si ou por seos escravos couza algûa ao Reverendo Vigário desta villa*"[327], o que reforça o conflito entre o padre e o Ouvidor.

Alguns conflitos de terras tratavam de lavras de ouro, como em processo de 1746[328] , que envolveu uma lavra no Arraial Grande, na paragem chamada Ribeirão do Defunto Bueno, onde estaria a trabalhar já por seis anos sem impedimento algum o alferes Manoel Pereira do Valle. Este entrou com pedido ao juiz ordinário de Curitiba, Paulo da Rocha Dantas, contra Miguel Rodrigues Ribas *que se tem metido a trabalhar lá com seus escravos, violentamente, sem autorização da justiça,* de lá tirando ouro e *destruindo o dito serviço só cavando o porto do suplicante minerando e tirando ouro no que se tem cometido esbulho, perda e dano*. O Alferes destaca que fez serviço de

---

[322] LEÃO, Ermelino Agostinho de. Contribuições Históricas e Geográficas para o **Dicionário do Paraná**. Curityba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III.p.1240.

[323] Correição e Provimentos de Manoel dos Santos Lobato**. IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.57-58.

[324] Correição e Provimentos de Manoel dos Santos Lobato**. IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.58.

[325] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045. PC233.7, 1737. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[326] Provimentos de Correiçam. **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.58.

[327] Provimentos de Correiçam. **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.66.

[328] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC557.16, 1746. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/ Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

talho, abrindo caminhos com seu dispêndio. O autor pediu para o capitão *vir jurar sobre o referido, afim de ser castigado em as penas da lei no presente caso, ressarcindo todo o prejuízo que causou na dita lavra ao suplicante e mandar proceder a fim de seus escravos ficando outrossim citado para despejar dito serviço em 24 horas.*

Miguel Rodrigues Ribas foi citado pelo alcaide Domingos Pereira Nunes, um dos poucos oficiais da vila de Curitiba que assinava por cruz, e apresentou sua contestação *na melhor forma e via de direito,* alegando que arrematou as lavras que foram do Capitão Antônio da Veiga, na praça desta vila e que para continuar com ela manteve ali nove escravos por quatorze meses para esgotá-la, pagando, inclusive, matrícula dos ditos escravos *à sua Magestade, que Deus guarde*, além de outros dispêndios, como os feitos para abrir atalho que terminava no Ribeirão, *faiscando por ele acima em suas vertentes sem impedimento de pessoa alguma por lhe pertencerem*. Completando que seus escravos não teriam feito força nem menos violência ao contestado, *mas antes este tem caído em dita culpa.* Pede Miguel Rodrigues Ribas que os autos fossem declarados nulos, mas não conseguiu tal decisão por parte do Juízo Ordinário, e por meio de seus procuradores Manoel Francisco da Cunha e Antônio Alvares Freire Miguel agravou da decisão para a Ouvidoria da Comarca, obtendo ali decisão favorável.

Alguns outros embargos de sesmarias seriam interpostos até o fim do XVIII, como quando Manoel Lopes Branco era ouvidor, em 1799[329], ano em que aparece novo ouvidor substituto, também juiz ordinário da vila de Paranaguá, Antonio Seixas. E no último ano do século, período de João Batista dos Guimarães Peixoto (1799-1802), mais disputas, como nos autos cíveis de justificação entre partes que envolveram Manoel e Ana que moravam em terras do falecido Manoel Alvares Ferreira e sua esposa, e que acabaram por dividir amigavelmente os bens do casal, entre eles 25 braças de terra[330], mais uma vez dando fim a um processo por meios amigáveis.

Devassas e querelas: crime e castigo no Brasil meridional.

O demais processos que tramitaram entre as vilas do sul e em sua totalidade passaram pela Ouvidoria da Comarca foram processos crime. Havia no Antigo Regime duas formas de processar em termos criminais: as querelas e as devassas. De início, a luta do Império foi pela abertura dos mesmos, deixando a entender que o que ocorria nessse campo era ainda a predominância do justiçamento privado, feito pelas vendetas e a cargo das casas. Tanto que nos Provimentos do ouvidor Pardinho o mesmo insistia na necessidade de abertura de devassas para crimes de sangue, o que se percebe pela carta enviada ao rei:

> "Senhor. (...) subí à Villa de Curithiba a fazer correyção, e voltey a fazella tambem nesta de pernagua, em que tenho consumido este anno. (...) Para esta Villa de pernagua voltey meado de Fevereiro (...) Tenho tirado sette devaças de mortes atroces, que alguas se não tinham tirado."[331]

Pardinho passou também em correição pelas vilas e refez devassas que ocorreram mais de cinco anos antes de sua visita. Sobre processo de 1714, o único processo

---

[329] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3014.110, 1799. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/ Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[330] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3068.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[331] MARCONDES, Moysés. **Documentos para a História do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do Annuario do Brasil, 1923.

restante do ano, ele exigiu a oitiva de testemunhas em um caso originário de uma briga entre dois moradores da vila de Castro[332], através de carta inquisitória, determinando que as mesmas fossem ouvidas e preenchessem o requisito formal das trinta testemunhas. Pardinho interveio em outras seis devassas: uma relativa à morte de dois escravos presos que teriam sido executados pelos parentes das vítimas e do que não se tirou devassa. Interessante aqui a dupla exigência do ouvidor: de um lado a necessidade de se tirar devassas para apurar os supostos crimes cometidos pelos indígenas e de outro a necessidade de abertura de processo crime contra aqueles que praticaram o justiçamento, que novamente aparece como a regra. Esta faceta de amplitude das ações criminais foi uma regra.

Os conflitos com as populações nativas era intenso a tal ponto que outra devassa revisada por ele tratava da morte de Joseph Dias por um carijó, que deveria ter tido, como destaca Pardinho, direito a um processo. Quanto às demais quatro, relatou ter feito também correição nelas, que achou mal inquiridas, dando conta de tudo isto em carta endereçada do Rei ao qual remete também cópias das Correições.

Segundo Ermelino de Leão, Pardinho foi "*notavel magistrado e estadista português que relevantes serviços prestou à Capitania de São Paulo, nomeado Ouvidor Geral e Corregedor da Capitania, tomando posse do cargo a 17 de setembro de 1717".*[333]

Destaca ainda o historiador que Pardinho teria herdado o estado fora de controle, pois seu antecessor o Ouvidor Sebastião Galvão Rasquinho[334] não teria concorrido para implementar a ordem. A observação parece pertinente pois não encontramos este agente régio em nenhum dos processos de Curitiba, nem na documentação camarária.

Pardinho demonstrou uma preocupação especial com o direito criminal, o que aparece constantemente em suas Correições. Vale lembrar que no caso dos processos crime, devassas ou querelas deveriam ser remetidas à Ouvidoria, para que esta julgasse a procedência ou não da concessão de cartas de seguro e de livramentos crime[335], reforçando o caráter de baixa punibilidade do Direito criminal português de Antigo Regime.[336]

Fez também devassas na vila para exemplificar a forma como as mesmas deveriam ser feitas, "*os Juises ordinários na devassa geral que ham de tirar todos os an.os dos Juises e Off.es de Justiça que antes elles serivam proguntarão por este caso como se declara no auto que se fez a dita devassa este anno*"[337], principalmente por ter encontrado irregularidades formais nas que haviam sido feitas até então. Após Pardinho, todas as devassas passaram a ter as exigidas trinta testemunhas[338] e foram

---

[332] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC02a.1, 1714. Juízo Ordinário da Vila de Castro/ Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[333] LEÃO, Ermelino Agostinho de. Contribuições Históricas e Geográficas para o **Dicionário do Paraná**. Volume V. Curityba: Empreza Graphica Paranaense, 1926.p.1833.

[334] Chega a destacar como elemento comprobatório da negligência o assalto feito à Provedoria da Real Fazenda em Santos por Bartholomeu Fernandes de Faria e seu bando, presos por Pardinho. IN: LEÃO, Ermelino Agostinho de. Contribuições Históricas e Geográficas para o **Dicionário do Paraná**. Volume V. Curityba: Empreza Graphica Paranaense, 1926.p.1833.

[335] MASSUCHETTO, Vanessa Caroline; PEREIRA, Luís Fernando Lopes . O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800). **TEMPO. REVISTA DO DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA DA UFF**, v. 26, p. 123-142, 2020.

[336] HESPANHA, António Manuel. **Justiça e litigiosidade**; história e prospectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

[337] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p.25.

[338] 76. Proveo q'os juizes ordinarios tirarão as devaças ex-officoo q'sam obrigados, e manda a Ley, na Ord Lb.o 1o. tt.o 66 do parágrafo 31 ao 38 ...30 testemunhas, embora com as primeiras já possa

encaminhadas ao ouvidor da Comarca a partir de 1723. Ainda em relação às devassas, não se esqueceu ele das gerais, feitas em janeiro e denominadas "janeirinhas".[339]
Proveu ainda em relação ao tema que os procedimentos para dar fé das feridas que levaram à morte caberiam ao tabelião[340] regulando ainda a formalização dos atos como as queixas[341] e mesmo os procedimentos das devassas gerais[342], com o envio dos prisioneiros de crimes graves para o juiz de fora da Vila de Santos. Também prescreveu quais seriam as funções do tabelião e dos juízes ordinários na inquirição de testemunhas nos processos crime[343], além das formas de atuar do escrivão da Câmara e do alcaide. Destaque aqui, em relação às testemunhas, a necessidade das

---

pronunciar o réu para que ele seja preso. **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.25.

[339] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p.27.

[340] 77º. "Proveo que quando os casos sucedidos deyxar vistigios, como homicídio, furto com arombamento ferimentos de noite, ou feitos com armas de fogo, e outros seme;hantes no auto que se fizer para a devassa, dará logo o Tabalião fé das feridas, e signais que achar no corpo do morto, declarando con toda ameudeza quantas Sam as feridas, em que parte, e com que estromento pareseu serem feitas, e os arrombam.tos em que forma foram feitos. A esta fé dada no auto se chama vulgarmente corpo de delito, e quando o Tabalião e Juiz não possam dar fee, e fazer no auto o dito corpo de delito, porque talvez que a pesoa morta o terá cido de tempos, como sendo feita no certao, ou já seja enterrada, neste caso, e crime sucedido, e preguntarã logo as testemunhas que oviçem, e deponham expecialmente do corpo de delito, da qualidade e quantidade das feridas, e sinais com que o corpo for achado, ou arombam.to feito."**BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p.26.

[341] 78. "Proveo que havendo algua parte queyxosa em caso que for de devaça poderá o Jis tomar-lhe sua queyxa no mesmo auto da devaça para ser melhor emformado, ou lhe tomará sua queyxa no livro das querelas, e perguntar-lhe a Ella athe coatro testemunhas, alem das que se ham de preguntar na devasa, o que He mais conforme o direito, porque nas querellas so se pregunta contra as pessoas querelladas, e de quem as partes queyxão, e nas devaças geralmente se pregunta porquem cometeo o tal dellito, e forma como sucedeo, tendo sempre o Juiz o único intento de averigura a verdade, asim dos Reos do delito, como da forma, causa e resão porque se fez. No que elle Ouvidor Geral adverte muito aos juízes ordinários pois no tirar bem, ou mal hua devasa, ou querella, e averiguar, ou não nellas a verdade, vae o condenarce ao depois talvez ahu ingnocente, ou absolverse ahu culpado." **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p.27.

[342] 79. Proveo que os Juizes ordinarios tiracem todos os annos devasas Gerais que manda a dita Ley e seu Regimento do parágrafo 39 até 69 com as advertencias ahi declaradas. E o auto de deva;ca a que vulgarmente chamão janeirinha, e os Juizes dever tirar digo e o Jiiz mais velho deve tirar logo que principia a servir, formarão no modo em que se fês a dita devasa digo se fes o autto da dita devasa que este anno setirou dos officiais que servir!ao o passado Havendo algum culpado na dita devassa geral, remeterão logo o treslado della ao Ouvidor Geral como sam obrigados pello parágrapho 71 do dito seu Regimento pera na dita Ouvedoria se lhe dar livramento, e ser punido comforme o direito, o que athé agora se não fez nesta villa, antes nella se via tornarem a servir os mesmos juizes, que foram pronunciados por erros do mesmo officio, de que resultou que se mal servirtão a primeira ves, peor o fiserão as outras. Outros mais casos hã asim de devassas gerais, como particulares que acharão pello corpo da ord.o e leys extravagantes e conforme ellas obrarão. **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.27.

[343] 92. "Proveo que o dito taballião do judicial nos dois livros que hade ter para as querellas, e somarios, e ainda nas devasas e inquirições escreva sómente o que as partes, e testemunhas diserem sem acresentar nem demenuhir coisa algúa maso ao juiz que perguntar as testemunhas, lhe advertirá que preguntem pela razão do que diz, e como sabe o que depõem, e quando algua Testemunha deponha que hera presente com outrem,..." **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.32.

autoridades lhes perguntarem *a rezao, porque sabem, o que depuzerem, e mandando escrever seus ditos pella mesma forma e circunstancias, que os dicerem, tendo sempre entento de averiguar, e saber, por qualquer dos 5 sentidos corporais: - de ver, ouvir, cheyrar, gostar e apalpar.*[344]

Como já citado, o primeiro ouvidor de Paranaguá foi Antonio Álvares Lanhas Peixoto, que interveio em um processo que subiu do Juízo Ordinário de Curitiba envolvendo crime, com pedido de livramento ao representante régio.[345]. Francisco Rangel de Mendonça solicitou carta de seguro para garantir a soltura do réu e livramento de culpa da acusação de agredir e retirar da cadeia de Paranaguá o *negro* João, assassino de seu tio, e no processo facilitar a fuga do *carijó* Diogo, acusado do assassinato. Com a carta de seguro, Francisco, acusado pela Ouvidoria, apela ao Tribunal da Relação da Bahia, mas morre antes de receber a resposta.

Nos anos de 1727 e 1728, há procedimento feito pelo juiz ordinário Amador Bueno da Rocha, de Curitiba, que lembrava os autos de livramento, de competência dos ouvidores. Um feito crime em que Phelipe Rodrigues, réu preso em 1695 por ter cometido crime de ofensa física contra Gaspar Fernandes Maluso, pediu uma carta de éditos para que os herdeiros se pronunciassem e, não o fazendo, foi solto pelo Juiz.[346]

Procedimento já declarado irregular quando dos Provimentos de Pardinho: *82. Proveo que o Juises ordinários não soltem preso algum, por lhes ser vedado pella Ord. Lb. 5.° tt.° 133 pertotum (...) e remeterão logo os treslados das devassas, e culpas que tiverem para se tratar de seu livramento.*

Nos autos de livramento crime, após a carta de seguro, o ouvidor pedia a manifestação dos ofendidos para julgar o livramento, concedido na maior parte dos casos, mas não havia competência para o juiz ordinário fazer o que fez, reforçando novamente a questão do dom, da dádiva, do perdão, feito por representantes régios que não teriam competência para tanto.

Livramento crime que foi feito respeitando desta vez as competências régias em 1730, quando estava na Ouvidoria Antônio dos Santos Soares: Ventura, escravo do padre Antônio Ferreira da Cruz, morador da vila do Rio de São Francisco, da comarca de Paranaguá, preso na cadeia desta vila, solicitou livramento da prisão. Ventura era acusado da morte de Antônio, também escravo do padre Antônio Ferreira da Cruz. Segundo o suplicante, a morte de Antônio teria sido um acidente resultante de uma brincadeira com uma arma que julgava estar descarregada. O crime aconteceu em 1727, quando o réu tinha 14 anos, e este respondeu criminalmente em devassa aberta junto à Ouvidoria que o condenou a 10 anos de degredo fora da vila, após seguir todos os trâmites necessários, em particular a oitiva de trinta testemunhas. A resposta a seu

---

[344] (...) 123. "Proveo que os juízes ordinários que ham-de servir de emqueredores do seu Juízo, guardem o regimento destes, que he na Ord. Lb.o 1º. Tt.o 85 sendo mui atentos em preguntar as testemunhas fazendo-lhe dizer a rezao, porque sabem, o que depuzerem, e mandando escrever seus ditos pella mesma forma e circunstancias, que os dicerem, tendo sempre entento de averiguar, e saber, por qualquer dos 5 sentidos corporais: - de ver, ouvir, cheyrar, gostar e apalpar." **IN: BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de correições (1721 a 1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.42.

[345] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC27.2, 1725. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[346] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC45.2, 1727. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

pedido demorou quatro meses, mas foi positiva[347], como em regra foram para os pedidos de livramento.

Alguns ouvidores manifestaram preocupação com questões que podemos chamar de práticas de polícia[348] e controle populacional, como Antonio Barbosa de Matos Coutinho que, em carta de 20 de setembro de 1778, destinada a Joaquim do Amaral Dias Ferraz, inspetor de registros de Curitiba, afirmou:

> quando os reos tem tão abomináveis culpas, como a de Joaquim Gonçalves Fagundes, se não deve entrar no escrúpulo de ser mutor do bem merecido castigo, que por aquelas se fazem dignos, antes se faz grande serviço a Deos, ao Soberano, e ao Estado, serem ponidos para emenda dos cumpleces, e exemplo dos mais; Pelo que Ordeno a vm.ce mande formar lhe o sumario judicialmente dos latrocínios públicos, e notórios e mo remeta. [349]

Algumas formas de processar envolviam questões criminais mas não se utilizavam de devassas ou querelas, como nos autos de justificação que serviram tanto para questões cíveis como crime, como em 1734, no processo de Salvador da Costa Colaço, preso na cadeia de Curitiba, que entra com este tipo processual para comprovar que ele não era o criminoso mas sim um tal Salvador da Costa Quaresma, falecido.[350] Justificativa aceita pelo ouvidor Manoel dos Santos Lobato, que julga outro processo similar de 1732, desta vez de uma mulher (casada), Messia da Silva Paes, que atacou um homem com faca para se defender por conta da fama que o mesmo tinha de ser violentador e ter invadido a casa da justificante. O ouvidor não apenas aceitou a justificação da autora como determinou a abertura de devassa crime contra o agressor, Manoel Dias Pereira que, após ouvirem as trinta testemunhas é condenado por ele. O caso demorou 3 anos para ser resolvido, com o despacho de Lobato em 1735.[351] Os mesmos *autos de justificação* apareceram em 1737, em agravo do réu Francisco Nunes, acusado de ter auxiliado o preso Antônio da Motta logo após sua fuga[352].

Outro tipo processual diverso do auto de livramento que rediscutia as questões criminais eram os *autos de injusta pronúncia*, que tinham o objetivo de provar que a culpa não era dos suplicantes, como em 1799 quando os réus contestaram suas pronúncias em processos de devassa[353], demandando também seu livramento.

Lobato também atuaria em processo movido por peticionárias que denunciavam um *negro* de nome Miguel que estava sob a administração de Eusébio Simões; segundo

---

[347] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC90.3, 1727. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[348] SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A "POLÍCIA" E AS FUNÇÕES DO ESTADO - NOTAS SOBRE A "POLÍCIA" DO ANTIGO REGIME. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. ISSN 2236-7284.

[349] **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 81; São Paulo: Atena, 1956. p.37.

[350] BR.APPR PB045. PC141.4- Para provar apresenta testemunha que confirma ser Quaresma o criminoso. O juiz ordinário Salvador de Albuquerque absolve o autor e manda emitir mandado de soltura, após ouvir sete testemunhas

[351] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC76.3, 1732-5. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[352] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC227.7, 1737. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[353] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3051.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

elas ele teria entrado em sua casa sem motivo e dirigiu-lhes palavras injuriosas e lhes deu bofetadas e pancadas com a espingarda, quatro vezes contra elas. Este é um dos poucos casos em que o réu foi preso em flagrante. Mesmo sendo preso em flagrante e sendo das populações subalternizadas, depois o ouvidor abriu devassa, com a oitiva das trinta testemunhas, a pronúncia do réu, a elaboração do libelo acusatório e a sentença condenatória dada pelo representante régio[354], com o nome do mesmo sendo escrito no rol dos culpados, mantido pelo tabelião, conforme novamente as orientações de Pardinho:

> 93. Proveo que o dito tabalião no livro que lhe fica de ról de cupados, lançará todas as pessoas que forem pronunciadas por qualquer crime, fazendo no livro hum breve termo do nome e alcunha do réo e do numero da devaça, ou querella em que está pronunciado, contenuando na mesma forma que no dito livro lhe fica, e delle tirará hu rói dos criminosos que houver nesta villa o qual dará aos juizes, logo que entrarem a servir, para tratarem de os prender, e quando vir algum réo andar nesta villa perante os juizes lhe advirtira he culpado para que o prendam, e pelo mesmo L.° e rol de culpados, falará as folhas que se correrem com promptidão a verdade e não se tornarão a ver os mesmos reos culpados neste cartório, servindo os legares honrosos da Republica e paseando e comversando com os mesmos juizes e tabaliains e fazendo e asignando todos, e quaisquer termos perante elles, com notável escandallo de todos, e ruim exemplo para o povo.

Mas a maioria dos processos crime foram devassas, como a aberta em 1743 contra Manoel Nunes Brito[355], ou outra de 1744 contra Amaro Machado, com mandado de prisão para o mesmo, homem forasteiro natural da vila de Laguna *pelo crime que resultou no arrombamento que fez na cadeia desta vila estando nela preso pelo crime que lhe resultou de denuncia pelas mortes que se fizeram nos Campos Gerais a Felix Alvares de Ataide e uma índia Tapé por devassa.*[356]

Sobre essas formas coloniais de processar, as devassas ou querelas se iniciavam com a acusação, denominada libelo crime e que tinha como finalidade a averiguação da existência ou não da culpa apontada pelas testemunhas, podendo neste momento o réu apresentar contrariedade de defesa, diferentemente do que sugerem alguns manuais de direito penal, como já apontado. Após, o libelo crime era enviado ao ouvidor da Comarca que, com base na verificação dos autos dava a sentença que, sendo condenatória, fazia com que o nome do condenado fosse inscrito no rol dos culpados.

O destaque processual da cultura jurídica criminal do Antigo Regime português se dá, entretanto, para os autos de livramento crime que aconteciam após a condenação em devassa ou querela e tinham por objetivo retirar a culpa do(a) condenado(a), fazendo inclusive com que seu nome fosse riscado do rol de culpados, para onde ia após a condenação, como em 1741, quando Miguel Alves Faria[357], preso na cadeia da vila de Curitiba por culpa que lhe resultaram de devassa que se tirou *dos danos e roubos que fizeram nestas terras*, entra com autos de livramento crime junto ao Ouvidor Gaspar

---

[354] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR PB045. PC84.3, 1743. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[355] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC416.12, 1743. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[356] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC474.14, 1744. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[357] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC381.11, 1741. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

da Rocha Pereira, para *se mostrar sem culpa ao juízo superior*. Miguel leva três testemunhas que corroboram sua versão e obtém da autoridade régia o livramento. O mesmo aconteceu em 1788, quando Manoel Nunes de Carvalho, também réu preso[358], que inclusive aparece em seguida em outro processo como tendo fugido da cadeia de Curitiba[359], entra com autos de livramento junto ao Ouvidor Francisco Leandro de Toledo Rondon. A quantidade de devassas em que o crime foi o arrombamento da cadeia curitibana chama a atenção. A precariedade da construção do primeiro edifício da Câmara e da Cadeia é reforçada pela quantidade exígua de refereências.

Na literatura jurídica letrada, o livramento crime foi mencionado pelo praxista AntonioVanguerve Cabralem em seu manual de *prática judicial* de 1730.[360] Segundo ele, livramento era um processo judicial destacado do processo crime principal, caracterizando-se como uma nova demanda perante o juízo ordinário ou a ouvidoria, tendo a finalidade de solicitar sua libertação da cadeia e apresentar outros elementos de defesa que o livrassem da culpa.

Com o recebimento do pedido, o juízo ordinário abria uma verificação dos antecedentes do réu, encaminhando alvarás a todos os escrivães dos juízos crime da vila para que consultassem o rol dos culpados e encaminhassem ofício informando se o nome do réu ali constava ou não. Após, o juiz mandava citar a parte ofendida para manifestar-se, caso desejasse. Dos processos estudados por Vanessa Massuchetto em sua dissertação de mestrado[361], todos os ofendidos declararam não querer fazer parte do feito e, nestes termos, a competência para apresentação do libelo acusatório era transferida ao promotor de justiça, que, na fórmula de escrita de suas petições, requeria sempre que *o Réu preso deve ser punido e castigado com todas as penas assim cíveis e crime.*

Apresentado o libelo, era citado o réu, por meio de seu procurador, para apresentar sua contrariedade, expondo sua defesa, seus fundamentos e sua narrativa dos fatos, nos mesmos formatos vistos na tese, com os artigos precedidos de *Provará que...*Logo em seguida o juiz concedia no máximo vinte dias para a apresentação de provas, para o que seu procurador trazia a juízo três ou quatro testemunhas, seguindo o mesmo procedimento aqui visto em outros casos, como no pedido de liberdade de Maria Barbosa. Novamente fica evidente o equívoco em se imputar aos processos crime do período colonial uma impossibilidade de defesa ou uma crueldade excessiva, com um controle absoluto por parte do juiz julgador, como querem as introduções históricas de alguns manuais de direito processual penal.

Livramentos que tinham íntima relação com a economia da graça, elemento que temperava a cultura jurídica criminal, que deve ser analisada a partir das interpretações feitas por Marcel Mauss sobre o dom e a dádiva, destacando seu caráter

---

[358] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2777.97, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[359] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2817.99, 1789. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[360] CABRAL, AntonioVaguerve. **Pratica judicial muyto útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitão causas nos Auditorios de um, & outro foro**. Tirada de vários autores práticos, & dos estylos mais praticados nos Auditorios. AuthorAntonioVanguerve Cabral Juris Consulto Ulisboense. Com a nova reformaçam da justiça. novamente impressa, correcta, emendada, e acrecentadohum novo Indice geral alfabético de toda a obra, athequi não impresso. Coimbra: Officina de Antonio Simoes Ferreyra, 1730.

[361] MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba**: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal. (1777-1800). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, Dissertação, Mestrado, 2016.

voluntário, aparentemente livre e gratuito, mas também constrangedor e interesseiro, pois haveria ali uma obrigatoriedade (dar, receber e restituir).[362]

Como destaca Antônio Manuel Hespanha não é uma lógica contábil, mas oferece vantagens políticas e simbólicas, gerando uma *dívida amorosa* do inferior em relação ao superior. Destaca o mestre português a questão da amizade/amor como elementos presentes na cultura jurídica de Antigo Regime:

> Desde os gregos até a época moderna, as palavras chave que nos discursos cultos sobre a sociedade servem para representar este tipo de vínculo político são: Amizade, liberalidade, caridade, magneficência, gratidão e serviço. Com a amizade (amicitia) se conceitualizam os vínculos políticos 'doces' ou 'não violentos'. A liberalidade (liberalitas) e a caridade (charitas) designam - com importantes diferenças entre si - as condutas a adotar (as 'virtudes') por aqueles que ocupam o polo 'ativo' ou dominante destas relações. A magneficência (magnanimitas) amplifica as virtudes anteriores. A gratidão (gratitudo) refere-se aos sentimentos próprios dos ocupantes do polo 'passivo'(ou dominado) e, finalmente, o serviço (servitium) se ocupa dos atos que com caráter obrigatório servem para exteriorizar ditos sentimentos. [363]

Esta dádiva concedida em nome do rei, reforçava seu poder simbólico e na economia do dom exigia uma reciprocidade obrigatória. Mas são também atos jurídicos e, como tais, respeitaram certas formalidades cujo descumprimento era, inclusive, um dos fatores para o livramento: vícios formais nas devessas ou querelas; entretanto, a maior parte dos casos encontrados nas vilas do sul tiveram como fatos que levaram aos livramentos a contrariedade em defesa do réu. Havia também o caso previsto de livramento com o perdão da parte ofendida, quando aceita-se que tenha existido reparação da culpa pela satisfação da vítima, mas em nenhum dos processos aqui analisados isso aconteceu.

O período de maior incidência destes autos de livramento foi o final do século XVIII, principalmente quando João Batista dos Guimarães Peixoto ocupou a Ouvidoria da Comarca, quando uma quantidade significativa destes autos, não apenas de Curitiba, mas também de Iguape e Castro foram julgados procedentes por ele[364], seguindo os procedimentos aqui elencados e com testemunhas contradizendo as razões de condenação em devassas ou querelas.

---

[362] MAUSS, Marcel. **Saggio sul dono**; forma e motivo dello scambio nelle società arcaiche. Torino: Einaudi, 2002.

[363] Tradução livre de: "Desde los griegos hasta la época moderna, las palabras clave que en los discursos cultos sobre la sociedad sirven para representar este tipo de vinculación política son: Amistad, liberalidad, caridad, magnificencia, gratitude y servicio. Con la amsitad (amicitia) se conceptualizan los vínculos politicos 'dulces' o 'no violentos'. La liberalidad (liberalitas) y la caridad (charitas) designam –con importantes diferencias entre si- las conductas a adoptar (las 'virtudes') por aquellos que ocupan el polo 'activo' o dominante de esas relaciones. La magnificencia (magnanimitas) amplifica las virtudes anteriores. La gratitud (gratitudo) refiere los sentimientos proprios de los ocupantes del polo 'pasivo' (o dominado) y, finalmente, el servicio (servitium) se ocupa de los actos que con carácter obligado sirven para exteriorizar dichos sentimientos."(155/6)IN: HESPANHA, António Manuel. **La gracia del derecho;** economia de la cultura en la Edad Moderna. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.p.155-6.

[364]**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC77.112, BR.APPR.PB045.PC3078.112, BR.APPR.PB045.PC3081.113, BR.APPR.PB045.PC3082.113, BR.APPR.PB045.PC3083.113, BR.APPR.PB045.PC3079.112, BR.APPR.PB045.PC3090.113, BR.APPR.PB045.PC3094.113. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

Autos de livramento, elementos de graça que atenuaram a suposta necessidade de punir pois valia mais ao Império, e mesmo à Igreja e seu braço *punitivo*, a Inquisição, emendar, religar a parte ao todo que punir o infiel, e perdê-lo. O estudo das devassas e querelas demonstram que no início tais livramentos eram concedidos mesmo pelos juízes ordinários, assim como os perdões.

Os processos criminais mostram a plasticidade que perpassava a ordem jurídica, o que fez com que muitos crimes recebessem punições diferentes das previstas pelas Ordenações ou nem fossem punidos, reforçando o poder simbólico do rei e o imaginário dele como o dispensador da graça, através da mitigação das penas e dos perdões. Príncipe que deveria cultivar as virtudes como ser "*sensato, não será mole, nem lânguido, nem indolente, nem preguiçoso; mas activo, ardente, ousado, vivo e pronto para arrostar com todos os perigos que lhe pode custar a honra. Será magnânimo e constante*"[365].

Há também nestes processos de devassas e querelas, processos de feitiçaria, em particular na segunda metade do século XVIII, que foram analisados por Danielle Wobeto de Araújo[366], nos quais percebe-se um maior rigor no cumprimento de formalidades, inclusive resultando em nulidades ou arquivamentos em casos de descumprimento. Ainda, o estudo aponta que a competência passava a ser do ouvidor que julgava através de sua cultura, mais letrada e mergulhada na lógica de Antigo Regime, voltada à reconciliação e em apurar os danos dos malefícios. Portugal esteve distante de uma lógica de uma caça às bruxas ou de forte punição. As penas aplicadas eram mais brandas que as previstas pelas Ordenações em seu livro quinto.

A primeira quetão a se destacar deste influxo entre ouvidores régios e juízes ordinários diz respeito à presença desta autoridade no extremo sul da América portuguesa. A formação dos ouvidores que tiveram contato com as vilas é a esperada e sua circulação por outros ofícios do Império, evidente. Exceto no caso de Manuel de Sampayo, Ignacio Gonçalves do Nascimento e Antonio Seixas que assumiram provisoriamente a Ouvidoria como juízes de Paranaguá.

[365] OSÓRIO, D. Jerónimo. **Da Instituição Real e sua disciplina**. Lisboa: Prodomo, 1944. p.41-42.

[366] ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **O cartório de feiticeiras**: direito e feitiçaria na Vila de Curitiba. (1750-1775) Curitiba: PPGD/UFPR, 2016.

3. Entre a micro história jurídica e a história cultural: um juiz ordinário e as festas coloniais

Este último capítulo pretende focar em duas coisas distintas, mas que se comunicam: o estudo de um juiz ordinário de Curitiba e as festas coloniais realizadas na vila. A escolha de um juiz não formado já foi justificada aqui na tese.

A ideia aqui é fazer uma espécie de micro história do personagem, resgatando sua vida no foro e as formas complexas pelas quais apreendeu os elementos das técnicas do direito em trocas, nem sempre harmônicas, com os ouvidores régios, personagens igualmente ausentes das análises tradicionais.

Não tomo aqui, como de hábito, um personagem modelar, que seja representativo de uma certa realidade, grupo social ou campo. Este tipo de análise costuma por em foco os personagens da alta cultura jurídica, dos letrados, das elites culturais, representativos da cultura jurídica e tidos por alguns como seus exclusivos construtores, em particular no Direito, onde nada é mais familiar que o desfile de nomes de grandes juristas e as coleções de artigos em sua homenagem, escritos como laudatios aos grandes mestres, destacando sua importância fundamental para o direito pátrio.

A opção que se faço aqui é outra. Busco algo que se possa denominar baixa cultura jurídica. Esta busca se torna mais fácil no período colonial, afinal os juízes de primeira instância nesses tempos não eram formados em Coimbra e não havia sequer a exigência de que fossem letrados. Há uma rede de juízes ordinários, personagens de letramento mais rústico, mas que acessaram, de alguma forma, a alta cultura jurídica em uma intensa circularidade que permitiu aos administradores da justiça nas vilas meridionais da América Portuguesa a construção de uma cultura jurídica que recepcionou os formalismos dos ritos portugueses, muitas vezes traduzindo para seu contexto colonial o direito metropolitano.

A inspiração veio de Carlo Ginzburg[367] que através de um elemento chega à questões gerais. Ao analisar um moleiro letrado do século XVI percebe que ele não é representativo, ao contrário, é sui generis. As fontes o trazem para muito perto de nós, como no caso do juiz ordinário aqui analisado, mas ao mesmo tempo muito diferente. Francisco, assim como Menocchio, adentra ao mundo da cultura escrita, o mundo dos letrados. Menocchio e Cortes representam sua época, mas não se caracterizando como a média (até por certa resistência aos estudos seriais e quantitativos), mas um caso limite que oferece elementos para pensar a época, em uma história como campo de possibilidades.

No item a ideia é também retomar as questões processuais, trazendo os elementos presentes nas formas de processar, tanto no cível como no crime, tendo como exemplos os processos que tiveram este personagem como juiz.

A intenção do segundo item é compreender as formas de organização do poder político português em terras coloniais, partindo do pressuposto de Lilia Moritz Schwarcz[368] de que *os símbolos são bons para pensar*, na tentativa de compreender de que maneira ritos e símbolos constituem o poder, destacando como já dito na introdução, a dimensão simbólica, principalmente em se tratando das Monarquias nas

[367] GINZBURG, Carlo. **Il formaggio e i vermi;** il cosmo di un mugnaio del'500. Torino: Einaudi, 1976.

[368] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Império em Procissão**; ritos e símbolos do segundo reinado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

quais *rituais e símbolos ganham um lugar oficial (...) e que a festa se realiza como uma extensão do sistema.*[369]

A intenção deste derradeiro item da tese é tratar das questões simbólicas, em um retorno aos tempos de história, pois em minha dissertação de mestrado estudei a construção de uma identidade cultural para o Paraná por um movimento chamado de *Paranista*. Nela destaquei o imaginário curitibano da época, os mitos de origem inventados por Romário Martins, os símbolos oficiais e extra oficiais e, principalmente os espetáculos como as festas políticas e religiosas, as inaugurações de estátuas e linhas de bonde, tudo em busca de uma comunidade de sentido.[370]

Afinal, como destacado na introdução, minha trajetória acadêmica foi marcada pela história cultural e sempre me fascinaram as questões que envolvem os ritos e a dimensão simbólica. Em minha tese os espetáculos analisados foram as exposições, o urbanismo, os parques e praças, um certo fascínio que os mecanismos modernos tiveram para Curitiba em tempos de modernização, na virada do século XIX para o XX.[371]

Aqui a pretensão é verificar como as festas e procissões fizeram parte essencial da Monarquia e capitalizavam simbolicamente para o rei, contribuindo para a construção de uma imagem do soberano como o dispensador da graça e da justiça. Festas que podem oferecer uma visão mais acurada do poder no Antigo Regime e mesmo das relações intensas entre Igreja e Estado, ainda mais explícitas nessas cerimônias.

As festas, para além de serem uma representação teatral da organização social, foram também fatos políticos ricos em elementos simbólicos, reforçados e introjetados pela população. Ali, autoridades locais, representantes religiosos, crianças, jovens, velhos e demais figuras sociais partilhavam de sentimentos e construíam visões sobre a Monarquia e sobre a justiça régias, em espetáculos teatralizados ricos em simbologias. No caso curitibano setecentistas, as figuras sociais eram ainda mais híbridas, reunindo indígenas, mulatos, escravizados e libertos.

O mágico, o simbólico, o sagrado e o profano se encontravam nas procissões e demais festas régias, realizadas nas vilas, como a apoteose simbólica, o carnaval permitido em um culto ao mesmo tempo católico, religioso, tridentino e pagão, sexual e carnal, no qual o rei estava sempre presente.

---

369 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Império em Procissão**; ritos e símbolos do segundo reinado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.p.7.

370 PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **Paranismo: o Paraná inventado**; cultura e imaginário no Paraná da I República. Curitiba: Aos quatro ventos, 1997.

371 PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **O espetáculo dos maquinismos modernos**; Curitiba na virada do século XIX ao XX. São Paulo; Blucher acadêmico, 2009.

3.1 Francisco de Siqueira Cortes: cultura jurídica de um rústico[372] no sertão do Império. (1730-1756)

O personagem escolhido foi um provinciano e periférico juiz curitibano, nascido na acanhada vila em 1682, filho de Luiz de Góes Sanches (da bandeira de D Rodrigo del Castel Blanco) e Maria de Siqueira Cortes. Seu pai foi um dos *homens bons* a assinar a petição feita ao capitão-mor para o estabelecimento das justiças em Curitiba em 1668.

Francisco casou-se com Catharina Mendes Barbuda, filha do vigário Padre Gregório Mendes Barbudo, natural do Algarve e Francisca Maciel de Sampaio, e participava das estruturas locais de poder em um período em que a região de Curitiba ainda era vinculada ao espólio do capitão donatário do sul, Pero Lopes de Souza. O clã dos Cortes segundo Ermelino de Leão é de "*antiga família paranaense, dos primitivos povoadores do planalto curitybano*."[373]

Francisco de Siqueira Cortes foi juiz ordinário em dez ocasiões: 1730, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1747, 1754 e 1756, tendo falecido na mesma vila em 1762, com 80 anos de idade. Embora pertencente às elites locais e de importante família de povoadores, Francisco viveu a vida toda na vila e aqui aprendeu um rudimentar uso da língua na escola dos Jesuítas. Sua entrada no mundo jurídico se deu pela escolha dele como juiz ordinário, eleitos junto com o Conselho Camarário[374] para administrar a justiça nas vilas como já mencionado.

Não se trata, portanto, de um jurista. Não obteve qualquer formação técnica para o manejo das ferramentas do mundo jurídico, mas vai aos poucos se habituando aos procedimentos e regras do jogo e passa a manejar tais instrumentos de forma mais que satisfatória.

Como determinado pelas normas régias e destacado nos Provimentos do ouvidor Pardinho, os juízes ordinários exerciam outras funções e Francisco por suas várias passagens pelo ofício não foi exceção. Foi almotacé em 1731, 1736, 1740, 1743, 1745 e 1750[375]; foi Porcurador em 1734; Vereador em 1749[376] e Louvado em1738 e1741. Nos anos de 1745, 1746 e 1750 foi também árbitro em vários processos.

---

[372] Usa-se aqui a categoria de rústico para esses personagens por assim serem denominados pelos juristas letrados do setecentos e pelos historiadores que atribuíam a esses personagens uma oralidade, ausência de formalismos e de conhecimento da técnicas. Mas a pretensão é questionar tal visão. Ainda, de acordo com Bluteau, rusticidade é o inurbano, de vida rústica, camponez, descortez. Ver: BLUTEAU, Rafael. **Diccionario da lingua portugueza** composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro. Tomo Segundo. L-Z. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, Anno 1789. p. 365.

[373] LEÃO, Ermelino. **Dicionário biográfico paranaense**. Curitiba: Impressora Paranaense, 1926. p. 427.

[374] "O sistema de governo municipal era regido pelo regimento de 1506, texto que só foi alterado após a emancipação política do Brasil, em 1822. Os cargos eram preenchidos por meio de eleições, organizadas a cada três anos, momento em que eram escolhidos usualmente três ou quatro vereadores – os 'homens bons'-, um procurador, um escrivão e um tesoureiro, além dos *oficiais camarários* nomeados conforme a necessidade da administração local." GOUVEIA, Maria de Fátima. In: VAINFAS, Ronaldo (org.) **Dicionário do Brasil Colonial**. (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.p.89.

[375] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume XIX. Termos de Vereança; Termos de Fiança. (1747-1750). Curitiba: Impressora Paranaense, 1926. p.6.

[376] Em dicionário do século XVIII, o padre jesuíta Raphael Bluteau, assim define vereação e vereador:"Vereação he ajuntarense os Vereadores & mais Offiiciaes da Câmera em certos dias da semana, para tratarem de bem comum do povo, & para condenarem as coimas, que se dão (...) Vereador ou Vareador. He o nome de huns zeladores das conveniências do povo. Nas Câmaras das

Em outros processos exerceu a função de testemunha, como em 1750 quando falou a favor de um cidadão que saiu no pelouro para juiz e fazia pedido ao Ouvidor para não assumir o ofício, por ser *um homem sumamente pobre, casado com mulher pobre, sem ter bens, alem disso para sustentar sua família estava de Feitor em a fazenda de Lucas Francisco (...) e por não ter com que se porte com o trato lícito para servir nesta Câmara*. Aqui percebemos como os ofícios curitibanos acabam sendo restritos a uma pequena elite local que tinha condições econômicas de se dedicar às tarefas do foro e da Câmara. Em outros processos, como em 1743, se apresentou junto a vereança como fiador de Manoel Martins Vallença, *nella apareceo o Capp.am Francisco de Siqueira Cortes exzebio a quantia de trinta e dous mil reis como fiador e principal pagador de Manoel Martins Vallença o qual he devedor a esta Camara sento e nove mil e tantos reis...*[377]

Apareceu também à frente de várias correições gerais feitas pelos oficiais da Câmara, *e sahindo pellas ruas publicas desta Villa correndo todas as casas e Loges e vendas e casas de officiais de sapateiros e alfaiates e não condenarão a nenhua pesoa...*[378]

Em uma sociedade marcada pela união entre Igreja e Estado, entre religião e administração da justiça, elementos sacros apareciam já nos termos de posse e juramento dos juízes ordinário, com valores religiosos protegidos pela cultura jurídica do Antigo Regime Português, presente na essência do juramento e em sua credibilidade, que envolvia uma sociedade voltada para Deus. Pode-se facilmente imaginar Francisco em sua melhor roupa, feita por um dos poucos alfaiates da vila, na casa do juiz mais velho do ano anterior fazendo o juramento:

> "e debaixo do dito juramento incarregoulhe que bem e fielmente fizessem sua obrigação sem hodio nem malicia nem vingança e so fazer inteiramente sua obrigaçam ***como Deus manda com direito as partes***, o que tudo tomando o dito juramento prometeram fazer" (destaque do autor)[379]

De um lado vemos os eleitos nesta vila seguindo os ritos exigidos pela Coroa e jurando sobre os evangelhos; de outro percebemos a intenção de se estruturar uma justiça afastando de sua aplicação os vícios dos sentimentos pessoais, que siga tão somente os ditames divinos e afaste dos julgamentos afetivos. Juramento que para o imaginário contemporâneo pode não fazer muito sentido, mas que tinha força coercitiva inquestionável nesta sociedade com grande base cultural religiosa.

Francisco demonstrou, desde antes da posse, certo interesse pelas questões administrativas, pois a primeira vez que apareceu nas fontes foi na leitura e registro da Correição e Provimentos do Capitão Manuel de Sampayo em 1726, ouvidor da Comarca.[380] Quatro anos antes de desempenhar o ofício de juiz ordinário assinou pela primeira vez, juntamente com os oficiais camarários, como povo, o que demonstrou

---

Cidades, & sua obrigação he accodir ao concerto dos caminhos, determinar o preço do pão.. BLUTEAU, Rafael. **Diccionario da lingua portugueza**; composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro. Tomo Primeiro. A-K. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, Anno 1789. p. 13.

[377] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVIII. Termos de Vereança de Curityba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.7.

[378] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Idem ibidem. p.18.

[379] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XV. Termos de Vereança de Curityba e Actos Diversos. (1738-1743). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.30.

[380] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos de Correições. (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.55.

certa disponibilidade para estar na cidade em dia de audiência, fruto sem dúvida de certa tranquilidade econômica e ao mesmo tempo de certo interesse pelos debates político-jurídicos. Era qualificado como *homem casado que vive de sua agência*, termo um tanto ambíguo pois designava em termos genéricos *quem vive de negócios, quem tem meios para ganhar a vida*.[381]

A primeira vez que apareceu como oficial do Conselho foi em 1730, inicialmente como juiz de órfãos[382], mas em verdade atuando já como juiz ordinário, concedendo audiências, conduzindo processos e decidindo causas que lhes eram encaminhadas.[383] Francisco já contava com 48 anos mas sua letra, ainda tímida apenas escrevia seu nome, sem grandes requintes com a pena, demonstrando certa insegurança, deixando ao escrivão a elaboração do texto. Os processos iniciais da vila de Curitiba não exigiam também dele grandes conhecimentos acerca das técnicas jurídicas e havia na vila um guia de práticas bem elaborado que eram os Provimentos do Ouvidor Pardinho, espécie de resumo das questões técnicas que envolviam a formalização dos atos jurídicos. Houve no caso dele, assim como nos demais, a confirmação de seu nome pelo ouvidor de Paranaguá.

No caso de Francisco este aparentemente possuía, inclusive, falta de habilidade com os números, o que se pode ser deduzir da reclamação feita pelo juiz ordinário que pediu que ele fosse afastado do exercício do cargo de avaliador e que fosse nomeado um "*homem contador, pois o avaliador, o ajudante Francisco de Siqueira Cortes era homem pouco contador, e nam sabia distribuir bens...*"[384] Isso já em 1737, um ano depois dele ter aparecido como procurador das elites envolvidas em litígios de terras, em complexa causa civil de embargos de sesmarias que Antônio dos Santos Soares move contra Antônio Alves Martins, Francisco da Silva Xavier e Manoel dos Santos. Neste processo ele aparece como procurador ao lado de Paulo da Rocha Dantas e os dois demonstram um ótimo conhecimento técnico, particularmente em relação ao direito vigente e ao processo. Paulo da Rocha seria o principal procurador das partes nesta primeira metade do século em Curitiba e a presença de Francisco ao lado dele como procurador revelava sua capacidade no manejo dos instrumentos jurídicos, demonstrando sua inserção no mundo dos letrados e sua apropriação de elementos da cultura jurídica portuguesa. Destaque no referido processo para o fato de Antônio dos Santos Soares ter sido advogado formado em Coimbra, tendo iniciado sua carreira como Juiz de Fora em Olivença, sendo transferido inicialmente para Santos e depois lotado como Ouvidor Geral da Comarca de Paranaguá. Suas sentenças em Paranaguá eram consideradas modelares.[385]

---

[381] BLUTEAU, Rafael. **Diccionario da lingua portugueza**; composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro. Tomo Primeiro. A-K. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, Anno 1789. p. 64.

[382] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XI. Resoluções, ordens e provisões; termos de eleições e vereança. (1728-1755). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.7.

[383] para a questão das audiências ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIII. Correspondências e actos. (1721-1767). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.7 e seguintes.

[384] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIII. Correspondências e Actos Diversos (1721-1767). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p. 79.

[385] Em Paranaguá se casou com Dona Joanna de França, filha do último capitão mor da Capitania de Paranaguá, João Rodrigues França, tendo por isso que deixar a Ouvidoria. Sua enteada, Antônia da Cruz França se casaria com seu sucessor na Ouvidoria, Manoel dos Santos Lobato. LEÃO, Ermelino. **Diccionário histórico e geográfico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1926. V. I, p.116.

Dois anos depois, em 1739, já com 57 anos, ainda como ajudante foi novamente juiz ordinário, mesmo ano em que Paulo da Rocha aparece como oficial camarário, desta vez como vereador retirado em pelouro.[386] Em suas posses, além do juramento já citado, Francisco recebeu a vara da Justiça, "*emcarregandolhe da parte de Deus e de Sua Magestade que Deos goarde para fazer justisa as partes (...) trasendo sempre a Republica em pas como he obrigado por seu nobre cargo...*"[387] Francisco e os demais juízes ordinários eram obrigados a portá-las ao sair pelas ruas da cidade, evidenciando que ali estavam os representantes da justiça régia, o que era efetivamente feito já que há nas prestações de contas do procurador os gastos não apenas com a confecção delas, mas também com sua manutenção. De 1730 a 1747 (1730, 1739, 1742[388], 1744[389] e 1747) Francisco aparece ainda como ajudante; mas em 1754[390] e 1756[391] aparece como capitão das ordenanças da vila, destracando outro elemento comum para as vilas coloniais, o vínculo entre as autoridades camarárias e as funções militares.

Este jurista rústico viveu sua vida toda na vila de Curitiba e contribuiu de forma decisiva para a urbanidade no vilarejo. Ele e as elites político-jurídicas locais, coincidentes com os senhores de terras e de escravos (inicialmente indígenas, depois africanos), eram os clientes das poucas vendas fiscalizadas pelos almotacés e dos alfaiates que passaram a se instalar na cidade, além de passarem a consumir os bens que circulavam na vila. Suas audiências promoveram um fluxo urbano dos mais variados personagens que procuravam as autoridades locais.

Sobre os oficiais mecânicos, Curitiba tinha entre 1769 e 1772 4 alfaiates, José Roiz Lanhoso, Felippe Fernandes do Rego, Francisco Antonio da Silva, Manoel Ramos de Sá, 9 sapateiros, Baltazar Nunes dos Reis, Mathias de Farias Paz, João Luiz Cordeiro, José dos Reis, Domingos Dias Braga, Francisco Leite, José Morais Pinto, João Teixeira da Costa, Francisco Teixeira Camello, José Antonio Roiz, 5 ferreiros, Antonio Araújo Miranda, Antônio Bonete Vareiro, Manoel de Lemos, Francisco Luiz de Gouveia e Antonio Pires Leme, apenas dois carpinteiros, Luis Palhano de Azevedo, Antonio Esteves dos Reis e um serralheiro, Antonio de Araujo Miranda.[392]

Para que fossem autorizados a desempenhar seus ofícios pediam licenças à Câmara que os fiscalizavam e controlavam através dos almotacés, como no alvará concedido ao ferreiro Antônio Araújo de Miranda:

> Pello presente Alvará com cedemos licenssa ao sup.e Antonio de Araujo Miranda morador desta villa possa uzar de seu officio de ferreiro com

[386] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XV. Termos de vereança de Curityba e actos diversos. (1738-1743). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p. 15.

[387] Varas estas que aparecem constantemente nas listas de despesas do procurador da Câmara, não apenas para comprá-las mas para mantê-las (pintura) e que Francisco Cortes portava como símbolo de status local, como nobre da terra, como aquele que administrava a justiça em nome d'el Rey. **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume XV. Termos de Vereança de Curityba e Actos Diversos. (1738-1743). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.58-9.

[388] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume XV. Termos de Vereança de Curityba e Actos Diversos. (1738-1743). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.51.

[389] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume XVI. Cartas, patentes, provimentos e ordens; Termos de Vereança. (1743-1777). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.8.

[390] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume XXII. Prestações de conta dos procuradores; Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1926. p.92.

[391] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Volume XXV. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1926. p.20.

[392] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVII. Alvarás e licenças. (1766-1770) Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.

> porta aberta e nella fazer todo o genero de obras que tocar ao seu officio de ferreyro pera o que se dara fianssa no 1o. della as posturas deste senado e esta se rezistara no 1o. de rezisto pello escrivão tudo na forma do estillo o que assim comprira e al não fassa.[393]

As licenças e certidões, dadas em mercê em nome de sua majestade, eram necessárias para que pudessem manter a porta de seus negócios aberta. Para obtê-las se submetiam a exames, como o alfaiate Manoel Ramos de Sá:

> "Fazemos a saber aos que a presente carta de examinação e licençaa geral virem que a nos constou por certidãoo de Manoel Ramos de Sa a juiz de officio de Alfayate e seus escrivam Ant.o Gonçalves da Silva ser Domingos Alegre Off.al do mesmo officio de Alfayate estar nelle perito e capaz de o poder exercer atendendo nos ao referido havermos por bem deconseder licença geral como por esta lhe concedemos para que possa ter sua tenda aberta e trabalhar publicamente com seus officiais..."[394](90)

Algumas licenças foram concedidas à mulheres, como Ignácia Leme de Jesus, que morava no Arraial Grande e em 1766, *"tem sua venda de molhados e comestivos de que uza medidas vara e pezos e como não pode usar sem Licença de vossa mercês; Pede a Vossas Merces sejao servidos assim o mandar como he estillo e costume no que Receba merce."*[395]

Alvarás que incluíam a possibilidade de que os oficiais tivessem aprendizes em seus ofícios, como no caso do carpinteiro Antônio Esteves dos Reis: *Pelo presente Alvara concedemos Lic.a ao Sup.e Antonio Esteves dos Reis morador desya villa que possa trabalhar nella com porta aberta pelo seu offiicio de carpint.o: e poderá ter seus officiais e aprendizes que tocar ao seu officio.* [396]

A fiscalização de todos era feita pelo almotacé[397], ofício que Francisco também desempenhou. Das decisões destes, cabia agravos dirigidos ao próprio Senado da Câmara, o que aparecia com frequência, com alegações de que os preços taxados para suas mercadorias seriam muito baixos, principalmente peixe e aguardente.[398] Mas Francisco atuou também no outro pólo: em 1741, contestou a condenação dada pelo almotacé porque teria feito correição em dia que não era permitido e sem edital nem notícia, demonstrando conhecimento das regras procedimentais.[399]

Houve também casos de agravo contra condenações feitas pelo Conselho, como no caso de Domingos Ribeiro da Silva que agravou contra os vereadores da Câmara que o condenaram por não ter colaborado na construção de uma ponte sobre o Rio Grande. Domingos alega que contribuiu para a obra com um boi e que não foi ao local

---

[393] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVII. Alvarás e licenças. (1766-1770) Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p. 8.

[394] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume IX. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.90.

[395] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVII. Alvarás e licenças. (1766-1770) Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.42.

396 **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVII. Alvarás e licenças. (1766-1770) Curitiba: Impressora Paranaense, 1925. p.79.

[397] Ver: ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **A almotaçaria e o direito na vila de Curitiba** (1737-1828). Curitiba: PPGD/UFPR, Dissertação de Mestrado, 2011.

[398] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC116.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[399] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XV. Termos de Vereança de Curityba e Actos Diversos. (1738-1743). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.49.

por estar com uma irmã enferma, mas mandara um *negro* para auxiliar na obra. Em processo anterior o agravante foi absolvido, mas o responsável pela obra, Pedro Carvalho, se queixou para a Câmara, que reviu a decisão de primeira instância e condenou o agravante, tendo Francisco como procurador neste ano de 1734. Revelando estratégias processuais formais, alegou que a condenação teria sido feita em dia santo, o que era proibido.[400]

A vila estava sob a jurisdição de Paranaguá, uma das 24 comarcas em que o Brasil estava dividido há época, e de seus ouvidores. Francisco teve contato com vários deles, responsáveis tanto por Correições nas vilas como pelos Provimentos, além de sua atuação como segunda instância dos processos decididos por Cortes. Para não falar nas trocas epistolares entre Curitiba e as demais unidades administrativas da Coroa.[401]

Esta construção de uma cultura jurídica popular por parte dos juízes ordinários foi perceptível mesmo nas decisões dadas por Francisco ou em sua assinatura. No início apenas escrevia o nome e com o passar do tempo passou a redigir as sentenças de próprio punho e a assinar de forma mais requintada, utilizando letras mais desenhadas e decoradas. Isso demonstra que as atividades voltadas à administração da justiça contribuíram para dar maior complexidade aos atos e maior fidelidade aos procedimentos determinados pelas Ordenações. Na imagem abaixo percebe-se tal processo. A imagem à esquerda são de autos já próximos ao meio do século XVIII, quando Francisco já teria melhor controle sobre a pena que permitiu mais firmeza em sua grafia e os arabescos ao fim de seu nome. Aqui também percebemos certa circularidade posto que os letrados para demonstrarem este controle da pena elaborando estes elementos figurativos junto aos nomes em suas assinaturas, como se pode percebere pela comparação entre a assinatura de Cortes e a de Pardinho:

A maior parte dos processos decididos por ele dizia respeito a cobrança de dívidas (em ações denominadas de *Assinação de 10 dias* ou *Ação d'Alma*). Em um deles Francisco encontra seu colega de foro, Paulo da Rocha Dantas, que apareceu como vendedor de fazendas em um processo de cobrança contra Andrade Souto,[402] e em outro como devedor de um cavalo, neste absolvido por falta de provas pelo próprio Cortes.[403]

Esses processos eram iniciados pelo autor que procurava o juiz ordinário em audiência e levava sua demanda, quase sempre comprovando de alguma forma o crédito, como na assinação de dez dias de 1739 de Francisco Furtado contra

[400] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC143.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[401] A coleção das cartas trocadas entre os Ouvidores e as vilas no período pesquisado estão em dois documentos: **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania) e do General Francisco da Cunha Menezes (Governador da Capitania). Volumes 81-85; São Paulo: Atena, 1956-1961. **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volumes I-XXV. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906-1926.

[402] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC173.5, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[403] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC236.7, 1738. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Domingos Gonçalves Padilha[404], que exerceu o ofício de tabelião entre 1725 e 1726 e de escrivão do Registro de gado em 1744.[405] Em audiência, Francisco de Siqueira Cortes registrou o pedido de Furtado e mandou citar Domingos, que compareceu em juízo e assinou um documento se comprometendo a saldar a dívida. A maior parte destas cobranças foi satisfeita nesses processos, que ao final contêm um recibo de quitação por parte do credor. Parte deles foi contestada em parte ou no todo e alguns exigiram outro processo posterior para a execução da dívida, já de posse de uma decisão feita nestas ações. Do período em que Francisco Cortes foi juiz estes autos foram mais que a maioria, com intensidade no referido ano de 1739[406] e nos anos de 1742 e 1744[407], todos tendo a participação de nosso rústico juiz.
Os procedimentos adotados por ele neste tipo de ação foram simples, mas demonstravam de um lado a movimentação da economia da vila e de outro o conhecimento por parte das pessoas e dele das formas jurídicas. Como na assinação de dez dias de 1739[408] que envolvia Miguel Rodrigues Ribas como autor, um dos personagens que mais apareceu neste tipo de processo na primeira metade do século, juntamente com o já mencionado reverendo padre Manoel Domingos Leitão. Houve a citação do réu e este não entrou com embargos, sendo sentenciado por Francisco que aqui já escrevia a sentença e assinava com mais segurança seu nome:
Vistos os autos, parte citada e não vir com embargos a citação dentro dos termos da lei portanto julgo o réu por condenado na obrigação e nas custas. Curitiba, 2 de abril de 1739.
Francisco de Siqueira Cortes.

O capitão Miguel Rodrigues Ribas foi atuante nas cobranças, como em outro processo de 1739[409] com sentença também favorável de Francisco, embora o processo tenha se iniciado com o juiz ordinário Tenente Coronel Manoel Rodrigues da Motta; ou outra

[404] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC265.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[405] Natural de Paranaguá casou-se em Cuitiba com Anna de Mello Coutinho, filha do Capitão Manoel Gonçalves de Siqueira recebendo do tio e tutor da esposa como dote o sítio do Rio Verde em Campo Largo e casas na vila de Curitiba. LEÃO, Ermelino. **Diccionário histórico e geográfico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1928.V.II, p. 513.
[406] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC271.8, BR.APPR.PB045.PC272.8, BR.APPR.PB045.PC273.8, BR.APPR.PB045.PC274.8, BR.APPR.PB045.PC277.8, BR.APPR.PB045.PC278.8, BR.APPR.PB045.PC280.8, BR.APPR.PB045.PC285.8, BR.APPRPB045.PC286.8, BR.APPR.PB045.PC288.8, BR.APPR.PB045.PC290.8, BR.APPR.PB045.PC298.9, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[407] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob os números BRPB045.PC395.12, BRPB045.PC405.12, BRPB045.PC407.12, BRPB045.PC408.12, 1742, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[408] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BRPB045.PC282.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[409] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC255.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

cobrança contra Gregório de Aguiar, no mesmo ano de 1739[410], ou ainda contra Antônio da Veiga Bueno[411], todos tendo Francisco como juiz.
Miguel Rodrigues Ribas também teve ofícios na Câmara de Curitiba, sendo almotacé, juiz ordinário, tesoureiro dos órfãos etc. Foi comandante da Companhia de Ordenanças da vila e membro da Comissão destinada a reconstrução da Igreja Matriz destruída em 1736.[412]
O aprendizado de Francisco continuou, na circularidade que tinha com as autoridades régias, visível em processo similar, mas já de 1742, no qual além de sua escrita ter melhororado, registrou mais informações na sentença. O exame destes autos nos diz coisas importantes sobre a justiça régia, como na assinação de dez dias de Miguel Gonçalves Lima em nome de João da Cruz Borges contra José de Mendonça também em 1742[413]. Na petição inicial do autor, afirmava:

> Diz Miguel Gonçalves Lima morador desta villa que elle como procurador bastante de João da Cruz Borges hora assistente no Rio de Janeiro quer fazer citar a José de Mendonça morador desta villa para a primeira audiência para a apresentação de uma escriptura da quantioa de duzentos e setenta e quatro mil e sessenta réis a juros que é devedor ao dito seu constituinte para assinação de dez dias na forma da ley pelo que pede a vossa mercê senhor Juiz Ordinário lhe faça mercê mandar citar ao dito suplicado para o que dito é
> E Receberá Mercê (E.R.M.)

Este era o funcionamento deste tipo de ação cível de cobrança. A parte entrava com o pedido de que se assine em dez dias o reconhecimento da dívida o que, se não for feito, pode ser realizado pelo próprio juiz ordinário. Miguel Gonçalves Lima, procurador nesta lide também exerceu em 1759 o ofício de tesoureiro dos órfãos e em 1763 foi indicado para o posto de sargento mor das ordenanças de Curitiba por conta de sua fortuna.[414]Neste caso específico, como em tantos outros, o autor possuía um crédito declarado pelo devedor e buscou a justiça para recebê-lo. Este procedimento era comum e feito em geral quando o prazo acordado para o pagamento da dívida já tinha se esgotado, depois das tentativas de uma cobrança amigável fora do foro. Já na primeira interveção de Francisco como juiz ordinário neste processo ele mesmo destacou o fato de ser representante da justiça régia, nominando as demais autoridades, reforçando novamente os elos entre as comunidades e o rei:

---

[410] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC256.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

[411] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC261.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[412] Nascido em São Miguel da Villa Franca casou-se em 1720 em Curitiba com Maria de Andrade filha de Lourenço de Andrade. Teve os seguintes filhos: Isabel Ribeiro Ribas, Francisco, Capitão Miguel Ribeiro Ribas, Dr. Lourenço Ribeiro de Andrade, Maria Ribeiro Ribas e Thereza. LEÃO, Ermelino. Diccionário histórico e geográfico do Paraná. Curitiba: Empresa Graphica Paranaense, 1926. Volume IV. p. 1309-1310.

[413] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC410.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[414] Natural de São Cristóvão de labruja, conselho de Ponte de Lima, arcebispado de Braga, Portugal, casou-se em Curitiba com Maria Paes dos Santos. Pertencia às Irmandades da Ordem Terceira de S. Francisco, de Nossa Senhora da Luz, de Nossa Senhora das Almas, do Santíssimo e de Nossa Senhora do Rosário. LEÃO, Ermelino. **Diccionário histórico e geográfico do Paraná**. Curitiba: Empresa Graphica Paranaense, 1926. Volume IV. p. 1301-1302..

> O Ajudante Francisco de Siqueira Cortes Juiz Ordinário **com alçada no civel e no crime** este presente anno nesta villa de Curitiba e seu termo **por eleição na forma da Ordenação de Sua Majestade que Deus guarde**. **A todos os desembargadores , corregedores, ouvidores, provedores julgadores juizes ordinários e oficiais de justiça, pessoas destes reinos e senhorios de Portugal aqueles a quem os quais e cada um delles for apresentada esta minha carta de sentença cível de assinação de dez dias e conhecimento della com direito e direitamente deva e haja de pertencer e seu devido e necessario efeito e inteiro cumprimento se pedir e requerer por qualquer via título modo que sej**a faço-lhes saber como neste meu juizo ordinário perante mim se ordenarão e processaram e finalmente por mim foram sentenciados em autos e matéria e causa cível de assinação de dez dias ordendos e processados entre partes como autor Miguel Gonçalves Lima morador desta villa de Curitiba e de outro como réu José de Mendonça morador desta mesma villa de Curitiba isto sobre e por razão de que ao diante pelo discurso desta minha carta de sentença se faça mais larga expressa e declarada menção e pelos termos de lei entre outras mais cousas em elles conhecidos como no principio pella autuação mais claramente se via e mostrava.

Interessante notar aqui que Francisco se coloca como representante da justiça régia instituído de acordo com as Ordenações do Reino, com competência no cível e no criminal. Francisco chegou a fezer uma lista sumária das autoridades que deveriam ter ciência de sua decisão, reforçando ainda o caráter corporativo da Monarquia Portuguesa. O procedimento seguia com a citação do réu que era feita pelo alcaide da vila, neste ano, Salvador da Gama Cardoso. O pedido de citação era feito pelo juiz de próprio punho em frase nas laterais do processo em que dizia: *Cite-se como pede* e a assinatura do mesmo.

Entretanto, Salvador da Gama não encontrou o réu: *mandou apregoar pelo alcaide Salvador da Gama Cardoso o qual deu sua fé não aparecer o dito réu citado nem outrem por elle avistado que lhe mandou o dito juiz assinar os dez dias da ley e mandou ajuntar a estes autos a petição do autor fé da citação e escritura do Réu*. Como o réu não foi encontrado, quem assinou o pedido de dez dias foi o próprio juiz Francisco Cortes. Ao não encontrar quem atendesse ao despacho do juiz para a citação, foi o tabelião público judicial e notas da vila, Manoel Borges de Sampaio que: *em virtude do despacho retro do juiz ordinário citei a José de Mendonça em sua própria pessoa por todo o conhecido na petição passa o referido na verdade de que passei a presente.*

Na sequência do processo, após a citação do réu, houve traslado de uma escritura pública que este juntou, declarando que pagaria os juros e que assumia a dívida feita, levando consigo fiadores *abonados*. Fato comum nestes processos o traslado de documentos produzidos junto ao tabelião de notas da vila, peça também fundamental para os registros.:

> Saibam quantos este publico instrumento de escriptura publica de obrigação virem (...) onde eu tabelião ao diante nomeado fui vindo e sendo ahi achei presente José de Mendonça morador desta villa e por elle me foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas que ele estava devendo a João da Cruz Borges a importância de duzentos e setenta e quatro mjil e sessenta réis por uma escriptura neste livro de notas a folhas vinte em que declarava fazer esta pagamento no termo de dez meses que correria de catorze de setembro a completar dez meses e como não tinha pago a dita importância dos ditos duzentos e setenta e quatro mil e sessenta réis dentro do dito tempo de dez meses vinha agora tomar a juros a dita quantia dando fiadores abonados e com efeito se abrigou o dito José de Mendonça por si e seus bens pagar juros da dita importância

> decduzentos e setenta mil e sessenta réis a seis e quatro por cento por cada um anno que correr os ditos juros de quatorze de julho do presente anno

Neste tipo de processo se não houvesse contestação por parte do réu ou pagamento no prazo de dez dias o juiz dava sentença ao autor que em seguida entrava com um processo de execução. Estes procedimentos eram bem conhecidos de Francisco que atuou em vários deles, como na sentença dada por ele em 1744[415] quando já era capitão, escrevendo a sentença de próprio punho, com sua letra deitada para a direita:
Vistos estes autos de assinação de dez dias, petição do autor, fé de citação, crédito junto, ação posta, que tenho assinado os dez dias da lei ao réu citado, dentro deles não veio com embargos alguns, nem solução que da condenação obteve; que tendo visto no mais dos autos: julgo ao dito réu por condenado no pedido do autor com seus juros na forma de sua obrigação como também nas Custas.
Coritiba, 27 de novembro de 1744
Francisco de Siqueira Cortes.

Houve também, em casos de dívidas, o uso de uma ação civil entre partes, em geral para a execução e processos mais ágeis e rápidos, existindo, inclusive, casos de prisão por dívida. Após a sentença de condenação em processo de assinação de dez dias ou em ação d'alma, o credor entrava com cobrança da dívida, pedindo penhora de bens e arrematação dos mesmos para saldar os débitos, como em processo de 1739[416]. Nele houve inicialmente a disponibilização por parte do réu dos bens para penhora, depois a arrematação dos mesmos em praça pública, seguindo as exigências do direito lusitano que determinava uma série de ritos que foram cumpridos à mando de Frncisco: estavam na Praça Pública o escrivão Antônio Alvares Freire, o Alcaide Salvador da Gama Cardoso e o Juiz Ordinário o Ajudante Francisco de Siqueira Cortes "*para efeito de arrematação dos bens nomeados no auto de penhora*".
Termo de arrematação
O campeão de execuções foi o mesmo que apareceu com maior frequência nas ações de cobrança, o Capitão Miguel Rodrigue Ribas. Ele entrou com ação executando a dívida de João de Siqueira e Silva, também com sentença de Francisco.[417] Nestes autos nosso juiz ordinário cupriu todos os atos elencados nas Ordenações para a penhora e para e avaliação dos bens, como em 1744 com a penhora e arrematação dos bens de Manoel Borges de Sampaio[418], português estabelecido em Curitiba que também serviu como tabelião em 1742 e de 1758-1760. Manoel teria tido inimizade com o Capitão Miguel Rodrigues Ribas que, como almotacé, o multou e prendeu em 1746 e, segundo Ermelino de Leão teria sido, inclusive vítima de tentativa de homicídio dez anos depois.[419]

---

[415] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC449.13, 1744, Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[416] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC262.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba
[417] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC263.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[418] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC499.14, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[419] Em 1743 casou-se com Margarida Gonçalves de Faria, filha de Sebastião Gonçalves Lopes e Maria Alves de Faria. Faleceu em 1766 sendo sepultado na matriz, acompanhado de todas as irmandades e

Nos mandados de penhora e arrematação de bens feitos por Francisco, novamente as indicações de que tudo foi feito em nome do rei de Portugal, senhor da justiça, como nesta penhora contra José Jaques de Azevedo[420]:

> Autuação de petição e carta precatória apresentada ao escrivão
> Ajudante Francisco de Siqueira Cortes juiz ordinário com alçada no civel e crime este presente anno nesta villa de Curitiba e seu termo por eleição na formada ordenação de sua Majestade que Deus guarde mandou aos oficiais que perante mim servem que visto este meu mandado de penhora e indo primeiro por mim assinado em seu cumprimento e forma delle façam apreensão e penhora em todos e quaisquer bens que se acharem nesta villa e seu termo de Joseph Jaquez de Azevedo assim bens móveis como de raizes e feita a penhora porão em depósito em mãos de pessoa segura e abonada e logo o citarão o dito Joseph Jaques de Azevedo para venda e arrematação e remissão de seus bens que assim cumprirão. Dado e passado nesta villa de Curitiba aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil e setecentos e quarenta e dois annos Manoel Borges de Sampaio escrivão que escrevi.
> Pregão em praça

Alguns elementos técnicos comuns, mas importantes apareceram aqui como a diferença entre bens móveis e de raiz, e o cumprimento dos requisitos para depósito em mãos de pessoa *abonada*. Em algumas execuções o processo passou, mesmo no juízo ordinário, por várias etapas de contestação, o que demonstra que as regras para a contestação não eram rígidas e permitiam uma insistência nos questionamentos feitos junto à mesma autoridade, como na execução a favor novamente do Capitão Miguel Rodrigues Ribas contra Luis Tigre de 1739, ao final com sentença favorável[421], ou em outra contra Isabel Gonçalves, que recebe ao final a quitação dos pagamentos,[422] ou ainda em processo no mesmo ano[423], na execução com penhora e arrematação dos bens do Capitão José Martins Leme que exerceu os ofícios de vereador em 1706, 1707, 1727, 1731 e juiz ordinário em 1710 e 1727.[424] Isto para demonstrar que Miguel Rodrigues Ribas cobrou e executou de mulheres viúvas a autoridades locais.

Os bens arrematados foram os que estiveram disponíveis na vila, como as cinco éguas, uma mansa e quatro brabas, de Miguel Alvares de Faria, penhoradas em 1742, pelo alcaide Salvador da Gama Cardoso e depositadas em poder de João da Costa, homem abonado, arrematadas por João Pinto de Carvalho.[425]

---

sacerdotes da vila. LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III. p. 1191.

[420] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC397.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[421] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC295.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[422] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC*293.8, 1739*. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[423] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC296.9, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[424] Filho do Capitão Antônio Martins Leme e de Margarida Fernandes dos Reis, era neto do capitão povoador Matheus Leme e por parte de mãe de Balthazar Carrasco dos Reis, "patriarcas curitibanos". LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III. p. 1065.

[425] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC392.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Em alguns casos, entre os bens arrematados estiveram escravizados (as), como em 1744, na execução contra Leão de Mello e Vasconcelos, desde 1743 capitão mor da Vila de Curitiba, que abandonou posteriormente a cidade[426]. Neste ano de 1744 houve a primeira habilitação de um advogado letrado, bacharel em Coimbra, no foro de Curitiba[427], Miguel de Souza da Silva [428]. A 26 de dezembro do dito ano, o Alcaide da Vila mais o escrivão e Francisco de Siqueira Cortes estaviveram em praça pública para a arrematação de uma *negra* escravizada penhorada do devedor, de nome Ana.[429]
Apenas em poucos processos de cobrança de dívidas, os que tratavam de valores mais significativos, ocorreram contestações e questionamentos que permitiram recursos e agravos às instâncias superiores, como a execução contestada através de agravos para a Ouvidoria de Paranaguá, novamente envolvendo Miguel Rodrigues Ribas, contra Antônio da Veiga Bueno. No âmbito do juízo ordinário, em 1739, foi julgada por Francisco a favor de Miguel, com confirmação da mesma sentença pelo Ouvidor Manoel dos Santos Lobato[430], o mesmo acontecendo em processo do mesmo ano, com embargos feitos por Paulo da Rocha Dantas e decisão mais uma vez confirmando a sentença de Francisco, determinando a penhora dos bens.[431] No período em que Francisco exerceu o ofício nenhuma das ações de cobrança decididas por ele foi reformada pelo juízo da Ouvidoria, do que se pode inferir que as questões técnicas e procedimentais eram seguidas à risca, na medida em que tais vícios foram os motivos mais frequentes para revisões por parte dos agentes régios. Desde a primeira feita por ele que, em em 1730, foi agravada à Ouvidoria, na qual o sargento mor Manoel Gonçalves da Costa cobrou uma dívida de 430 cabeças de gado de Eusébio Simões da Cunha. Mas, como Eusébio recorreu à Ouvidoria, Antônio de Miranda Coutinho determinou que a penhora fosse suspensa até a decisão, que igualmente não reformou a sentença do juiz.[432]
Outras eram contestadas junto ao próprio juízo ordinário, como na autuação de petição de João Pinto de Carvalho que pedia a penhora dos bens de Antônio da Veiga

[426] Natural de Elvas (Portugal), casou-se em Taubaté, tendo residido também em Pindaminhangaba onde exerceu o ofício de tabelião. LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III. p. 1150.
[427] Algum tempo depois, em 1753 haveria outra habilitação de advogado em causa do Capitão Miguel Ribas. **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC557.16, 1753. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[428] "Aos desoyto dias do mês de Manco de mil sete sentos e quarenta e três annos nesta Villa de nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em os pasos do Conselho della onde se ajuntarão os officiais da Camara e o Juiz ordinário Leam de Mello e Vasconcellos...e na mesma veriança apresentou o l.do Miguel de Souza da Silva sua provizão para ser advogado e tratar de defender causas de demandas que se offerece e se lhe deu juramento dos Santos evangelhos pera bem Reger e Governar seu officio..."**BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVI. Cartas Patentes, Provimentos e Ordens; Termos de Vereança. (1743-1777). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.53-54.
[429] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC500.14, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba
[430] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC257.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
[431] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC264.8, 1739, Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
[432] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC71.3, 1730. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

Bueno, defendido por Paulo da Rocha Dantas que tentou evitá-la não por embargos, mas por recurso ao próprio Juízo da vila, embora sem sucesso.[433] Em outros processos de cobrança de dívida, em particular quando envolviam herdeiros, como no caso dos sucessores de Domingos Gonçalves Padilha, houve justificação aceita por Francisco nos autos de assinação de dez dias[434]:
Este, após o exame dos autos e da oitiva de testemunhas aceitou a justificação, mas condenou os justificantes às custas dos autos. O mesmo aconteceu em outro processo, do mesmo ano, com a mesma sentença.[435] Eram possibilidades abertas por este tipo processual de se questionar as dívidas em autos de justificação, tipo processual recorrente na vila tanto no cível como no crime, para as mais variadas situações, em inventários e testamentos, para comprovar a ausência em festejos, para explicar a impossibilidade de assumir ofícios, para contestar a imputação de crimes etc.

Vistos estes autos de justificação e ditos das testemunhas que todas uniformemente declararam ter falecido Manoel Gomes, o que tudo visto e os mais termos que dos gastos conto, julgo por justificado o que o justificante alega e se lhe passe sua carta de (?) trinta dias na forma do estilo aos justificantes e pague as custas dos autos. Curitiba 28 de maio de 1739. Francisco de Siqueira Cortes.

Se em alguns casos vimos embargos da execução que subiram à Ouvidoria, em outros o procedimento foi inverso: a Ouvidoria pediu a execução, como no processo de Paranaguá contra Manoel de Castro, de 1739[436] em que o juiz dos ausentes solicitou ao ouvidor Manoel dos Santos Lobato que enviasse mandado de execução à vila de Curitiba, recebido por Francisco e executado por ele, sem grandes dificuldades.
Ainda em relação a estes tipos processuais mais comuns na vila, houve ações de cobrança não chegaram ao fim e foram encerrados por acordo entre as partes, como um que envolveu o já citado Leão de Mello e Vasconcellos e José de Mendonça Coelho, de 1742.[437] A lide envolvia contas devidas entre os dois que tinham uma sociedade, o que torna a ação não apenas mais valiosa que as cobranças que comumente apareciam nos processos, mas também por trazer a possibilidade de conhecimento das formas de associação do período colonial.
Foi feito um traslado da escritura pública de sociedade e contrato que fizeram de negócio mercantil. **(ver anexo 6 - escritura pública de negócio mercantil)** O tabelião lavrou a escritura em sua casa onde compareceram os dois, assinando Leão de Mello e Vasconcelos por extenso e José de Mendonça por cruz certificada pelo notário, como era o procedimento comum para os analfabetos. Como testemunhas, Antônio Alves Martins e Manoel Borges de Sampaio (escrivão). Neste processo de

[433] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC289.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[434] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC267.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[435] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC281.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
[436] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC269.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba
[437] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC393.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

cobrança, assim como em outros, Francisco fez um *auto de composição* entre as partes que resolveram entrar em acordo e encerrar a ação, demonstrando que havia formas de conciliação e mediação por parte da justiça régia, cujos procedimentos eram de conhecimento de nosso juiz ordinário. **(ver anexo 7 - Termo de composição entre partes)** O termo foi feito por ele a partir de acordo entre os dois litigantes e com o testemunho de personagens conhecidos do foro curitibano, como Paulo da Rocha Dantas, comerciante e rábula[438], e o Capitão Salvador de Albuquerque.[439]. Destaque nele para os animais que compunham o patrimônio da sociedade e nas assinaturas para o fato de Mendonça não mais assinar aqui por cruz, mas tentar escrever seu nome, mesmo com letra tremida e uma separada da outra, demonstrando claramente a falta de controle da pena, mas uma aproximação com o letramento.

Os termos de composição apareceram nos mais diversos tipos de processos, como no caso da autuação da petição apresentada por Francisco Nunes de Oliveira contra Silvestre da Rocha, em 1742, após aquele ter obtido sentença favorável em causa que envolvia a casa em que Silvestre morava. No recebimento da petição Francisco fez o mandado de penhora, para ele bastante comum e ordinário[440]:

> Ajudante Francisco de Siqueira Cortes juiz ordinário com alçada no civel e crime este presente anno nesta villa de Curitiba e seu termo por eleição na formada ordenação de sua Majestade que Deus guarde mandou aos oficiais que perante mim servem que visto este meu mandado de penhora e indo primeiro por mim assinado em seu cumprimento e forma delle vão adonde vive e mora Francisco Nunes e o notifiquem para que dentro do termo de três dias depois de feita a notificação despeje das casas que está morando o suplicante Silvestre da Rocha com pena de que não fazendo no dito tempo qualquer oficial deste juízo lhe ir botar o fato na rua à sua custa o que assim cumprirão . dado e passado nesta sobredita de Curitiba aos 9 dias do mes de abril de 1742.

No termo de composição os dois se acertaram sem que fosse cumprido o mandado de Francisco, posto que feito dentro do prazo de oito dias concedido pelo juiz. Francisco Nunes de Oliveira e Silvestre da Rocha compareceram à casa do juiz e disseram que *estavam ajustados na contenda que trazia.*

Alguns processos foram encaminhados por outras instâncias da administração portuguesa e pediram ou remessa de autos ou demais providências a serem tomadas pela administração local, como as cartas de inquirição de testemunhas que vinham da Ouvidoria de Paranaguá[441], atendida por Francisco e remetida de volta: *Remeta ao Juízo Superior. Curitiba 25 de fevereiro de 1739. Cortes.*

---

[438] Paulista, residente em São José dos Pinhais casado com Catharina Cardosa, tendo exercido também ofícios na Câmara, como vereador de barrete em 1739, vereador terceiro em 1740 e juiz ordinário em 1746. LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1926. Vol. IV. p. 1522.

[439] Paulista, filho de Manoel Pacheco de Albuquerque e de Catarina Moreira Godoy, faleceu em Paranaguá com 70 anos em 1756. Foi capitão das ordenanças de Curitiba em 1730 e exerceu os ofícios de juiz ordinário nos anos de 1726 e 1734 e juiz de órfãos de 1734 a 1736 e de 1750 a 1752. LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1930. Vol. V. p. 2045.

[440] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC398.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[441] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC284.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Outras cartas precatórias foram recebidas por ele e cumpridas segundo os mesmos ritos, como no processo que envolvia o Tenente Manoel Alves Fontes contra José Jacomed de Azevedo, de 1742.[442]

Do ponto de vista das causas cíveis, nesta primeira metade do século XVIII, parte dos processos com robusta discussão jurídica tratava das questões de terras, como já dito e trabalhado em outro item, com participação direta de Francisco, seja como juiz, como no analisado caso de Maria Leme, seja como rábula em embargo de sesmaria.

Alguns pedidos vindos da Ouvidoria trataram de controle social, solicitando a prisão de suspeitos ou condenados, demonstrando certa fiscalização por parte das autoridades régias, como no caso do requerimento do Tenente Luiz da Rocha Martins[443], enviado pelo Ouvidor Manoel dos Santos Lobato, em 1739, para que se *mande prender a hum mulato por nome João que assiste em casa de João Pais Domingues dessa villa ha bastante tempo anda fugido, e lhe meterá na cadeia e será remetido a Paranaguá afim de cumprir pena de se lhe dar em culpa em correição e da diligencia e se farão os termos e autos necessários nas costas deste para constar e mandar passar por meu despacho e deem uma petição que ficará em poder deste juízo nesta vila de Paranaguá.*

Ao que Francisco respondeu com um: *Cumprase como neles se contem. Curitiba, 15 de fevereiro de 1739.Cortes.* Em seguida, para cumprimento do despacho, o alcaide Manoel Pinto dos Reis foi em busca do *mulato* sendo que João Paes afirmou que não o conhecia nem tinha visto, mas Manoel encontrou e prendeu João e *Francisco de Siqueira Cortes, juiz ordinário com alçada no civel e crime este presente anno nesta Villa de Curitiba para eleição na forma das Ordenações de sua majestade que Deus guarde ...dá conta de que prendeu o mulato* e da prisão fez um *auto de prisão justa* e um termo de apresentação e de remessa para o Ouvidor, uma semana depois do pedido.

Houve processos que foram arquivados pelo juízo ordinário e não tiverm agravo ou apelo, como o da acusação feita de uma de invasão de fazenda e morte de gado que, sem provas, é arquivado por Francisco[444] , em 1739.

Do período de sua atuação existiram poucas devassas ou querelas, como a autuação de uma petição de querela, onde a autora (Messia da Silva Paes) acusou o réu Manuel Dias Pereira de ter invadido a sua casa de madrugada, obrigando-a a se defender com uma faca de ponta, devido a fama que o mesmo tinha de violentar mulheres casadas. O caso demora 3 anos para ser resolvido, com o despacho do ouvidor Lobato em 1735, inocentando Pereira[445], reforçando o caráter de baixa punibilidade da cultura jurídica criminal de Antigo Regime.

---

[442] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC394.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[443] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC270.8, 1739. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[444] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC235.7, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

[445] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC76.3, 1732-5. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Um dos casos mais curiosos da primeira parte do século XVIII, exatamente do ano em que Francisco foi pela primeira vez juiz ordinário, foi a devassa de feitiçaria[446], trascrita e publicada na Revista do IHGB[447], contra a índia Maria (*gentio da terra*) por ter feito feitiço contra a mulher de Manoel Gonçalves Carreira, vulto de relevo na sociedade parnanguara, tendo sido juiz ordinário em 1717.[448]

A indígena foi acusada de ter causado enfermidades à esposa do Capitão. O pedido diz: *Pede a vosmece lhefaca merce mandar tomar sua denunçia e se lheinquira suas testemunhas para q(ue) depondo ser asim como se refere ser a dita supplica da comdenada nas pennas que este caso meresser p(ar)a exemplo de mais feiticeyros*. Manoel Carreira jurou sobre a Bíblia e, após, o juiz ouviu quatro testemunhas para corroborar a denúncia e instaurou a devassa, enviando os autos ao ouvidor Manoel dos Santos Lobato, que os remeteu de volta para a oitiva das demais testemunhas (até completar as trinta exigidas pelas Ordenações), determinando a pronuncia dos réus por captura, ficando os dois presos até o julgamento final do processo.

Maria e seu marido, também indígena, de nome Veríssimo Silva foram acusados de *botar feitiços* através de *carvões enterrados, proferindo orações sybilinas e com outros ingredientes como terra de sepultura, ossos, etc.* Veríssimo já havia sido pego em flagrante exercício da *mandinga* contra uma escrava de nome Florência, o que agravava a situação de ambos. A fama era queetão que pesava nesses processos e os dois eram conhecidos por recomendarem cozimentos à base de raízes aos que procuravam seus serviços e por fazerem *saquinhos*, espécies de patuás ou mandigas.

A legislação secular portuguesa, pelo menos desde 1385, recriminava a feitiçaria por meio de leis esparsas. Com o surgimento das Ordenações a proibição de tal conduta foi melhor estruturada, desde a primeira, de 1446, que fixou o crime/pecado da feitiçaria, atrelada ao pacto com o demônio, estipulando a pena de morte para quem causasse danos físicos ou aos bens das pessoas e o açoite para os *adivinhadores* e *farejadores de tesouros*.[449] Também ampliou a previsão de punição (com a morte) para todos os tipos de feitiçaria, justificando tal medida pelo caráter satânico e pecaminoso do delito, que deveria contar, de modo imprescindível, com a participação do Diabo, seja por meio de pacto individual e implícito (*feiticeira diabólica*), seja por meio de pacto coletivo e expresso (*feiticeira sabática*).

A feitiçaria estava prevista no título 3 do Livro 5 das Ordenações Filipinas[450] e era passível de pena de morte. O processo de feitiçaria possuía elementos que poderiam

---

[446] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.B045.PC163.5, 1730. Juízo da Comarca de Nossa Senhor do Rosário de Paranaguá.

[447] PEREIRA, Luís Fernando Lopes, BRIGHENTE, Liliam Ferraresi, ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. Direito e feitiçaria na América Portuguesa do século XVIII: a devassa movida contra Maria do gentio da terra da vila de Paranaguá. Rio de Janeiro: **Revista do IHGB**, Vol. 475, set. dez. 2017, p.311-341.

[448] Casado com Catharina da Silva, filha de Domingos Rodrigues da Silva e de Isabel dos Passos. Vivia da colheita. LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. III. p. 1214.

[449] BETHENCOURT, Francisco. **Imaginário da magia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

[450] OF, 5, 3. Dos feiticeiros: Estabelecemos que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, de lugar sagrado ou não sagrado, tomar pedra de ara ou corporais, ou parte de cada uma destas coisas, ou qualquer outra coisa sagrada, para fazer com ela alguma feitiçaria, morra morte natural. E porquanto entre a gente rústica se usam muitas abusões, assim como passarem doentes por silvão ou machiero ou lameira virgem, e assim usam benzer com espada quem matou homem ou que passe o Douro e Minho três vezes, outros cortam solas em figueira baforeira, outros cortam cobro em limiar de porta, outros têm cabeças de saudadores, encastoadas em ouro ou em prata, ou em outras coisas; outros apregoam os endemoninhados; outros levam as imagens de santos junto das aguas e ali fingem que os

identificar práticas mágicas, como esquentar carvões que foram enterrados em uma cova e cujo efeito teria sido fazer a vítima sentir arder seu coração, sintoma que levaria à morte. Também foram enterrados e conjurados outros elementos como *mandioca, formigas, penas de passarinho, raízes, paus, olhos de peixe, terra dura, vermelha e azul, algo do tamanho de um dedo de cor amarela esverdeada desintegrando que parecia ser uma tripa, um verme, ou um nervo*.

Este vínculo das populações nativas com o demônio foi produto, por óbvio, da projeção feita pelos europeus para interpretar esta cultura diversa da deles, afinal, *procurando colonizar o universo sobrenatural dos indígenas, os europeus acabaram abrindo caminho à sua demonização*.[451] Visão demonizada presente desde as cartas marítimas lusitanas do final do século XVI[452] que representavam a comprovação fática do pacto entre indígenas e demônios: os rituais antropofágicos, como o suportamente testemunhado por Hans Staden.

Na tentativa de cura de feitiços diabólicos, havia duas possibilidades: recorrer a exorcismos por membros da Igreja ou a outros mágicos e feiticeiros para fazerem contrafeitiços. Na devassa em questão, o denunciante recorreu a um curandeiro indígena, que vivia em São Francisco do Sul, chamado Alexandre Pereira, que contava setenta anos e não falava português, mas testemunhou na devassa (décima quarta testemunha) informando, mediante intérprete, que usou para identificar o feitiço e curar a vítima as conhecidas mezinhas, ou seja, medicamento a base de ervas, pois afirmava ser *curandeiro com hervas e plantas da América.*

Foram ouvidas as trinta testemunhas exigidas pelas Ordenações, na sua maioria homens e lavradores, mas não foi observado o prazo de trinta dias para sua conclusão, com a sentença condenatória de Maria a pena de quatro anos de desterro, punição muito mais branda que a prevista pelas Ordenações.

Há ainda informação no processo que a ré entrou com autos de livramento crime, já analisados aqui na tese, que eram formas processuais típicas do Antigo Regime potruguês. Mesmo uma indígena processada por um membro das elites locais teve não apenas o direito de um processo crime com oitiva de testemunhas e possibilidade de levar pessoas que falassem a seu favor, mas também acesso a esta forma processual que pretendia, após a culpa formada, a apresentação de uma nova contestação que levaria a seu não cumprimento e a riscar o nome da condenada do rol dos culpados.

Nos processos de feitiçaria das vilas do sul predominaram estes tipos de malefícios, de feitiços feitos contra as populações, demonstrando que as formas de cura destas regiões periféricas eram administrada por pessoas que manipulavam os elementos, com fronteira tênue entre curas e feitiçarias, em um mundo repleto de magia. Se a Inquisição em suas visitações tinha por denunciado um perfil heterogêneo no qual se destacavam *o homem simples, o colono pobre, o trabalhador manual e o servil, português, mazombo, e até mestiço*[453], nos processos junto aos Juízos Ordinários e Ouvidorias de Comarca, a totalidade tinha como denunciadas mulheres indígenas, o que corroborado aqui pela presença de um feiticeiro (permitido) como curandeiro e testemunha.

---

querem lançar ela, e tomam fiadores que se até certo tempo o dito santo lhes não der água ou outra coisa que pedem, lançarão a dita imagem na água; outros resolvem penedos e os lançam na água.

[451] SOUZA, Laura de Mello e. **Inferno atlântico**; demonologia e colonização (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 39.

[452] RAMINELLI, Ronald. **Imagens da colonização**; a representação do índio de Caminha a Vieira. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.p.62.

[453] VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**; moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1989.p.236.

Mas também houve atritos entre Francisco de Siqueira Cortes e as autoridades régias. O principal caso foi em uma decisão sua em processo de 1747, a partir de uma petição de Maria Buena Rocha (por cabeça de seu marido Joam Carvalho Assumpçam) de restituição de uma indígena *levada* por um *mulato*. A autora entra na justiça em nome do marido, o que nem sempre ocorre, como visto nos casos das demandantes atípicas. Francisco mandou, em seu despacho, o escrivão e o alcaide buscarem os suplicados, sendo que Antônio foi preso[454] e enviado sumariamente pelo juiz para a Ilha de Santa Catarina, sem que ela fosse encontrada. Mesmo em atos feitos em desacordo com as normas portuguesas, tivemos suas formalizações, como o recibo de entrega do preso à cadeia. Francisco foi explícito em sua sentença (feita sem a abertura de uma devassa), na qual reforçou o uso na vila e no juízo do termo administração para as relações de servidão e o não cumprimento já em 1747, das recomendações de Pardinho para se abrir devassas em casos de crime:

> por ditos das testemunhas uniformemente se vê que o dito Antonio mulato foi o que tirou a dita Pellonia de casa de sua administradora em ausência de seu marido João Carvalho de Assumpção e a requerimentos da Autora julgo que o mulato Antonio como agressor seja logo debaixo de prisão remetido a vila e praça da ilha de Santa Catherina a trabalhar nas obras de sua Majestade que Deus Guarde por evitar semelhantes absurdos que comumente resulta de semelhantes sujeito outrossim pague as custas em que também o condeno. Curitiba 8 de abril de 1747. Francisco de Siqueira Côrtes

O ouvidor da Comarca de Paranaguá, ao ficar sabendo da causa interveio, mesmo sendo o réu um *mulato* liberto, pessoa sem influência alguma junto às autoridades régias e mesmo sem condições de se defender em juízo. Por sua atuação no processo, o juiz foi condenado em uma multa de 10 mil réis que deveria pagar da cadeia:[455]

> Condeno o juiz Francisco de Siqueira em 10.000 réis para as despesas da justiça que pagará da cadeia donde não será solto sem minha ordem pela desordem com que procedeu neste processo mais absoluto que curial e ***atendendo a sua ignorância*** não tenho maior demonstração o escrivão que notei? Que este provimento ao juiz atual para proceder à dita prisão e execução de que me dará parte. Tavarez. (destaque do autor)

Da prisão, Francisco que já tinha há época 65 anos de idade e já havia sido juiz ordinário por outras sete vezes, apelou, alegando ignorância:

> Diz Francisco de Siqueira Côrtez preso na Cadeia desta vila a ordem de vosmecê para satisfazer a quantia da condenação de 10 mil réis em que foi multado por provimento de correição em uma devassa? [apagado?] sentenciar sem apelo [apagado...] a razão que a vosmecê pareceria [apagado...] porque o suplicante no caso procedeu sem malícia e só com ***ignorância invencível por não haver professores de direito com quem os juízes possam se aconselhar*** e assim está o suplicante de usar? vosmecê, dê clemência mandando-o soltar e moderando-lhe a dita multa por ser um homem velho e padecer graves detrimentos na prisão, e um pobre

[454] Conforme os recibos da Vila e de Santa Catarina: Digo eu Manoel Luz Carvalho morador desta vila que é verdade que eu recebi do Alcaide desta vila de Curitiba Domingos do Prado Leme que também serve de carcereiro o preso conteúdo nestes autos e na sentença atrás por nome Antonio mulato o qual me obrigo remeter para a vila e ilha de Santa Caterina e apresentar recibo de como nela ficou entregue e por verdade passei o presente de minha letra e sinal. Curitiba hoje 11 de abril de 1747a. Manoel da Luz Carvalho. Manoel Roiz de Araújo comissário de mostrês? nestes presídios da ilha de Santa Caterina **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC94.3, 1747. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá.

[455] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC94.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

> carregado de filhos, e está o suplicante pronto a exibir na mão do escrivão deste juízo a dita multa ou o que vosmecê for servido reduzi-la. Pede a vosmecê seja servido deferir-lhe a dita soltura, e moderação com a justiça, e moderação costumada. (destaque do autor)

Após a apelação o ouvidor acatou seu pedido e reduziu a pena para 6$000 determinando sua soltura a 15 de abril. Este foi, entretanto, o único choque que o juiz ordinário teve com os representantes régios.

Francisco de Siqueira Cortes, embora não fosse formado em Coimbra e nem mesmo tivesse orientações mais individuais feitas por letrados, aprendeu seu ofício na prática do foro. Personagem rústico, juiz ordinário eleito, mesmo com seu letramento irregular e sua cultura de homem que viveu da lavoura por toda a vida na pequena e periférica vila de Curitiba, desenvolveu requintado repertório jurídico, construiu uma cultura formalista, ritualística e cuidadosa, tornando-se personagem reconhecido na vila por ser representante da justiça régia, pela qual desfilava em suas melhores roupas e com a vara vermelha. A esta justiça recorreram os personagens mais variados que tinham uma expectativa de satisfação de suas demandas e uma confiança na imagem simbólica do rei.

De todos os processos em que atuou, apenas no que determinou a prisão ilegal de Antônio foi repreendido pela Ouvidoria, no mais, a própria existência do fundo pesquisado já refuta a imagem de rústicos atribuída a estes personagens periféricos, como analfabetos que decidiam oralmente e a partir de seus interesses as causas que lhes chegavam.

A imagem sugerida pelos letrados setecentistas e por análises posteriores da historiografia, que reforçam a visão tradicional da relação entre alta e baixa culturas vendo estas como um decaimento, como uma caricatura daquela, parece não se sustentar. O que se percebe aqui é a circularidade, conferindo à baixa sua capacidade de fala e de criação, e mesmo sua centralidade em um modelo jurídico pluralista e particularista de Antigo Regime, encarando o direito como um saber localizado em um lugar específico e produto de uma sensibilidade própria, uma sensibilidade legal.[456] Sensibilidade essa perceptível em uma pequena e periférica vila colonial portuguesa.

[456] Conforme Geertz: "Law, I ha been saying, (…) is lt knowledge; local not just as to place, time, class, and variety of issue, but as to accent (…) It is this complex of charaterizations and imaginings, stories about events casts in imagery about principles, that I have been calling a legal sensibility" GEERTZ, Clifford. **Local Knowledge.** USA: Basic Books, 1983. p. 215.

3.2 Procissões e ritos: a força simbólica da justiça régia.

A intenção deste item, como já destacado, é privilegiar o simbólico e perceber o poder régio presente nas vilas do sul, em especial em Curitiba, através das festas e procissões. Penso que tais análises podem enriquecer as visões acerca da Monarquia e mesmo da relação entre o rei e seus súditos, estigmatizada pela oposição entre eles, pelas visões que privilegiam a administração e a política.

A ideia aqui é demonstrar a centralidade das festas para a comunidade colonial, tanto para a sociabilidade, quando para a consolidação de uma hierarquia social pretendida pelo Antigo Regime, destacando a importância simbólica da justiça, pela centralidade de uma imagem de príncipe virtuoso e sua presença nessas comemorações, não apenas nas que tiveram íntima relação com a família real, mas também nas cerimônias religiosas, determinantes para um sentimento de pertencimento por parte das populações periféricas ao Império.

Festas, barulhos, fogos de artifício, música, cantos religiosos, danças profanas, hibridismos culturais, comemorações ruidosas, inversões de papeis, permissividades, etc. Tudo isso para a celebração do rei que sempre estava presente.

O palco dos ritos e procissões era a cidade, embora seja vista muitas vezes como mero apêndice dos engenhos: "*Nas vilas, os terrenos pouco valiam, pois os fazendeiros tinham apenas a casa para descansar alguns dias, realizar alguns negócios ou participar de festas religiosas*".[457]

Palco aqui não tem somente uma conotação metafórica, pois o mundo era comparado muitas vezes a um palco, a um grande teatro (Claderón de la Barca e William Shakespeare).[458] Espaço no qual o rural e o urbano se encontravam no sertão colonial, afinal os fazendeiros tinham suas casas na cidade e ali se transformavam em uma nobreza da terra, imitando vestimentas, habitos e comportamentos das elites, em uma

[457] RAMINELLI, Ronald José. In: VAINFAS, Ronaldo (org.) **Dicionário do Brasil Colonial.** Op. cit. p.118.

[458] MONTEIRO, Rodrigo Bentes. O teatro da colonização: a cidade do Rio de Janeiro no tempo do Conde de Bobadela (1733/1763). In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.

sociedade ainda profundamente agrária, mas que tinha nesses momentos suas possibilidades de encontros.

O palco eram as ruas enfeitadasdas cidades coloniais, mesmo as sujas e enlameadas como as de Curitiba, que seriam limpas e cobertas com palmas e outros ramos. O Dicionário do Padre Bluteau define festa como sendo *acção, ou função feita em honra, e obsequio religioso, ou urbano*. Festas, *demonstrações de alegria, gosto, amizade, com que se agasalha alguém, ou alguma boa nova, e sucesso*.[459] Assim como festejar seria *dar mostras de alegria por algum motivo*. E as Procissões *função eclesiástica*[460] na tentativa de purgar as festas religiosas de seus momentos pagãos.

A festa remete à Idade Média e sua tradição das comemorações de loucos[461], ricas em alegorias e passível de várias leituras iconológicas, incuindo a questão da inversão e do esbanjar, as lutas simbólicas, as permissividades (excessos sexual e gastronômico em sociedade de fome), o pilhar e o doar.[462]

O número de festas não foi fixo pois seguia também a demanda da Corte quando esta provocava os povos para celebrar certos acontecimentos que cercavam a família real como nascimentos, casamentos e falecimentos, conferindo maior centralidade ainda à figura do monarca, afinal a principal finalidade de todas elas era reverenciar a figura divinizada do rei e fortalecer seu poder simbólico, vinculando sua imagem à justiça e misericórdia. Não por acaso estavam previstas, inclusive, pelas Ordenações do Reino que em seu Livro I, título LXVI, ítem 48 que determinava, numa tentativa de regular as festas e limitar seus espaços profanos:

> "Mandamos aos Juizes e vereadores, que em cada hum anno aos dous dias do mês de Julho, ordenem hua procissão sólenne a honra da Visitação de Nossa Senhora. E asi mesmo farão em cada hum anno ao terceiro Domingo do mez de julho outra procissão, solenne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar e defender, para que sempre seja em nossa guarda e defensão. As quaes Procissões se ordenarão e farão com aquella festa e soleanidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumam fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos, ou Câmeras, não serão constrangidos a vir a ellas nenhuns moradores dos termos de alguma Cidade ou Villa, salvo os que morarem ao redor hua legoa. (...) E não consintirão nellas representações de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devação. E a pessoa, que nas ditas Procissões for per qualquer dos modos acima defesos, pagará de cada mil réis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar. [463]

As exigencies metropolitanas não eram atendidas integralmente em Curitiba, variando de acordo com as possibilidades financeiras do Conselho, na medida em que não tinha nobres que pudessem finaciar as festas.

---

[459] DICCIONARIO da Lingua Portuguesa composta pelo Padre D. Rafael Bluteau. Reformado e accrescado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Lisboa. Na Officiana de Simão Thaddeo Ferreira. Anno MDCC LXXXIX. Tomo Primeiro A-K.p.611.

[460] DICCIONARIO da Lingua Portuguesa composta pelo Padre D. Rafael Bluteau. Reformado e accrescado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Lisboa. Na Officiana de Simão Thaddeo Ferreira. Anno MDCC LXXXIX. Tomo Primeiro A-K

PROCISSÃO, f.f. função Ecclesiastica, que consta de duas alas de sacerdotes, e leigos de Ordens Terceiras, ou Irmandades, que precedem ao Santissimo Sacramento, ou levao pelas ruas algumas Imagens de Santos.p.248.

[461] HEERS, Jacques. **Festas de loucos e carnavais**.Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1987.

[462] DUBY, Georges. **Idade Média, idade dos homens.**São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

[463] **ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL**; recompiladas por mando d'el Rei D. Philippe o Primeiro. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858. (duodécima edição, segundo a nona de Coimbra, 1824.)p. 239.

O tempo da festa interrompia a temporalidade cronológica, suspendia o presente e relembrava a constante presença do sagrado, exemplarmente relacionada à pessoa mística do rei, a seu corpo místico. Os jesuítas a partir do século XIV passaram a classificar as representações como *teatro sacro, theatrum sacrum,* uma exteriorização ou evidenciação da luz natural da Graça inata que iluminava a consciência de poetas e artesãos, aconselhando-os no ato da invenção.[464] Esta mistura forte entre Igreja e Estado fez com que o aparelho hierárquico da Sé romana fosse o modelo para a monarquia, com seu corpo hierarquizado, similar ao corpo místico do Estado, como definido pelos juristas como Botero e Suárez.[465]

Festas que remetiam a um tempo de zombarias e de inversões permitidas e toleradas, funcionando como válvula de escape das mazelas sociais. Em Portugal chegaram-se a fazer bailes dentro das Igrejas como provam as constituições do Arcebispo João Esteves Azambuja, no começo do século XIV, proibindo a sua realização.[466] Ainda no caso português, o Decreto de 28 de agosto de 1708 determinava os festejos para a chegada à cidade da Rainha:

> Tenho resoluto que no dia que desembarcar a rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher, e nos dois dias seguintes, e no em que fizer entrada pública na Sé, haja **luminárias, repiques e salvas de artilharia e mosqueria no castello d'esta cidade**, fortes de marinha e torres da barra, e as mais demonstrações de alegria costumada em semelhantes ocasiões. (...)Durante trez dias de festejos, as torres, fortalezas e navios de guerra surtos no Tejo deram as salvas de ordenança, houve luminárias na cidade, serenatas no paço, repiques de sinos, danças e outras ruidosas manifestações de regozijo público.[467]

O destaque aqui, entretanto, é para as cerimônias que se realizaram nesta vila periférica, com suas ruas enlameadas e mal cheirosas, com suas casas de um pavimento e algumas abandonadas e sem sequer um edifício da Câmara e Cadeia até meados do XVIII. Festas que eram bancadas pela Câmara e que misturavam o político e o religioso, em espetáculos sacralizados e alegóricos, colocavando em destaque a justiça régia e a presença simbólica do rei, o que nos remete à Marc Bloch que em seu clássico livro sobre os reis taumaturgos destacava a relação entre Igreja e Estado, entre unção e política, em um vínculo entre o poder taumaturgo[468] e a Igreja que se alimentavam mutuamente, com destaque para a face sagrada do poder.

Se para a Igreja o momento foi de consolidação das devoções, em uma identificação forte com o Estado, a presença de elementos profanos complexificava o festejo e inseria no mesmo elementos de permissividade consentida sob o manto sagrado das festas que misturavam o erudito e o popular, como destaca Mary Del Priori:

> O ciclo de Natal é um exemplo característico. Autos natalinos em forma de bailes pastoris para louvar e cantar o nascimento de Jesus eram secundados por cocos, fandangos e batucadas e terminados por danças denominadas "chacotas". Os ditos bailes pastoris, a despeito da presença de um simulacro de grupo que incluía Maria, José, os reis magos e pastores, vinha

[464] HANSEN, João Adolfo. A categoria "Representação" nas festas coloniais dos séculos XVII e XVIII. In: JANCSÓ, Istvan & KANTOR, Iris. **Festa; cultura e sociabilidade na América Portuguesa**. São Paulo: FAPESP, 2001. V. 2. p.735-755.

[465] HANSEN, João Adolfo. A categoria "Representação" nas festas coloniais dos séculos XVII e XVIII. In: JANCSÓ, Istvan & KANTOR, Iris. **Festa; cultura e sociabilidade na América Portuguesa**. São Paulo: FAPESP, 2001. V. 2. p.748.

[466] BARROCA, Norberto José Guerra. Da festa ao teatro. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.334.

[467] OLIVEIRA, Eduardo Freire de. **Elementos para a história do município de Lisboa**. Lisboa, 1899, vol X p. 417.

[468] BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

> saudar o Divino Menino com temas e títulos bastante profanos: Baile da aguardente, Baile da Patuscada, Baile do Caçador, Baile do Meirinho, e tantos outros, que, como se pode ver em Gil Vicente, usavam linguagem franca e rudemente popular.[469]

Mistura entre o profano e o sagrado, entre o popular e o erudito presente também nas festas curitibanas, embora as autoridades régias e religiosas tentassem limitá-las aos momentos sacros. São recorrentes na vila os *Bandos* dos Governadores da Capitania de São Paulo na tentativa de proibir, principalmente os fandangos, bastante tradicionais na região e populares desde sua difusão pelos jesuítas que os utilizavam em suas festas.

Mistura de sagrado e profano ainda mais rica e intensa em vilas com melhores condições materiais, como Vila Rica, conforme descrição de Simão Ferreira Machado por ocasião do traslado do Santíssimo Sacramento da Igreja de Nossa Senhora do Rosário para a de Nossa Senhora do Pilar, em 1734:

> O lado profano da festa foi ainda enriquecido com figuras a cavalo representado os quatro ventos; com a Fama declamando "vários e elegantíssimos poemas"; com a figura alegórica do bairro de Ouro Preto onde estava situada a nova Igreja, com um alemão vestido à castelhana e tocando clarim, com negros fazendo soar as charamelas, com as figuras dos planetas rodeando Vênus: "em um carro triunfante de feitio de uma concha". Todos esses personagens procediam o desfile propriamente religioso, comandado pelas várias irmandades. Estas eram já numerosas: tomaram parte no cortejo a irmandade do Santíssimo Sacramento, a dos pardos da capela de São Jose', a da Senhora do Rosário dos Pretos, a de Santo António de Lisboa, a das Almas e São Miguel, a da Senhora do Rosário conhecida como terço dos brancos, a da Senhora do Pilar, a da Senhora da Conceição. A parte mais profana desta festa religiosa então celebrada em Vila Rica foi composta por três dias de cavalhadas, três tardes de toiros e três noites de comédia".[470]

Os vínculos com o profano vinham da Idade Média quando as procissões e outras cerimônias de cunho sagrado acabavam em jogos, brigas, risos e danças, levando as autoridades a multiplicarem regulamentos com vista a terminar com os excessos, que faziam parte consciente das festas (comidas, bebidas, risos, comportamentos sexuais relaxados, etc.), que reuniam *celebração (ato de dizer sim à vida) e a justaposição (o contraste entre o momento específico da festa e o quotidiano)*[471].

Mesmo assim a festa acabou adquirindo autonomia de funcionamento que envolvia as comunidades subalternizadas, como os negros libertos ou mesmo cativos que se reuniam em irmandades de santos como Santa Efigênia, Santo Elesbão, São Gonçalo e Santo Antônio de Catagerona, embora os mais populares tenham sido, mesmo em Curitiba, São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, em tradições que remetiam à Idade Média e ao hábito de portar um rosário como arma, como amuleto. Irmandades e confrarias sempre presentes nas festas, como forças sociais importantes de inscrição voluntária e opcional, gerando espaços de solidariedade e defesa dos grupos[472], afinal *em seu espaço trocam-se dons e contra-dons, experiências, bens e símbolos.*[473]

---

[469] PRIORE, Mary Del. **Festas e utopias no Brasil Colonial**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

[470] NIZZA DA SILVA, Maria Beatriz. O sagrado e o profano nas festas do Brasil colonial. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.159-172

[471]BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. Entre o sagrado e o profano; as procissões em Portugal no século XVIII segundo alguns relatos de estrangeiros. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.455.

[472] ABREU, Laurinda Faria dos Santos. Confrarias e irmandades: a santificação do cotidiano. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.429-440.

[473] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Império em Procissão**; ritos e símbolos do segundo reinado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.p.15.

Nas procissões de São Benedito "*os negros abriam o desfile com um sobretudo de seda vermelha, segurando as velas acesas e as bandeiras do santo nas mãos. Um escravo travestia-se de imperador, com uma coroa dourada na cabeça, carregando o cetro de madeira dourado e envolto em manto de seda*."[474] As manifestações populares e seu potencial questionador ultrapassavam a mera função de válvula de escape das festas coloniais[475], aparecendo como alvo de tentativas de regulamentação e de inibição:

> Em fevereiro de 1713, segundo ata da Câmara Municipal, resolveram os edis que 'pela desordem que havia nas procissões públicas, entrando muita gente por elas, assim rapazes como carijós e negros, e outras muitas pessoas, interrompendo o ornato, compostura e decência com que se devem celebrar as ditas procissões, que nenhuma pessoas das sobreditas possa acompanhar as procissões senão diante ou atrás; e pelos lados nenhuma pessoa poderia ir, de qualquer qualidade que seja, salvo se for incorporada no corpo da procissão, com pena de que de contrário fizer pagará três patacas para as obras do conselho pela primeira vez e pela segunda, seis patacas e trinta dias de cadeia.[476]

Festas em que cada qual tinha seu lugar pré-determinado, em um mundo concebido a partir de hierarquias e diferenças. Se Curitiba não tinha palácios nem palacetes para representarem a autoridade régia, cumpriam tal função as Igrejas, principalmente a matriz e a partir da segunda metade do XVIII, o edifício da Câmara e da Cadeia, símbolo da justiça régia e do qual partiam incorporados os oficiais camarários.

Há pontos em comum nas festas que se fizeram presentes no caso curitibano, como o gosto pelas luminárias, feitas artesanalmente pelos habitantes da vila, que procuravam colocar o maior número possível delas expostas nas casas e em seus telhados, feitas de pequenos recipientes de barro onde se colocava azeite e um pavio. As luzes iluminavam a noite da vila e tinham a função de atrair o povo e lembrar da autoridade régia, de longe fazendo com que a vila parecesse queimar.

Além de iluminar as casas, queimavam fogos: *foguetes ao ar, com os seus bárbaros e neurastenizantes estouros, a Bombarda infalível da colônia, que sempre definiu com indiscrição e bulha o regozijo desenfreado do reinol! (...) Festas! Festas! Festas! A notícia pegava fogo, tomava conta da cidade*![477] O espetáculo visual e sonoro seduzia os súditos e ganhava seus corações, até pela atração que exercia seu teatro, seu espetáculo, em uma sociedade rural e pouco habituada a festejos.

Os fogos de artifício, em particular, geravam gastos enormes e tanto eles quanto as luminárias eram manifestações muito apreciadas na época e referência quase obrigatória em descrições de festas, em uma fusão entre teatro e pirotecnia. Afinal, "*os fogos de artifício, com seu fulgor luminoso, aparente e efêmero, são, de certo modo, o ex-libris do mundo barroco, são a expressão mais directa e visível da sua obsessão pelo brilho, pelo ilusório, pelo prodigioso e pelo efêmero*."[478]

Há registros de festas desde o início da vida na vila, e mesmo as religiosas, eram solicitadas pelo Ouvidor Pardinho, como obrigatórias pela *lei*, reforçando o que

---

[474] GAETA, Maria Aparecida Junqueira Veiga. O escravo nas praças: a festa religiosa das confrarias do Brasil no século XVIII. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.135.

[475] DAVIS, Nathalie Zemon. **Culturas do povo**; sociedade e cultura no início da França moderna. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

[476] GUIMARAES, Dulce M. Pamplona. A festa do colonizado: aspectos das comemorações brasileiras do século XVIII. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.147.

[477] EDMUNDO, Luiz. **O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis**. Rio de Janeiro: Conquista, 1956. P. 127-128

[478] COUTO, Anabela Galhardo. A paixão do excesso. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.842..

previam as Ordenações: "*Proveo e mandou que fisessem as procições da ley que são Corpo de D.s, Sta Izabel, Anjo Custodio e S. Sebastião a custa do Conc.o...*"[479]
Desde 1693 existem, nas prestações de contas, despesas com as festas do Corpo de Deus: "*Que se gastou na Prosissão de Dia de Corpo Criste..... 3$040; Mais daffesta del Rey de dia do Corpo de Deus deste anno de 1694....2$800*"[480] Nos anos seguintes os relatos dos custos segue: em 1695[481], 1696[482], 1697[483], 1698[484], 1699[485].
Mesmo nessa vila pobre, em 1700 gastou-se 3$200 na festa de S. Sebastião e não se fez a de Corpus Christi pela falta de vigário, o que deve ter decepcionado a pequena população que tinha nas festas um dos poucos momentos de sociabilidade e alegria. No ano seguinte[486] destaque para os gastos com velas, serragem (para que o barro das vilas não atrapalhasse a procissão) e músicos para as missas cantadas, além de pagamento ao reverendo vigário, mesmos gastos registrados nos anos subsequentes de 1704"[487], 1705[488] e nas contas de 1706, 1707, 1708, 1709[489] e 1713[490].

---

[479] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. p. 53.

[480] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.03.

[481] "*pagou o Juiz Guilherme Dias na festa del Rei 3$770". Ver:* **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.4

[482]"*por duas missas cantadas e sera q'se gastou em duas prossissois.....6$900*" Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.5.

[483] *"pagou-se pella missa e procissão do dia de S. Seb. Am...1$600, pella missa e procissão de Corpos Criste...1$600, por sera do Reyno...640, por sincoenta velas de sera da terra a 50 rs...2$500*" Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.5.

[484] "*que se gastou naffesta del REI, Dia de S. Sebastião missa cantada e sera, emsensso....3$500, q'se gastou mais na festa de Corpus Criste...4$390*". Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.6.

[485] "*que se gastou da missa do anno de 699....600, q'se pagou p.la festa de S. Sebastião sera e missa....3$640, q'se pagou naffesta do Corpo de Deus...3$600*." Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.7.

[486] "*por duas livras e mea de sera do Reino p.a festa de Corpo Cristi...2$500, por desasete velas de sera da terra....1$020, por ensenso p.a a Missa...160, pella missa e posição ao p.e....960, q'dei aos músicos...1$280*." Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.8.

[487] "*por hua missa cantada no dia de Jezu...5$640, pela festa do Corpo de Deus e prosisão...8$500. Ver:* **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.10.

[488] "por sera que se gastou p.a a festa de Corpos Cristiz...5$120, por missa que se mandou cantar dia de Jezu de velas e musica e ao p.e vigário, e insenço de tudo soma...4$320, mais gastos q'compete a conta asima...800, mais 1$600, mais ao Frade...320, mais de inssenço...80." Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.11.

Esta referência aos gastos com os festejos do início do século XVIII desapareceram após a proibição régia de que as autoridades locais finaciassem as festas, embora continuassem a bancar parte significativa dos dos gastos, custeados através das rendas provenientes das taxas sobre a venda de carne verde.

A Procissão do Corpo de Cristo, a mais importante, modelar e obrigatória, em seu conjunto, foi uma alegoria dos teólogos e, dentre as muitas representações presentes nesta procissão, a figura de São Jorge parece ser a mais central. [491] No que tange ao imaginário religioso católico no festejo, ele era, por excelência, o santo da procissão, tendo local de grande destaque no cortejo. Sua presença, de forma representativa e alegórica, fazia-se por meio dos oficiais ferreiros, pois era este grupo de trabalhadores agremiados à Irmandade do referido santo, que aparece em Curitiba apenas na segunda metade do século a partir da iniciativa de sua corporação, representada por Antonio Araújo Miranda, Antônio Bonete Vareiro, Manoel de Lemos, Francisco Luiz de Gouveia e Antonio Pires Leme, que tinham também aprendizes e jornaleiros que seguiam sob seu estandarte.

Corpus Christi que era uma das festas que mais mobilizava as comunidades coloniais, prescrita pelo Concílio de Trento, a 22 de maio de 1542, já prática milenar no século XIII, como forma de combate à heresia que negava a presença de Cristo no Sacramento da Eucaristia. Teve seus primeiros registros na cidade de Leódio, também denominada de Festa do Santíssimo Sacramento, e "*era celebrada no segundo domingo após Pentecostes e foi oficializada pelo papa Urbano IV, em 1264 e reafirmada pelo papa Clemente V, em 1314*"[492] Em São Paulo, assim como em Curitiba, era a festa mais antiga de que se tem notícia, bem como em Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Vila Rica e Belém[493], estando presente em outras monarquias europeias.

Irmandades e misericórdia participavam incorporados; havia missa cantada, sermão e procissão, modelo de celebração que se tornou estilo para todas as outras festas públicas religiosas ou régias. Em Curitiba as missas aconteciam durante todo o período de comemoração ao Corpus Christi, conhecido como Oitavário. Nelas, acompanhavam o Coro o órgão da matriz, e o Santíssimo Sacramento era exposto duas vezes ao dia, uma pela manhã, outra à tarde. No domingo, o Sacramento ficava em exposição durante todo o dia, acompanhado de órgão e hinos religiosos que

---

[489] "des tostoins por uma missa cantada q'mandarão os oficiais cantar...1$000, por velas do Reino p.a as missas cantadas seis patacas...1$920, mais dous cruzados ao p.e vigário e hua missa cantada...800, por dinr.o que se deu aos muzicos...1$600, mais nove patacas de hua missa cantada...2$880, mais des patacas de velas q'se comprou para a missa do dia de anno bom...3$200." Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.11-12.

[490] " pela missa cantada do dia de anno bom ao R.do Vigario e aos muzicos nove patacas 2$880, pela sera oito patacas 2$880"Ver: **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1908.p.12.

[491] ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís Colonial**; o Corphus Christi e o Senado da Câmara. João Pessoa: UFPB, Dissertação, Mestrado, 2009.

[492] AZEVEDO, Antônio Carlos do Amaral. **Dicionário Histórico de Religiões** . Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.p.448.

[493] ALFAGALI, Crislayne Gloss Marão. Pagando as fintas para São Jorge; a devoçãoo a São Jorge e a festa de Corpus Christi em Lisboa e Vila Rica (século XVIII). **XXVII Simpósio Nacional de História** (ANPUH) Natal, 2013.

marcavam a união entre o corpo sagrado de Deus e o corpo sagrado do rei.[494]
Ainda nos Provimentos do Pardinho, encontramos a determinação do Ouvidor para que "*os Juizes e officiaes da camera acistão em corpo de camera a porcisão de Corpus Christi, que o Reverendo Vigario e fregueses devem fazer conforme o sagrado Concilio Tridentino*"[495], sob pena de duas patacas, complementando que o juiz mais velho levaria o estandarte, que custara a Câmara em 1719 a quantia de 21$460.
Nesta festa em que se celebra também a hierarquia rígida da sociedade da Corte, destaque para os que administravam a justiça em nome do rei, os juízes ordinários que levavam o estandarte da Câmara e sob o qual iam os demais oficiais, incorporados, na medida em que o Conselho deveria estar reunido em corpo de Câmara, ou seja, em sessão, todos em seus trajes distintivos e com seus signos, como as varas vermelhas dos juízes ordinários. Pardinho previu também que o juiz ordinário que levavaria o estandarte deveria se sentar em local de destaque na Igreja, o que fez Francisco de Siqueira Cortes em várias ocasiões.
O trajeto das procissões saía do Paço do Conselho, em Curitiba apenas a partir da segunda metade do XVIII, incorprorado, com suas varas e estandarte que em geral continha as armas reais[496]. Um pároco recebia o juiz ordinário na porta da Igreja Matriz e ali um pregador pago pelo Conselho fazia as primeiras orações. Irmandades, clero secular e corporações de ofício também seguiam a rota, todos incorporados. Destaca-se aqui a dimensão do espetáculo e da sedução: meio eficaz tanto para a celebração da monarquia e da fidalguia do Rei, como *cabeça do corpo politico*, quanto para reforçar a legitimidade das autoridades locais que também usufruíam destes reforços simbólicos.
Havia também uma *geografia da festa*: *A rua era vista pelos dirigentes como espaço do povo; o Paço era local da nobreza, e as Igrejas o local do clero. Os grandes festejos, como as Aclamações reais, entrelaçavam esses vários lugares, permitindo o contato entre múltiplos segmentos sociais*.[497] Por onde passasse a procissão deveriam também carpir e limpar as testadas e enfeitá-las com palmas, como consta também dos Provimentos do Ouvidor Pardinho, em seu art. 6º:

> "Proveo que todos os moradores a huã legoa ao redor d'esta Villa serão obrigados sub pena de huã pataca para o conc.o de virem acistir a dita procisão. E todos os visinhos das ruas por onde a dita procissão passar, mandarão Carpir, e alimpar as suas Testadas e em ramalias com palmas, e outros ramos e ornattos. Sub pena de duas patacas para o conc.o."[498]

---

[494] KANTOROWICZ, Ernst**. Os dois corpos do rei**; um estudo sobre teologia política e medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
[495] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.7.
[496] SANTOS, Beatriz Catão Cruz. Unidade e diversidade através da Festa de Corpus Christi. In: JANCSÓ, Istvan & KANTOR, Iris. **Festa; cultura e sociabilidade na América Portuguesa**. São Paulo: FAPESP, 2001. V. 2. p.521-542
[497] LOPEZ, Emilio Carlos Rodriguez. **Festas públicas, Memórias e Representação**; um estudo sobre as manifestações politicas na Corte do Rio de Janeiro, 1808-1822. São Paulo: Humanitas/FFLCH, USP, 2004.
[498] E da mesma sorte acistirão a procisão que se faz a N.S. da Luz Padroeira d'esta Villa, em 8 de Setembro e a de vesitação de N.S. S.ta Izabel, e a do Anjo Custodio e de Sam Sebastiam que a Ley manda se facão. Porem não faráo com as ditas procissões despesas dos bens do Conc.o porque se lhe não hão de levar em conta. Sem para histo terem provisão real como se dispõem na ordd., Io. , 1º. Tto. 62 parágrafo 73. E os Rd.os Vigr.os Mestres da Capella devem acistir a ellas. Sem esmola como S. Mag.de que Deos Guarde o determinou por provizão de 23 de abril de 1706. **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção

Em São Paulo, cidade que em 1798 já tinha 22.535 pessoas, as instituições promotoras das festas eram as Igrejas[499], mas na vila de Curitiba, com suas 5.094 pessoas[500] a Câmara era quem organizava os festejos que se tornavam cada vez mais comemorações políticas e não apenas religiosa.[501] Sua realização era, via de regra, precedida por *Bandos* dos Governadores das Capitanias que tentavam regular a circulação de pessoas: "*da Páscoa ao mês de setembro, o toque de recolher era dado às 8 horas da noite, pelo rufo de uma caixa. De setembro até a Páscoa às 9 horas da noite. Até a meia noite havia patrulhas nas ruas. Depois, seria mesmo perigoso alguém sair de sua residência*."[502] Mesma determinação de 1775, enviada ao ouvidor que, por sua vez encaminhava o pedido às vilas:

> Ordeno ao Dr Ouvidor Geral da Comarca de Paranaguá faça inviolavelm.te observar a Ley de Policia e q. ninguém Saya da mesma Comarca Sem se legitimar perante o d.o Ministro, ou Justiças das Villas donde Sahirem as quaes deve participar a formalidade da d.a Legitimaçam, ordenando-lhes q' toda a pessoa que transitar sem o respectivo Passaporte da legitimaçam, subpena de Ser preza pellas mesmas Justiças ou por qualquer Auxiliar, ou Ordenança, e remetida p. a esta Cidade: o q' assim se executará por Serviços de S. Mag.e[503]

As regulamentações destacavam sempre que para os festejos: *os moradores branqueassem as frentes de suas casas com cal, carpinassem as ruas por onde passariam as Procissões e os cortejos, e iluminassem as moradias a noite* (...)[504]

Além disso, a participação da população era exigida de forma compulsória, sob pena de excomunhão e multa, o que nos permite aventar a hipotese de que nem todos participavam dos festejos. Podemos levantar dentre tantas duas hipóteses: alguns inpossibilitados por força maior (doença, morte na familia, etc) e outros excluídos que voluntariamente resolvem não ir (índios escravizados, libertos, fandangueiros, etc.). A obrigatoriedade foi lembrada também pelos Provimentos do Ouvidor Pardinho, que em vários artigos tratou das Procissões:

> "(sobre a festa de corpo de Deos) Proveo que (...) todas as pessoas que costumao andar na governança d'esta Villa serão **obrigados a virem acistir a dita procisão compostas**, e se acharão nos paços do conc.o; donde o Estandarte sahir para o acompanharem athe a Matrix, e de la athe se recolher depois da procisam sub pena de duas patacas para o conc.o. E os que na procição não forem ocupados nas Irmandades hirão acompanhando o Estandarte, que levará o Juiz mais velho do anno antecedente e, em sua falta o mais mosso. E o que levar o Estandarte se sentará na Igr.a entre os dous juízes."[505] (destaque do autor)

---

de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p. 12.

[499] LAMBERT, Hercídia Mara Facuri Coelho. Festa política: a face visível do poder. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.77-90

[500] BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. Estado e população; o século XVIII em questão. Coimbra: **Revista Portuguesa de História**, t. XXXIII, 1999. p. 117.

[501] RABELLO, Elizabeth D. **As elites na sociedade paulista na segunda metade do século XVIII.** São Paulo: Safady, 1980.p.78.

[502] WESTPHALEM, Cecília Maria & BALHANA, Altiva Pilatti. **Lazeres e festas de outrora.** Curitiba: SBPH, 1983.p.10.

[503] **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 84; São Paulo: Atena, 1961.p.71.

[504] WESTPHALEM, Cecília Maria & BALHANA, Altiva Pilatti. **Lazeres e festas de outrora.** Curitiba: SBPH, 1983. p.11.

[505] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p.11.

Em Curitiba houve ameaça de punição e não o uso de propinas para que os oficiais camarários assistissem às festas, como era comum nas capitanias do norte. Na Cidade da Parahyba, em 6 de abril de 1713, o Escrivão da Câmara certificou ao Conselho Ultramarino que "*os oficiais da dita câmara tinham 2 mil reis de propina em cada festa em que eles assistiam e que fossem da cidade*"[506]. O mesmo acontecia na Cidade do Natal, cabeça da Capitania do Rio Grande do Norte e em São Luís que pagava ainda aos frades pelos sermões, e "*aos ciganos por dançarem na Procissão de Corpus Christi*."

Mas nas vilas do sul a participação obrigatória era sob ameaça de advertência, multa e mesmo prisão, como aconteceu em 1758 na cidade de São Paulo, onde a Câmara mandou prender o escrivão *por não ir à Procissão de Corpus Christi, sendo sua obrigação*. Foi condenado a trinta dias de cadeia e mais 6$000.[507] Em Curitiba, no ano de 1763, foi passado pelo escrivão da Câmara, Francisco Nogueira de Souza, "*um mandado contra Valentim Frazão e o Capitão Pedro Vaz de Siqueira para pagar cada um dois mil réis por faltar com a função de Corpus Christi*". Em alguns casos o infrator passava por uma espécie de interrogatório antes de serem aplicadas as penalidades, no intuito de apresentar ao Senado os motivos pelos quais não foi possível participar da festividade, como aconteceu com Francisco de Paiva em 22 de junho de 1709, convocado pela vereação para esclarecer os motivos de haver faltado à Procissão de Corpus Christi.[508]

Em outras situações a obrigatoriedade era determinada pelo próprio Conselho da vila, como em 15 de novembro de 1720, em convocação para a festa da padroeira, Nossa Senhora da Luz dos Pinhais:

> "aonde o dito procurador do Conçelho requereu se mandasse fixar hu quartel p.a que todos os moradores deste Russio Comcoram amenham sábado que se contam dezaseis de nobr.o p.a assistirem a prosisam para colocar a virgem nossa senhora da lux padroeira desta villa vinda de Portugal, e que todos concordaram no requerim.to do dito procurador do Conselho..."[509]

Festas que eram também, para as mulheres brancas, uma das poucas oportunidades de sair da clausura familiar e do ambiente rural já que permaneciam nas casas de fazenda, sendo a sociabilidade restrita aos homens. Vale lembrar que Saint-Hilaire quando passou por aqui, já no século XIX, reclamou da baixa sociabilidade da vila, que *mostra-se tão deserta, no meio da semana, quanto a maioria das cidades do interior do Brasil (...) quase todos os seus habitantes são agricultores que só vêm à cidade nos domingos e dias santos*.[510]

Ali todos se reuniam para além de suas famílias, grupos, vizinhos ou amigos, deixavam suas casas e ganhavam as ruas, hierarquicamente dispostos, trajados com suas vestes características (elemento importante para facilitar a leitura por parte da

---

506 ALFAGALI, Crislayne Gloss Marão. Pagando as fintas para São Jorge; a devoção a São Jorge e a festa de Corpus Christi em Lisboa e Vila Rica (século XVIII). **XXVII Simpósio Nacional de História** (ANPUH) Natal, 2013.p.35.

507 **ACTAS** da Câmara da Cidade de São Paulo. Publicação Official do archivo Municipal de São Paulo. São Paulo: Tipographia Piratininga, 1918.

508 ALFAGALI, Crislayne Gloss Marão. Pagando as fintas para São Jorge; a devoçãoo a São Jorge e a festa de Corpus Christi em Lisboa e Vila Rica (século XVIII). **XXVII Simpósio Nacional de História** (ANPUH) Natal, 2013.p. 39-40.

509 **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VII. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.p.90.

510 SAINT-HILAIRE, Auguste. **Viagem a Curitiba e Província de Santa Catarina**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1978.p.17.

comunidade) saudavam Sua Majestade e presenciavam eventos de forte apelo emocional.

Outro elemento comum a Curitiba e às demais festas coloniais foi a música, obrigatória para reforço do êxtase religioso, nas celebrações pomposas e ritualizadas da Igreja. Como destaca Stuart Schwartz, as cidades do Império Marítimo Português *também tinham uma função simbólica pela representação da autoridade e presença da Coroa de numerosas formas. Entre estas estavam as cerimônias públicas como as procissões religiosas*."[511] O autor lembra, inclusive, que a cidade de Salvador nasceu em uma procissão, organizada por Tomé de Sousa em 1549. Capital colonial que realizava as quatro festas principais do período: Corpus Christi, Visitação de Nossa Senhora (Santa Isabel), Procissão do Anjo da Guarda e do dia de São João Batista, muitas vezes exigindo vendas do patrimônio Camarário:

> "A Câmara normalmente leva a sério as responsabilidades inerentes a estas procissões. Por causa das celebrações encenadas em 1641, após a aclamação do novo monarca, D. João VI, a Câmara se viu sem fundos para a procissão de Santo Antônio daquele ano. **Os vereadores em votação decidiram vender o serviço de prata e os tinteiros da Câmara a fim de pagar para a celebração, ao invés de renunciar ao festival** (…) Essas manifestações públicas de religiosidade e de ordem politica demonstravam a lealdade do município."[512]

Nesse ambiente solene, de regras de corte e polidez, com atos de celebração, súplica e penitência, mas também com excessos e subversões, as festas foram formas bem sucedidas de transmissão da mensagem da Igreja e do Estado[513]. No lado profano das mesmas, destaque em Curitiba para a presença de mascarados e confraternizações que aconteciam depois das cerimônias oficiais. Em certos casos, os batuques e os fandangos aconteciam durante as procissões ou celebrações, sofrendo estas também tentativas de controle e proibição por parte das Capitanias, como destacam Cecília Westphalen e Altiva Balhana, acerca do uso de mascaras que "*era ocasião de distúrbios entre os moradores que concorriam às festas, sendo o Capitão-General obrigado a proibir o uso das mesmas*"[514], como ocorreu na Vila de Santo Amaro, Capitania de São Paulo em carta de Francisco da Cunha Menezes a Baltazar Roiz Borba, Capitão da Cavalaria:

> "Por me ser constante q. nessa Freguezia, em ocazião de festividades costuma haver desturbios entre o Povo, q. concorre, e os moradores da mesma Freguezia, principalmente havendo mascarados, a quem o disfarce das mascaras dá tanta ouzadia, q. os conduz a maiores dezordens: Ordeno a Vossa Mercê que nas próximas festividades do Espírito Santo, como nas mais que se seguirem, em que há grande concurso (de povo), não consinta,

---

[511] Tradução livre do autor de: "they also served a symbolic function by representing the authority and the presence of the crown in a number of ways. Chief among these were public ceremonies such as religious processions." SCHWARTZ, Stuart B. The king's procession: municipal and Royal authority and the hierarchies of Power in colonial Salvador. In: BROCKEY, Liam Matthew. **Portuguese colonial cities in the Early Modern World.** Op. cit..p.177.

[512] Tradução livre do autor de: "The *Câmara* usually took seriously the responsibilities inherent in this processions. Because of the celebrations staged in 1641 after the acclamation of the new monarch, João IV, the *Câmara* found itself without funds for procession of Santo António that year. The councilmen voted to sell the silver service and inkwells of the *Câmara* in order to pay for the celebration rather than forgo the festival.(…) These public displays of religiosity and political order demonstrated the loyalty of the municipality." SCHWARTZ, Stuart B. Idem ibidem. p. 182/3.

[513] Apenas para dar alguns dados da relação, o Brasil originariamente estava sob a jurisdição do bispado de Funchal até 1552 e em 1676 arcebispado; Monasterios do XVI: Colégio Jesuíta (1549), Carmelitas (1580), Beneditinos (1581) e Franciscanos (1594).

[514] WESTPHALEM, Cecília Maria & BALHANA, Altiva Pilatti. Festas na Capitania de São Paulo. (1710-1822) In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p. 100.

> nem de dia, nem de noite, mascarado algum, fazendo tirar as mascaras dos que aparecerem e remetendo presos à cadeia desta cidade aos que quiserem embaraçar a execução desta ordem."[515]

A presença de mascarados não revelava apenas a pretensão de anonimato para cometer pequenos furtos ou atos proibidos, mas a continuidade de hábitos populares pagãos, dos quais se herdou a máscara nas festas, resquício de um espírito carnavalesco no sentido medieval, de comemorações que evocavam o mundo de ponta cabeças, as licenciosidades e os abusos permitidos, incentivados, mas controlados. Máscaras comuns desde o século XVII, conforme relato de François de Tours em 1699:

> "começarei por me referir a mais de 100 pessoas mascaradas que ali haviam, porque é costume tanto na Espanha como em Portugal fazer figurar mascarados nas procissões. Se uma religiosa deseja pagar, na festa da sua profissão, logo terá um bando de mascarados que, com guitarras e tambores de pele de carneiro, virão dançar na Igreja diante do Santíssimo Sacramento, pois sem isto a festa não seria a festa".[516]

A mesma presença de mascarados foi registrada em São Paulo, onde em 1728, o governador da Capitania, em carta a D. João V relatou: *"usavam das máscaras para melhor disfarçarem a galanteria dos bandos, danças, estremeses e alardes em que muitos dias antecedentes das festas das santas virgens costumam andar pelas ruas e para poderem fazer pedem licença aos governadores das cidades em que os há e nas mais vilas aos capitães-mores delas."*[517] Tudo isso levaria, em 1752 à proibição das mesmas por provisão régia e também das danças nos cortejos.

Cada irmandade festejava também seu patrono e cada cidade seu padroeiro ou padroeira, momento em que a população subalternizada também podia ganhar as ruas com suas danças tradicionais e em que os brancos aproveitavam para suas serenatas com flautas e guitarras portuguesas. Sagrado e profano em festa.

Existiam também devoções populares que eram cultuadas em festividades religiosas locais, como as festas de Santo Antônio, ou mesmo a permanência de folguedos populares, muitas vezes eram alvo das autoridades, demonstrando suas permanências, como no Termo de Correição Geral feito a 29/12/1792, no qual

> "Passou-se também hum edital p.a ser Publicado nesta V.a p.a que ninguém 'fasa fandangos rodas tomando por preteisto adevoção de Santos', com a penna emposta na Ord. do Livro 5o. , tt 90 e nesta proibisão se Exsetua as rodas q. se fasem nas festas do Sp.o S.to e os q. fizerem particular em suas cazas sejão entre os 'parentes the o 4o. grao."[518]

Na cidade colonial, trajados com suas roupas que também identificavam seus ofícios, as elites dos Concelhos eram vistas e reverenciadas pelo povo, em uma ostentação simbólica destinada a consolidar os vínculos de coesão social e de subordinação ao Reino, em rituais profundamente codificados. Desta forma percebia-se que "*a Câmara não apenas representava a presença do rei, mas também simbolizava a*

---

[515] **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Francisco da Cunha Menezes (Governador da Capitania). Volume 85; São Paulo: Atena, 1961.p.51.

[516] BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. Entre o sagrado e o profano; as procissões em Portugal no século XVIII segundo alguns relatos de estrangeiros. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.455.

[517] FREITAS, A. A. Folganças populares do velho S. Paulo. In: **Revista do IHGSP**, v. XXI, p. 8-9.

[518] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXIV. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1928.p.64.

presença da nobreza e do 'povo', partes que tradicionalmente compõem da sociedade jurídica de ordens."[519]

Outras festas eram solicitadas por ilustres visitas; no final do século, a Câmara, por ocasião da visita do bispo da diocese de São Paulo, D. Matheus de Abreu Pereira, a 22 de junho de mil setecentos e noventa e oito, passou um edital para que *"os moradores desta villa branqueassem suas frentes de suas casas e ttres dias pusessem Luminarias com a chegada do Illm.o Snr. Bispo com pena de pagarem ao Concelho des tosttous."*[520]

Havia também romarias que permitiam às autoridades locais a ausência de suas funções, como se percebe pela reclamação feita pelo juiz presidente acerca de sua sobrecarga de trabalho afinal: o "*procurador Joaquim dos Anjos Pereira 'acabada a Romaria do Pilar' agora fez nova 'Rumaria p.a os Campos Gerais."*[521]

Mas as festas móveis, provocadas pelas autoridades régias, relacionadas a eventos que marcavam a família real, foram ainda mais vinculadas a uma sacralização do monarca, como quando do nascimento de infante régio. Embora o príncipe tenha nascido em agosto de 1761, a notícia só chegou ao Rio em janeiro de 1762 **(ver anexo 8 - Epanaphora festiva)** e logo o bispo ordenou que os sinos das igrejas repicassem por 3 dias, com luminárias sendo acesas durante as noites. Nestas cerimônias ficariam populares as missas cantadas em homenagem ao príncipe, com a realização do *Te Deum*, hábito que surge no século XVII pretendendo divulgar a representação do poder real em sua função guerreira, popularizada na Corte de Luís XIV, como destaca Roger Chartier.[522] O rei simbolicamente estava sempre presente na festa e era a razão de ser dos festejos coloniais, como destaca Rodrigo Monteiro: *Pelo nascimento do herdeiro do trono, a população da cidade desdobrava-se em esforços na realização das festividades, como a querer demonstrar para o mundo –e em especial para a metrópole- a monta de seus sacrifícios*.[523]

Havia nestas festas igual caráter organizado e obrigatoriedade de realização. A população não apenas participava dos festejos, mas disputava que casa teria mais luminárias, sendo comuns também os fogo de artifício, repiques de sinos, salvas de artilharia e música, como em São Paulo em 1735 em comemoração ao nascimento de D. Maria I, então conhecida ainda como princesa da Beira, nascida a 17 de dezembro de 1734:

> 'luminárias e festas ao nascimento da sereníssima princesa da Beira. (...) Toda pequena cidade, em tais ocasiões, punha luminárias em seus portais. Daria a impressão, vista de longe, de uma barraca em dia de quermesse. Havia também o Te Deum. Às vezes, festas retumbantes..."[524]

---

[519] Tradução livre do autor de: "The role (…) played by the *Senado da Câmara,* the town council composed of propertied residents, was complex because the *Câmara* not only represented the presence of the king, it also symbolized the presence of the nobility and the 'people', the traditional component parts of the juridical society of orders." SCHWARTZ, Stuart B. The king's procession: municipal and Royal authority and the hierarchies of Power in colonial Salvador. Op. cit. p.179.

[520] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXV. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1928.p.93.

[521] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXIV. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1928.p.101.

[522] CHARTIER, Roger. **A história cultural**; entre práticas e representações. Lisboa: Difel, 1992.

[523] MONTEIRO, Rodrigo Bentes. O teatro da colonização: a cidade do Rio de Janeiro no tempo do Conde de Bobadela (1733/1763). In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.320.

[524] SANT'ANNA, Nuto. **São Paulo no século no século XVIII**. São Paulo: Secretaia da Cultura, Ciência e Tecnologia, 1977.p.129.

Curitiba festejaria também o nascimento de um infante, de D. João VI, quando a Câmara local recebeu em 1767, ofício de D. Luiz Antonio de Souza, governador da Capitania de São Paulo, comunicando o nascimento do infante,

> Foi Sua Mag.e servido, por carta sua de 13 de mayo deste prezente anno, firmado de Sua Real Mão, fazer-me a onra de participar a gostosa noticia de ser Deus servido abençoar os seus Reynos, dando lhe mais um infante, q' nasceo no sobre d.o dia 13 de Mayo com bom sucesso da Sereníssima Snr.a Princeza do Brasil; e porq' esta noticia de tão plauzível nascim.to He de grande alegria p.a todos os fieis vassalos do mesmo Snr, aparticipo a Vm.ce para q' a festejem com todas aquelas demonstrações de aplauzo, e contentam.to, que são de costume em ocasiões similhantes, e tendo por certo q' Vm.ces executarão, como espero, Deus g.e a Vm.ces[525]

Festas que eram incitadas pela publicação de Cartas Régias determinando os festejos, como em 1727, quando D. João V, edita carta que determinava à população a celebração do casamento de seu filho, o príncipe D. José, herdeiro do trono, com Marianna Victória, a 27 de dezembro, comemorando ainda o casamento de D. Maria Bárbara, sua filha, com o futuro rei Fernando VI:

> Havendo-se ajustado os casamentos do príncipe, meu sobre todos muito amado e prezado filho, com a sereníssima infanta D. Mariana Victoria, e do sereníssimo príncipe das Astúrias, filhos d'el-rei catholico, meu bom irmão e primo, com a infanta D. Maria, minha muito amada e prezada filha, e ser esta notícia de grande contentamento para todos os meus vassalos, é justo que como tal se festeje com todas as demonstrações de alegria, vol-o faço saber, por não retardar dias de luminárias e o mais que é costume em semelhantes ocasiões.[526]

A notícia chegava inicialmente aos Governos de Capitania que enviavam notas às Ouvidorias e Câmaras, determinando que se fizessem os festejos que seguiam os mesmos ritos das festas religiosas e das procissões. As notícias chegavam com certo atraso, como quando do recebimento da informação do casamento régio a 12 de maio de 1785, que chegou à Capitania de São Paulo, em carta de 19 de janeiro de 1786, destinada a Sebastião José Ferreira Barroco, Ouvidor da Comarca, solicitando os festejos e comunicando o matrimônio de D. João com Carlota Joaquina, que dizia:

> P.a q. Vm.ce haja de participar às Camaras das Villas da sua jurisdição a feliz noticia dos despozorios do Sereníssimo S.r Infante de Portugal D. João com a Sereníssima D. Carlota Joaquina, filha do Príncipe de Astúrias (...) e haverem as mesmas de fazerem aquellas demonstraçoens de alegria, q. se praticão em semelhantes ocazioens, correspondentes a tão plauzivel objecto, remeto a Vm.ce a copia da carta régia q. acabo de receber. Deos guarde a Vm.ce.[527]

A recepção na Vila de Curitiba desta carta se deu somente em 18 de abril do mesmo ano, quando se determinaram os festejos a serem realizados, conforme relatos dos termos de Vereança,

> ...e na mesma assim juntos e uniformes e encorporados forão asestir na Igr.a Matriz desta v.a a festivid.e regia em aplauzo dos depositórios feitos dos príncipes catholicos em que natal Igrj.a e Parochia houve missa cantada

---

525 **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIII. Correspondências e Actos Diversos (1721-1767). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.p.27.

526 OLIVEIRA, Eduardo Freire de. **Elementos para a história do município de Lisboa**. Lisboa, 1899, vol XII p. 55. Carta Régia de 9/10/1725.

527 **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 84; São Paulo: Atena, 1961. p. 184.

> Senhor esposto e Tedeum Laudamos, de que sendo assim tudo feito findo se recolherão a esta Camr.a e nella despacharão alguas Petissoes Depp.tas...[528]

As comemorações e festejos foram feitos também para celebrar o atentado frustrado à vida de figuras importantes para a Coroa Portuguesa, como em 27 de maio de 1775, data da inauguração da estátua equestre de D. José I, quando do atentado frustrado contra o marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Mello, pelo genovês João Batista Pele. A carta, que mandava os povos festejarem o feito, chegou a São Paulo em 1776, data em que o Governador da Capitania, Martim Lopes Lobo de Saldanha publicou um *Bando* para que os moradores da cidade na noite de 18 de Março iluminassem suas janelas:

> "Porquanto no plausível dia de Sam José se rendem a Deos na Cathedral da Sé publicas e solemnes graças por Livrar a preciossima Vida do Il.mo e Ex.mo Senhor Marquez de Pombal, Instrumento das nossas felicidades do abominável atentado que lhe maquinou o perverso Genovez Joam Baptista Pele: mando a todos os moradores desta Cidade, que em a noite precedente que se contam 18 do corrente Mez illuminem todas as suas janellas Subpena de ser prezo qualquer que não pozer luminárias, e para que chegue a notícia de todos, mando que este seja publicado em todas as ruas."[529]

As cerimônias fúnebres também eram espalhadas pelo reino e todos lamentavam a perda do rei ou a ameaça de que isso pudesse acontecer. O receio pela morte de um monarca colocava a sociedade inteira em espera e esperança de melhoras. No caso específico de D. João V, falecido a 31 de juho de 1750, os sinos de Lisboa difundiram a nefasta notícia e "*o silêncio e horror da noyte, acompanhado da confusão dos sinos fizeram a mais sentida impressão*." Falecia assim o monarca que contava "*sessenta annos, nove mezes, e nove dias de idade, morrendo o sol de Portugal, ao mesmo tempo que o outro sol, o primeiro astro do mundo, sepultava no Occidente as luzes, como dando princípio ao luto*"[530]. Claro, as festas na Corte eram mais ricas e suntuosas que as realizadas na periferia do Império, mormente quando se tratava de um monarca:

> "À frente seguiam os seis porteiros da Cana, montando cavalos ajaezados de luto, levando as insígnias de seus cargos. Seguiam-se dois corregedores do Crime. Depois os titulares, os fidalgos com cargos na Casa Real, com as suas insígnias. Logo, os grandes do Reino que montassem a cavalo. Atrás destes, os Tribunais. Seguia-se o duque Regedor das Justiças. (...) o mordomo-mór precedia o coche coberto de negro que levava o caixão, rodeado de moços da câmara, trajados de rigorosos luto e com tochas acesas nas mãos. Outros grandes fidalgos, o estribeiro-mór, o capitão das guardas, o coche de Estado, os soldados da guarda fechavam o préstito, enquanto o povo enxameava as ruas e se juntava ao sentimento de pesar generalizado. (...) No dia 8 de agosto procedeu-se à cerimônia tradicional da quebra dos escudos. O Senado da cidade se reuniu sob a presidência do barão de Alvitio. Depois, saíram em duas alas, levando consigo os três juízes dos órfãos da repartição da cidade e termo transportando cada um o seu escudo preto. Seguiam todos à pé, trajando rigoroso luto. O acompanhamento era precedido por um dos procuradores da cidade de Lisboa, vestido igualmente de grande luto e montado num cavalo ajaezado

---

[528] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXIII. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.p. 15.

[529] **DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 84; São Paulo: Atena, 1961. p.77.

[530] ARAÚJO, Maria Benedita. O ritual da morte: as exéquias celebradas na defunção de el-rei D. João V. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.800.

> de negro. (...) Três palanques cobertos de luto estavam postados no percurso. Um, no Rocio, junto às escadas do Hospital, outro no meio da Rua Nova e outro ainda na praça da Santa Basílica. A cada um deles subiram os juízes, proferindo em voz alta: 'Choray nobres! Choray Povo, que morreo o vosso Rey D. João V de Portugal.' Depois, cada um quebrou o seu escudo. O cortejo dirigiu-se para a basílica onde foi celebrada missa por alma do real defunto."[531]

Assim como pela perda em seguida do Rei D. José I, a 24 de fevereiro de 1777, realizando as mesmas cerimônias de quebra dos escudos e demais ritos fúnebres destacados acima. Como nos demais casos houve um tempo de atraso para recebimento da notíciaque chegou a São Paulo a 12 de junho de 1777 e a Curitiba quase um mês depois.As cerimônias paulistas, descritas por Nuto Sant'Anna mostram todo o requinte simbólico e as cerimônias feitas na vila, que lembram as realizadas na Corte:

> Logo foi determinado que se lavrasse edital para comunicar o acontecido à população, recomendando que por três dias 'se abstenham de toda a comunicação e trato, tendo suas portas e janelas fechadas e que todos em geral botem luto assim homens como mulheres pelo tempo de um ano e seis meses aliviados. Durante três dias e três noites todas as Igrejas deveriam dobrar seus sinos, a hora que a Sé desse o sinal. O procurador do Conselho foi encarregado demandar fazer quatro escudos com as armas de Portugal para no dia dezesseis serem quebrados nos principais lugares da cidade e, também, confeccionar um estandarte preto. Depois mandaram 'levantar quatro teatros pequenos cobertos de baeta preta', para serem distribuídos pelos largos da Sé, Misericórdia e Quatro Cantos. No dia dezesseis "saiu esta Câmara toda de luto com capas...de baeta, com estandarte preto e varas pretas e cada um dos vereadores e procurador levou um escudo na mão direita". No largo da Sé, um republicano recebeu um escudo do vereador mais velho e voltando para o povo diz: Real, real, real que morre D. José I, rei de Portugal. Em seguida quebrou o escudo e o botou em cima do teatro. Os vereadores tiraram seus chapéus que depois foram repostos. Isso foi feito nos outros três lugares."[532]

O sentimento e o luto pela morte de um soberano ou de um príncipe eram celebradas em Curitiba na Igreja Matriz, com solenes funerais simbólicos já que o rei ali não estava fisicamente, mas se encontrava presente, como em todas as demais festas. A Câmara de Curitiba realizou uma série de cerimônias lúgubres, como missas com réquiem e, após os três dias consecutivos de dobrar dos sinos das Igrejas fizeram, como em São Paulo, a quebra dos escudos de Portugal nos principais lugares da vila, observando ainda um luto rigoroso de 6 meses, sendo relaxado nos 6 meses segintes[533], tudo sob o financiamento da Câmara que passou mandado para que seu procurador fizesse todas as despesas necessárias *para o funeral e para todo o mais necessário*.[534]

Todos os fetejos, com seus componentes memoráveis e impactantes, contribuíam para a construção de um vínculo simbólico entre os súditos e a monarquia, esta sempre presente nas festas, em particular representada pelo personagens que administravam sua justiça.

---

[531] ARAÚJO, Maria Benedita. O ritual da morte: as exéquias celebradas na defunção de el-rei D. João V. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.803; 813.

[532] SANT'ANNA, Nuto. **São Paulo, século XVIII**. São Paulo: Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, 1977.p.21

[533] WESTPHALEM, Cecília Maria & BALHANA, Altiva Pilatti. **Lazeres e festas de outrora.** Op. cit. p.10.

[534] **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXI. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1927. P.23.

Foram as festas, crenças e lendas, cerimônias e barulhos ruidosos ou silêncios eloquentes que nos mostraram facetas importantes da Monarquia e seu longo domínio sobre os povos, como nos mostrou Lilia Moritz Schwarcz acerca de nosso imperador e como Marc Bloch defende dever ser a análise do poder monárquico, afinal:

> "Para compreender que coisa foram as monarquias de uma vez por todas, para explicar sobretudo o seu longo domínio sobre o espírito dos homens, não basta descrever, até sua última particularidade, o mecanismo da organização administrativa, judiciária, financeira que estes impuseram a seus súditos; não é suficiente nem mesmo analisar em abstrato ou procurar trazer de qualquer grande teórico os conceitos de absolutismo ou de direito divino. É preciso também penetrar nas crenças e lendas, que floresceram ao redor da casa principesca."[535]

Para Gilberto Freyre isso contribuíu para que nos tornássemos um povo de zumbaias, com exagerada reverência às autoridades régias, em uma cultura impregnada de familismo, patriarcalismo, religiosismo ou misticismo:

> "Fora também oriental o rito de se reverenciarem, em solenidades oficiais, com zumbaias características do extremo respeito dos governados pelos governantes, quando não as pessoas, os retratos dos monarcas ou dos príncipes (prática que a protestantes mais severos pareceu tão repugnante quanto a do beija-mão nos palácios reais). Oriental o costume de se ajoelharem todos na rua à passagem da Rainha ou de qualquer dos Príncipes da Família Real; (…)"[536]

Houve, portanto, nas vilas coloniais portuguesas formas de exibição do poder, iconologias e ritualísticas que se fizeram presentes não apenas na maneira um tanto formal de regular os ritos processuais, mas também nas festas feligiosas e em cerimônias de júbilo e pesar. Corpus Christi, Anunciação da Virgem , São Sebastião e Nossa Senhora da Luz dos Pinhais eram festejados na Curitiba colonial com luzes, fogos, música, sinos, com a concorrência da população que deixava suas casas limpas e brancas além de iluminadas com lanternas. Tudo isso no casamento entre o sagrado e o profano, em festas complexas que consolidavam o sentimento de pertencimnto à Monarquia, com a presença simbólica de sua majestade, que Deus guarde, nas comemorações, representado por aqueles que administravam sua justiça.

Nascimentos, casamentos e falecimentos dentro da família real igualmente provocavam festividades obrigatórias e momentos de fixação de imagens de poder, de hierarquias sociais, mas também de certo êxtase (um pouco religioso, um pouco profano) e sociabilidade (nem que fosse depois das solenidades), unindo religião e monarquia em celebrações de graças a Deus e ao Rei, trazendo para perto sua magna presença.

Momentos celebratórios ímpares para a percepção do desfile do poder e para a leitura visual de quem tinha prestigio e quem estava desmoralizado, quem devia e quem era credor, quem ocupava cargos ou era religioso (com suas respectivas hierarquias próprias) e quem era ou não povo, na hierárquica e desigual sociedade de Antigo Regime.

---

[535] Tradução livre do autor de "per capire che cosa furono le monarchie di una volta, per spiegare soprattuto il loro lungo dominio sullo spirito degli uomini, non basta affato descrivere, fin nel'ultimo particolare, il meccanismo dell'organizzazione amministrativa, giudiciaria, finanziaria, che esse imposero ai loro suditi; non basta neppure analizzare in astratto o cercare di trarre da qualche grande teorico i concetti d'assolutismo o di diritto divino. Ocorre anche penetrare le credenze e le leggende, che fiorirono attorno alle case principesche." In: BLOCH, Marc. Op. Cit. p.6.

[536] FREYRE, Gilberto. **China Tropical**; e outros escritos sobre a influência do Oriente na cultura luso-brasileira. Brasília: Editora da UnB, 2003t. p.80.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seria por demais contraditório com tudo que defendi nesta tese elaborar uma conclusão que a fechasse e que unisse os pontos em um *caroço* comum, como já destacado nas reflexões introdutórias. Por conta disto, este espaço de considerações finais será algo próximo ao que fiz no início, reflexões que possuem mais a intenção de abrir questões que fechá-las, permitindo ainda a mesma postura autoral e voltada à reflexão da trajetória de vida que este tipo de tese nos obriga a fazer.

Em um trabalho deste tipo, uma tese para professor titular, impossível não lembrar de Karl Marx em *O dezoito Brumário de Luís Bonaparte* no qual afirma: *os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem arbitrariamente, nas condições escolhidas por eles, mas sim nas condições directamente determinadas ou herdadas do passado. A tradição de todas as gerações mortas pesa inexoravelmente no cérebro dos vivos.*[537] O passado pesou forte sobre mim na construção deste texto, impactado ainda pela perda de minha querida mentora intelectual, a brilhante historiadora, profesora Ana Maria de Oliveira Burmester, na virada do ano.

Para sua construção reli cadernos antigos das aulas que marcaram minha vida, da própria Ana Maria, de Francisco Moraes Paz e de Carlos Alberto Faraco. Na leitura, percebi coisas que há época não me chamaram a atenção, e me dei conta do privilégio que tive em ter sido aluno de tãos brilhantes intelectuais. Foi um momento de rememoração, de resgates de autores, de análises deixadas de lado, de objetos esquecidos, de livros empoeirados nos quais não pegava há tempos, como minha dissertação de mestrado e minha tese de doutorado, revisitadas principalmente pela pretensão que tive em retornar às análises urbanísticas e ritualísticas, não sem esquecer da justiça ou do direito, embora muitas vezes sua presença tenha sido

[537] MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Lisboa: Estampa, 1976.p. 17.

tangencial pois confesso a dificuldade que sempre tive em focar no campo jurídico.
Não reli os cadernos que também tenho de aulas mais atuais que acompanhei já como docente do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como nas Escolas de Altos Estudos financiadas pela CAPES, que me permitiram ser aluno novamente, de Pietro Costa e Antônio Manuel Hespanha, para citar apenas os que estiveram mais presentes nesta tese. Também não resgatei o caderno das aulas de Carlo Ginzburg que tive a honra de acompanhar em meu estágio pós-doutoral na Itália. Porque estas memórias estavam mais frescas, mais presentes que as anteriores. A tese me propiciou voltar mais no tempo, aos momentos de discente, dos quais tenho imensa saudade.
Também não precisei reler os textos do período em que me dediquei às pesquisas histórico-jurídicas, proporcionadas pelo querido amigo, colega e mestre Ricardo Marcelo Fonseca, com quem intensamente dialoguei aqui e com quem tenho incontáveis pontos de convergência, incluindo a formação em história em um contexto similar e o vínculo com Ana Maria Burmester.
A mistura do que estava fresco em minha memória e do que me vi obrigado a rememorar está aqui nesta tese, mas voltando a Marx, o passado pesou. Me vi em meu início de carreira, quando lecionava ainda em colégios de primeiro e segundo graus (como se chamávam à época) e mesmo para o supletivo, preocupado com as questões de docência que também guiaram esta tese. A parte mais descritiva presente nela e mesmo as fontes transcritas, documentos referenciados e ferramentas apresentadas, tiveram a intenção pedagógica de falar um pouco sobre a cultura jurídica colonial, meu objeto de análise.
Não que tenha tido com isto uma preocupação manuelesca de produzir um conteúdo mastigado a ser transmitido aos docentes, mas um comprometimento didático, de que este texto também sirva como informativo, como descritivo em certos momentos, de como esta cultura jurídica se montou em parcelas tão periféricas e pobres do Império, nos confins da expansão portuguesa, como diria Antônio Manuel Hespanha.[538]
A escolha foi a mesma dos tempos de graduação, minha cidade que não posso esconder, amo de paixão. Mas a Curitiba que vi aqui não foi a mesma da qual tratei em meus trabalhos historiográficos. Nestes eu a via sendo a segunda cidade do Brasil a receber a visita do cinematógrafo dos irmãos Lumières em 1897, a fotografia se popularizar, a estatuamania, as comemorações cívicas, os balões, dirigíveis, as reformas urbanísticas de Cândido de Abreu, a arte paranista de João Turin, Lange de Morretes e João Ghelfi, as exposições, os cinemas, os bondes elétricos, etc.
Mas a Curitiba que se mostrou para mim pelas fontes aqui manejadas e que está na tese foi a pequena e perdida vila sertaneja serra acima, de difícil acesso, com casas soltas, sem conseguir realizar o sonho da quadra adensada, com lama por todos os lados, com lixo nas ruas, com casebres abandonados, sem construções oficiais por parte do Império português e com uma população rarefeita e dispersa, que sofria com o desabastecimento e com a malária e vivia de plantio de gêneros de primeira necessidade, em particular de mandioca, cultivada ao estilo de nossas populações tradicionais.
Mas mesmo nessa pobre vila meridional dos confins do Império, consegui encontrar rastros da administração da justiça e personagens que se dedicaram com afinco para que o direito fosse estruturante para esta comunidade rural e acanhada. Uma grata surpresa, pois o esperado não seria isso, mas que a cultura jurídica acompanhasse as demais fragilidades da vila.

[538] HESPANHA, Antônio Manuel**. Filhos da terra**; identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa. Lisboa: Tinta da China, 2019.

A intenção foi mostrar o oposto: que os rústicos juízes ordinarios, como Francisco de Siqueira Cortes, ao qual me afeiçoei (talvez por ter o mesmo nome de meu filho), construíram, em complexas redes de trocas com as autoridades régias, uma cultura jurídica na vila. Vilas que foram os nós do Império, assim como os juízes os nós da cultura jurídica.

Apenas a leitura dos processos mostraria isto. Se optasse por outras fontes, o silêncio seria a regra e as conclusões seriam pela ausência, pela indeterminação, pela precariedade. Mas o Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná, do qual tive a honra de ter sido diretor, nunca me decepciona, ao contrário, me seduz. Sinto-me ali como uma criança em uma loja de brinquedos, sem saber que fonte buscar, que documento procurar, extasiado, extático, no sentido usado por Nicolau Sevcenko.[539]

As fontes judiciais ali guardadas do período colonial por si só já eram surpreendentes. Metros e metros lineares de papel, toneladas de maços, que exauriram os cofres do Conselho Camarário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, para o registro da administração da justiça, porque o direito importava, assim como seu estudo hoje me importa (novamente sob influência de Ricardo Fonseca).

Nos processos um direito vivo, que impactou no cotidiano da comunidade que habitava na vila, em membros das elites locais, incluindo o reverendo Leitão com suas cobranças e execuções, em mulheres que se habilitaram em testamentos, denunciaram os maridos ou outras pessoas da cidade por violências, protegeram seus bens, terras ou escravizados, em indígenas e africanos (as) que buscaram na justiça régia sua liberdade, etc. Me agrada também tratar de gente, de personagens, como foi o caso do juiz ordinário escolhido, mas principalmente das personagens improváveis, que jamais imaginei estarem presentes como demandantes em autos coloniais, como Maria Barbosa e sua filha.

Nos processos o que chamaríamos hoje de operadores do direito, com destaque para os rábulas, como Paulo da Rocha Dantas que, como Francisco, aprendeu o direito na prática e nas trocas feitas na vila. Personagens ignorados pela história tradicional e que aqui tiveram protagonismo, assim como o tiveram os curadores de escravizados (as), que desempenharam seu nobre papel de defender pessoas que em muitos casos sequer tinham a qualificação de gente, mas que tiveram a atenção e o cuidado por parte deles, como Elias Muniz, que morreu ainda quando defendia uma causa de liberdade.

Cada um destes personagens valeria uma pesquisa própria, como a que tentei elaborar para o caso do juiz ordinário,o já mencionado Francisco, que embora não tenha sido bacharel em direito e nem mesmo tenha tido instruções específicas sobre as técnicas jurídicas, aprendeu, através da leitura das Ordenações, do exame dos Provimentos do ouvidor Raphael Pires Pardinho, do manuseio dos livros que circularam pela vila e do contato intenso que teve com os ouvidores da Comarca de Paranaguá, a manejar os instrumentos deste mundo de letrados. Recebeu pedidos, citou réus, concedeu vistas, ouviu testemunhas, respondeu a demandas de outras instâncias, deu sentenças, auxiliou nas arrematações, controlou pesos, medidas e a circulação de produtos, fiscalizou edificações, defendeu representados, elaborou peças jurídicas as mais variadas, enfim, contribuiu de forma exemplar para a construção de uma cultura jurídica na acanhada vila do planalto curitibano.

Também foi extremamente prazeroso voltar ao tema dos espetáculos, das festas, do simbólico, que sempre me seduziu. Parte das fontes utilizadas e das leituras feitas para

[539] SEVCENKO, Nicolau. **Orfeu extático na metrópole**; São Paulo, sociedade e cultura nos frementes anos 20. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

este item estavam guardadas há tempos, esperando que tivesse coragem de voltar ao tema. Da mesma forma que o retorno ao urbanismo, o contexto era profundamente diverso. Mas novamente tive a confirmação de como os ritos, os símbolos, as cerimônias importam e são estruturantes do poder. Consegui enxergar ali a justiça sendo reverenciada juntamente com a figura do monarca, sempre presente, em seu corpo místico, com seu dom e suas virtudes.

Conegui imaginar facilmente Francisco, vestido com suas melhores roupas, escutando os fogos que chamavam para a festa, portando em uma das mãos o estandarte da Câmara com as armas de Portugal e em outra sua vara vermelha, símbolo da justiça régia, em frente à sua casa, aguardando a chegada de seus colegas do Conselho Camarário para a saída do cortejo rumo a Matriz, passando pelas casas com suas testadas limpas e com o cal reforçado para ficarem mais brancas; na Igreja seria recebido pelo pároco que faria ali o primeiro sermão, antes de entrar, onde a música extasiante já era tocada e atingia corações e espíritos. Ao passar pelas enlameadas e esburacadas ruas, não ligava para as condições das mesmas, atenuadas pelos ramos deitados ao chão. Na saída da cerimônia, já ao cair da noite, veria as luminárias nas casas, dando um aspecto mais agradável ao pequeno povoado. Claro, deveria ter testemunhado também em algum momento, os barulhos ruidoso, os fandangos e ter visto passar os mascarados, em maio às Irmandades e demais grupos incorporados sob seus estandartes.

Momentos ímpares para uma vila sertaneja que apenas nos ultimos anos do século atingiria o número de 5 mil habitantes, a maior parte dispersa pelas fazendas da região, compostas por terras dadas em sesmaria algumas vezes de maneira irregular pela própria Câmara. Momentos de celebração, de alegria, de festa, de regozijo, de inversões, de lamentos, mas acima de tudo de celebração, celebração dos faustos de um monarca sacralizado que ali estava e que mantinha a ordem da sociedade de Antigo Regime, uma ordem hierárquica e desigual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial**. Brasília: Editora da Universidade, 1963.

ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís Colonial**; o Corphus Christi e o Senado da Câmara. João Pessoa: UFPB, Dissertação, Mestrado, 2009.

ABREU, Laurinda Faria dos Santos. Confrarias e irmandades: a santificação do cotidiano. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.429-440.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos viventes**; formação do Brasil no Atlântico sul (séculos XVI e XVII). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALFAGALI, Crislayne Gloss Marão. Pagando as fintas para São Jorge; a devoçãoo a São Jorge e a festa de Corpus Christi em Lisboa e Vila Rica (século XVIII). **XXVII Simpósio Nacional de História** (ANPUH) Natal, 2013.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino** ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Philomathico, 1870.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. **A almotaçaria e o direito na Vila de Curitiba** (1737-1828). Curitiba, UFPR, Programa de Pós-Graduação em Direito. Dissertação de Mestrado, 2011.

ARAÚJO, Danielle Wobeto de**. O cartório de feiticeiras**: direito e feitiçaria na Vila de Curitiba. (1750-1775) Curitiba: PPGD/UFPR, 2016.

ARAÚJO, Maria Benedita. O ritual da morte: as exéquias celebradas na defunção de el-rei D. João V. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.

ARIÈS, Philippe. **O tempo da história**. São Paulo: Francisco Alves, 1989.

AZEVEDO, Antônio Carlos do Amaral. **Dicionário Histórico de Religiões** . Rio de Janeiro: Nova
Fronteira, 2002.
BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da Poética de Dostoievski**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**; a teoria do romance. São Paulo: UNESP, 1993.
BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2009.
BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. (org.) **História do direito em perspectiva**; do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008. p.363-373.
BARROCA, Norberto José Guerra. Da festa ao teatro. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.
BAUDRILLARD, Jean. **À sombra das maiorias silenciosas**; o fim do social e a emergência das massas. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1984.
BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica; arte e política.** Obras escolhidas volume 1. São Paulo: Brasiliense, 1985.
BERNAL, Andrés Botero. (org.) **Causas Célebres y derecho**; estúdios jushistoricos sobre la literatura, prensa, opinión pública y processo judicial. Medelín: Universidad de Medelín, 2011.
BETHENCOURT, Francisco. **Imaginário da magia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
BETHENCOURT, Francisco & CURTO, Diogo Ramada. (org.) **Portuguese Oceanic Expansion, 1400-1800.** New York: Cambridge, 2007.
BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 2014.
BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *As câmaras ultramarinas e o governo do Império*. IN: BOTERO, Giovanni. **La ragion di Stato**. Roma: Donzelli, 2009. FRAGOSO, João (org.) **O antigo regime nos trópicos;** a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o Império**; o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
BIMRMINGHAM, David. **Trade and conflict in Angola**. 1483-1790. Oxford: 1966.
BLOCH, Marc. **I re taumaturghi**; studi sul carattere sovrannaturale attribuito alla Potenza dei re particolarmente in Francia e in Inghilterra. Torino: Einaudi, 1973.
BLOCH, Marc. **Introdução à história**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1965.
BOTERO, Giovanni. **La ragion di Stato**. Roma: Donzelli, 2009.
BOXER, Charles R. **O Império Colonial Português**. (1415-1825). Lisboa: Edições 70, 1981.
BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Entre a liberdade e a administração particular**: a condição jurídica do indígena na Vila de Curitiba (1700-1750). Curitiba: Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito (UFPR), 2012.
BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. Entre o sagrado e o profano; as procissões em Portugal no século XVIII segundo alguns relatos de estrangeiros. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.
BROCKEY, Liam Matthew. **Portuguese colonial cities in the Early Modern World**. Bodmin, Cornwall: MPG Books Ltda, 2008.
BURMESTER, Ana Maria. **A população de Curitiba no século XVIII** *(1751-1800)* segundo os registros paroquiais**.** Curitiba, Dissertação, Mestrado, UFPR.
BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A (des) construção do discurso histórico**; a historiografia brasileira dos anos 70. Curitiba: Aos quatro ventos, 1997.

BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. Estado e população; o século XVIII em questão. Coimbra: **Revista Portuguesa de História**, t. XXXIII, 1999. p. 113-151.
CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime**; Portugal e o Império colonial, séculos XVII e XVIII. Lousã: Clouste Gulbenkian, 2010.
CAMPANELLA, Thomaso. **De politica**. Napoli: Alfredo Guida, 2001.
CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**; introdução a uma filosofoa da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
CHARTIER, Roger. **A história cultural**; entre práticas e representações. Lisboa: Difel, 1992.
COHN, Bernard S. History and Antropology: the state of play. In: **Comparative studies in society and history.** Cambridge, 1980.
COONEY, Kara. **When women ruled the World**; six queens of Egypt. Washington: National Geographic, 2020.
COSTA, Pietro. **Iurisdictio**; semantica del potere político nella pubblicistica medievale. (1100-1433). Milano: Giuffrè, 2002. Per la storia del pensiero giuridico moderno 62.
COSTA, Pietro. **CIVITAS**; storia della cittadinanza in Europa; 1. dalla civiltà comunale al settecento. Bari: Laterza, 1999.
COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**; ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.
COUTO, Anabela Galhardo. A paixão do excesso. In: **A Festa**. Vol. 2. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.
DARNTON, Robert. **O Iluminismo como negócio**; história da publicação da enciclopédia (1775-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
DARNTON, Robert. **O grande mssacre de gatos**; e outros episódios da história cultural francesa. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
DAVIS, Nathalie Zemon. **Culturas do povo**; sociedade e cultura no início da França moderna. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
DIOP, Cheikh Anta. **The African origin of civilization**; mith or reality. Chicago: Lawrence Hill Books, 2019.
DUBY, Georges. **Idade Média, idade dos homens.** São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
EDMUNDO, Luiz. **O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis**. Rio de Janeiro: Conquista, 1956.
ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia.** Lisboa: Edições 70, 1999.
ELIAS, Norbert. **Mozart**; sociologia de un genio. Barcelona: Península, 1991.
ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**; uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.
ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.
FAORO, Raymundo. **Os donos do poder;** formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2000.
FARACO, Carlos Alberto. O dialogismo como chave de uma antropologia filosófica. In: ____. (org.) **Diálogos com Bakhtin**. Curitiba: Editora da UFPR, 1996.
FONSECA, Ricardo Marcelo. Traditions, translations, betrayals: dialogues among legal cultures. História do Direito, v. 1, p. 351-362, 2020.
FONSECA, Ricardo Marcelo . A formação da cultura jurídica nacional e oscursos jurídicos no Brasil do século XIX: relendo os traços do bacharelismo jurídico. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, v. 35, p. 581-600, 2007.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, p. 339-369, 2006.
FONSECA, Ricardo Marcelo. Teixeira de Freitas: um jurisconsulto "traidor" na modernidade jurídica brasileira. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, ano 172, n. 452, 2011. p. 341-454.
FONSECA, Ricardo Marcelo. **A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil.** Anuário Mexicano de História del Derecho, México, XVII, 2005, p.97-112.
FURTADO, Júnia Ferreira. **O livro da capa verde**: o regimento diamantino de 1771 e a vida no distrito diamantino no período da real extração. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH- UFMG, 2008.
FREITAS, A. A. Folganças populares do velho S. Paulo. In: **Revista do IHGSP**, v. XXI.
FREYRE, Gilberto. **China Tropical;** e outros escritos sobre a influência do Oriente na cultura luso-brasileira. Brasília: Editora da UnB, 2003.
GADALA, Moustafa. **O Antigo Egito**: as raízes do cristianismo. Greensboro: Fundação de Pesquisa Tehuti, 2018.
GAETA, Maria Aparecida Junqueira Veiga. O escravo nas praças: a festa religiosa das confrarias do Brasil no século XVIII. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.
GEERTZ, Clifford. **Local Knowledge.** USA: Basic Books, 1983.
GEERTZ, Clifford. **Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
GINZBURG, Carlo. **Il formaggio e i vermi;** il cosmo di un mugnaio del'500. Torino: Einaudi, 1976.
GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**; o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
GINZBURG, Carlo. **Relações de força**; história, retórica e prova. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
GINZBURG, Carlo. **Os andarilhos do bem**; feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
GINZBURG, Carlo. **Il giudice e lo storico**; considerazione in margine al processo Sofri. Macerata: Quodlibet, 2020.
GLEZER, Raquel. **Chão de terra**; e outros ensaios sobre São Paulo. São Paulo: Alameda, 2007.
GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. **O regramento jurídico das sesmarias.** São Paulo: Leud, 2014.
GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João. (org.) **O Antigo Regime nos Trópicos**; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
GOUVEIA, Maria de Fátima. In: VAINFAS, Ronaldo (org.) **Dicionário do Brasil Colonial**. (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.
GUIMARAES, Dulce M. Pamplona. A festa do colonizado: aspectos das comemorações brasileiras do século XVIII. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.
HANSEN, João Adolfo. A categoria "Representação" nas festas coloniais dos séculos XVII e XVIII. In: JANCSÓ, Istvan & KANTOR, Iris. **Festa; cultura e sociabilidade na América Portuguesa**. São Paulo: FAPESP, 2001. V. 2. p.735-755

HEERS, Jacques. **Festas de loucos e carnavais**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1987.
HESPANHA, Antônio Manuel. **As véperas do Leviathan**; instituições e poder político (Portugal - séc. XVII). Coimbra: Almedina, 1994.
HESPANHA, António Manuel. **O direito dos letrados no Império Português**. Florianópolis: Boiteux, 2006.
HESPANHA, António Manuel. L'interdisciplinarità di fonte a una definizione relazionale dell'oggetto della storia giuridica. In: GROSSI, Paolo (org.) **Storia sociale e dimensione giuridica**. Milano: Giuffre, 1986. p. 308-323.
HESPANHA, Antônio Manuel. **História de Portugal**. Direcção de José Mattoso. O Antigo Regime. Coordenação de António Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1998.
HESPANHA, António Manuel. Por que é que foi "portuguesa" a expansão portuguesa. In: SOUZA, Laura de Mello e & FURTADO, Junia Ferreira & BICALHO, Maria Fernanda. (orgs.) **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.
HESPANHA, Antônio Manuel. **Justiça e litigiosidade**; história e prospectiva. Coimbra: Calouste Gulbekian, 1993.
HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime.** Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1982.
HESPANHA, A.M. **Imbecilitas**; as bem aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. Belo Horizonte: Annablume, 2010.
HESPANHA, Antônio Manuel. Direito comum e direito colonial. **Revista Panóptica**; direito, sociedade e cultura. Ano 1, número 3, nov. 2006, p.95-116.
HESPANHA, Antônio Manuel. **A política perdida**; ordem e governo antes da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.p.134.
HESPANHA, António Manuel. **La gracia del derecho;** economia de la cultura en la Edad Moderna. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
HESPANHA, Antônio Manuel**. Filhos da terra**; identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa. Lisboa: Tinta da China, 2019.
KANTOROWICZ, Ernst**. Os dois corpos do rei**; um estudo sobre teologia política e medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
LACERDA, Arthur Virmond de. **As Ouvidorias do Brasil colônia**. Curitiba: Juruá, 2008.
LAMBERT, Hercídia Mara Facuri Coelho. Festa política: a face visível do poder. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.77-90.
LARA, Sílvia Hunold. **Fragmentos setecentistas**;escravidão, cultura e poder na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
LEÃO, Ermelino Agostinho de. Curitiba. **Boletim do IHGEP**, V. XLVIII, 1993.
LEÃO, Ermelino. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1926. Vol. I.
LEÃO, Ermelino. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná.** Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1928. Vol. II.
LEÃO, Ermelino de. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1928. Vol. III.
LEÃO, Ermelino. **Diccionário Histórico e Geographico do Paraná**. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1929. Vol. IV .
LEÃO, Ermelino Agostinho de. Contribuições Históricas e Geográficas para o **Dicionário do Paraná**. Volume V. Curityba: Empreza Graphica Paranaense, 1926.
LIMA LOPES, José Reinado de. **O Direito na História**; lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOPEZ, Emilio Carlos Rodriguez. **Festas públicas, Memórias e Representação**; um estudo sobre as manifestações politicas na Corte do Rio de Janeiro, 1808-1822. São Paulo: Humanitas/FFLCH, USP, 2004.
MACHADO, Brasil Pinheiro. Problemática da cidade colonial brasileira. In: **História: Questões e debates**. Curitiba 6 (10): 3-23, jun. 1985.
MALEKANDATHIL, Pius. **Portuguese Cochin and the Maritime Trade of India; 1500-1663**. New Delhi: Manohar, 2001.
MARCONDES, Moyses. **Documento para a história do Paraná.** Rio de Janeiro: Typographia do Annuario do Brasil, 1923.
MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Lisboa: Estampa, 1976.p. 17.
MARX, Murilo. **Cidade brasileira**. São Paulo: Edusp, 1980.
MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba**: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal. (1777-1800). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, Dissertação, Mestrado, 2016.
MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Mulheres, conflitos e normatividades**: o Direito Criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800). Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito, Tese, 2021.
MASSUCHETTO, Vanessa Caroline; PEREIRA, Luís Fernando Lopes . O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800). **TEMPO. REVISTA DO DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA DA UFF**, v. 26, p. 123-142, 2020.
MAUSS, Marcel. **Saggio sul dono**; forma e motivo dello scambio nelle società arcaiche. Torino: Einaudi, 2002.
MEZAN, Renato. **Interfaces da pesicanálise.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002
MONTEIRO, Rodrigo Bentes. O teatro da colonização: a cidade do Rio de Janeiro no tempo do Conde de Bobadela (1733/1763). In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.
MOTA, Maria Sarita. MOTA, Maria Sarita. **O pobre posseiro e o orgulhoso sesmeiro**: identidades rurais e acesso à terra no Rio de Janeiro do Século XIX. Anais XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza: ANPUH, 2009.
MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil**: a gestação do conflito. 1795-1824. São Paulo: Anablume, 2009.
NARVÁEZ, José Ramón. Cultura jurídica; ideas e imágenes. México: Porrúa, 2010.
NEGRÃO, Francisco. **Genealogia Paranaense**. Curityba: Impressora Paranaense, 1926. Volume 1º.
NEWIT, Malyn. **A History of Portuguese Overseas Expansion, 1400-1668**. London: Routledge, 2005.
NIZZA DA SILVA, Maria Beatriz. O sagrado e o profano nas festas do Brasil colonial. In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.p.159-172.
OBA, Leonardo Tossiaki. **Os marcos urbanos e a construção da cidade**. Tese, doutorado, São Paulo: USP/FAU, 1988.
OLIVEIRA, Eduardo Freire de. **Elementos para a história do município de Lisboa**. Lisboa, 1899, vol X .
OLIVEIRA, Eduardo Freire de. **Elementos para a história do município de Lisboa**. Lisboa, 1899, vol XII.
OLIVEIRA, Eduardo Freire de. **Elementos para a história do município de Lisboa**. Lisboa, 1903, vol XIII .

OLIVEIRA, Ricardo Costa de**. Na teia do nepotismo**; sociologia política das relações de parentesco e poder político no Paraná e no Brasil. Curitiba: Insight, 2012.
OSÓRIO, D. Jerónimo. **Da Instituição Real e sua disciplina**. Lisboa: Prodomo, 1944.
PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa;** a comarca de Pranaguá (1723-1812). Dissertação, Mestrado em História. Curitiba: UFPR, 2007.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **Paranismo: o Paraná inventado**; cultura e imaginário no Paraná da I República. Curitiba: Aos quatro ventos, 1997.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **O espetáculo dos maquinismos modernos**; Curitiba na virada do século XIX ao XX. São Paulo; Blucher acadêmico, 2009.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Cultura jurídica dos rústicos da América Portuguesa: juízes ordinários da vila de Curitiba no século XVIII. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. (Org.). **Ilustração, cultura escrita e práticas culturais educativas**. 1ed.Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2016, v. 1, p. 69-88.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. IN: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.) **As formas do Direito**: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2014. p. 577-632.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Circularidade da cultura jurídica; notas sobre o conceito e sobre o método. IN: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Nova história brasileira do direito**; ferramentas e artesanias. Curitiba: Juruá, 2013. p. 31-54.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Súditos d'El Rey na América portuguesa: Monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brazileiro,** v. 452, p. 51-86, 2011.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes**.** O regime das sesmarias à luz das fontes coloniais (América Portuguesa, século XVIII).. In: FONSECA, R. M. ; SIQUEIRA, G.. (Org.). **História do Direito Privado**. 1ed.Belo Horizonte: Arraes, 2015, v. 1, p. 134-156.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Direito dos Letrados nos Confins da Expansão Portuguesa;Ouvidores Régios de Paranaguá/São Paulo em Curitiba (1711-1738). Curitiba: **Revista do Instituto Brasileiro de História do Direito**. no.1, p.12-32.
PEREIRA, Luís Fernando Lopes, BRIGHENTE, Liliam Ferraresi, ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. Direito e feitiçaria na América Portuguesa do século XVIII: a devassa movida contra Maria do gentio da terra da vila de Paranaguá. Rio de Janeiro: **Revista do IHGB**, Vol. 475, set. dez. 2017, p.311-341.
PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras rumo ao progresso.** Curitiba: Edutora da UFPR, 1996.
PINTO, Francisco Eduardo. **Potentados e conflitos nas sesmarias da comarca do Rio das Mortes.** Niterói: Universidade Federal Fluminense. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História, 2010.
POMBO, José I. da Rocha. **O Paraná no Centenário**. 1500-1900. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1900.
PRIORE, Mary Del. **Festas e utopias no Brasil Colonial**. São Paulo: Brasiliense, 1994.
PUNTONI, Pedro. Com o coração no meio do corpo: Salvador, capital do Estado do Brasil. In: SOUZA, Laura de Mello e & FURTADO, Junia Ferreira & BICALHO, Maria Fernanda. (orgs.) **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.
RABELLO, Elizabeth D. **As elites na sociedade paulista na segunda metade do século XVIII.** São Paulo: Safady, 1980.

RAMINELLI, Ronald. **Imagens da colonização**; a representação do índio de Caminha a Vieira. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.p.62.
REIS FILHO, Nestor Goulart. **Contribuição ao estudo da evolução urbana do Brasil** (1500/1720). São Paulo: Pioneira/Edusp, 1968.
SAHLINS, Marshall. **Ilhas de História**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
SAID, Edward. **Orientalismo**; o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
SAINT-HILAIRE, Auguste. **Viagem a Curitiba e a Província de Santa Catarina**. São Paulo: Edusp, 1978.
SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
SANT'ANNA, Nuto. **São Paulo no século no século XVIII**. São Paulo: Secretaia da Cultura, Ciência e Tecnologia, 1977.
SANTOS, Antônio César; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. **Monumenta,** inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001.
SANTOS, Antônio Vieira dos. **Memória histórica**; cronológica, topographica e descriptiva da Villa de Morretes e do Porto Real. Curitiba: Museu Paranaense, 1851.
SANTOS, Beatriz Catão Cruz. Unidade e diversidade através da Festa de Corpus Christi. In: JANCSÓ, Istvan & KANTOR, Iris. **Festa; cultura e sociabilidade na América Portuguesa**. São Paulo: FAPESP, 2001. V. 2. p.521-542
SANTOS, Paulo F dos. **Formação da cidade no Brasil colonial**. V Colóquio de Estudos Luso-Brasileiros. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1968.
SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do Imperador**; D. Pedro II, um monarca nos Trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Império em Procissão**; ritos e símbolos do segundo reinado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**; ciências, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
SCHWARTZ, Stuart S. **Sovereignity and society in Colonial Brazil**. California: University of California Press, 1973.
SCHWARTZ, Stuart B. & LOCHART, James. **A América Latina na época colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
SCHWARTZ, Stuart B. The king's procession: municipal and Royal authority and the hierarchies of Power in colonial Salvador. In: BROCKEY, Liam Matthew. **Portuguese colonial cities in the Early Modern World.** Bodmin, Cornwall: MPG Books Ltda, 2008.
SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. As prelecções de Ricardo Raymundo Nogueira (1746-1827): alguns aspectos do discurso pró-absolutista na literatura jurídica portuguesa do final do antigo regime. p. 87-114. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, ano 172, n. 452, 2011.
SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A "POLÍCIA" E AS FUNÇÕES DO ESTADO - NOTAS SOBRE A "POLÍCIA" DO ANTIGO REGIME. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. ISSN 2236-7284.
SEELAENDER, A. C. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. Revista do IHGB, [s. l.], v. 473, n. 178, p. 327–424, 2017.
SEVCENKO, Nicolau. **Orfeu extático na metrópole**; São Paulo, sociedade e cultura nos frementes anos 20. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

SOUZA, Laura de Mello e. **Inferno atlântico**; demonologia e colonização (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
SUBRAHMANYAM, Sanjay. **The Portuguese empire in Asia 1500-1700**; a political and economic history. London: Longman Group, 1993.
SUBTIL, J. M. L. L. **O Desembargo do Paço** (1750-1833). Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 2011.
THOMPSON, Edward. **Costumes em comum**; estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
TYLDESLEY, Joyce. **Daughters of Isis**; women of Ancient Egypt. Middlesex: Penuin Books, 1995.
TODOROV, Tzvetan. **La Conquista de America**; El problema del otro. México: Siglo XXI, s/data.
TUCHMAN, Barbara W. **A prática da história**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1991.
VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**; moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
WEHLING, Arno & WEHLING, Maria. **Direito e justiça no Brasil colonial**; o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
WESTPHALEM, Cecília Maria & BALHANA, Altiva Pilatti. Festas na Capitania de São Paulo. (1710-1822) In: **A Festa**. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1992.
WESTPHALEM, Cecília Maria & BALHANA, Altiva Pilatti. **Lazeres e festas de outrora.** Curitiba: SBPH, 1983.
ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil**, 1532-1700. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1948.

FONTES:

OBRAS DE ÉPOCA

ACTAS da Câmara da Cidade de São Paulo. Publicação Official do archivo Municipal de São Paulo. São Paulo: Tipographia Piratininga, 1918.
BLUTEAU, Raphael. **DICCIONARIO da Lingua Portuguesa** composta pelo Padre D. Rafael Bluteau. Reformado e accrescado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Lisboa. Na Officiana de Simão Thaddeo Ferreira. Anno MDCC LXXXIX. Tomo Segundo L-Z.
BLUTEAU, Rafael. **Diccionario da lingua portugueza**; composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro. Tomo Primeiro. A-K. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, Anno 1789.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume I. Fundação da Villa de Curityba (1668-1721) Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1906.

BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VI. Fundação da Villa de Curytiba (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VII. Fundação da Villa de Curityba. (1693-1735). Curitiba: Impressora Paranaense, 1924.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume VIII. Provimentos e Correições (1721-1812). Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume IX. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XI**.** Resoluções, Ordens e Provizões, Termos de Eleições e Vereança (1728-1755). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIII. Correspondências e Actos Diversos (1721-1767). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XIV. Provimentos e correições. Resoluções, Ordens, Provisões. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XV. Termos de Vereança de Curityba e Actos Diversos. (1738-1743). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVI. Cartas Patentes, Provimentos e Ordens; Termos de Vereança. (1743-1777). Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVII. Alvarás e licenças. (1766-1770) Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XVIII. Termos de Vereança de Curityba. Curitiba: Impressora Paranaense, 1925.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Volume XIX. Termos de Vereança; Termos de Fiança. (1747-1750). Curitiba: Impressora Paranaense, 1926.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Volume XXII. Prestações de conta dos procuradores; Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1926.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Volume XXV. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1926.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXI. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para aHistória do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXIII. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1927.

BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXIV. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1928.
BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Documentos para a História do Paraná. Sob a direcção de Francisco Negrão. Volume XXXV. Termos de Vereança. Curitiba: Impressora Paranaense, 1928.
CABRAL, AntonioVaguerve. **Pratica judicial muyto útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitão causas nos Auditorios de um, & outro foro**. Tirada de vários autores práticos, & dos estylos mais praticados nos Auditorios. AuthorAntonioVanguerve Cabral Juris Consulto Ulisboense. Com a nova reformaçam da justiça. novamente impressa, correcta, emendada, e acrecentadohum novo Indice geral alfabético de toda a obra, athequi não impresso. Coimbra: Officina de Antonio Simoes Ferreyra, 1730.
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 84; São Paulo: Atena, 1961.
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Secretaria da Educação. Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo; Ofícios do General Martim Lopes Lobo de Saldanha (Governador da Capitania). Volume 81; São Paulo: Atena, 1956.
ILLUSTRAÇÃO PARANAENSE, Curitiba: Impressora Paranaense, mar. 27. n.2.
NEGRÃO, Francisco. **Genealogia Paranaense**. Curityba: Impressora Paranaense, 1926. Volume 1º.
ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL; recompiladas por mando d'el Rei D. Philippe o Primeiro. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858. (duodécima edição, segundo a nona de Coimbra, 1824.
REVISTA DO ARQUIVO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Ordens Reaes (1700-1725): treslado do regimto, dos ouvidores gerais de Rio de Janeiro &a.. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 1935. 8(114), 55-60.
REVISTA DO ARQUIVO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. vol. VIII. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 1935.

PROCESSOS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC05.1, 1711. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC02a.1, 1714. Juízo Ordinário da Vila de Castro/ Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR PB045.PC 07.1., 1715. Inventário de João Ribeiro da Silva. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC09.1, 1720. Inventário de Antonio da Fonseca Pinto. Ouvidor pede sequestro de bens para pagamento de dívidas que constam nos autos e que estão sem certidão, tendo sido notificado pela correição.Vigário Miguel de Faria Fialho atesta existência de uma filha bastarda que ganha a liberdade. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de

Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC27.2, 1725. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC45.2, 1727. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC76.3, 1732-5. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC90.3, 1727. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/ Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC71.3, 1730. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC120.4, 1731. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC67.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC76.3, 1732-5. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045. PC82.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC78.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba**.**. Autos sob o número BR PRAPPRPB 045 PC87.3 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC67.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC82.3, 1732. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC79.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC94.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC84.3, 1743. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC126.4, 1730. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB 045 PC131.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC114.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC143.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC116.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC118.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Juízo do Governo da Capitania de São Paulo.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.B045.PC163.5, 1730. Juízo da Comarca de Nossa Senhor do Rosário de Paranaguá. **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC173.5, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC124.4, 1734. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR PB048. PC234.7, 1735. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR PB045. PC237.7, 1735. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC236.7, 1738. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC260.8, 1735. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e Juízo da Comarca da Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR PRAPPRPB 045 PC173.5, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR PRAPPRPB 045 PC236.7, 1738. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC179.6, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC118.4. 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC107.04, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045. PC233.7, 1737. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC235.7, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC227.7, 1737. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC262.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC263.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC265.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba**.**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC267.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC269.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC281.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC291.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC393.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC444.13, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC265.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC271.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC272.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC273.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC274.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC277.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC278.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC280.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC285.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC286.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC288.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC290.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC293.8*, 1739*. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC257.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC289.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC295.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC264.8, 1739, Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC296.9, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC270.8, 1739. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC284.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC298.9, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC282.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC255.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC256.8, 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba
[1] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ.** Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC392.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC410.12, 1741. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC381.11, 1741. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC394.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC398.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC410.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC406.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC411.12, 1743. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC416.12, 1743. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC395.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC397.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC405.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC407.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os números BR.APPR.PB045.PC408.12, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC449.13, 1744, Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC513.15, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC474.14, 1744. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC499.14, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC477.14, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba**.**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC500.14, 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC557.16, 1746. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2806.98, 1787. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2827.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2831.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2836.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2791.97, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC2827.99, 1788. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2777.97, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2810.98, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2816.99, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC2782.97, 1788. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2817.99, 1789. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2857.100, 1789. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3027.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3026.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3014.110, 1799. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba / Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3051.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3065.112, 1798. Juízo Ordinário da Vila Nova de Santa Ana de Castro. Juízo da Ouvidoria da Comarca de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3041.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3058.111, 1799. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba /Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

[1] **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3055.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá**.**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3060.112, 1799. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3071.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3108.114, 1800. . Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3066.112, 1800. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/ Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3068.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC77.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC3078.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC3081.113, 1800. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC3082.113, 1800. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC3083.113, 1800. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3117.114, 1799. Juízo Ordinário da Vila de São João Baptista de Cananéia.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC3079.112, 1800. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC3090.113, 1800. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob os número BR.APPR.PB045.PC3094.113, 1800. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC3111.114, 1800**.** Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR. PB045.PC3110.114, 1800**.** Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045 PB045.PC3092.113, 1800**.** Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

ANEXOS

1. PROVIMENTOS DO OUVIDOR RAPHAEL PIRES PARDINHO

Anno do nacimento de noso Senhor Jesus Christo de mil e cete centos e vinte e hum annos, aos vinte e seis dias do mes de Janeyro do dito anno nesta Villa de nossa. Senhora da Lus dos Pinhais em as casas onde esta apozentado em correição o Digníssimo ouvidor Geral o Doutor Raphael Pires Pardinho aonde eu escrivão vim e sendo ahy estavão também presentes os Juizes ordinários Francisco Xavier, e Balthezar Carrasco dos Reis, e os vereadores Joào Cardoso de Lião, João Miz. Leme, Manoel de Chaves, e Procurador Manoel de Lima Pereira. Oficiaes que este presente anno servem na Cam. ra d'esta Villa, Onde Também estavam mais pesoas da Governança, e Povo para effeito de se fazerem os provimentos que neses anos focem para o bom regimen de esta republica, e bem commun d'ella; Os quais se fizeram pella maneira seguinte para o que elle dito D. ouvidor geral mandou a mim escrivão fazer este auto, que asignou no fim dos provimentos, e os officiaes da camera, e mais pesoas e eu Manoel de Miranda Freyre o escrevy.

1. Achou elle D. ouvidor geral, que nesta povoação se criarão Juizes e oficiais da camera por aclamação do Povo em 29 de Marco do anno de mil e seis sentos e noventa e tres; Tendo- se em coatro de Novembro de mil seiscentos e sesenta e oito n'ella levantado o Pelourinho, e tomado posse por parte do Marquez de quasquais, como donatário da capitania de Sam Vicente, a qual hera anecha a villa de Pernaguã com as mais povoações que ficarão nas corenta Legoas pêra o Sul da dita villa, e herão da doação do dito Marquez, aquém o come. ultr.° comprou a dita capitania para a coroa Real, como consta escriptura que lhas deixa registada no Livro desta camera.
2. Pello que terão todos entendido daqui por diante, o mais que d ? ella corre para o Sul, he da coroa real, e que seos moradores imediatamente san vasallos da coroa sem reconhecerem algum donatário, como antiguamente reconhecião ao dito Marquez. E assim se verão livres das opresões que em multas Terras d'este Estado padecem seus moradores com os capitains mores, Lugares Tenentes que os donatários mandão e envião as suas capitanias, e devem com melhor vontade tratar do augmento d'esta Villa, e de povoar os muitos, e largos campos, que ha por estes certões, com que seus moradores abundem em cabedais, tanto nas criações dos gados, como em descobrimentos de Minas de ouro, e outros metais que por elles dizem que ha. Esta villa he da coroa real.

3. E sendo esta a primeyra correição que tem havido n'esta villa, lhes deyxa com mais extensão estes capitullos, para que observando os evitem as desordens em que athe agora alguns tropeçavam por Ignorância, e os maliciosos, não tenhão ja a desculpa de ignorantes.
4. Para que em tudo sejão bem sucedidos em pr.° Lugar emcomenda aos Juizes e officiais da Camera, que ao presente São, e pello tempo em diante servirem como pessoas principas, que devem Ser, facão com os mais moradores frequentem o Culto Divino, e sejão os primeiros em concorrer para elle asim n'esta Matrix como na freguezia de Sam Joseph e fação com que os Reverendos Parrachos sejão pontualmente satisfeitos de seus hordenados em quanto o forem pello Povo, e sua Mag. de , que Deos Guarde, lhos nã.o mandar satisfazer e sejão tratados com aquella reverencia e acatamento, que he devido ao seu carater, e ocupação, para não sentirem a falta do Pastor espiritual que alguns annos tem exprimentado.
5. Proveo que os Juizes e officiaes da camera acistão em corpo de camera a porcisão de Corpus Christi, que o Reverendo Vigário e fregueses devem fazer conforme o Sagrado concillio Tridentino. E todas as pessoas que costumão andar na Governança desta Villa serão obrigados a virem acistir a dita procição compostas, e se acharão nos paços do conc.o donde o Estandarte sahir para o acompanharem athe a Matriz, e dali athe se recolher depois da procisam sub pena de duas patacas para o conc.o E os que na procição não forem ocupados nas Irmandades hirão acompanhando o Estandarte, que levará o Juiz mais velho do anno Antecedente, e em sua falta o mais mosso e na de ambos hu dos vereadores preferindo sempre o mais velho que for presente. E o que levar o Estandarte, se sentará na Igr. a entre os dous Juizes. O que se observará todas as vezes que o Estandarte sahir fora.
6. Proveo que todos os moradores huã légua ao redor d'esta Villa serão obrigados sub pena de huã pataca para o conc.o de virem acistir a dita precisão: E todos os visinhos das ruas por onde a dita procissão pasar, mandarão Carpir, e alimpar as suas Testadas e emramallas com palmas, e outros ramos e ornattos, sub pena de duas patacas para o conc.o , que o Procurador fará obrar Sub pena de as pagar de sua caza. E da mesma sorte acistirão a procisão que se faz a N. S. a da Luz Padroeyra desta Villa, em oito de Setembro e a da vesitação de N. S.ra a Sta. Izabel, e a do Anjo Custodio e de Sam seBastiam que a Ley manda se facão. Porem não farão com as ditas procisões despesas dos bens do Conc.o porque se lhe não hão de levar em conta. Sem para histo terem provisão real, como se dispõem na ord. L.° 1 .° tt.° 62 § 73. E os Rd.os Vig.ros , Mestres da Capella devem acistir a ellas Sem esmolla como S. Mag.de que Deos Guarde o determinou por Provizão sua de 23 de 7b.° de 1706.
7. Proveo que os Juizes Ordin.ros defirão com toda a brevd.e aos requerimentos, que os rendr.° que o mostrarem ser dos Dizimos, lhe fizerem, para que os moradores lhos satisfação enteyramente como lhos devem comforme as constituhições; porque alem da obrg.am e preceito Divino que todos tem de os pagarem, e a que devem ser obrigados pellas just. ecleziasficas, os Juizes Ordinários os devem e podem também obrigar, quando os Dizimeiros lhos requeyrão, por n'este Estado pertencerem Os Dizimos à Fazenda Real. E conforme as condições dos contratadores actuays quando os ditos Juizes em lhes defirir, se ouverem com omição, lhes ficão obrigados a pagar os dannos que lhes causarem.
8. Proveo que tivesem entendido que ahinda as mesmas Irmandades, confrarias, e Sacerdotes devem pagar Dízimos dos frutos e criações, que tiverem de suas fazendas e gados. Com que sesará semelhante Duvida a que ja ouve nesta Villa, de hum Sacerdote que não queria pagar Dízimos do gado que tinha pedido para a cappella de Sam Joseph e Senhor Bom Jesus do Perdão.
9. Proveo que os juizes e officiais da Camera não concenticem que relligioins ou conventos alguns fabricasem fazendas, ou ouvesem propriedades alguãs nesta Villa ou seu termo sem mostrarem hordens expreças de S. Magd.e que Deos Guarde, por lhes ser prohibido pellas hordenações do Reyno, L. 2.° tt.° 16 e fct° 18, e na forma d'ellas quando hajão alguãs propriedades, devem pagar dellas os Dízimos ao d.° Sr. a quem neste Estado pertencem como o Grão Mestre da Ordem dexp. E ainda que alguãs relligiões, conforme o direito tenhão previlegios para não pagarem Dízimos, estes se entendem somente nas propriedades que forem dos Patrimónios de seus conventos, e não nas mais com que se quiserem enriquecer, e augmentar porque destas devem, e pagam Dízimos, como se tem determinado. E para deyxarern de pagar dízimos dos bens do Património de seus conventos. Devem ter e mostrar expressamente hordem do dito Senhor, em que asim o declare, e detremine as propriedades de que os escuza, e lhes asigna para côngrua substentação dos seus relligiosos conventuais.
10. E n'esta forma sesará a duvida que pode haver dos rendeyros do d.° Sr. cobrarem os Dízimos da Fazenda, que os Rd.os Padres da Companhia da Casa de Mição da Villa de Parnagua, tem no termo desta Villa de Poucos annos a esta parte, porque ahinda que elle Ouvidor Geral tem emformação de que os Rend.ros que athe aqui foram por amantes dos ditos P.es lhos não pedirão athe agora, nem elles as duvidaram pagar comtudo Devem entender que he esmolla que lhes tem feito, e não deve prejudicar a Fazenda real, e aos rendeiros que pello tempo em diante forem, e os quizerem cobrar, como lhes sam devidos. Pois os ditos Rd.os Padres não tem ahinda mercê do dito Sr. que diso os escuse, e a tal fazenda está situada em terras q' Joseph de Gois e Morais, dice, tinha de cismaria, que lhe foram

dadas, e elle devia pedir ao G.or para pagar Dízimos a Deos, que pertencião ao dito Sr. e trespasandoas e doando-as aos R.dos Padres sempre foram com a mesma obrig.am de os pagarem; emquanto não mostrarem m.cê e hordem expressa do dito Sr. que lha poderá conceder com a da fundação do Coll.° na dita V. a que athe agora não tem.

11. Proveo que ahinda que athe o presente se não tenha determinado Termo desta Villa com as mais circumvezinhas: Como Sua Mag.de que Deus Guarde, sendo servido mandar G.or para a Cidade de Sam Paullo, e Minas Gerais; separando o do Rio de Janeiro. Determinou que este ficace com Jurisdição nas Villas que estão de Serra abayxo, e este com as que estão de Serra para Sima; nesta conformidade fica o termo desta Villa, sendo do Pico da Serra para Sima, e deli para bayxo Termo da Villa de Parnagua como athé agora se praticou; e asim o fica também sendo a respeito das mais villas que ficam da Serra para baixo, com quem podem confinar.

12. Proveo quanto as villas que ficaram da Serra a Sima, como na estrada que se tem aberto por este certão a Primeira a que se vay he a villa de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba com o termo da qual p.le o d'esta Villa Sem que athe o preserte se tenhão demarcado, servirá d'aqui por diante da demarcasam o Rio hitararê que fica com pouca differença no meyo do caminho entre estas duas villas: de sorte que tudo o que fica do dito Rio para cá he do termo d'esta Villa de Curitiba, e o que fica para la he de Sorocaba. O que terão entendido para em todo este território do Rio Itararé para a parte do Sul, com o mais, que fica da Serra a Sima e certões exercitar esta camera suas jurisdições e os Juizes ordinários as suas. Tirando Devaças, e recebendo querellas de todas as mortes e malefficios que nellas sucederem, e fazendo os enventarios, e arecadação dos bens dos defuntos, que dentro do dito Território falecerem.

13. Proveo que mandando S. Mag.de, que Deos Guarde, neste Estado observar o regim.to das ordenansas, Seg.do a elle devem os moradores d'esta Villa repartiremçe em comp.as e estas em esquadras para promptamente poderem acudir, onde for nesesario e recomendandoce no d.° regim.to as cameras parte do regimen das ditas ordenanças lhe adverte elle Ouvidor Geral o como n'este p.ar se devem haver. E como n'esta villa, e seu Termo ha duas companhias da ordenança, e húa de solteyros, e nesta forma se devem comcervar, Limitando o districto a companhia da Villa e a da Freguezia de S. Joseph para que fiquem ambas com gente bastante para se formarem, e exercitarem. E a companhia dos Solteiros se comporá dos que houver em todo este distrito, e ainda dos mossos casados que nao tiverem filhos ou tiverem hum só. Os quais estaram bem exercitados, e promptos, para com haviso do Capitam Mor de Parnagua, ou das mais villas da costa poderem La acudir, aos rebates e invações que ouver de inimigos da coroa.

14. Proveo que Segundo o dito regimento aos Juizes e oficiais da Camera com os homês bons que costumão andar na Governança, e acistencia dos Capitains Mores Toca nomearem os capitains da hordenança, pello que vagando alguã das companhias de Terminará dia em que se hade fazer a Eleyção para o que seporã Edital, e Junta a camera com o capitão mor (Se o ouver) tomaram os votos de todos os homes bons que costumão andar na Governança e cada hum botara entre as pessoas, e das que Sahirem com mais votos Se fará termo no L.° das Eleysões, que elle Ouvidor geral agora lhes deyxa, da qual o escrivam da camera passará certidão e com ella escreverão os officiais da Camará ao General deste Governo para dos três sugeitos escolher hum, e lhe mandar passar sua patente com a qual se lhe dará posse, e Juramento em camera de que se farã termo no Livro das vereações; e mandando os ditos capitains comfirmar as ditas patentes por Sua Magestade, que Ds. G. dc , servirão sempre. E d'este modo se evitará o abuso dos capitains mores, porem e tirarem cada vez que querem, os capitains da ordenança.

15. Proveo que os Capitains Mores pasasem os nombrantes aos ajudantes e os capitains da hordenança aos alferes e Sargentos das suas comp.s os quais sendo aprovados pellos capitains mores os off.es da cam.ra os mamdarão registar do L. do Registo (em que também se devem registar as patentes dos capitains mores, e da ordenansa) e com os tais nombram. servirão sempre sem os seus capitains, nem os que lhe sucederem, nem ahinda os capitains mores, os poderem tirar dos ditos postos, salvo por culpas que lhes devem autuar.

16. Proveo que os capitains tenham as suas comp.as divididas em 4 esquadras e em cada huã d'ellas nomearão seu cabo dos homens bons moradores no districto da mesma esquadra para mais promptamente poderem havisar a gente da sua esquadra e acudirem aonde for nesesario. E os d.os capitains farão alardos no distrito das suas comp.as as mais veses, que poderem para terem a gente exercitada, e verem as armas que tem p.a poderem acudir a defença da terra.

17. Proveo que conforme as repetidas hordens do d.° Senhor que ha neste Estado, não podem os capitains mores servir nelle mais que 3 annos continos. E comforme ao m.mo regim.to e ley novicima sobre este p.ar as cam.m e homes bons, que na Governança delias costumão andar, pertense nomear 3 sogeitos ao general para delles escolher hu a q. m mando passar patente; e ha dita eleyção deve acistir o ouv.or gl. como corregedor e Provedor da Comarca p.a o q'o havisarão, e q.do não possa vir acistir a

dita Eleyção, os Juizes e os offi.ais da camera procederão a ella tomando os votos de todos os homens bons que costumão andar na Governança a cada hum de per sy, que votara em 3 sogeitos como assima fica dito nas Eleycões dos capitains da ordenança; e asim mesmo se deve fazer nas Eleycões de Sarg.tos mores. O que elle Ouv.or Gl. lhes adverte para saberem a forma, em que se fazem as Eleycões dos capitains e sarg.tos mores, coando os Generais deste Governo lhes ordenem as facão: porque a elles privativamente toca prover sobre este p.ar, que sempre ordenarão o que for mais Serviço de Deos, e de sua Mag.de e bem deste Povo.

18. Proveo que havendo Capitão Mór, ou Sargento Mor nesta Villa farão n'ella 3 alardos Gerais pello natal, Páscoa, e festa de nossa Senhora da Lus em Setembro que he q.do a maior parte da gente se ajunta nesta villa, condenando aos que faltarem a elles em huã pataca, obrigando a todos a terem armas convenientes p.a a defença da terra, e na m.ma pataca condenarão os capitains, aos que faltarem aos alardos, que fizerem nos destrictos das suas comp.as , e nas mais penas conforme sua rebeldia, as quais condenações se cobrarão e depositarão na mão de hú depositário, que a Cam.ra para isso nomeara, e se lhe carregarão em livros, que para histo haverá das coais se comprará polvra e baila para os exercicios e se acudirem aos rebates.

19.Proveo que os vereadores guardem e observem o seo regimento, que he na ord. do Lb.° 1.° e tt.°66, e os Juises ordin.os o seu, que he o tt.°65 do mesmo Lb.° E no fazer das Eleysões dos officiais que ham de servir no Conc.o Guardem o tt.°67 do mesmo Lb.° fazendo Eleyção para 3 annos por Pellouros como elle Ouv.or Gl. lhes deixa feita; e não uzem mais da Eleysam de hum anno como athe agora se fez ; pois neste povo ha pessoas bastantes para a Eleysam Trianal. Os Pellouros e Pauta se guardarão no cofre das 3 chaves, q' terão os vereadores que acabarem, o qual estará fixado na arca do concelho de 3 chaves, que ham de ter os officiais actuais e por nenhu caso se abrira o d.° cofre salvo q. se quiser tirar um dos Pellouros que será perante a Mayor p.te do Povo, e por um Minino de Pouca ydade, e logo se fexarão e Guardarão os mais, p.a q sempre estejam em segredo os off.s q' houverem de sahir. E q.do no Pellouro q' se abrir se achar algum official que seja morto, empedido, ou auz.te se fará então Eleysão a mais votos da pessoa que entre a servir, em Lugar do morto, ou empedido.

20. Proveo que a Eleysam de Almotaces q. devem haver nesta villa se faça na forma seg.te: Logo q' os Juizes e off.s da cam.ra Largarem as ocupações, aos q lhe sucederem, entrarão os Juizes ordin.ros a servir de Almotacê os prim.ros 2 Meses, e os segd.os 2 Mezes entrarão a servir os 2 vereadores mais velhos e os 3.os 2 Mezes, servira o vereador mais mosso com o procurador do Comc.o e para os outros 6 mezes do an.° Elegerão 3 pares de homes bons, q. hajão de servir cada par 2 Mezes: e a todos ao tomar posse das varas se dará Juram.to dos Santos evangelhos, p.a q' bem sirvao os ditos offi.os conforme os seus regim.tos guardando o serviço de Deos e do Rey, e as partes seu direito, de q. tudo se fará Termo nos L.os da vereações, asim das Eleyções como das posses e juram.to asignado por todos. Advertindo-lhes que para almotaceis devem eleger de novo homês bons e pesoas capazes de servirem depois de off.os da Cam.ra e também podem eleger, os que já tem servido nella.

21. E p.a se evitar o abuso de servirem os juizes ordin.ros sem cartas de comfirmação contra o disposto na ord. Lb.° 1.° tt.° 67 § 8.°, e os vereadores sem correrem folha, asim nesta villa como no Juizo da Correição, vendoçe os criminosos, que devem ser lançadas do comun da republica servir os cargos honrozos dela, o q' serve de mao exemplo aos bons.

22. Proveo elle ouv.or g.l q. visto a distancia em q' esta villa fica, os off.cs da Camera daqui por diante abrão o Pelouro dia de todos os Sanctos e estando acabados no mesmo dia de todos os Sanctos o Juiz mais velho fará Eleysam, e Pelouros na forrna da dita Ley do Lb.° 1.° tt.° 67, e se tirará o 1.° Pellouro ao Domingo logo seg.e ao dia de todos os Sanctos, e publicado, e lançado o dito Pellouro no Lb.° das Eleyções, o escrivão da camera pasarâ logo certidão dos que sahirão no dito Pellouro declarando os cargos para q'o forão: e a todos se correrá folha no cartório desta villa, e se remeterão com a Mayor brevidade a elle Ouv.or Geral, e seus sucesores para lhes mandar correr folha nesta ouvidoria, e pasar cartas de comfirmação aos juizes, e mandado p.a se dar posse aos mais off.os sem o q' se lhe não dará e hiram contenuando enquanto, q' vem as cartas de comfirmação, os q' se acharem actuais.

23. Advertindo- lhes que os próprios róis dos Eleytores com a pauta, que o Juiz mais velho apurar, seham de guardar emmaçados na archa do Conc.o p.a se apresentarem em correição aos ouv.es Gerais, e poderem ser punidos os que não observarem o disposto na dita Ley. E o Juiz mais velho depois de fazer e apurar a Eleyçam tirara per Sy mesmo a devaça do soborno antes que abra o Pelouro e não acometa ao juiz companheiro, como athe agora mal se fazia.

24. Proveo q' o Procurador do Conc. guarde o seu regim.to que he o tt.° 69 do Lb. l.° da Ord; e porq' elle mesmo ha de servir de Thesour. do Conc. Guardara o regim.to deste que he o tt.° 70 do m.mo Lb. não despendendo dinheiro algú do Conc. sem mandado passado pello Escrivão da Cam.ra e asignado p.los juizes e vereadores, q' o mandarem despender, e no pé e costa do dito mandado ha de passar R.bo a pessoa ou pessoas que o receberão, e com q.m se despendeo, e de outra sorte se lhe não levara em conta, e o pagara de sua caza. E os Off.es da Cam.ra mandarão despender o d.ro do Conc. na forma

do seu regim.to principalmente dos §§ 35 e seg. (cs no livro 1 .° tt.° 66), pois de outra sorte se lhe não levarão em conta e o pagarão de suas cazas como se manda no Lb.° 1.° tt.° 62 § 72 e seguintes.
25. Advertindo a todos que para porem em boa arecadação os bens do Comc. devem logo m.dar lançar no Lb.° da receita sobre o Procurador qualquer adição que cobrar, e asim que se detreminar pertense ao Conc. e q.do mandarem fazer alguã despeza amandarão também lançar no L.° da despeza, pello Escrivão da Cam.a Os off.es da cam.ra que entrarem de novo a servir Logo nas 1as. vereações na forma do § 3.° do seu regim.to tomarão contas do Procurador do an.° anteçed.e examinando o L.° da receita, e achando que não está nelle carregado alguã adição que o an.° anteçed. pertencese ao cone. lha farão carregar. E achando que alguãs adições das despesas não foram ahinda pagas, ou forão despendidas, como não devião ser, e contra a forma da Ley, ou não apresentando o Procurador mandados dos off.es da Cam.ra para as fazer com recibo das pessoas, com q. as despendeu, lhas não levarão em conta, e sua emportancia, farão restituhir, e cobrar para o conc. por quem dir.to for.
26. Proveo que nunca os off. cs da Cam.ra tomem contas emforma ao Procurador que com elle servir, mas todas as vezes que lhes parecer, lhas poderão recencear para saberem o q. elle tem cobrado e despendido: e no caso que os ditos off.e lhe tomem as tais contas emforma, nunca os que lhe sucederem estarão por ellas e as tornarão a tomar de novo ao tal Procurador, fazendo delas autto no L.° da receita, e despeza, que asignarão os off.es q' as tomarem, com o Procurador as der. Os mand.os com os recibos das despezas se guardarão em linha na archa do Conc. p.a se apresentarem em Correição aos Ouv.es G.es que ham de vir rever as ditas contas.
27. Proveo que os almotaceis Guardacem o seu Regimento que he o tt.°68 no Lb.° 1°. da Ord. não perdoando condemnacão alguã em que tenha emcorrido q.alq.er pesôa.
28. Proveo que o escrivão da Cam.ra Guardaçe o seu regim.to q. he na ord. Lb.° 1.° tt° 71. Advertindo-lhe que os 6000 reis que se lhe dão do Conc. he pella escrita que nelle deve fazer, e de lançar nos L.os das receita e despeza as adições, e de lançar as contas q'se tomarem aos Procuradores emforma, e se o não fizer como se lhe recomenda no seu regim.to se lhe não ham de satisfazer ou os hade repor. E pois elle mesmo serve de escrivão da almotaçaria Guardara o Regimento deste que hé o tt.° 72 do mesmo lb.°
29. Proveo que os Juises e officiaes da Cam.ra não facão quita a pessoa alguã de condenação, em que tenha emcorrido, pois comforme o §19 do seu regim.to ficão obrigados a pagallas noveadas ao Conc. e asim as mandem logo lansar no L.° sobre o procurador, e as facão cobrar, por serem as condenações o principal e legitimo Rendim.tos dos Conc.os.
30. Achou elle Ouv.or G.l q' os primeiros juises e off.es da Camera que ouve nesta villa, logo tomarão posse do Rocio dela sem contradição de pessoa alguã. E no dia 1.° de Mayo de 1693 medirão do Pelourinho desta villa pello Rumo de nordeste meya legoa de Terra de 1500 brassas que acabarão metendo por Padrão 2 estacas de ubarana verde para brotarem as coays ficavam confrontando para a parte.
31. Proveo q. os Juises e off.es da cam.ra focem ver estes marcos, e ubârânas se exystião ainda, e para melhor demarcasão pusecem em cada hu destes marcos 3 ubârânas, que direitamente fizecem todas 3 O Rumo do noroeste e Sueste travesão das ditas linhas de Nordeste e Sudueste. E outro sim midicem a quadra do d.° Rocio metendo-lhe de novo outras ubârânas por donde levarem as linhas da quadra em modo que huãs fericem com as outras e facilmente serviçem as outras digo servicem as terras que ficam dentro do Rocio: de que taram termo no libro do Tombo declarando as paragems em que põem as estacas, e as braças e distancia q. huãs ficão das outras para a todo o tempo se poder saber por onde parte.
32. Achou elle Ouvidor Geral que ha muitos vesinhos tinha a Camera dado terras no dito Rocio, a huns numerando as braças de Terra, que lhe davão, e a outros por restingas e capões, sem nenhú se medir, e deMarcar para saberem o q. se lhe tinha dado, e ficava devoluto para se poderem acomodar outros vezinhos, o que he em prejuiso do conc. e bem cumun, Pello que.
33. Proveo que os officiais da Camera fizecem demarcar aos vizinhos do Rocio as terras que se lhe tem dado e os arumem em forma que fiquem huns partimdo com os outros metendo entre ellas seus marcos de q' farão Autos e Termos no L.° do Tombo da Camera para se saber as terras que ainda estão devolutas e se poderem acomodar outros moradores mais, como convém a povoação. E sempre darão as terras no rocio com obrigação de nellas se faserem casas cubertas de telha e outras bemfeitorias, com que os citios permaneção em augmento da Terra, e não as darão a pessoas que destruindo-lhe os matos e terras lavradias as Larguem depois.
34. Proveo que no mesmo L.° do Tombo em tt.° separado se fisesse resumo dos moradores do Rocio com declaração da quantidade de Terras, q' cada hum tem, e da pensão que pagam ao Conc. para os Procuradores as cobrarem e se lhe carregarem nas contas q. se lhe tomarem, ainda q. as não tenhão cobrado, pois o conec. as não deve perder por sua omissão. Deyxando sufecientes margês no dito tt°

para nellas se declarar pelo tempo adiante as pessoas a quem as ditas terras pasarem e sam obrigadas pagar ao conc.

35. Proveo q' tivesem os officiaes da camera entendido que fora do dito Rocio não tem jurisdição para dar Terras das muitas que hã devolutas pelo termo e certões desta villa, porque isto he reservado aos Governadores deste Governo, a quem S. Magestade, q' Deos Guarde, o tem concedido, pois achou elle Ouvidor Geral nos livros da Camera alguns Termos de campos, e terras q'a Camara deu a algúas pessoas que lhas pedirão. E tem emformação que os Reverendos Padres da Companhia da casa de Mição de Pernagua ententarão meter gado, nos campos de Itãobâuna da outra parte do Rio Grande defronte do citio dos Carllos nos Campos Gerais com o fundamento de que esta Camera, ou o Povo lhos tinha dado, ahinda q' diço se não acha termo algú nos livros da Camera lhes adverte que caso se deçem os tais campos, foi nulla e ignorantemente, porque nem a Camera, nem o Povo podia dar o q' hera de S. Magestade, que Deos Guarde, e só elle e em seu nome os Governadores podem dar e sem hordem expreça do dito Senhor não podem os ditos Reverendos Padres ter fazendas e propriedades como asima fica advertido. E a sim emcarrega mais aos Juizes e officiais da Camera que de prezente são, e ao diante forem, empidão que os ditos Reverendos Padres cultivem, ou Povoem os ditos campos sub pena de se lhes darem culpa na correyção.

36. Proveo que no matto groso que fica junto desta villa para a parte do norte que em 22 dias do mez de Setembro de 1705 se tomou dele hua legoa para rocio será livre a todos os moradores hirem cortar e lavrar madeiras para fabricar casas, e asim tirar tacoara barro para barrear, e pedra, e nenhu vezinho que para a dita parte ficar lho poderá empedir nem o tirar pedra onde ouver e conduzir tudo por donde mais conveniente lhe for para fazer casas e edifícios na villa e no Rocio dela. E lhes adverte não deyxem hir cortando-se os mattos perto da villa, com que pelo tempo em diante seja custoso aos moradores, conduzirem de longe a lenha para o gasto coíidiano de suas casas, sobre o q. me farão suas posturas e acórdãos.

37. Proveo que daqni por diante nenhúa pessoa com pena de seis mil reis para o conselho faça casas de novo na viíla sem pedir licença a Camera, que lha dará e lhe assignará chãos em que as faça continuando as ruas que estão principiadas e em forma que vam todas direitas por corda, e unindo~se huas com as outras, e não concintão que daqui por diante, se facão casas separadas e sós como se acham alguás, porque alem de fazerem a villa e Povoação disforme ficão os vezinhos nellas mais expostos a insultos e desviados dos outros visinhos para lhe poderem acudir em coalquer nececidade quer de dia ou de noite lhe sobrevenha.

38. Proveo que na mesma forma a Camara dará chãus junto a Igreja e Freguezia de Sam Joseph aos vezinhos que aly as quizerem fabricar para acistirem aos officios Divinos que athe agora não tem por empedimento que a hiso se lhe punhão, e sobre que elle Ouvidor geral deo nesta correição Sm.ça que passou em cousa julgada a favor do procurador do conselho que fica na arca delle.

39. Proveo que dando o conselho chãus para quintaes aos vesinhos será conforme a testada das suas casas, e com tanto fundo como as mais tiverem, e serão obrigados os vezinhos a fazerem nelles seus seroados para ficarem fechados e livres de desacatos e ofensas de Deos que resultão dos quintaes estarem abertos e mal tapados. E por esta mesma rezão obrigarão aos vezinhos a que tenhão todas as portas das suas casas fechadas sempre, e que não aja na villa pardieiros e ranchos abertos de que se seguem os descerviços de Deos que se tem visto neste povo: sobre o que farão suas posturas e acórdãos.

40. Proveo para evitar o damno que muitas villas desta comarca tem padecido na sua povoação de muitos vizinhos venderem as suas casas a outros para as desfazerem e se aproveitarem das madeyras, portais e telha não só para fazerem outras casas na mesma povoação mais ainda para as conduzirem para fora: que os juizes, e officiaes da Camera não concintão nesta villa semelhante destruição de casas nem ahinda com o pretexto de se fabricerem outras, pois he melhor conservarem - se as feitas nas ruas continuadas que ficarem entre estes pardieiros para se fabricarem outras em diferentes ruas: e o que fizer o contrario condenarão ao vendedor no preço por que vender as casas e ao comprador em outra tanta pena em que tem emcorrido, e os juizes e officiaes da Camera devem cobrar para o fisco real, na forma da Ord. Lh° 2.° Titulo 26 § 27.

41. Proveo que quando os donnos das casas as deyxarem cahir e arruinar sem as mandarem e quererem reparar, ficando em pardeiros os officiaes da Camera os farão citar e a suas mulheres para que dentro de hum anno as reparem e aproveitem e não o fazendo assim passado o anno dará a conselho os ditos pardyeiros com os materiaes que nelles houver, para quem os aproveite na forma da Ord. Lb.° 4.° Tit. 43 § 1.°

42. Proveo que ainda que o conselho de annos atras tenha dado chãus na villa a muitas pessoas para fazerem casas que não tem fabricado, antes se acham devolutos, daqui por diante não guardem os officiaes da Camera, as ditas datas de chãus antigos, salvo as pessoas a quem foram dadas dentro nestes primeiros seis mezes vierem, fazer nelles casas, alias os darão as primeiras pessoas que lhos pedirem, e

nelles edificarem lego casas. E os chãus que daqui por diante derem na villa sempre será com a condição, de que dentro dos primeiros seis mezes as ham de edificar, e ainda que lhe não ponhão a dita condição sempre se entenderá serem dados com ella, porque não edificando as casas nos chãus que pedirão, se darão a outro que os pedir, e quizer edificar. Em nenhú caso poderá o que pedio chauns e lhe foram dados vendellos sem ter nelles feito bemfeitorias, pois não é justo que aja quem se atravese a pedir chãus em que não pode, ou não quer fabricar casas e impeça ao que pode, e as quer fabricar, de que resulta verem~se nas povoações muitas ruas, meyas por fazer e mais emjusto he que pedindo hum chãu ao conselho que lhos dâ de graça, os venda a outro que as quer fabricar.

43. Proveo que os juizes e officiaes da Camera obrigaçem todos os annos ao povo a limpar o Ribeiro que corre por meyo da villa para ter boa correnteza, e a facão ter as aguas das chuvas nas mais ruas para que não aja charquos na villa, principalmente ao pé da matriz que mandarão emtulhar para ficar ao redor sempre emxuta: e mandarão concertar e fazer as pontes que ha no dito Ribeiro; e o sercado que ha ao pé desta villa entre os ribeiros dela, não farão data delle a nenhua pessoa, antes o faram guardar, e aos seus pastos, para que os vizinhos que vem dos seos citios posam nelle meter seus cavallos, e bois carreiros a pastar em coanto acistirem na villa, sobre que farão suas posturas e acórdãos.

44. Proveo que os juizes e officiaes da Camera disponhão fazerçe o mais breve que puder casas para o conselho e cadea, pois não é decente que esteja esta villa ha tantos annos e concervem outros mais sem as ter; para o que coartarão todos os gastos dos rendimentos do conselho e hirão repondo e juntando todo o dinheiro que puderem para haver com que se possa fazer; o qual dinheiro poram em deposito onde esteja pronpto para se fazer a dita obra em havendo occasião, e não por mão de pessoas particulares e que se façam a malta, quando lho pedirem como já lhes sucedeo.

45. Proveo que a dita obra se fizeçe com aquella manificencia que he percisa para merecer o nome de proteção real; e será na forma da planta que lhes deyxa feita: e suposto não haver cal nesta villa taram as paredes de pedra e barro as coais serão da groçura de 5 palmos athe os sobrados, e deites para sima des três palmos; e com seos alicerces que teram ao menos 5 palmos de alto, e as ditas paredes principalmente as de baxo serão tesidas e embarasadas com pedras grandes que atravesem a mayor parte das paredes, com que se deficulte arombaremçe as emxovias; terão as ditas casas por fora ao menos quarenta palmos de comprido e trinta de largo e dentro faram duas casas embaxo para cadea que metido o groso das paredes, ficaram de 20 palmos de comprido e 13 1/2 de largo sendo a parede que as devida de 3 palmos somente de groso a qual na mesma forma continuará athe o espigam do telhado: ficarão as duas cadeas com duas janellas com suas grades de ferro, e alsapoens para as casas de sima que seram outras duas, hua para se fazerem as audiências em que ficará a porta da serventia, e outra dentro para vereações as coaes ficaram sendo de 24 palmos de comprido e 15 1/2 de largo, as enxovias terão de alto do pavimento do chão athe o envigamento ao menos 13 palmos de alto e as casas de sima terão ao menos de alto athe os frechais 11 ou 12 palmos; as vigas que ficarão logo emediatas as paredes, que serão de bom pau e groçura ficarão em distancia huas das outras menos de palmo, e o assoalhado será de taboas que terão o menos 2 dedos e meio de groçura, o telhado será de pernas de asnas e de taeaniça ao redor das 4 paredes para as reparar das chuvas tudo por dentro e fora será rebocado e branqueado ao menos com tabatinga.

46. Proveo que dentro na dita casa do conselho tivessem a arca de 3 chaves, que agora lhe fica feita, da qual terá húa chave o vereador mais velho, outra o procurador do conselho e a outra o escrivão da Camera: dentro nella se guardarão os livros e papeis pertencentes ao conselho, o estandarte e mais cousas da Camera, a qual senão abrirá, senão perante todos os officiaes para verem os papeis que dela se tirão e se conservarem todos em boa guarda. Mandarão a tempo comprar livros encadernados para se escrever antes que se acabem os que agora tem. A casa do conselho se orne com cadeiras e bofete e a das audiências com banca, e bancos para officiaes e partes se sentarem: as enxovias se proverão com troncos, grilões, algemas e ferros nesesarios para segurança dos presos. Mandarão comprar húa p garrida que estará nas mesmas casas, e em forma que se ouça em toda a villa e se tocar coando se quizerem fazer as audiências vyr e vereações para as partes o saberem e poderem a requerer sua justiça.

47. Proveo que os juizes e officiaes da Camera obrigassem a todos os vezinhos não só do rocio mais ainda do termo a terem os caminhos que vem para esta villa limpos de trancas, e aterrados feitos cada hu na testada de sua fazenda sub pena de mil reis para o conselho e nos bairros nomearão cabos que tenham cuidado de mandarem concertar os ditos caminhos, obrigando a todos os vesinhos sobre o que farão suas posturas e acórdãos.

48. Proveo que os juizes e officiaes da Camera por todo este armo comvocando e apelando o povo desta villa e da freguezia de S.]oseph fizecem hua ponte sobre o Rio Grande com bons pranchõcs, escoras e taboas e seo aterrado nas vargens sendo capas de por elle passar não só a gente de pé mas tabem os cavallos de sella e cargas: sub pena de pagar cada um delles para o conselho dez mil rs. em que os condemnarão os juizes e officiaes que no anno seguinte lhe sucedem, os quaes então a farão

sub a mesma pena, e assim os mais que forem sucedendo huns aos outros hiram condenando aos antesesores que a não fizeram athé que se faça com effeito, e quando não facão a dita ponte, nem cobrem as ditas condenações, se cobrarão todas na primeira correição a metade para o meirinho geral e a outra para o conselho alem de se lhe darem culpa em correição aos ditos officiaes, pois tem sido grande a negligencia de se não fer feito athé o presente a dita ponte com que se facelita a comunicação entre os moradores e se evitem os perigos e desgraças que tem sucedido no dito Rio.
49. Proveo que feita a dita ponte terão os officiaes da Camera sempre cuidado de mandarem concertala e reparar o aterrado da vargem para que sempre esteja capas de por elle se andar. E os officiaes da Camera que nisto forem negligentes serão condenados pellos que lhe sucederem cada hum em dois mil reis para o conselho.
50. Proveo que pela dita ponte não pasará gado algum vacum nem ainda éguas, e cavallos de manada e por cada cabeça de rez, ou de égua ou cavallo de manada que por ella passar pagará seo dono para o conselho duzentos reis, ainda que para íso não com operase nem a mandasse passar e tantas vezes passarem tantas serão as condenações as coaes os juizes e officiaes da Camera defirirão havendo hua pessoa do povo que o denuncie debayxo de juramento com hua ou duas testemunhas que jurem virão pella dita ponte e seu aterrado andar e passar o dito gado.
51 . Proveo que os officiaes da Camera tivesem cuidado de mandar abrir e concertar o caminho que ha desta villa para a de Pernaguá, com que se facelite a comunicação de ambas e daquella venha com abundância e facilidade o nesesario de mercancias para esta, e desta vam com a mesma os frutos da terra para aquella, pois da difficuldade do caminho resulta a carestia, com que nesta villa se vendem as fazendas.
52. Proveo para que mais suavemente se fazer o dito caminho estiveçe repartido em coarteis na forma seguinte: o primeiro coartel será da Borda do Campo athé a encruzilhada, o 2.° desta athé pasar os dois córregos da Campina, o 3.° desta athe o primeiro córrego, o 4.° deste athá a pedra do descanso, o 5.° desta athé o rio Ipiranmirim, o 6.° deste athé o ribeiro das Pederneiras, o 7.° deste athé o Ipyranguçú, o 8.° deste athé o primeiro aterrado, o 9.° deste athé aonde say a picada, o 10° desta athé o meyo dos 2 Utororon e o undécimo daqui até o pico da serra. Do coal para baxo farão os moradores da villa de Parnaguà, como athé agora fizerão, e elle Ouvidor Geral lhe deyxará também em capitullos de correição.
53. Proveo que suposta a noticia que ha de se poder abrir caminho entre Jaguarapira e os Orgaons que vai sahir ao rio da Graciosa, por onde dizem já antiguamente se andou com mais suavidade que pello caminho que hoje se frequenta: Os juizes e officiaes da Camera (aberta a picada que se entenda) apellando todos os moradores desta villa e seo termo vam abrir o dito caminho e fazer nelle estrada por donde todos se possam servir: porque ainda que neste caminho haja as mesmas subidas de serras e morros que se exprementam no caminho que oje se frequentam sempre será mais comveniente ao bem comum por se evitarem as hitahupabas, desgraças e riscos que ha no rio do Cubatão.
54. Proveo que no caso que se abra o dito caminho pelo rio da Graciosa os juizes e officiaes da Camera façam suas posturas e acórdãos com as penas comvenientes em que prohibam que por elle se não leve gado vacum, e éguas e cavallos de manada para a villa de Pernaguá, pela grande destruhição que costumam fazer nos caminhos, os quaes então se conduzirão pelo caminho que hoje ha pelo Rio do Cubatão aonde o tem para o sitio a que chamam as Carniças.
55. Proveo que tenham também os officiais da camera cuidado de mandarem abrir e alimpar o caminho da Serra, que há para a freguesia de S. José: E caso que se efetue, o que se ententa abrir daquella freguesia, para o Rio de Sam Francisco, o mandarão também abrir e alimpar pela grande comveniencia que haverá nestes Povos com aquelles, na facilidade de se comonicarem.
56. Proveo que os Juizes, e officiais da Camera obriagcem aos moradores desta Villa e seu termo a plantarem mantimentos para que os aja em abundância não só para o povo, e os mesmos moradores e mais para poderem ter sahida para as da costa.
57. Proveo que lego mandacem a custa do conc. buscar na cabeça da comarca os padrões - asim de Alquere, e meio Alquere, como das mais medidas, pois as que tem o Conc. estão mui deminutas, e mandarão comprar também Padrão de Pezos, e Balança, que não tem: para que todas as medidas, e pezos, sejam por elles a afellidos, pello a afellidor do Conc. e nenhua pessoa nesta Villa, ou seu termo poderá ter venda sem licença Camera, que lha dará por Alvará, que os officiais asignarão, e de que o escrivão da Camera levará 160 rs. e toda a pessoa que se achar nesta Villa, ou seu termo com venda sem o dito Alvará pellos almotaçeis ou qualquer official da Camará ou lhe for provado por duas testemunhas pagara 6$000 para o Conc.° e o que vender por medidas ou pezos que não forem a filiados pelos Padrões do Conc. pagará da cadea 6$000 rs. para o Conc. e sendo as ditas medidas e pezos deminutos alem da dita penna que logo pagará para o conc.° será autuado e condenado comforme o direito segundo amaliçia em que for achado.

58. Proveo que a Camera, não dê Licença a pessoa alguã para que nos citios tenha fazenda a vender, mas ovenhão todos fazer em logeas na villa; e q.m pellos citios vender fazendas pagará 6000 da Cadea para o Conc.° As pessoas que tiverem vendas serão obrigada a afiliar todas as medidas e pezos cada 6 Mezes e os lavradores, que venderem farinhas, feijão e outros mantimentos, afiliarão os alqueires todos os annos sub pena de 2000 para o Con.co e o afilledor marcará com a marca do Conc. que para li forem todas as pessoas que afiliar de que passara vilhetes asignados pellos almotaceis, perante quem fará os afillim.las guardandoce em tudo o disposto na ord. Lb.° 1.° tt.° 68 §§ 16 e 17, e da Ord. a que esta se refere Lb.° 1.° tt.° 18 § 28 e seguintes. Os Padrões do Conc. seguardarão na arca delle, donde não Sahirão salvo nas ocasioins de sefazerem os afillim.tos e para o uzo comun do Povo, se farão outras medidas que todos os 6 Mezes os off.es da Camera confirirão com os padrões principaes.
59. Proveo que subposto ouzo geral em que todas as Cameras deste Estado do Brazil estão de cobrarem para as suas despesas e necid.as os sucidios das bebidas, que nelle forem entruduzidos para o donativo do dote de Ingalaterra e pas de Olanda, e as desta Comarca foi também premitido por provisão do Primeiro de Setembro de 1699; quando se creou esta Ovedoria. Proveo que nesta Villa se cobrace p.a o Conc. os sucidios das bebidas, e pessas de pano de Algodão que a ella vierem avender porem com mais moderação do q' se fasia, de cada Barril de carga de vinho, agua ardente do Reino, ou da Terra, vinagre e azeite, que se troucher para se Vender, se pagará de sucidios huã pataca de Tresentos e vinte e de cada peça de Pano de algodão se pagarão 640; e nunca a Camera poderá alevantar amais os susidios pello prejuízo que se segue ao Povo.
60. Proveo que para virem em boa arecadação os ditos suicídios serão obrigadas todas as pessoas q'a esta Villa, e seu Termo troucherem alguas bebidas, ou pessas de panno de algodão de virem dar entrada ao escrivão da Camera, e na freguesia de Sam Joseph ao escrivão da Freguesia, os quais farão diço termo nos livros que para hiso terão, em que se declare o dia, e as qualidades e quantidade de bebidas, e pesas de panno, de que se der a entrada o qual as mesmas pessoas asignarão, e se paçados dois dias não derem as ditas entradas pagarão 6000 rs. para o concelho da cadêa, e perderão as bebidas, e pano, que se lhe achar a metade para quem os denunciar e a outra para o Conc. ou rendeiro se o ouver. E na mesma penna emcorrerã o q' dando a entrada a der demenuta porque achandoçe lhe mais bebidas, ou pano de algodão perderá tudo, e pagará 6000 rs. de cadea, onde estará 20 dias, e nas mesmas pennas emcorrerão os que com pretexto de mandarem vir algúas bebidas para seu gasto delias venderem, ou largarem parte a outras pessoas.
61. Proveo que os officiais da Camera todos os annos pellas festas do Natal arematçem em praça os ditos suçidios, a quem por elles mais der, de q. farão os termos neseçarios nos Lv. os da Receita asim das arematações, como das fianças: e não uzem mais de os arematar em estanque, por niço se quartar o comercio desta Villa, mas farão pontualmente executar as sobreditas pennas nos que deyxarem de pagar os ditos suçidios, e de dar as entradas, ou nellas forem deminutos, e o procurador do Conc. as requerera quando o Rendeiro o não fizer, e neste cazo haverá o dito Procurador do Conc. para sy a metade da condenação e das bebidas ou pano que se tomar, e julgar por perdidos.
62. Proveo que a estas condedações deferirão os juises e officiais em Camera havendo denunciação jurada com duas testemunhas mais, que deponhão de algua pesoa que vendeo, ou trouche, para esta Villa e seu Termo as ditas bebidas ou panno, sem dar entrada e pagar os suçidios: E qual quer dos juises per sy só as poderá sentenciar sendo tomadas as tais bebidas e pano a alguá pesoa de qual quer qualidade ou condição, que seja. O que tudo faram os ditos Juises e vereadores subpena de se lhes darem culpa, e de pagarem aos rendeyros, e Conc. a perda que lhes causarem em não deferirem e executarem as ditas condenações.
63. Proveo q' o escrivão da Camera e o da Freguesia de Sam Joseph sejão prontos em fazerem os ditos Termos de entradas, de que levaram dois vinteis das partes; e mostrarão os ditos livros ao procurador do Conc. todas as vezes que lho pedirem para cobrarem os suçidios: E pellos mesmos livros tomaram os officiais da Camera conta quando os suçidios não forem arrendados, e os ditos escrivães os terão em boa guarda, para os apresentarem em correyção subpena de se lhe darem culpa.
64. Proveu que nenhúa pessoa de qual quer qualidade ou condição, que seja leve ou mande hir para fora desta Villa e todo o seu termo gado algú ou cavalgaduras sem licença da Camera, ainda que seja das suas creações, para o que farão petição na qual declarem a quantidade, e qualidade do gado e cavalgaduras, que querem levar, e para onde as levão e donde as houverão: Os officiais da Camera não concederão facilmente licença para levarem novilhas ou poldras para fora deste termo, em q' hã tão largos e bastos campos para se estenderem e multiplicarem as criações que será dar ocasião a se não povoarem: e a licença q. derem para se levarem bois, cavallos, vacas, e éguas velhas serã por escrito, de que o escrivão da Camera pasará alvarã asignado por elles, no qual hirá declarada, a qualidade, e quantidade, que se lhe premitir. As petições das partes se ajuntarão e guardarão na arca do Conc. pelo digo e guardara emaçadas na arca do Conc. pello dito alvarã de licença pasado na dita forma levara o

escrivam da Camera sento e sesenta reis somente, e os officiais da Camera não levarão cousa alguma nem ainda com o pretexto de ser para o Conc.

65. Proveo que q.m sem o dito alvará de liçensa com as ditas declarações mandar ou levar para fora desta Villa ou seu termo pagara 6000 rs. para o conc. e denunciante sendo o numero das cabeças que levar até 30, e dahi para sima pagará demais por cabeça de bois ou cavallos 160 rs. e sendo de vacas ou éguas 200 rs. por cabeça, e sendo novilhas ou poldras 320 reis por cabeça: as quais penas requerera lego o procurador do Conc.° contra as tais pesoas provando com 2 testemunhas o gado que tiverem levado sem licença ou que excederem a licença para se cobrarem pasarão seus precatórios, quando os condenados não sejão moradores ou não tenhão fazenda nesta Villa, e seu termo. As mesmas pennas poderam também requerer, o Meyrinho Geral desta Ouvidoria, em qual quer parte que o tal gado ou cavalgaduras forem achados sem o dito alvará, a metade para elle e outra para as despezas da justiça, alem da condenação q. pertenser a este Conc. Porem os moradores desta Villa e da de Pernaguá poderão levar para ella athe quinze bois ou vacas velhas para venderem ou cortarem sem pedirem a dita licença.

66. Proveo que nenhuma pessoa com pena de 2000 rs. pagos da cadea apanhem ovos de perdizes ou de outras aves, nem ande a cassa delas no tempo da sua criação que nesta terra hé nos mezes de Setembro athe Dezembro, e os juizes ordinários procederão contra os q' o contrario o fizerem na forma da Ord. Lb° 5 o tt° 88° pois tem elle Ouvidor Gl. emformação que muitas pessoas de propósito andão no dito tempo a cassa dos ovos e creações das ditas aves, como q. se hirão extinguindo sobre o q. os Juizes e off. cs da Camera farão suas posturas e acórdãos, para se quartar este danno.

67. Achou elle Ouv. q' de annos a esta parte senão paga os 5os do ouro, que se tem tirado das lavras velhas que ha pello termo desta Villa donde alguas pessoas faiscavão: o que naçeo do descuido com que se fechou a oficina da villa de Pernaguá a onde se havia de hir fundir, e quintar, como herão obrigados, os que o tiravão; E porq' já não podem ter esta desculpa.

68. Proveo que os juizes ordinários dem a execução a Ley de 11 de Fevereiro de 1719 que lhes fica registrada no L.° da Camera, na qual se prohibe que pessoa alguá de qualquer qualidade, e condição que seja posa comprar, vender, ou tratar com ouro em pó, e que todo o que se tirar das minas se va quintar, e fundir, e marcar na casa dos quintos reais, e o que o contrario fizer, imcorre na penna de confiscasam de todos os seus bens e de 10 annos de degredo para hindiã na qual penna incorre também a pessoa, a quem o ouro for achado, ou seja seu, ou alheo, que também será confiscado, de que haverá ametade qualquer pessoa que o denunciar, ainda que seja cumprece no mesmo crime, que delle será relevado pella de denunciação que de outrem fizer sobre a transgreção da dita Ley se hade tirar devasa.

69. Proveo que os juises a off. cs da Camera dem promptamente a execução, todas e quais quer hordes, q. lhes vierem do Provedor, e mais Off.os da Ofecina real, da dita villa, e facão com que os moradores, que lavrarem ouro satisfação os quintos a Sua Mag.de, q. Deos G.de, como de direito lhos devem, e não se deixem persuadir de instancias de alguns embusteiros que por lhe roubarem o seu remédio muitas vezes os levão a Perdição.

70. Proveo que os ditos Juizes, e Off.es da Camera tivesem cuidado de havendo alguns descubrimentos de ouro, darem parte aos Ouvidores Gerais e Governadores deste Governo; aquém a danam também de quais quer cazos graves e cousas notáveis, que sucederem e ouver nesta villa e seu termo, asim para saberem, como para os advertirem do que nellas devem fazer e obrar.

71. Proveo q' os Juises e Off. cs da Camera não concintão que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja exercite mando, ou jurisdição nesta villa, ou seu termo, sem que primeiro lhes apresente em Camera as patentes, ou hordens, que para hiso trouxer, que verão, e examinarão, asim para que não eycedão os poderes que troxuerem, como evitarem os enganos, que se podem cá vir faser as quais mandarão registar no Livro do Registo, em que se registarão também todas as patentes e hordens que vierem á esta Camera de Sua Mag.e, q. Deos Guarde, e de seus Governadores e Ministros e tudo o mais, que entenderem he bem fique em memoria para os vindores.

72. Proveo que os Juizes e Off.es da Camera pello q. lhes toca prohibão que nenhua pessoa entre pelo certão a correr o Gentio pêra os obrigarem a seu serviço, por ser contra as Leis expresas de Sua Magestade, q' Deus G.de , e ainda contra o serviço de Deus, em que muito em carregão suas conciencias. E em nenhú cazo se pode vender ao d.° Gentio e hindios, das campanhas, armas alguas de qual quer género que sejão quer offencivas, quer defencivas por ser prohibido pellas Leis do Reyno, e expeciais neste Estado, Subpenna de morte natural e de perdimento de todos os seus bens a metade para cativos e a outra para quem os acusar, em q' en corre quem as ditas armas lhes vender. Os Juises ordinários na devasa geral que ham de tirar todos os an.os dos Juises e Off.es de Justiça que antes elles serviram prcguntarão por este caso como se declara no auto que se fez a dita devasa este anno.

73. Proveo que vista a distancia, que desta Villa fica a freguesia de Sam Joseph os Juizes e Off.es da Camera todos os annos no principio do mes de janeiro na forma da Ord. Lb.° I o tt.° 65 § 74 elegerão

hum homem bom da d.a freguesia o qual sirva de Juiz no destricto da d.a freguesia; ao qual darão juramento em Camera para que bem sirva a dita occupação de q' farão termo em Camera; o qual poderá determinar as contendas, que entre aquelles moradores houver athe a vallia de coatro centos reis, prender, os réos, e criminosos que nella achar, q' trará lego para a cadea desta Villa, e o mais que na dita Ley se lhe concede. E lhes adverte que facão eleyção de pessoa capaz, e que costume, e possa andar na Governança desta Villa.

74. Proveo que pella mesma resão, e na forma da Ord. do Lb. 1° tt.° 78 § 20 Elegerão na dita freguesia hua pessoa capas q' sirva de escrivão dos testamentos o qual terá hú caderno para nelle escrever os testamentos das pessoas que estiverem doentes de cama e depois de lhos escreverem no dito caderno, ou nota os lerão aos testadores perante as testemunhas que para hiso forem ogadas deyx livro das vereações, quando em Camera se lhe der juram. E quando os doentes quiserem faser seus testamentos serrados, e que as testemunhas não saibão das suas desposições, o poderão fazer, e então o tal escrivão lhe fará auto de aprovação na disposição que lhe dar em escrito perante as testemunhas que asignarão com o testador, se puder, e sober escrever, e o m. mo escrivão em publica forma.

75. Proveo que o dito escrivão terá em seu poder hu livro que a Camera lhe dará para nelle fazer os termos de entradas das bebidas e panos de algodão, que a dita Freguezia forem como asima fica prohibido: fará as deligencias da justiça com o dito Juiz da freguesia e escreverá as assões sumarias, e das quantias o que o juiz sentenciar, e por manaado dos Juizes ordinariu fará as notificações a requerim.to de partes aos moradores da dita freguesia, porem não tirara devaças, ou querellas, nem procesarã autos, e emventarios e ao mais q' pertence ao Tabalião e escrivão desta Villa. E com o dito Juiz Almotaçará as bebidas e mais cousas q' pertensem a Almotaçaria na difa freguesia, coando nella não estiver alguns dos Juizes ordinários, vereador ou almotaçel que actualmente sirva nesta Camera.

76. Proveo q' os juizes ordinários tirarão as devaças ex-officio q' sam obrigados, e manda a Ley, na Ord. Lb.° 1° tt.° 65 do 1 athé o § 38 com as advertências q. nos ditos §§ se fas: E tanto que suceder coalquer dos Casos contheudos na d.a Ley, e vier a sua noticia formara Logo auto e perguntara ao menos 30 testemunhas q' a Ley manda, alem das referidas que se perguntarão: Com as l.as testemunhas poderá o Juis pronunciar a devassa para obrigar a prisan os réos, que nella forem culpados, mas logo continuara a preguntar as test.as athé o dito n.° E se acaso algum dos juizes por negligencia, ou malícia, não porguntar todo o n.° das d.as test.as , os Juizes que lhe sucederem serão obrigados a acaballa, por não concorrerem na m.ma culpa e penna de seus antesesores e o Tabalião lhe apresentará as tais devaças, em que farã termo de apresentação sub pena de se lhe dar em culpa.

77. - Proveo que quando os casos sucedidos deyxar vistigios, como homicídio, furto com arombamento ferimentos de noite, ou feitos com armas de fogo, e outros semelhantes no auto que se fizer para a devasa, dará logo o Tabalião fé das feridas, e signais que achar no corpo do morto, declarando con toda ameudeza quantas sãm as feridas, em que parte, e com que estromento pareseu serem feitas, e os arrombam.tos em que forma foram feitos. A esta fé dada no auto se chama vulgarmente corpo de delito, e quando o Tabalião e Juis não posam dar fée, e fazer no auto o dito corpo de delito, porque talvez que a pesoa morta o terá eido de tempos, como sendo feita no certão, ou já seja enterrada, neste caso fará mensam no auto da noticia, que teve do tal caso, e crime sucedido, e preguntarã logo as testemunhas que oviçem, e deponham expecialmente do corpo de delito, da qualidade e quantidade das feridas, e sinais com que o corpo for achado, ou arombam.to feito.

78. Proveo que havendo algua parte queyxosa em caso que for de devaça poderá o Juis tomar-lhe sua queyxa no mesmo auto da devaça para ser melhor emformado, ou lhe tomará sua queyxa no livro das querelas, e preguntar-lhe a ella athe coatro testemunhas, alem das que se ham de preguntar na devasa, o que hé mais comforme o direito, porque nas querellas so se pregunta contra as pessoas querelladas, e de quem as partes se queyxão, e nas devaças geralmente se pregunta porquem cometeo o tal dellito, e forma como sucedeo, tendo sempre o Juiz o único intento de averiguar a verdade, asim dos Reos do delito, como da forma, causa e resão porque se fez. No que elle Ouvidor Geral adverte muito aos Juises ordinários pois no tirar bem, ou mal hua devasa, ou querella, e averiguar, ou não nellas a verdade, vae o condenarce ao depois talves ahu ignocente, ou absolverse ahu culpado.

79. Proveo que os Juizes ordinários tiracem todos os annos devasas Gerais que manda, a dita Ley e seu Regimento do v. 39 athê 69 com as advertências ahi declaradas. E o auto de devaça a que vulgarmente chamão janeirinha, e os Juizes devem tirar digo e o Juiz mais velho deve tirar logo que principia a servir, formarão no modo em que se fês a dita devasa digo se fes o auto da dita devasa que este anno setirou dos officiais que servirão o passado; E não uzarão mas dos autos, de que athe o presente, usavão nas ditas devasas gerais: Havendo algum culpado na dita devasa geral, remeterão logo o treslado dela ao Ouvidor Geral como sam obrigados pello paragrapho 71 do dito seu regimento pêra na dita Ouvedoria se lhe dar livramento, e ser punido conforme o direito, o que athe agora se não fez nesta villa, antes nella se via tornarem a servir os mesmos Juises, que foram pronunciados por erros do mesmo officio, de que resultou que se mal servirão a primeira ves, peor o fiserão as outras. Outros

mais casos hã asim de devassas gerais, como particulares que acharão pello corpo da ord.° e leys extravagantes, e conforme a ellas obrarão.
80. Proveo que sucedendo algúa morte, ou ferimentos com armas de fcgo entre alguas pessoas que andem pello termo desta Villa, ou pellos certões delia, logo que os Juises ordinários tiverem noticia do tal caso, formarão auto, e tirarão devassa na forma a Sima: porq' a elles como Juises Mais visinhos dos ditos Certões toca a tirar as ditas devasas, como Sua Magestade, que Deus Guarde, declarou por ordem de vinte e dois de Julho de 1702 que se acha nesta ouvedoria. Advertindo lhes que devem tirar as ditas devaças a todo o tempo que tiverem noticia do cazo dela, ainda q. tenha acontecido falta de noticia ou maliçosamente; pois saber hum Juiz que o seu anteçesor não quis tirar devaça de hua morte v. g. por faser favor ao réo, e não tirar elle hé concorrer com o seu anteçesor na mesma culpa, e faserce merecedor da mesma penna. E veremçe andar os réos nesta Villa multiplicando as suas insolências athe lhe chegar o castigo de Deos como tão repetidas vezes se tem experimentado nella.
81. Proveo que tanto que acabarem as devasas das mortes, e casos escandalosos, logo o farão tresladar pello tabalião, e na primeira occãsião que ouver remeterão o dito treslado a elle Ouvidor G.al ou a seus susesores, como se determina no seu regimento e Ord. Lb. 1 .° tt.° 65 § 33 v.ço e como for acabada pêra poderem defirir as cartas de seguro e livramento dos R. R. como no Reyno fazem os corregedores do crime da Corte e a elles ouvidores he prometido pelo seu regimento. Advertindo a elles Juises não dem livramento a reo algum crime, se mo estando preso, ou com sua carta de seguro, na qual se declare, que elles Juises lhe dem livramento. Advertindo-lhes também que por Ley de 10 de Janeiro de 1692 as cartas de seguro não aproveitão, nem vallem aos réos, mais que por hum anno dentro do qual se ham de livrar e alcansar sen tensa da Rellação do Estado, ou dos Ouvidores Gerais de cauzo que caiba em sua alçada ou alcansando provisão de Sua Magestade que lhe prorqgue por algum tempo mais o dito anno, e pasado o qual prenderão e procederão contra os reos athe que lhes mostrem sentensa final, de que não haja appellação.
82. Proveo que os Juises ordinários não soltem preso algum crime, sobre fiança por lhes ser vedado pella Ord. Lb. 5.° tt.° 133 pertotum, e os presos de crimes graves remeterão com toda a segurança o mais breve, que puderem pêra a Villa de Santos ao Doutor Juis de fora daquella Villa, ou ao Governador da mesma praça, para que nella se assegure o tal preso a hordem dos Ouvidores Gerais, e com elles remeterão logo os treslados das devassas, e culpas que tiverem para se tratar de seu livramento. E porque em alguãs villas desta Comarqua, tem elle Ouv. Geral visto o absurdo de se matarem na m.ma cadea alguns escravos que nella estavam, por matarem a seus próprios Senhores, no q. se comete o gravicimo crime de Lesa Magestade, tendoçe ampliado a jurisdição aos Ouvidores Gerais desta Comarca, pêra sentenciarem os tais escravos no dito cazo athe morte natural, e se evitarem os ditos absurdos, em carregamen.to aos Juises ordinários defendão e goardem os presos, para que não sejam ofendidos nas m.mas prisões, e posam ser castigados pella justiça ordinariamente.
83. Proveo que tanto que alguns réos forem pronunciados a prisão, por celsos que provados mereção pena de morte, Logo os Juizes Ordinários lhes fâção sobquestro em todos os seus bens na forma da ord. Lb°. 5tt° 127 § 11. Os quais se depositarão em mão de pessoa abonada que delles de conta a todo o tempo que se me pedir. E advirtão os Juizes que devem fazer os tais sobquestros, o que athe agora senão fes nesta Villa, Sendo tão repetidos os homicidios nella; mas não devem mandar vender logo os bens dos Réos, como muito contra direito em alguas Villas se fas; e só se devem mandar vender tantos quantos bastem pêra satisfação das custas que estiverem vencidas, e primeiro se venderam as que puderem ter danificação. E havendo por parte do Réo quem queira pagar as custas vencidas se lhe não venderão bens alguns, e todos se conservarão em deposito athé os Réos se mostrarem livres por sentensa final. De tudo farão autos contoda a clareza, que andarão a pensos as mesmas devassas e com o treslado delles se remeterão, para que a todo o tempo conste, e em toda parte se saiba como os Juizes, se ouverão no dito sobquestro, e que não despenderam os bens alheos como ropa de Francezes.
84. Proveo que os Juizes ordinários obriguem ao Tabaliao tenha dous livros emcadernados igualmente, em hum dos cuais tomem os autos das querellas das pesoas que se queixarem de alguns malefícios, e no outro livro se escreverão os ditos das testemunhas que se preguntarem as taes querellas que ham de ser até quatro testemunhas, a que vulgarmente se chama somados. Os casos crimes, de que devem receber querellas se declara na Ord. Lb.ro 5 o tt.° 127, imprincipio, e no Descurso do dito titulo se mostra bem como se ham-de receber e proceder nas ditas querellas: e no dito Lb° 5 o tt.° 124 verão como se prosesão os feitos crimes ; advertindo-lhes que de todo offeito criminal que sentenciarem devem appelar por parte da justiça Para o Ouv.dor Gera1 e seus susesores, como se manda na Ord. Lb.° 5.° tt.° 1 22, pertotum, e quando os ditos juizes não appellem os taes feitos, o tabalião os appellará por parte da justiça, e logo com toda a brevidade os tresladarã e remetera para a Ouvedoria geral para se deferir as ditas appellações e não fiquem os ditos feitos, assim sem app. ou appellados nesta villa athé que se venha a ella em correição como athé agora se fes, ficando os réos nesta villa paseando, e nunca alcansarem sentensa final nos seus crimes.

85. Proveo que no caso que os ditos juizes ordinários prendao alguns réos em fragrante delito a requerimento de partes, e tirando devassa não achem culpa aos tais réos, porque os devão pronunciar, assim o determinarão por seu despacho, e no mesmo appellarão por parte da justiça, e remeterão logo o treslado como dito fica ao Ouvidor geral para ultimamente determinar se estão ou não bem pronunciada a dita devassa, e emtanto que vem a determinação e sentença da Ouvedoria geral estarão os Reos presos, por se evitar o danno, de que mandando-os o Juiz soltar, e determinando depois o Ouvidor Geral, que se livrem da prisão, se não poderão tornar a prender em prejuiso da parte queixosa.
86. Proveo que os Juises ordinários tivesem p.ar cuidado de vedarem o uzo das armas prohibidas, aqualq.er pesoa dentro da villa, ainda fora dela aos negros e carijós, e de compor e aquietar, e faser amisades entre alguns moradores, que andarem discordes, para que não cheguem a mayor rompimento, obngando-os se necesario for, a faserem termo de Guardarem pas entre sy, porem depois de suseder algum delito, faram toda a deligencia ainda que a parte lhe não requeira por prenderem aos Reos, para serem pugnidos como devem ser por direito. Terão grande cuidado em pasar precatórios para os Juises das mais villas nellas prenderem aos Reos, que desta se ausentarem criminosos e em prenderem também nesta qualq.r reo, que lhe for deprecado pellos juises das mais villas e ultimamente farão toda a deligencia por alimparem a terra de malfeitores, que hé o mayor bem, que lhe podem fazer porque a companhia de hú so máo he a perdição de m.tos bons, e se nesta villa se tivese prezo a algús reos não se veria nella tão repetidos delitos; e quando os ditos juises por sy só o não posam fazer se valerão do Capitão mór, e quando nem asim o possam conceguir avisarão aos Ouvidores geraes para que valendo-çe este do poder militar, que Sua Magestade, que Deos guarde, tem nos seus presídios, oconsiga.
87. Proveo que os Juises ordinários no proçesar os feitos civeis guardaçem o disposto na Ord. Lb.° 3.° tt 20 e nos mais tts. do d.° L.° que tratão desta matéria e obrigarão ao tabalião que tenha o seu Portocolo encadernado e rubricado por hú delles p.a escreverem todos os termos das audiências e acsõns d'alma e sumarias que os ditos Juises determinarem de pé, apé, o qual portocolo se concervarâ no cartório como parte delle para a todo o tempo se saber, como as tais assons se detreminarão, e os termos das audiências se fizeram, comservando-çe as partes seu direito e nào se enchão os ditos portocolo como athé agora se fez determos desnesesarios, e feitos somente para tapargeiras.
88. Proveo que o officio de Escrivão da Camera, e almotaçaria sirva o mesmo tabalião judicial e notas; por que assim se achão juntos estes officios avaliados nas chancelarias, e hã tão pouco que fazer nesta villa que bem basta para todos os officios huâ só pessoa com o que também se evitarão tantos erros e confusões que se acham nas cousas desta Camera, quantos herão os escrivains que cada an.° entravão a servir, pois não tendo noticia alguã das cousas do Conc. nada fazião que modo tivesem. Terã particullar cuidado o escrivão da Camera de escrever os termos nos livros, a que pertencerem para em tudo aver clareza, e distinção, e em seu poder terã hu caderno separado para escrever os termos das entradas que devem as pesoas que trouserem bebidas e pessas de panno de Algodam, no qual se declara o dia, em que adevam e de donde as trouçerão, o qual Termo as mesmas pessoas que a tal entrada derem asignarão.Também terá em seu poder o livro em que actualmente se escrevem os termos das vereasões, porq' estas se não deyxem de fazer, quando falte algum dos officiaes que tem a chave da arca do Concelho.
89. Proveo que os Juises tenhão cuidado que nao sirva o d.° escrivão e tabalião sem provimento que hade ser do G.or e Capitam Geral deste Governo, ou dos Ouvidores Geraes desta comarca, porque nenhua outra pessoa, os pode cá pasar, como Sua Mag. de, que Deus G.de, o declarou por carta de 2 de 8b.ro de 1701 que está nesta ouvedoria, com que fica também declarado, que nem o Capitão Mor nem a Camera pode pasar os ditos provimentos, como athé agora se fes, pello absurdo que nella se entruduzio no tempo dos outros Capitains mores que athe se atreverão apasallos p.a ouvidores servirem na terra e os Juises que admiterã concinterã que o Official sirva sem provimento alem de lhe ser culpável pagarão para a chancelaria os novos direitos em dobro, que o dito escrivão havia de pagar a Sua Magestade o tempo que serviu sem provim.to e quando estes Officiais por algum caso mo tenhão serventuário, a camara nomeará pessoa apta que os possa servir, e escreverá ao ouvidor Geral ou Governador para lhe mandar pasar provimento para com elle entrar a servir.
90. Proveo que o Tabalião guardará o seu regimento do publico e notas, que he na Ord. do Lb.° 1.° tt. 78 e terá sempre hum livro bem emcadernado, rubricado e numerado para nelle lançar as escrepturas dos contratos e convençais q' as partes fizerem, e será advertido de as lançar e notar, cornf.a comvença dos contraentes, e depois de escriptas as lerá sendo presentes as mesmas partes e duas ou três testemunhas que lego asignarão todos, e quando as mulheres dos contrahentes ajão de outregar, na dita escreptura, serão também presentes ao ler, e asignar delia porq', de outra sorte ficará nulla a escreptura e o taballião será pugnido como falcario, e quando depois de notada e lançada a escreptura no livro se não asignar pellas partes por se terem Os antigos Capitães-móres, como Tenentes e Procuradores dos Donatários, exerciam micções e attribuições vastíssimas, quasi soberanas ou

magestaticas, que foram outorgadas por El-Rei, em 1534 aos Donatários das Capitanias, em que o Brasil foi dividido. Essas attribuições eram por elles transmittidas aos Capitães-móres, seus procuradores, desavindo, lhe porá logo o Tabalião hua cota, em que diga: não teve effeito. E das notas depois de asinadas as escrepturas pellas partes e testemunhas dará os treslados em publica forma, e quando alguas pesoas lhe requeirão lance no seu livro de notas alguns créditos, ou outro quais quer papeis, ou ducumentos o farã Tresladandoos no dito Livro, como na verdade forem, e ao pé do dito treslado no mesmo Livro asignará sempre a parte de como torna a receber o dito credito, ou papeis. E Advert. ao tabelião que no mesmo Livro das Notas hade escrever, e Lançar todos os contratos que as partes fizerem, e do dito livro dar as partes os trestados em publica forma: E não faça o q. algú tabalião fasia, q'tomava o contrato das partes em hua folha de papel avulsa em q. as partes e testemunhas asignavão e despois os Tresladava nos livros das notas, o q hé contra direito.

91. Proveo que o mesmo tabalião guardaçe o regimento do Publico judicial que hé o tt.° 79 do mesmo livro e tt.° 80 das causas que sam comuns aos tabalions do publico judicial e notas será mais deligente em fazer as deligencias por parte da justiça, e nas cousas desta guardará particularmente muito segredo pois nelle está a mayor parte da boa administração da justiça, o socego das partes, e de todas as audiências que os juizes fizerem contenuará hun breve termo no protocollo, que para ellas hade ter, no qual lançará por lembrança os requerimentos que fizerem as partes que correm feitos para os lançar em sua casa por extenso nos mesmos processos; neste portocollo escreverá também as açsoens d'alma, e sumarias, de quaesquer termos que fizerem as partes perante os juizes de composições e tranxacçoens e asignarão os juizes com ellas, para tudo se concervar e as partes se valerem delles a todo o tempo que lhe for nesesario.

92. Proveo que o dito taballião do judicial nos dois lvros que hade ter para as querellas, e somarios, e ainda nas devasas e inquirições escreva somente o que as partes, e testemunhas diserem sem acresentar nem demenuhir cousa algua mas ao juiz que preguntar as testemunhas, lhe advertirá que preguntem pela rezão do que diz, e como sabe o que depõem, e quando algua Testemunha deponha que hera presente com outrem, quando sucedeo o delito, deque se devasa, ou que o ouvio dizer a outrem quem o tinha cometido, ou visto, logo com todo o segredo e cuidado hirá noteficar a tal pesoa referida para o Juiz a preguntar na devasa, e se averiguar a verdade de como o caso sucedeo, o que tudo fará e escreverá com muita e tanta concideração e verdade como deve e he obrigado, a fé publica e juramento que tem recebido por não ser pugnido por falçario e prejuro.

93. Proveo que o dito tabalião no livro que lhe fica de ról de cupados, lançará todas as pessoas que forem pronunciadas por qualquer crime, fazendo no livro hum breve termo do nome e alcunha do réo e do numero da devaça, ou querella em que está pronunciado, contenuando na mesma forma que no dito livro lhe fica, e delle tirará hu rói dos criminosos que houver nesta villa o qual dará aos juizes, logo que entrarem a servir, para tratarem de os prender, e quando vir algum réo andar nesta villa perante os juizes lhe advirtira he culpado para que o prendam, e pelo mesmo L.° e rol de culpados, falará as folhas que se correrem com promptidão a verdade e não se tornarão a ver os mesmos reos culpados neste cartório, servindo os legares honrosos da Republica e paseando e comversando com os mesmos juizes e tabaliains e fazendo e asignando todos, e quaisquer termos perante elles, com notável escandallo de todos, e ruim exemplo para o povo.

94. Proveo que no livro que lhe fica para emventario do cartório hirá lansando em seus tt.os os emventarios e testamentos que vierem e se fizerem neste juizo; e os feitos crimes, e civeis e as devassas que daqui por diante se forem tirando, tudo continuando na forma em que fica principiado. E os juizes terão p.ar cuidado de fazer lansar neste livro todos os ditos feitos, emventarios, testamentos; e devasas, e pellos números, em que ficam, e se deve hir contenuando, fica fácil tomarçe conta de todo o cartório todas as vezes que for nesesario, e entregarce aos escrivains que de novo entrarem a servir, fazendoçe hu termo de cada titulo de que recebem os feitos nelle lansados, com que se evitará a confusão de novos róis ; com que nunca se podia averiguar os papeiz que faltaçem do cartório, o qual livro se concervará no cartório com muito cuidado, para se conçervarem as partes seus direitos.

95. Proveo que o juiz ordinário mais velho sirva de juiz de orphãos, guardando o rigimento deste, que he na Ord. do Lb.°1.° tt.° 88 e porque os ditos Juizes pela variedade de cada anno servir hu, muitas vezes sucede apenas saber ler e escrever, de que se segue não saberem fazer um emventario e partilhas, outros maliciosamente elegem a seu arbítrio avaliadores e partidores, de que se seguem tantos absurdos quantos sam os emventarios q. se achão neste cartório os quais hoje sam quasi irremediáveis para asim se evitar estes dannos ao futuro.

96. Proveo que daqui por diante fará o dito juiz de orphãos sempre os emventarios e partilhas com os avaliadores e partidores que o concelho tem nomeado, cem falta, ou empedimento de qualquer delles nomeará o concelho outro, que sirva em seu legar, e sesando o empedimento tornará a servir o mesmo avaliador proprietário; para a dita ocupação nomeará a Camera sempre huns homens bons e de boa e san conciencia e inteligentes. Lembrandoçe qualquer dos officiaes da Camera nomea hu homem que

lhe hade avaliar seus bens e partillos entre seus erdeiros: consideração que nunca fizeráo os juizes nesta terra, e por hisso se vem neste cartório aos emventarios e micilanias que fes hu juiz, seguiremçe outras que fes outro juiz por morte do primeiro não havendo orphão, que posa saber, e cobrar o que lhe ficou por morte de seus Pais.

97. Proveo que daqui em diante por nenhu caso os juizes, escrivão ou partidores cobrem, ou por qualquer modo hajam a sua mão dinheiro e fazenda dos orphãos ou de qualquer execusam, como athé agora se fes nesta villa, aonde o mesmo de.po dos bens dos defuntos, pois lhe he prohibido pella Ley e conforme a ella seram gravemente pugnidos. Os juizes que de novo entrarem a servir na devassa geral, que devem tirar preguntarão expresamente se seus antecesores e officiaes receberam a sy ou ouverão algúa cousa dos emventarios que fizerão como vay declarado no auto que se fes para a devassa que se tirou este anno, de cuja forma ham át husar como asima vay provido.

98. Proveo que o dito juiz de orphãos terá p.ar cuidado si terao filhos menores de 25 annos hirem ou mandarem logo faser emventario dos bens que lhe ficarem o qual se principiara com hú auto em o qual declararão o cabesa de casal debayxo do juramento dos Santos Evangelhos, que lhe hade dar o dia em que o defunto morreo, e todos os filhos que ficarão do defunto com distinção dos matrimoniaes, de que nacerão, ou se forão havidos fora do matrimonio, e a hidade, nome, de cada hu, estado e modo de vida que tem; emearregando ao cabeça de casal debayxo do mesmo juramento de dar a emventario todos es bens que ficarão por morte do dito defunto, asim nesta villa como fora delia, e com todas estas claresas se fará o primeiro auto que o juiz asignará com a dita cabeça de casal; e logo se contenuará outro termo, em que a cabeça de casal se louve em hu dos dois avaliadores e portidores do concelho, e os erdeiros mayores; o juiz e curador pellos menores se louvarão em o outro, para avaliarem e partirem os bens, e não será nesesario dar novo juramento, aos ditos avaliadores pelo terem jâ recebido em Camera.

99. Proveo que o juiz de orphãos lego nomeaçem curador aos menores para o mesmo emventario no qual se lansarão e avaliarão todos os bens que se acharem presentes nesta villa, e pasarà precatórios para se avaliarem, os que estiverem fora em outras villas, donde vindo certidão da avaliação em que os tais bens foram avaliados cada hu de per sy emtão se fará soma de toda a fazenda para se fazerem as partilhas na forma que manda o Ord. L.° 4 tt.° 96: e quando alguns dos filhos ou erdeiros tenha sido dotado pello defunto, e haja de entrar a collação pello que já tiver emsy, guardarão o disposto na Ord. Lb.° 4.° tt.° 97. Citando-ce para se faserem as partilhas todos os filhos e herdeiros que estiverem nesta villa, ou em outra, donde comodamente o podem ser, e pelos menores de 14 annos e pellas fêmeas menores de 12 será citado o curador, e quando alguns dos erdeiros não possa pella sobre dita maneira ser citado, se farão as partilhas, e se lhe separara a parte, ou o que na erança lhes couber, a qual se lhe porá em arecadação par a vir, ou mandar cobrar; e lhes ficará seu direito reservado quando em algua cousa seja prejudicado.

100. Proveo que se o emventario que se ouver de fazer pender de outro que já esteja feito neste juizo; porque V. G. o defunto tem filhos do primeiro matrimonio, de que ouve emventario, este se apensará ao que de novo se hade fazer para se saber os bens que ha no casal, que forão adjudicados aos filhos daquelle matrimonio, e quanto emportaram as suas legitimas para se lhes separarem agora, se delias, ou de parte não estiverem já entregues: o que se fará também a outros quaisquer emventarios, em que o menor tiver alguã erança, porque devem andar apensos todos os emventarios em que o menor he enteresado para se saber o que elle tem de seu, para o juiz e tutor poderem tratar de sua arrecadação.

101. Proveo que os juzes não separacem bens para pagamento de dividas que o casal devesse, salvo, sendo tãm justificadas que não possa haver nellas duvidas ao depois, e se forem de grandes quantias se devem mostrar, e provar por escrepturas e obrigações ouvindo primeiro ao tutor dos orphãos e erdeiros, e quando se separarem para hisso bens, se ha de vender em prassa e não darem-se aos acredores pella avaliação do emventario, porque o mayor vallor que em prasa podem ter na venda os tais bens hade ceder em utilidade dos erdeyros, e não do acredor; ou do herdeyro a quem se adjudicarem: porem se o cabessa de casal for Pay dos menores se lhe adjudicarão os bens para pagamento das dividas que ficara obrigado a pagar sem se lhe venderem.

102. Proveo que em nenhú caso o juiz de orphãos antes de se faserem partilhas ponha bens alguns dos orphãos em prassa para os vender, como athé agora se fes nesta villa, onde a mayor parte dos emventanos que se acham no cartono são execusoes em que os juizes cuidaram somente da destruhição dos bens dos orphãos vendendo- lhos todos para pagamentos de dividas, que só constam pellos simples ditos dos acredores quando a sua obrigação hera só tratar de defender os orphãos, e não pagar divida algúa de seus bens sem ser primeiro justificada, vendoce nos mesmos emventarios outra mayor tirania, que não cuidarão nunca de cobrar as dividas que se devião aos defuntos, e pertencião aos orphãos, para com esta satisfazerem as dividas e despesas que aos orphãos herão obrigados, para o que lhe vendião seus bens, ficando seus devedores com quitação plena, e ampla porque nunca se lhe pedia o que devião aos orphãos, limpos sem cousa algua que de seus Pais erdacem.

103. Proveu que os bens dos orphãos e menores sempre estarão em poder dos cabeças de casais, ou tutores athé se fazerem as partilhas, e todo o dinheiro que se cobrar de dividas, ou de bens que por algua justa rezão se vendão em praça o receberá sempre o tutor dos orphãos ou cabeça de casal que asignará termo de como o recebe, e quando não haja cabessa de casal ou tutor, se depositará na mão de pessoa abonada, e as despesas do tal dinheiro se faram por mandados feitos pello escrivão de orphãos asignados pello juiz, e ao pé do dito mandado pasará recibos, quem dos sobreditos cobrar algum dinheiro, e nesta forma somente se lhes levará em conta o que despender quando se lhe tomar, do que tiver recibido, de que se farão os termos nesesarios nos emventarios, e o resto se meterá na arca dos orphãos.
104. Proveo que o juiz de orphãos fará meter na arca de três chaves, que elle ouvidor geral agora lhes deyxa feita todo o dinheiro, pessas de ouro, prata diamantes e mais pedras e cousas preciosas que pertencerem aos orphãos e menores, para nellas se guardarem athé se capacitarem para se lhe poder entregar. Os officiaes da Camera pello tempo em diante na forma da Ord. do Lb.° 1 tt° 88 § 32 farão depositário para a dita arca quando se dilatem em vir em correiçãos os susessorcs delle ouvidor geral. Em poder do dito depositário estará a dita arca e delia terá hua chave, a outra o juiz e a outra o escrivão de orphãos. Dentro delia não sahirão os dois livros que lhes ficam de receita e de despesa, mas que em quanto nelles faz o escrivão os termos que serão com toda a claresa, no que será mui cuidadoso, porque no termo das entradas declarará, de que orphãos são as cousas que entram na arca e quem as entrega, ou de que procedeu o dinheiro, e no emventario dos orphãos fará outro termo, em que acuse as folhas do livro em que fica carregado ao depositário e será este termo da mesma substancia, do que fizer no livro. E da mesma sorte no livro de sahidas declarará de que orphãos sào as cousas que se tiraram e para que as manda tirar o juiz; e no emventario fará outro termo com a mesma claresa e nelle acusara as folhas do livro a que fica feito o termo de descarga ao depositário. Todos estes termos asim nos livros como nos emventarios ham de asignar o juiz, depositário e partes que receberem ou entregarem.
105. Proveo que os juizes de orphãos desem tutores a todos os orphãos para tratarem de suas pessoas e bens, não lho tendo nomeado seu Pay no testamento com que falleceu aos que os juizes nomearem, tomaram conta de dous em dous annos ; se os orphãos tiverem Mãi, Avô ou Avó os nomearão por tutores sendo capazes para hiso, e si a Mãi se casar segunda vez lhe tirará a tutella dos filhos, lhe nomeará por tutor o parente mays chegado, que para isso for apeto, e quando o orphão não tenha parente que seja seu tutor, lhe nomeará hum homem bom e abonado que o seja ; e se algun dos parentes o não quizer ser, o obrigara a asignar termo, de que regeita a dita tutella e das causas que dá para a não aceitar porque não sendo legitima fica perdendo a herança do orphão no caso que por direito se lhe possa deferir. Advertindo-lhes que o orphão verdadeiro hé aquelle que não tem Pay, e que os menores que não tem Mãi mas tem Pay, este he seu legitimo curador, e administrador e se lhe deve entregar os bens dos filhos que lhes pertencerem por morte de suas Mãyns e avós maternos, dos quaes regullarmente sam uzos frutuarios.
106. Proveo que oveçe em poder do escrivam de orphãos hu livro em o qual se escrevam todos os orphãos que ouver nesta villa e seu termo, de quem sãm filhos, que tutores tem,e quanto emportão suas legitimas, e em cada asento ficará papel em branco para nelle acresentarem o que mais acreser as tais legitimas de seus rendimentas e contas que se ham de tomar aos tutores porque ainda que estas se ham de tomar nos emventarios em que se ham de carregar, e no livro do cofre fica mais fácil aos juizes verem neste livro das tutelas o estado dos bens dos orphãos para Proverem sobre elles.
107. Proveo que o dinheiro dos ophãos que se der a juros será como penhores de ouro ou prata que se metterão no cofre e sendo sobre propriedades mostrará quem os quer obrigar o Titulo por onde lhe pertencem e como sam livres, e não obrigadas em outra parte, e quando haja de ser com fianças serão abonadas e justificado por testemunhas de como o fiador he abonado para pagar principal e seus juros o que se fará sem duvida algua porque ainda que o juiz fica obrigado a satisfazer ao orphão o dinheiro que mal der a juros, poderá contudo ser, que o mesmo juiz nm tenha depois com que satisfazer ao orphão a quem he mais conveniente ter o seu pouco seguro no cofre, que com augmentos na mão de quem lho não satisfaça.
108. Proveo que os juizes não mandem avaliar os carijós e seus decendentes, que forem da administraçam dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor e nem estimação e do contrario se seguem grandes prejuízos aos coherdeiros porque á huns se dam as pessas escravas que tem valor e estimação e a outros se dãm os carijós que o não tem. E nos enventarios lançarão e avaliarão as terras citios e rossas que os defuntos pesuhirem que nelle estiverem, o que se não acha feito nos emventarios que estam no cartório. Nas partilhas conçignarão a cada herdeiro bens separados que ouver no casal e que nào nececitem depois deno vas partilhas, salvo forem terras que admitam a demarcaçam em tanta quantidade que fiquem nellas acomodados, os a quem se derem, e quando algum dos co-herdeiros levem nos bens que se lhe

adjudicarem mais do que emportar o que Ih toca o restituirá em dinheiro a outro, porque no juizo das partilhas que he divisório, se não faça de sociedade por emcuria e negligencia dos juizes e partidores, de que resultâo depois demandas e diferenças entre os irmãos e parentes.
103. Proveo que os juizes e tutores não entreguem bens alguns aos orphãos e menores de suas legitimas senão depois de amancipados: e para o juiz o julgar amancipados mostrarão como tem 25 annos prefeitos, e provarão terem capacidade para bem regerem e governarem seus bens, ou estarem casados de licença do juiz de orphãos e aprovação de seu tutor tendo 18 annos prefeitos, porque aliás se lhe não entregarão os bens de sua legitima, no que muito atenderão os juizes porque entregar aos menores seus bens he dar-lhes ocasião a destruhillos, e pella ley lhe ficão obrigados.
110. Proveo que hu dos melhores meios do augmento e concervação das terras hé o cuidarce dos bens e pessoas dos orphãos, e emconenda muito aos juizes desta villa guarde com todo o cuidado o disposto no dito seu regimento dos juizes dos orphãos, pois qualquer perda que estes sentirem por seu descuido, lhe hão de satisfazer por sua fazenda, alem das mai penas que lhes impõem. Os orphãos que não forem de qualidade tratarão logo de os pôr nos officios mecânicos, e obrigarão aos tutores os ponhão com mestres que os ensine aos officios nas mais villas desta comarca, se nesta os não houver para que aprendendo voltem para esta com que tambê se augmentará, e para se fazer, como he rezão havisarão aos Ouvidores gerais que obrigarão nas V.as em que ouver mestres a emsignarem aos orphãos, e fazerem perante elle termo de obrigação.
111. Proveo que quando aos ditos juizes se lhes offereção duvidas sobre o fazer dos emventarios, e partilhas, e collações havizem aos Ouvidores geraes porpondo-lhes os causos e circunstancias delles, com as rezões e fundamentos da partes,e dos que se lhe oferecerem a favor dos orphãos, para que sendo-lhe tudo presente lhes posam dizer com acerto o que ham de seguir, cobrar, pois em matéria tam larga como esta deyxar-lhe agora mais provimentos será confundillos mais, o que farão os sucesores delle Ouvidor pello tempo em diante.
112. Proveo que o Tabalião q. ade servir de escrivão de orphãos guarde o Regimento deste que he na Ord. Lb.° 1 tt.° 89 e antes que entre a servir dará fiança a contento dos officiais da Camera de cem mil réis, os quaes não concintirão que algú sirva sem dar a dita fiança subpena de vinte cruzados cada hú que a ley, lhes empoe; e da dita fiança se fará no livro que para hiso haverá, ou nos das vereações e emquanto o não ha, e nas costas do provimento do dito escrivam e tabalião se fará hu breve termo, em que se acusem as folhas do livro em que fica lançada a dita fiança.
113. Será muito cuidadoso em fazer os emventanos, nelles escrever com distinção os termos, pondo - lhe seus titulos v.g: Termo de juramento, Termo de louvamento. Termo de tutela etc. em hu termo se fará a soma da emportancia da fazenda, e a partilha do que cabe a cada erdeyro, e os pagamentos se farão com divisão, e separação e por hultimo se fará hu termo de emserramento das ditas partilhas, que asignarão nelle os partidores de como ham por feitas as tais partilhas: e o juiz as julgará por bem feitas parecendo lhe que estam comformes a ley, reservando as partes seu direito, quando entendão pello tempo adiante o tem ; contra o cabeça de casal ou outra algúa pesoa. O dito escrivão numerará logo os ditos emventarios e a elles ajuntará todas as petições e requerimentos que os erdeiros, ou outras quaesquer partes fizerem sobre os tais emventarios, e quando delles pasar folhas de partilhas a qualquer dos co erdeiros fará clareza no emventario como delle tirou tal folha de partilhas.
114. Terá grande advertência que o cabeça de casal, curador, e tutor asignem logo os termos de seu juramento com o juiz que lhos deu, e asignem também as partes, e partidores o Termo de louvamento e os termos dos pagamentos e emcerramento asignarão os partidores com o juiz. Depois de acabados e sentenciados os emventario os deve o juiz contar na forma da Ord. e o escrivão cobrara a emportancia das custas do cabesa de casal, para entregar ao Juiz e partidores, o que lhes tocar, e o cabeça de casal haverá dos coerdeyros a parte que a cada hu tocar das custas, que por elles, pagou proracta. E em nenhu caso se lançarão as custas do emventario por divida nelle, para se separarem bens para seu pagamento, como muitas vezes se fez nesta villa, porque não estando hinda vencidas nem contadas he reçaibo de furto semelhante separação, e manifesto furto e roubo he o que muitos juizes fizerão nesta villa tirando os mesmos bens dos defuntos e destribuindo-os entre sy, e os mais com pretesto de serem para pagamento de custas da justiça, o que se não torne a fazer mais daqui por diante, porque capitalmente ham de ser pugnidos por semelhantes furtos, não só os juizes mais também os escrivains e partidores que delles participarem.
115. Proveo que o dito escrivão apresente aos juises que de novo emtrarem os emventarios que no juizo houver para se tomarem as contas aos tutores asim dos rendimentos das legitimas, como das dividas que ouverem para se cobrarem para tudo se por em boa arrecadação, advertindo aos juizes o mais que houver no cartório que lhe advertir de que passara certidões nos mesmos emventarios, para a todo o tempo se saber, como não esteve por elle, mais sim pellos juizes, não se pôr tudo em boa arrecadação e se poderem pugnir os juizes que forem negligentes, aliás se lhe darã em culpa ao dito escrivão em correição onde hade apresentar os ditos emventarios para serem revistos.

116. Proveo que os testamentos se abram daqui por diante, quando os defuntos falecerem, pello juiz ordinário perante o tabalião que nelle passará certidão do estado em que o achou, se estava mda fechado, se tinha algua entre linha, borrão emmenda, ou vicio: ficarão os testamentos em poder Tabalião que dará os tresládos aos testamenteiros para os cumprirem, e darem contas aonde pertencer, e os juizes logo farão carregar no livro do emventorio do cartório o tal testamento ao Tabalião, no que fiquem advertidos para asim se observar : porque o testamento com que os defuntos falecem ficão sendo direito publico, de que muitos se podem valler e asim devem ficar no cartório e delles darem os tresládos a quem os pedir para tratar de seu direito, e não devem ficar nas mãos particulares que os escondem, e somem, em prejuízo e danno dos mais, e não cumprem as vontades dos testadores muito contra suas conciencias como por vezes se tem visto nesta villa.
117. Proveo que os juizes ordinários, falleçendo nesta villa, e seu termo, algua pessoa que nella não tenha erdeyro legitimo e sem testamento, em que o nome, ou aparesendo nella alguns bens, cujos donos se não saibão, ou sabendoçe forem de parte tão remota que havisandoçe não posam dentro em 30 dias vir tratar das ditas fazendas, faram de tudo emventario com clareza e distinção com seu Tabalião e havisarão logo aos Ouvidores geraes da comarca a quem como Provedores dos defuntos e ausentes pertencem a arecadação dos tais bens, dos coais nã.o mandarão despender, nem pagar couza algua a qualquer acredor que diga e mostre lhes he o defunto devedor, por hiso devem requerer perante o Provedor dos ausentes que lhe defirirá na forma de seu rigimento. E não se observe o que athé o presente se fes nesta villa aonde o defunto que morreo, cujos bens pertencião aos ausentes nesta villa se lhe consumirão emforma que nunca se puzeram em arecadação; nem se cobraram, de que procede a penúria da mayor parte destes moradores, a quem Deos castiga, pella retensam do alheo, que em a tal fazenda, se fizerem algúas custas e despesas, se pagarão do procedido da mesma fazenda.
118. Proveo que em sufrágios dalma dos tais defuntos e nos seus enterros não mandarão os ditos juizes despender mais que athé des mil reis tendo para hiso muitos bens e sendo poucos da dita quantia para baixo farã a dita despeza mais emforma que nunca se despenda tudo, ou mayor parte do que ficar por morte do defunto: Na forma do disposto no Cap.11 do Regimento e da mesma sorte o juiz de orphãos nos emventarios dos defuntos que morrerem sem testamento não levarão em conta despeza alguá que por sua morte se faça com os Reverendos Parrochos a que chamão «abimtestado»; porque he abuso que se tem entroduzido e parece modo de condenasão, que pedem aos herdeyros dos defuntos, por esta não fazerem testamentos: porque satisfazendo~ce os ditos Parrochos com limitadas esmollas de poucos sufrágios que os defuntos dispõem em seus testamentos, quando algum falece, sem os dispor, levãos alem das esmollas de funeral e sufrágios de corpo presente des mil reis e outras quantias dizendo he do «abimtestado» sem se mostrar em que sufrágios as despendem: pello que, d'aqui por diante não levarão em conta as tais despezas, nem as mandaram fazer dos bens dos orphãos,e somente aquellas q', verocimel mente mandariao os defuntos faser segundo o uso da terra, e segundo a sua pusibillidade, e erdeyros, e aos emventarios se juntarão certidões dos Reverendos Parrochos juradas dos sufrágios, em que repartiram a esmolla que se lhe der: sub pena dos ditos juizes a satisfazerem aos menores, de sua fazenda. E os viúvos e erdeiros mayores poderãm da sua fazenda mandar fazer os sufrágios, que lhes pareser segundo a sua devosam e christandade.
119. Proveo que se nesta villa ou seu Termo apareser algum escravo fugido, a pessoa que o achar será obrigado dentro em quinze dias, despois de o achar villo apresentar ao juiz ordinário desta villa o qual logo o fará a saber a seu domno, sendo morador nesta villa ou nas circunvisinhas ; para que venha tomar emtrega delle a custa do mesmo senhor, que pagará também três mil reis de achado, a quem o vier entregar, e a pessoam que o dito escravo tiver em seu poder mais dos quinze dias sem o vir entregar aos juizes ordinários, serã pugnido na pena de ladrão, na forma da Ord Lb°. 5 tt°. 62 e demais pagará lego a seu domno sendo morador nesta villa 320 rs. por cada dia que em seu poder o tiver sem o vir entregar: e sendo o senhor de fora lhe pagará dusentos reis por dia.
120. Proveo que sendo o escravo de senhor que fique em grande distancia, que dentro em trinta dias sendo havisado não possa vir buscar o dito seu escravo; os juizes ordinários avisarão logo aos Ouvidores Gerais desta Comarca, a quem como Procuradores dos auzentes, toca a arecadação do tal escravo, para dispor, o que delle se deve fazer. O qual haviso farão os Juizes, e depositário, em cujo poder se puzer o escravo com toda a brevidade sub pena de serem pugnidos na forma da dita Ley como se os tiveram oculto, e furtado: porque muitas vezes os Juizes depositão os tais escravos nas mãons de seus parentes, e amigos, onde estão largos annos servindo-ce delles sem os restituhirem a seus domnos, no que cometem furto, e ham-de pagar os serviços a seus senhores, e ahinda o vallor delles se em seu poder morrerem, não obstante o tal deposito judicial, se pasar de seis mezes sem havisarem a seus senhores ou o Provedor dos auzentes.
121. Proveo que os Juizes Ordinários na forma da Ord. do Lb.° 3° tt° 94 fisecem arecadação de qualquer Gado, e cavalgaduras, que nesta villa e seu termo for achado de vento, que sam aquellas, a que se nào acha domno; fasendo todas as diligencias que na dita Ley se manda, se não lhe apareser

domno, o farãm vender,e seu procedido pertence aos captivos, de que havisarão o Ouvidor Geral como Provedor dos captivos para mandar arecadar o procedido do dito Gado e cavalgaduras.
122. Proveo que os Juizes Ordinários recolhecem no cofre dos orphãos todo o dinheiro procedido das cousas que pertençam aos defuntos e auzentes, em quanto dos ouvidores gerais nào vier ordem para o remeterem, e em nenhú caso o teram em seu poder, como fica dito nos bens dos orphãos, e havendoce os ditos juizes e tabalião com cuidado e deligencia que devem em fazer boa arecadaçam dos tais bens dos ausentes, e havisando promptamente aos Ouvidores Gerais, e Provedor dos ausentes lhas mandarão dar três por cento de tudo o que cobrarem e puserem em boa arecadação dos seis por cento, que tocão ao Thezoureiro da Comarca na mesma forma que Sua Magestade, que Deus guarde, foi servido mandar observar nas minas-Gerais por provizam de 20 de Agosto de 1703 em semelhança do disposto no Cap. 7 do Regimento dos defunfos e ausentes.
123. Proveo que os Juizes ordinários que ham-de servir de emqueredores do seu Juizo, guardem o Regimento destes, que he na Ord. Lb° 1 tt.° 85 sendo mui atentos em preguntar ás testemunhas fazendo- lhe dizer a rezão, porque sabem, o que depuzerem, e mandando escrever seus ditos pella mesma forma e circunstancias, que os dicerem, tendo sempre entento de averiguar, e saber a verdade, que as testemuuhas podem depor, a saber, por qualquer dos 5 sentidos corporais: de ver, ouvir, cheyrar, gostar e apalpar.
124. Proveo que os juizes ordinários que ham de servir de contadores de seu juizo, guardem o regimento que he na Ord. do Lb.° I o tt° 90 e disposto no tt.° 83 no mesmo Lb.°, e pello que toca aos çalarios de juiz, escrivão e partidores dos orphãos, observarão o disposto na dita Ord. Lb.° 1.° tt.° 88 § 49 e seguintes e no tt.° 89 § 9 e seguintes. Advertindo-lhes que as custas e sellanos das ditas ordenaçõens, que tratam delles se devem dobrar neste Estado, na forma da resolução de sua Magestade, que Deos guarde, de 19 de Dezembro de 1699, em que mandou que aos officiaes de justiça neste Estado do Brazil se contacem dobradas as custas e sellarios taxados pella Ord. E para que melhor o posam fazer e não aleguem daquis en diante ignorância lhe deyxa declaradas as custas dobrada na forma que se devem contar.
125. 0 Taballião que também serve de escrivão da Camera e orphãos tudo o que escrever nos autos, prosesos e emventarios, e livros selhe contará a raza, que he de cada sinco regras de trinta letras, coatro reis, que somadas vem a sahir oitenta reis por cada cem regras (80) Das autuação de libello, ou outra qualquer açao- oitenta rs.(80). Dos termos que fizer em que ouver revelia, ou pregão catorze reis (1 4) Dos mandados nos termos oito reis (8). De cada comcluzão que escrever no feito oito reis (8). Da publicação no feito e entrelocutorio catorze reis (14). Da publicasão da sentença definitiva vinte e oito reis (28). De cada citação que fizer na audiência catorze reis (14). De cada asentada para preguntar testemunhas debayxo da qual liam de ser ao menos três testemunhas alem de sua raza tem catorze reis (14) De todos os treslados de papeis, asim como appellaçoes civeis ou crimes, inquirições, registos ou outros quaisquer papeis que principião por treslados do Pedido, tem somente a raza pella sobredita maneyra. Das sentensas e instromento de aggravo tirado do processo, e cartas de arematação levará de cada mea folha escrita de ambas as vandas com trinta regras de 25 letras em cada regra ou 25 regras com trinta letras cada hua em ambas as laudas, cento e desaseis reis (116). De carta testemunhavel, de posse, emquirição que pasar para em outras villas, se prqguntarem testemunhas ou carta feita por petição levará por cada mea folha escrita de ambas as bandas com 30 regras de 25 letras ou 25 regras de 30 letras em cada lauda por serem de menos trabalhos, oitenta oito reis (88). De carta testemunhavel e instromento de aggravo cimpies, e outros semelhantes levara das três primeiras meãs folhas escritas pellas sobreditas maneiras de 30 regras com 25 letras ou de vinte e sinco regras com trinta letras cada lauda - oitenta oito reis (88) Por cada hua das três meãs folhas, e o mais que escrever se lhe contara a raza de coatro reis por cada cinco regras de trinta letras (4). Dos mandados para prender e soltar, e para citar testemunhas, e outros pequenos, que se fazem em hua lauda de papel quarenta reis (40) e se encher duas laudas oitenta reis (80) Das escripturas, que tirar do livro das notas levara de cada mea folha, escritas de ambas as bandas pella sobredita maneira oitenta e oito reis (88) e da nota de cada mea folha secenta e coatro reis (64) que vem a importar de cada mea folha de notta e do treslado cento e secenta e dous reis (162) Tendo cada lauda trinta regras com 25 letras ou vinte e cinco regras de 30 letras, e a este respeito levara demais ou de menos. Dos feitos que corre não tem busca: porem se por homição das partes pararem seis mezes, pasados elles tem de busca por cada mez dezoito reis (18; 6 meses). O primeiro anno que no fim delle emporta duzentos e desaseis reis (216; 1° anno) Pasado o primeiro anno pello segundo levara mais cento e oito reis, que somão tresentos e vinte e coatro reis. (324 ; 2°anno) E passado o segundo an.°pello terceyro levara mais trinta e seis reis (36;3o anno) que junto aos mais faz tudo soma de tresentos e sesenta reis (360) e não levará mais hinda que sejam passados muitos annos. De busca seos livro das notas, e querellas denunciações,e da Camera, levará somente mea busca repartida pella sobre dita maneira. De busca dos emventarios dos orphãos quando por parte destes se lhe requerer levará somente pasado o anno cetenta e dois reis (72). Passado

o segundo anno levará cento corenta e coatro reis (144) E passado o terceyro an.° dusentos e desaseis reis (216) e nada mais, a qual busca levará hua so vez ainda que muito tempo pase e a ellle senão falle em quanto nesses emventarios ouver menores. Porem quando outras p. ícs q' não forem menores ou por sua parte vista dos tais emventarios, ou algum documento delles pagarão a custa enteira como também a levará dos emventarios feitos entre mayores. Das deligencias a que for fora da villa e o dito tabalião gastando o dia inteiro vencerá quatrocentos reis (400) e a esse respeito gastando só meyo dia vencerá duzentos reis (200) O Juiz Ordinário q? serve de enqueredor levara somente por cada test.° q? perguntar e emquerir a requerimento de partes coarenta reis (40) O mesmo Juiz Ordinário que serve de contador levará de cada conta, de contar hum feito cetenta dous reis (72) e se no mesmo feito contar custas devidas porque V. G. ou A. hade pagar hua parte, e o R. outra, levará mais outro cetenta dois reis (72) que fazem cento e coarenta e coatro reis (144) Das penhoras, sobquestros, ou embg os que fizer tem quatrocentos reis (400) O escrivão duzentos reis, e mais cento e sesenta reis, que tudo faz soma de tresentos e sesenta reis (360) E se a penhora for de seis mil reis p. a bayxo, levarão ambos e cada hú a metade do d.° cellario. E nas penhoras inferiores e delimitada quantia as poderá fazer o alcaide sem escrivão e vencera mevo celario. De mão posta por prender qual quer pessoa tem o Alcaide duzentos reis (200) E o escrivão de fazer o auto de prizão habito e tonçura cento e sesenta reis (160) O carcereiro tem da carceragem de cada pessoa que for a cadea prezo duzentos e coarenta reis (240) E se for preso por andar fora de horas despois do Sinno corrido tem somente cento e vinte reis (120) Advertindo que a dita carceragem pagam todos os prezos que vam a cadea ou sejão do Juiz secullar, ou ecleçiastica, ou dos Capitains mayores. Se o Alcaide for fora da villa fazer algúa deligencia vencera o celario de coatro centos reis por dia, ou menos se não gastar nella o dia entero ; ou mais se mais gastar de hida e volta. Das citações que fizer na villa tem vinte reis (20) De cada pregam dado na audiência vinte reis (20) Das arematações dos bens moveis tem dous vinteis (40) por mil reis athe chegar a nove mil réis, que fazem trezentos e sesenta reis (360) E dahi para cima não leva mais nada. E nos bens de rais tem quarenta reis por mil reis athe chegar a desoito mil reis, de que leva cetecentos e vinte, e nada mais. O Juiz dos orphãos de tomar conta aos tuttores ou curadores, lansando~se no emventano em forma, tem cento e vinte reis (120) Aos tutores, e curadores dativos as tomara cada dous annos, e a os testamentários, ou legítimos de quatro em quatro. De asignar°o auto de qualquer emventario, tem o Juiz oitenta reis (80) O Juiz de Orphãos de fazer o emventario e partilhas, de pequenas coantia athe trinta mil reis levará vinte reis (20) por cada mil reis ; e dos emventarios, que emportarem de trinta mil reis athe coatrocentos levarão de o fazer e das partilhas somente seis centos reis (600) E dos emventarios de coatro centos mil reis para cima, levarão de o fazer e das partilhas somente mil e seis centos reis, ainda que sejão de grandes quantias (1.600) Da mesma sorte os dous partidores levarão pêra ambos dos emventarios pequenos athe trinta mil reis levarão hú vintém por cada des tostoins, que vem a sahir dez reis a cada hu (10) E dos emventarios de trinta mil reis athe coatro centos levarão seis centos reis para ambos de que vem a cada hum tresentos reis (300) E dos emventarios de coatro centos mil reis para cima, levarão somenle mil e seis centos reis de q ? cabe a cada hú dos partidores oitocentos reis (800) Os Juizes ordinários e dos orphãos quando forem fora da villa a deligencias ou a fazer algú emventario e os d los avaliadores, e escrivão, levarão por cada dia que gastarem com hidas, volta, e estada coatro centos reis cada hu e nào mais (400) Advertindo -lhes porem que estas hidas ham de ser por muita nececidade, e emquanto somente se fizerem os emventarios e avaliação dos bens; por que não suceda que os bens dos orphãos que se devem zelar se comsumão em cellarios, e sejam os juizes e officiaes filhos mais velhos dos defuntos como quasi sempre se fes athe agora. As partilhas se farão os na villa sem mais cellarios que o acima dito e sem custas pessoais. Estas sào as contas que por hora parecem precisas para se poderem contar os feitos nesta villa e se levar os celarios que justamente se deverem : e para os mais quando se ofereça algúa duvida recorrerão os juizes as ordenações que lhe ficam, e vão allegadas nestes provimentos.

126. Proveo que o Alcayde observe seu regimento que he na Ord. Lb.° 1.° tt.° 75 fazendo as deligencias a que for mandado com cuidado dando parte aos juizes das malfeitorias de que tiver noticia se cometem na villa e seu termo: prendendo os que achar em flagante delito e com armas defesas de que o Tabalião fará autos a seu pedimento observando o disposto na Ord. Lb.° L° tt.° 54 e sendo presente o tabalião as deligencias que o alcayde fizer, dará sua fée, do que na verdade passar, pondo tudo em estado que se possa proceder em forma;

127. E pois o mesmo Alcaide hade servir de carcereiro com os coatro mil reis que a Camera lhe dá de ordenado. Guardara os regimentos dos carcereiros que he na Ord. Lb.° l°tt.°77ett.°33.Terá grande cuidado na guarda dos prezos e sua segurança, por não vir a cahir nas penas das ditas leis, e da Ley de 10 de Dezembro de 1602, que anda encorporada no fim da Ord. e de outras les extravagantes.

128. Proveo que os juizes, e officiaes da Camera que de presente sam e pelo tempo em diante forem guardem, e façam guardar estes provimentos como nelles se contém, nem os poderam revcgar ou parte delles. E quando pello tempo em diante, lhes pareça, que alguns senão podem observar, o poderão

requerer nas correições, que os Ouvidores gerais vierem fazer a esta villa, aonde lhe representarão os emconvenientes que resultão de se observarem, para que conciderando os ditos Ouvidores gerais, tudo e o que for mais serviço de Deos, e de Sua Magestade e bem comun, provão com acerto o que lhes parecer comveniente. O juiz ordinário ou o official, que for e obrar algua cousa contra estes provimentos ou os não guardar ou fizer guardar alem de se lhe dar em culpa nas correições e haver a pena que segundo direito merecer pagará lego oito mil reis a metade para as despezas da justiça desta ouvedoria e outra metade para o meyrinho da correição que os acusara.

129. Estes provimentos andarão em hum livro que só servirá para elles e para as demais correições seguintes e para as posturas e accordãos do conselho : O escrivão da Camera será obrigado todos os annos quando entrarem de novo os juizes e officiaes da Camera a ler-lhes estes Provimentos, de que passara certidão ao pé delles : e por cada vez que o deyxar de fazer, e senão achar a dita certidão pagara oito mil reis, pella sobredita maneira ; e o treslado delles dará o dito escrivão da Camera a qualquer pesoa do povo que lhos pedir e quizer ter, pagando~lhe a sua escrita a raza. E por este modo houve elle dito Dezembargador Ouvidor geral por acabados estes provimentos que os ditos juizes e officiaes da Camera pesoas da governança e povo, que estavão presentes a quem os leo e repetiu de verbo ad verbum, diçeram estavam a seu contento e por elles se queriam reger e governar o que assim prometeram fazer e que neto tinham que requerer sobre elles pello que assignarão todos com elle dito Ouvidor Geral este termo que mandou fazer, e Eu Manoel de Miranda Freire escrivão da correição que o escrevi.

2. INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO BASTANTE (1733, CURITIBA)

Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que no ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil setecentos e trinta e três anos aos vinte e seis dias do mês de maio do dito ano nesta vila de Curitiba em casas e moradas de mim tabelião ao diante nomeado apareceu presente Francisco da Silva Xavier morador desta vila de Curitiba pessoa reconhecida de mim como pelo próprio aqui nomeado e por ele me foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas que por este publico instrumento de sua procuração bastante na melhor forma e via que se possa e em direito mais lugar haja pelo que fazia ordenava como por seus certos com tudo bastantes [p] procuradores nesta vila de Curitiba Francisco de Siqueira Cortes e Paulo da Rocha (...) deste publico instrumento aos quais disse que dava outorgava cedia passava todo seu livre e cumprido poder mandado geral e especial quão bastante de direito de requerer para que eles juntos e cada um de per si só a onde com este poder se acharem e for mostrado em qualquer juízo ou Tribunal que seja posto em nome dele outorgante como ele o fizera se presente estivera procurar requerer alegar defender e mostrar todo o seu direito e justiçar em todas as suas causas e demandas movidas e por mover em que seja Autor ou Réu e poderem arrecadar a sua fazenda em ouro prata [p] escravos encomendas que lhe devam [p] de cofre dos ausentes e finalmente tudo o mais que se achar lhe pertencente por qualquer via titulo rezão documento que seja pedindo tomando contas a quem lhes deva dar ajustando as liquidando as ... e seu liquido receberem e de tudo quanto cobrarem arrecadarem darem quitações publicas ... que pedidas lhe forem e a seus devedores citar e demandar perante todas e quaisquer justiças diante quem o conhecimento das coisas pertencer e contra eles as ... petições libelos artigos sumários contrariedades e toda a demais sorte de papéis que lhe sejam necessários contestar os adversos porem todo o demais ... que o direito lhe permitir para melhor arrecadação e cobrança de tudo quanto se lhe dever pondo contraditos estas testemunhas suspeições aos julgadores e mais oficiais de justiça que suspeita lhe forem e em outra... ouvir despachos e sentenças e nas dadas em seu favor consentir e fazer executar e das contrarias apelar agravar embargar e tudo seguir ou renunciar ate maior alçada do supremo juízo com poder de substabelecer esta procuração ... procuradores que

quiserem com estes ou limitados poderes e os revogar para ... lhe ficando lhe esta sempre em sua força e vigor para dela usar e os substabelecidos poderão substabelecer outros na mesma conformidade e poderão jurar ... deles outorgante que qualquer cito juramento de calunia ou de ... que eles com direito for dado e o foram dar e deixar as partes a diversas sendo conveniente ... reserva para sito da a nova citação assistindo compridamente a todos os mais termos e autos judiciais e extra judiciais e o toda a demais sorte a figura de juízo poder fazer consertos desistências quitas avenças ... amigáveis composições e louvamentos nomeações protestos seqüestros embargos desembargos prisões e consentimento de solturas penhoras execuções lançar nos bens penhorados com autoridades da justiça e tomar posse deles e fazerem tudo e mais que tocar e for seu dele outorgante como ele o fizera de presentes tivera com livre e geral admoestação de seus bens que obrigou de haver por bem feito firma e valioso ... tudo sempre tudo quanto pelos ditos seus procuradores e substabelecidos for feito e determinado e os releva com cargo da satisfação que o direito outorga em fé de verdade ...de que disse e outorgo [p] lhe fizesse este instrumento de sua procuração bastante nesta nota que assinou sendo presente por testemunha Luis Palhano de Azevedo Pedro de Gouveia Domingos Alegre pessoas reconhecidas de mim Tabelião Antonio Alvares Freyre escrivão que escrevi.

Transcrição do autor:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC118.4. 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.p.21-2

3. CONTRARIEDADE FEITA POR RÉU EM PROCESSO DE LIBERDADE
Contrariando diz o Réu pela melhor forma e via de direito, no modo lugar haja
1.
Provará que ao tramar a carta de alforria as folhas 18 em que se funda o libelo as folhas 16 é inteiramente nula e simulada e como tal se há de julgar em observância da lei.
2.
Provará que conforme a lei é nula e simulada a carta por falta de testemunhas ainda que fosse escritura pública sempre devia ter ao menos duas e ao contrário era nula e muito pior lhe apresente porque é um escrito particular assinado por quem não tinha poder nem privilégio algum para poder assinar semelhante escrito.
3.
Provará que da simulada carta as folhas 18 se mostra ser assinada por Manoel Francisco Faleiros homem peão que nunca serviu na República nem teve posto algum que lhe desse honra ou privilégio para poder assinar semelhante escrito.
4.
Provará que todos os contratos de qualquer qualidade que sejam sobre bens de raiz digo móveis que passam de setenta mil não podem ser provados se não por uma escritura pública e faltando esta não devem ser admitidos em juízo as pessoas que quiserem demandar pela observância dos tais contratos ainda que apresentem escritura privada com mais de cinco testemunhas na forma da dita lei.
5.
Provará que conforme a dita lei todos os contratos de qualquer qualidade que sejam feitos em desfraude dos credores ou de outra qualquer pessoa são nulos e simulados e

castigados os que fazem os tais contratos não se denunciando em tempo competente e na forma da lei.
6.
Provará que tanto a simulada carta às folhas 18 da Autora como a de sua irmã Francisca foram passadas no mesmo dia com datas muito atrasadas por Manoel Francisco Faleiros depois do Capitão Manoel de Souza Pinto ter comprado a Autora por noventa mil réis que recebeu o credor João de Brito Marinho a conta do seu pagamento porque tinha feito penhora na dita Autora e na crioula Anna e também depois do Pe. Borges ter trazido para esta vila e arrematado em praça pública a Francisca por oitenta mil réis para o resto do seu pagamento como tudo foi público e notório sem que se encontrasse a simulada carta.
7.
Provará que as ditas cartas foram assim passadas simuladamente por conluio e enduzimento de João de Borba Tourinho e de seu irmão Salvador de Borba que foi o que as notou em datas muito atrasadas em desfraude dos credores por quanto Faleiros não tinha mais bens de qualidade alguma em que pudesse ressarcir.
8.
Provará que tanto serem as simuladas cartas passadas cavilosamente com datas atrasadas e depois do dito Faleiros não ter já mais posse nem domínio nas ditas escravas e por enduzimento do dito João Barbiosa pai das escravas que denunciando seu dito Faleiros da simulação com que tinha passado as cartas não só para descargo de sua consciência mas para também não incorrer nas penas da lei passou um papel de denunciamento no qual declarou a própria verdade e para maior prova deste fato além de outras testemunhas fez assinar ao próprio pai das ditas escravas João Barbosa Toirinho que não assinaria se isto não fosse a própria verdade e nem consentiria que as próprias filhas fossem penhoradas, vendidas e arrematadas em uma praça pública se já estivesse com as cartas passadas pois que este foi sempre o secretário delas como o confessa a Autora no 3o. artigo de seu libelo às páginas 16 e para prova do referido artigo oferece o próprio papel.
9.
Provará que quando os avaliam quando era o Capitão Francisco Gonçalves Cardoso Cordeiro fez penhora na Autora e na Crioula Anna a requerimento do Credor João de Brito Marinho foi em presença de João Barbosa que assistia no dito tempo em casa do executado Faleiros e também presenciou a compra que da Autora fez o Capitão Manoel de Souza porque estava presente quando Souza fez trespasse do seu valor para a mão do exequente e acompanhou a dita Autora como sua filha para casa do dito Souza adonde assitiu algum tempo tanto dessa vez como de outra e tanto a Autora como o dito pai não falaram ou mencionaram o dito pai a dita carta para que se apresentasse nem ao tabelião que fazia a penhora nem ao dito Souza que fazia a compra. Claro está que tais cartas ainda não havia para que se fizesse penhora na sua própria filh que tanto amava e muito menos que se vendesse pois que hora o secretário da dita carta como Autora confessa no 3o artigo do seu libelo.
10.
Provará que se mostra das ditas cartas serem passadas ambas no dia 5 de dezembro de 1772 e reconhecidas e registradas no livro de notas nos fins de outubro de 1785 depois de se achar já a Autora penhorada e vendida em virtude da mesma penhora e a Francisca penhorada e depositada nesta vila e arrematada em uma praça pública para om próprio pagamento da execução do Pe. Borges que declara a dita carta às folhas 18 como tudo mostrarei afinal. Claro está que se estas ditas cartas fossem verdades impediriam estas execuções e seriam reconhecidas logo e logo o que não foram

concorda com o papel de denunciamento adiante junto que passou o dito Faleiros e se oferece certidão
11.
Provará que da simulada carta às folhas 18 se mostra evidentemente (?) porque diz que depois de ter pago ao Pe. Borges lhe ficaram ainda de resto cinco escravos a saber: Anna crioula com três filhos Francisca, Maria e Miguel e sabiam que tudo é falso e assim como é falava em uma causa é contudo conforme o direito e lei do Reino porque Fabião e Francisca foram arrematados para pagamento da dita execução do Pe. Borges como demonstra afinal por documentos e Anna e Maria foram penhoradas e vendidas e arrematadas pelo credor João de Brito Marinho e o Miguel foi para pagamento do Capitão Mor Manoel Nunes Lima.
12.
Provará que Manoel Francisco Faleiros não podia fazer alforrias porque tudo quanto possuía não chegava nem chegou para pagar aos seus credores e por este motivo lhe tomaram tudo que lhe fosse pedido em uma esmola e por esmola se recolhia em um sítio de João de Brito Marinho e nestes termos não podia fazer esmolas do que não era seu mas sim de seus credores conforme o direito e a lei do Reino de onde a dívida não há alforria.
13.
Provará que caso mil vezes negado fossem as ditas cartas passadas no referido dis de 5 de dezembro de 1772 constante das suas datas sempre eram nulas e simuladas especialmente a da Autora porque o Pe. Borges fez penhora e apreensão não só na Autora mas em todos os bens que possuía o dito Faleiros no ano de 1771e por esta dita penhora lhe arrematou quase todos os bens e a Autora e o mulato Faviam ficaram adjudicados por um termo feito na própria execução ao dito Pe. Borges para a segurança de 137$674 réis que ficou de resto da dita execução cuja hipoteca ficou em seu inteiro vigor até os fins do mês de agosto de 1775 dia em que o Pe. Borges fezsegundas penhoras em lugar da Autora porque a dita Autora já não existia nem mais bens de qualidade alguma como tudo mostrava afinal.
14.
Provará que depius da Autora estar compreendida na dita penhora do Reverendo Pe. Borges e por segurança do resto dela hipotecada não podia seu senhor vendê-la nem alforria-la durante a dita hipoteca ou enquanto não pagasse a dita quantia acima declarada e logo que o fez é tudo nulo porque não tinha poder nem domínio na dita escrava.
15.
Provará que o Capitão Manoel de Souza Pinto sempre possuiu a Autora na boa fé como sua escrava porque se tivesse a menor dúvida ou desconfiança certamente a teria mandado vender para fora da terra porque teve muito tempo no espaço de 14 anos que a teve em seu poder como ela mesma confessara no 3o. artigo de seu libelo.
16.
Provará que o Réu este pouco tempo que a tem possuído foi na boa fé porque nunca soube destas arengas se não agora e do contrário não daria o seu direito para agora experimentar trabalhos e dsepezas para mostrar a verdade desta vilhacada.
17.
Provará que o Capitão Manoel de Souza quando vendeu a Autora para ele não foi porque não tivesse muitas pessoas que lha queriam comprar e um foi João de Brito Marinho por empenho do pai da dita Autora que andou pedindo e rogando a varios que a comprasse há pouco tempo como foi ao dito João Brito Marinho e agora diz que é forra.

18.
Provará que conforme os termos expostos e os mais de direito se há de julgar a dita carta às páginas 18 nula e de nenhum efeito que na verdade por sua natureza condenasse a Autora nas custas e na escravidão em que sempre deve ficar como na verdade é e sempre foi dos seus princípios e que tudo é.
E. R. M.

Solicita inquirição e documentos
Francisco Xavier de Carvalho

Transcrição do autor
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2857.100**,** 1800. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá.

4. AUTO DE INVENTÁRIO QUE MANDOU FAZER O JUIZ DE ÓRFÃOS O CAPITÃO SALVADOR DE ALBUQUERQUE DOS BENS DE THOMÉ DE FRANÇA MACIEL

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e quarenta e dois annos nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em casas e moradas do juiz de órfãos o Capitão Salvador de Albuquerque onde eu o escrivão adiante nomeado fui vindo e bem assim os avaliadores e partidores deste Conselho Francisco de Siqueira Pinheiro e Antonio Francisco de Siqueira por requerimento de Thomé de França Maciel e para se fazer o dito inventário o dito juiz de órfãos deu juramento ao dito Thomé de França Maciel inventariante para dar os bens assim móveis como de raizes ao inventário e tomando o dito juramento debaixo dele assim prometeo fazer e logo mandou o dito juiz aos avaliadores fossem fazer o dito inventário e avaliadores os bens do dito nas minas chamadas Itambé e mandou ajuntar este auto e mandou fazer este auto de inventário
Manoel Borges de Sampaio escrivão que escrevi
Foi visto e avaliado um cabra crioulo por nome Manoel de idade de cincoenta annos pouco mais ou menos em setenta mil réis;
Foi vista e avaliada a mulher do dito por nome Ignes de idade de trinta annos pouco mais ou menos em cento e dez mil réis;
Foi visto e avaliado um escravo do gentio de Guiná por nome Luis de noventa annos pouco mais ou menos em vinte e cinco mil réis;
Foi visto e avaliado um escravo do gentio de Angola por nome Antonio de quarenta annos pouco mais ou menos em cento e dez mil réis;
Foi visto e avaliado um escravo do gentio de Angola por nome Pedro de trinta e cionco annos pouco mais ou menos em cento e dez mil réis;

Foi visto e avaliado um escravo por nome Gabriel de nação Angola de idade de sessenta annos pouco mais ou menos em noventa e cinco mil réis;
Foi visto e avaliado um moleque por nome de Pascoal de Nação Angola de idade de quatorze annos pouco mais um menos em setenta mil réis;
Foi visto e avaliado um escravo por nome Domingos de nação Angola de idade de quatorze annos pouco mais ou menos em setenta mil réis;
Foi visto e avaliado um escravo por nome Antonio de nação Angola de idade de quatorze annos pouco mais ou menos em setenta mil réis;
Foi visto e avaliado um moleque por nome Ventura de nação Angola de idade de doze annos pouco mais ou menos em setenta e cinco mil réis;
Foi visto e avaliado uma crioula por nome Joanna de idade de trinta annos pouco mais ou menos em cento e cinco mil réis;
Foi visto e avaliado uma crioulinha por nome Marcelina de idade de dois annos pouco mais ou menos em vinte mil réis;
Foi visto e avaliado um crioulo por nome Ignacio de idade de cinco annos pouco mais ou menos em trinta e cinco mil réis;
Foi visto e avaliado um crioulinho por nome Marcos de idade de três annos pouco mais ou menos em vinte mil réis;
Foi vista e avaliada uma crioulinha por nome Quitéria de idade de oito meses pouco mais ou menos em dez mil réis;

Transcrição do autor.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC406.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

5. CARTA DE SESMARIA

Carta de datta de Sesmaria: Antonio Luis de Távora Conde de Sarzadaes do con. De Sua Majestade que Deus guarde Alcaide-mor da cidade da Guarda da Vila de Ceisão, e da de Fereira; Comendador das comendas de Santa Mª de Cida da ordem de Avis da Sta. Mª de Ferreira de São Tiago de Almalagnes da de São João de Breus da de São Pedro, todas da ordem de Cristo e nós da mesma Villa e da de sob Reina formoza Governador e Capitão da guarda da Capitania de São Paulo e Minas...
Faço saber aos que aos esta minha carta de datta de terra de Sesmaria vires que tendo respeito ao que pode sua petição me enviou a dizer Francisco da Silva Xavier morador na vila da Curitiba comarca de Paranaguá pertencente a esta Capitania que ele suplicante estava casado na forma do Sagrado Consilio Tridentino com Luiza Fernandes de Siqueira viúva que ficara de João Alves de Castro moradores pois na mesma vila a qual entre os mais bens que declaram no seu casal e se adjudicaram na folha de partilhas de sua mulher e de seus enteados, foram em um campos sitos entre dois rios que chamam Guarauba e Imbituva, de cujos campos fora descobridor, e cultivador de seu antecessor e neles conservara sempre gados e cavalgaduras sitio e gente desde o tempo do descobrimento até o presente em que haveria de tempo quinze anos pouco mais ou menos no que tinha resultado utilidade a fazenda real na cultura dos ditos campos e porque para [p] e conservasse na posse deles que era necessário Sesmaria de Légua e meia de comprido e uma de largo que é o que poderiam ter os ditos campos a mesma confrontados. Pedindo me fosse servido fazer ... de conceder em nome de Sua Maj[es] que Digne por carta de datta de terra de sesmaria légua e meia de terra de comprido e uma de largo na parte que declarava com as confrontações que a mesma se faziam menção e atendendo as vezes que alegou atestação da câmara da vila de Curitiba e respostas que daram o Procurador da Coroa e Provedor da fazenda

Real a quem se deu vistas, a que não puseram dúvida, e serem utilidade da fazenda real ... as terras nesta Capitania pelo ... dos dízimos reais. Hei por bem de conceder em nome de sua Majestade que Dig.es por carta de datta de terra de Sesmaria ao Dº Francisco da Silva Xavier de légua e meia de comprido e uma de largo ... campos citos entre dois rios que chamam Guaraúna e Imbituva dos que fora descobridor e cultivador o dito seu antecessor João Alves de Castro no distrito da Vila de Curitiba na forma que o suppe pede em sua petição as quais terras ... concedo na forma das ordens de sua Majestade de Sua Real resolução de quinze de março de mil setecentos e trinta e um em consulta do conselho para que haja espessa como coisa própria tanto ele como todos ... seus ... ascendentes e descendentes sem pensão nem tributo algum mais que o dízimo a Deus nosso senhor dos frutos que nelas tiver a qual concessão as faço não prejudicando a terceiro e reservando aos paus Reais que nelas houver para embarcações e será obrigado a fazer os caminhos das suas testadas e cultivará as [p] terras de maneira que dêem frutos e dará caminhos públicos ... aonde forem necessários para pontes fontes postos pedreiras e se demarcará ao tempo da posse por rumo de cordas e braçais [p] como é estilo manda... e confirmará esta carta pelo dito senhor dentro de dois anos primeiros seguintes pelo seu conselho ultramarino na forma da ordem Real de vinte e três de Novembro de mil seiscentos e noventa e oito e não venderá as ditas terras sem especial [p] de Sua Majestade e será obrigado a cultivá-las, demarcá-las e conformá-las dentro dos dois anos com declaração que não ficará o supp. sendo senhor das minas de gênero de metal que nas ditas terras se descobrir; e mandando Sua Majestade [p] vila naquele distrito dará terra [p] e bens do [p] ma forma que o dito senhor tem determinado e passando as [p] terras a pessoas [p] pagarão delas dízimos e todos os mais encargos que o dº senhor lhe quiser impor; outrossim não poderá nelas suceder religiões por nenhum título em tempo algum e a [p] possuí-la será com o encargo de pagarem delas dízimos e todos os mais encargos que o dito senhor de novo lhe quiser impor, outrossim não poderão nelas suceder religiões por nenhum título em tempo algum e a [p] possuí-las será com o encargo de pagarem delas dízimos como se fossem possuídos por [p] e faltando a qualquer destas [...] por devolução e se darão a quem as pedir ou denunciar como Sua Majestade [p] suas reais ordens . Pelo que ordeno ao Procurador da Fazenda Real Ministros e [p] e pessoas desta Capitania [p] que na forma referida ... deixem ter e possuir a dita légua e meia de terra de comprido e uma de largo ao d.º Francisco da Silva Xavier e a todos os seus herdeiros ascendentes e descendentes como coisa própria cumpram e guardem esta carta de datta de terra de sesmaria tão [p] como nela se conhecem duvida alguma a qual lhe mandei [p] por mim assinada e selada como [p] de minhas armas ... Dada na [p] de São Paulo aos dezessete de Janeiro de mil setecentos e trinta e cinco. O secretário Antonio da Silva de Almeida [p].
Conde de Sarzedas

Transcrição do autor:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC118.4. 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba/Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

6. ESCRITURA PÚBLICA DE SOCIEDADE E CONTRATO DE NEGÓCIO MERCANTIL

Treslado de Escritura Publica de Sociedade e Contrato que fazem Leão de Mello e José de Mendonça entre si e com sua sociedade de negócio mercantil

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura publica virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e quarenta annos ao primeiro dia do mês de setembro do dito anno nesta Villa de Nossa Senhora da Lux dos Pinhaes de Curitiba em casas e moradas de mim tabelião ao diante nomeado apareceu presente Leão de Mello Vasconcellos e José de Mendonça moradores desta dita Villa de Curitiba e pessoas reconhecidas de mim tabelião partes unidas e consertadas e por elles me foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas que eles tinham feito uma sociedade mercantil entre si e com isso feito fizeram de entrar como entrou José de Mendonça com cento e quarenta e dois mil e oitocentos e trinta réis em fazenda assim mais duzentos e quarenta digo e vinte mil réis em quarenta cavallos de Curitiba em preço de cinco mil réis cada hum e um cavallo colônia em preço de vinte mil réis que tudo junto assim a importância de fazendo como a importância dos ditos cavallos faz importância de tezentos e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta réis como também Leão de Mello entra nesta sociedade com duzentos e trinta e hum mil e oitocentos e noventa réis em fazenda que esta importância de fazenda com que entrou José de Mendonça ficava tudo em poder do dito Leão de Mello, e a importância dos ditos quarenta e hum cavallos tomou entrega José de Mendonça para os vender e beneficiar inda que para ajustar os ditos quarenta e hum cavalos faltam dois cavalos de Coritiba que o dito José de Mendonça se obriga a por no monte para ajustar a conta para esta mesma sociedade e de tudo corria por conta de ambos assim em percas como em ganhos e os gastos que fizeram nesta sociedade ser por conta de ambos, excetuando doenças e vestuários só sim entrava o que for necessario para cada um e para sua casa tomara pela carregação e não poderão fazer negócio algum para cada hum em particuklar para si se não para ambos, excetuando Leão de Mello que fez negócio com Brás de Almeida para a Laguna que nesta sociedade que Leão de Mello correria entre elles por tempo de três annos que já tem começado de trinta de junho do prezente anno como se vê na escriptura da sociedade que se acha neste mesmo livro de notas às folhas quarenta e nove (49) a qual escriptura fica sem vigor e só o tempo correra da fatura della até os ditos três annos e as mais clausulas e condições ficam destratadas e só estariam por esta e a esta só deviam vigor e disseram mais estas partes que cada um delles em qulaquer negócio ou gênero que fizerem não levarão omissão um ao outro, e seriam obrigados a não desfazer esta sociedade até os ditos três annos só assim achando-se prejudicado qualquer delles a poderão desfazer antes do dito tempo e tomaram contas um ao outro, e completado os ditos três annos ou quando apartarem esta sociedade tirarão cada um o seu principal com que entrou e o que ficar assim em ganhos como empresas repartirão ao meio e disseram mais que se nesta escriptura faltasse alguma cousa ou ponto ou clausa para onde ficasse envalidada aqui as haviam posto e declarado e de como assim o disseram e outorgaram me pedindo lhe fizesse esta escriptura nesta nota que aceitaram e assinaram sendo presentes por testemunhas Antonio Alves Martins, Manoel Borges de Sampaio, pessoas reconhecidas de mim tabelião Antônio Alvares Freyre escrivão que escrevi. Leão de Mello de Vasconcellos, Cruz de José de Mendonça, Antonio Alves Martins, Manoel Borges de Sampaio, e não se continha mais nesta escriptura que fielmente tresladey do proprio original e conferi. Villa de

Curitiba, aos vinte dias do mês de abril de mil e setecentos e quarenta e dois annos, eu Manoel Borges de Sampaio escrivão que escrevi.
Manoel Borges de Sampaio.

Transcrição do autor.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC393.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. p. 4-5

7. TERMO DE COMPOSIÇÃO ENTRE LEÃO DE MELO E VASCONCELOS E JOSÉ DE MENDONÇA COELHO.

Termo de composição que fazem Leão de Mello de Vasconcellos e José de Mendonça Coelho
Aos vinte e hum dias do mês de abril de mil e setecentos e quarenta e dois annos em esta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em casas e moradas do juiz ordinário o Ajundante Francisco de Siqueira Cortes aonde eu escrivão ao diante nomeado fui vindo e sendo ahi também presentes Leão de Mello de Vasconcellos e José de Mendonça Coelho moradores desta mesma villa e partes litigantes como consta destes autos por suas petições e despachos, escriptura de sociedade, e por elles ambos juntos e cada um de per si foi dito e declarado que por evitar contendas e duvidas e querem isso sim conservarses com sua amistade antiga se haviam ajustado em boa conformidade assim para um como para outro desfazerem sua sociedade que consta da escriptura junta dando ao dito seu sócio José de Mendonça quinhentos mil réis de abono fora o seu principal que foram trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta réis na importância de vários créditos que o dito José de Mendonça aceitou muito à sua vontade e escolha ficando-se e dando-se na dita forma por bem satisfeito e desobrigado o dito seu sócio Leão de Mello de Vasconcellos conselhos por desobrigado e isento e livre da dita sociedade nem contas nem mais argumento ou circunstancia dellas salvo se desse em diante as possa ter noutra conformidade como também na mesma forma sobre dita se ajustaram e consertaram a que estava desfeita a entrada que o dito José de mendonça tinha no contrato nos dizimos desta villa e seu distrito (...) e assim mais declararam que caso houvesse alguma falência na cobrança dos ditos créditos que dera em pagamento por causa ou missão do dito aceitante faziam por sua conta sem lhe ficar ação de pedir ao sobredito Leão de Mello a falência ou diminuição que nos ditos créditos houver, só assim constando que o dito Leão de Mello de Vasconcellos tenha cobrado alguma cousa a conta de algum como também de hoje em diante não poderá o dito José de Mendonça cobrar cousa alguma pertencente aos ditos dizimos e só a cobrança dos ditos seus créditos e de como assim se tem ajustado pediram e requeriram ao dito juiz lhe manda fazer este termo de sua composição que requerem e o julgasse por sentença para que em tempo algum pudesse arguir cousa alguma com pena de pagar quatrocentos mil réis que a mover para as despesas da justiça e como assim e declaram e o requerem mandou o dito juiz fazer este termo que assinou com as ditas partes e testemunhas que se acharam presentes o Capitão Salvador de Albuquerque e Paulo da Rocha Dantas, Manoel Borges de Sampaio escrivão que escrevi e assinei em fé do sobre dito.
Manoel Borges de Sampaio
Leão de Vasconcellos
Francisco de Siqueira Cortes

José de Mendonça Coelho
Salvador de Albuquerque
Paulo da Rocha Dantas

Transcrição do autor.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC393.12, 1742. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba

ANEXO 8 - SUMÁRIA DAS FESTAS NO RIO DE JANEIRO EM CELEBRAÇÃO AO NASCIMENTO DO PRÍNCIPE DA BEIRA.

Epanafora Festiva, ou Relação Summaria das Festas, com que na cidade do Rio de Janeiro Capital do Brasil se celebrou o feliz nascimento do Sereníssimo Príncipe da Beira Nosso Senhor. Lisboa, Na Officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca, M. DCC. LXIII.

Gemia o povo lusitano debaixo da consideraçãoo funesta, com que olhava para a sucessão Real. (ii)

Esta fausta noticia participada à Cidade do Rio em 24 de Janeiro de 1762, fez que seus moradores dessem ilustre prova de amor que consagrão aos seus Soberanos. Concorriaõ todos impacientes a ouvilla; e huns a outros se congratulavaõ dela, como se em cada particular se contivesse toda a felicidade do Estado. Nesse regozijo publico, vendo-se as ruas cobertas e as praias bordadas de imenso povo, se feria o ar de aclamações alegres...(4)

Todo o tempo que correo até sete de maio se consumio em preparativos...

O primeiro dia de manhã foi em tudo exemplar do segundo, Officiando a Missa de Pontifical o Reverendissimo D. Abbade in partibus Fr. Antonio de Santa Catharina. E de tarde com a Musica ordinária do Tredece, que foi a três córos, se cantou aquelle Hymno, com que a Igreja protestando a sua fé, e testemunhando a sua esperança, rende a Deos as graças dos maiores benefícios. Cerimonia augusta! Que pelo primor das cadencias, e suavidade das vozes, gostosamente se logrou na duração de três horas. (10)

Na tarde deste ultimo dia se fez a procissão de acção de graças; acto soberano, onde todos com devota emulaçãoo esgotando o artificio fizeraõ servir a natureza. Principiou-se por muitas, e curiosas danças, que com modulação grata entoavaõ os louvores da Casa Real, deleitando os ouvidos na harmonia, o juízo na letra. Seguiaõ-se as Confrarias, a Ordem Terceira de S. Francisco, os Meninos Órfãos, e as três Communidades Religiosas. Todos estes corpos, e também os Parocos das quatro Freguezias em porfiada competência ornaraõ charolas, nas quaes em triunfo levaraõ os Santos titulares...(12-13)

Começaraõ depois os espetáculos: e teve primeiro lugar o dos touros, esse bárbaro resto dos amfitheatros Romanos, que as naçoens de Hespanha religiosamente conservaõ para desempenho nas suas maiores festas. A symmetria do curro a disp[osiçaõ, e atavio dos palanques, e o aparato da acção tudo era suberbo. Doce melodia de cantilenas, e o acordado efeito de tanto instrumento musico, formaraõ o alegra preludio de huma scena trágica: porém, indo-se a mano obra principal, como por creaçaõ do paiz, são mansos os bois,. A pezar da arte dos cavaleiros, e da perseguição dos capinhas, em função de touros, naõ se veraõ touros; continuaraõ-se

com tudo por mais dias interpolladamente; e certo que a majestosa pompa, de que se serviraõ, bastava a encher com gosto o divertimento de muitas tardes. (21-22)
As em que se feriavaõ os touros se passavaõ com o jogo da argolinha. Os cavaleiros, que entravaõ nelas, se elegeraõ naõ menos pelo lustre das pessoas, que pela fama do exercício. Rraõ vinte em numenro, e se dividiraõ em duas facçõens. Huma se trajou de incarnado com vestes, e canhoens azues, e outra vestio de azul com vestes, e canhoens incarnados. (22)
Em todos estes dias, antes que principiassem os jogos, se ocupava o terreno de muitas invençõens festivas. A favor do seu mérito as vou numerando. Entrava o neto; e feitas as cortesias se lhe davaõ as ordens. Limpava-se o terreno com huma Companhia de gente paga, e se enchia de multidãoo de danças, e farças, gratas pelo alinho, pelo conceito discretas. Foi a que primeiro se vio a dança das siganas, constava de dezaseis moças ricamente enfeitadas, que formando huma contradança o fizeraõ com primor, e o povo transportou a tantos vivas, que fez demorar-se o entendimento no equivoco, se aquelle aplauso procederia mais do agrado do baile, que da estimação do sexo. Outra contradança houve intitulada dos cajadinhos, que ao som de huma gaita de fólles, a olhos cortezãos fizeraõ delicioso pasto de meneios recoticos, cantos pastorîs. Os cavaleiros Theutonicos se viraõ bem representados na dança dos alfaiates ricos pelo adorno, moveraõ cá no Rio de Janeiro os pés com o mesmo desembaraço para a compra do louvor, com que já em Alemanha moveraõ os braços para a conquista da Prussia. Os ourives com hum carro triunfal com as quatro partes do mundo, e outras figuras que eraõ imagens de vários deoses da Gentilidade, formaraõ huma belíssima scena, onde com canto, e representação se admirou huma obra soragmatica alusiva ao feliz nascimento, que celebramos; e o ornato, e riqueza de que se cobriraõ, bem se presume de homens que trazem nas mãos os metaes, que mais estima o mundo. Em outro carro tirado por pavoens vinha a farça dos carpinteiros, pedreiros, e merceneiros. Fingia-se hum conflito entre Mouros, e Christãos; mas eraõ ali modelaçõens o gemidos, os ataques contratempos. Os sapateiros deraõ outro carro, em que se figurava hum monte. Por ele se viaõ alguns Indios à caça de feras do paiz, pelo aspecto bem fingidas: mas descendo-lhes huns, e outros do monte, e concertando hum brincado baile, compensou a consideração o engano dos olhos; pois mal se compadecia tanta ordem no brutal, tanta gala no ferino. Para todas estas acçõens concorreo a suave violência, com que o Doutor Juiz de Fóra José Mauricio da Gama e Freitas forçando com supplica, e estimulando com persuasoens moveo os Misteres desta Cidade. (24, 25 e 26)
Sahiraõ também em hum destes dias, com huma farça à imitação do estado, de que em cerimonia se serve o Rey dos Congos, esses homens mixtos (natural resulta de duas cores opostas) a quem com impropriedade, mas por conveniência chamamos Pardos. Os gestos, a musica, os instrumentos, a dança, e o traje tudo muito no uso daqueles Africanos, descontentando ao bom senso, naõ deixavaõ de divertir o animo por estranhos. Alli se refflectia que o gosto das cousas também se continha nos limites da opinião. Entre aquelles Barbaros antípodas da Europa, naõ pelo sitio, se não pelos costumes, huma Florinda naõ faria a perca de hum homem; hum Egiffieli, em vez de estimaçõens conseguiria desprezos. He outra lá a formosura; muito diverso o bom canto. Só a virtude se conforma ao palato de todas as naçõens. (27)
Sobre hum theatro, que se construio na praça contigua ao palácio de residência dos Governadores, se deraõ ao povi três Operas à custa dos homens de negocio, que para esse obsequio concorreraõ com maõ larga. (28)
Elevou-se no campo, a que chamaõ de S. Domingos, huma maquina de madeira, que se revestia com a imagem de um castello. Quem se admirou de ver a construcçaõ, teve

o prazer de o ver reduzir a cinzas. Deu-se principio a esta travessura com a apparencia de huma embarcaçaõ fingida, que trazia o vento nas rodas sobre que se sustentava. Esta emparelhando com o castélo em fórma de peleja disparou algumas bombardas, e se occupiu toda em invençoens de fogo, A este ataque correspondeo o castello com relâmpagos, e trovoens repetidos: neste era o horror agradável, naqueles o divertimento, posto que arrebatado, alegre. E durando esta scena quatro horas, breves instantes para o gosto, tempo largo para o dispêndio, povoou-se o ar de luzes, a terra ferveo com fogo. (28-9)